



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

RELATÓRIO ANUAL

2016

ATIVIDADE JUDICIÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA



RELATÓRIO ANUAL 2016 ATIVIDADE JUDICIÁRIA

Síntese da atividade judiciária do Tribunal de Justiça,
do Tribunal Geral e do Tribunal da Função Pública da União Europeia

Luxemburgo, 2017

curia.europa.eu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
L-2925 LUXEMBURGO
TEL. +352 4303-1

TRIBUNAL GERAL
L-2925 LUXEMBURGO
TEL. +352 4303-1

TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA
L-2925 LUXEMBURGO
TEL. +352 4303-1

O Tribunal de Justiça na Internet: curia.europa.eu

Fecho da redação: 1 de janeiro de 2017

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte. As fotografias só podem ser reproduzidas no contexto da presente publicação. Para qualquer outra utilização, deve ser pedida autorização ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Outras informações sobre a União Europeia encontram-se disponíveis na Internet através do servidor Europa (<http://europa.eu>).

Luxemburgo: Tribunal de Justiça da União Europeia / Direção da Comunicação / Unidade Publicações e Meios de Comunicação Eletrónicos
Serviço das Publicações da União Europeia

Print	ISBN 978-92-829-2328-3	ISSN 2467-0936	doi:10.2862/319920	QD-AP-17-001-PT-C
PDF	ISBN 978-92-829-2338-2	ISSN 2467-1169	doi:10.2862/45870	QD-AP-17-001-PT-N
ePUB	ISBN 978-92-829-2368-9	ISSN 2467-1169	doi:10.2862/200451	QD-AP-17-001-PT-E

© União Europeia, 2017

Fotografias © Georges Fessy
Fotografias © Gediminas Karbauskis

Printed in Luxembourg

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO ELEMENTAR (ECF)

ÍNDICE

<i>Prefácio de K. LENAERTS, presidente do Tribunal de Justiça da União Europeia</i>	8
---	---

CAPÍTULO I | TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A. Evolução e atividade do Tribunal de Justiça em 2016	12
B. Jurisprudência do Tribunal de Justiça em 2016	14
I. Direitos fundamentais	14
II. Cidadania da União	15
1. Direitos dos cidadãos da União	15
2. Direito de residência derivado a favor de um nacional de um Estado terceiro	17
III. Disposições institucionais	20
1. Base jurídica dos atos da União	20
2. Competências e poderes das instituições	22
IV. Direito da União e direito nacional	24
V. Contencioso da União	25
VI. Agricultura	27
VII. Liberdades de circulação	29
1. Livre circulação de trabalhadores	29
2. Livre circulação de mercadorias	31
3. Liberdade de estabelecimento e livre prestação de serviços	31
VIII. Controlos nas fronteiras, asilo e imigração	35
1. Política de asilo	35
2. Política de imigração	39
IX. Cooperação judiciária em matéria civil	40
1. Regulamento Bruxelas I	40
2. Regulamentos Roma I e Roma II	42
X. Cooperação judiciária em matéria penal	44
1. Mandado de detenção europeu	44
2. Direito à interpretação e à tradução no âmbito dos processos penais	48
3. Processos e decisões penais noutro Estado-Membro	49
XI. Concorrência	50
1. Acordos, decisões e práticas concertadas	50
2. Auxílios de Estado	52
XII. Disposições fiscais	56

XIII. Aproximação das legislações	58
1. Propriedade intelectual e industrial	58
2. Proteção dos dados pessoais	61
3. Comércio eletrónico	63
4. Telecomunicações	64
5. Produtos do tabaco	65
6. Produtos cosméticos	66
XIV. Contratos públicos	67
XV. Política económica e monetária	69
XVI. Política social	71
XVII. Proteção dos consumidores	72
XVIII. Ambiente	76
XIX. Acordos internacionais	78
XX. Política Externa e de Segurança Comum	81
C. Atividade da Secretaria do Tribunal de Justiça	84
I. Breve resenha estatística da atividade jurisdicional em 2016	84
II. Comunicação com as partes e com terceiros	87
III. Assistência aos membros da jurisdição	88
D. Estatísticas judiciais do Tribunal de Justiça	90
E. Composição do Tribunal de Justiça	118
1. Alteração na composição do Tribunal de Justiça em 2016	119
2. Ordens protocolares	120
3. Antigos membros do Tribunal de Justiça	122

CAPÍTULO II | TRIBUNAL GERAL

A. Atividade do Tribunal Geral em 2016	128
1. Organização	128
2. Estatísticas judiciais	129
B. Jurisprudência do Tribunal Geral em 2016	132
I. Processo judicial	132
Admissibilidade dos recursos interpostos nos termos do artigo 263.º TFUE	132
1. Conceito de ato suscetível de recurso	132
2. Legitimidade processual	133
Afetação direta	133
A. Afetação individual	134
3. Conceito de ato regulamentar que não necessita de medidas de execução	135

4. Respeito das exigências de forma e dos prazos de recurso	137
Abuso processual	139
Assistência judiciária	139
Aplicação do novo regulamento de processo	140
II. Direito institucional — Iniciativa de cidadania europeia — Política social	141
III. Regras de concorrência aplicáveis às empresas	142
Generalidades	142
1. Direitos de defesa	142
a. Comunicação de acusações	142
b. Direito de ser ouvido	143
c. Utilização de gravações de comunicações telefónicas obtidas secretamente enquanto meio de prova	143
2. Requisitos previstos para a concessão de imunidade	144
3. Possibilidade de a comissão optar por uma resolução por transação	145
4. Dever de fundamentação	146
5. Competência de plena jurisdição	146
Contributos no âmbito do artigo 101.º TFUE	147
1. Conceito de concorrência potencial	147
2. Restrição por objeto	149
a. Cláusula de não concorrência	149
b. Pagamentos compensatórios desproporcionados que implicam a exclusão dos concorrentes do mercado	150
3. Cálculo do montante da coima	151
IV. Auxílios de estado	154
Admissibilidade	154
1. Ato impugnável	154
2. Afetação individual	154
Procedimento administrativo	155
Conceito de vantagem	156
1. Ónus da prova	156
2. Critério do credor privado	158
Conceito de recursos estatais	160
Seletividade — Auxílios fiscais	161
Auxílio de estado compatível com o mercado interno	162
Recuperação dos auxílios	163
V. Propriedade intelectual — Marca da União Europeia	165
Autonomia do sistema da marca da União Europeia	165
Motivos absolutos de recusa	166
1. Exame oficioso pela câmara de recurso	166
2. Dever de fundamentação	167
3. Má-fé	167
4. Indicação geográfica	168
5. Marcas sonoras	169
6. Produção de provas	170

Motivos relativos de recusa	170
1. Exame oficioso pela câmara de recurso	170
2. Meios de prova	171
3. Prescrição por tolerância	173
Questões processuais	174
VI. Política Externa e de Segurança Comum — Medidas restritivas	175
República Islâmica do Irão	175
República da Tunísia	179
Ucrânia	180
República Árabe Síria	181
Luta contra o terrorismo	182
VII. Registo dos produtos químicos	184
VIII. Dumping	186
IX. Supervisão do setor financeiro	187
X. Contratos públicos das instituições da União	188
XI. Acesso aos documentos das instituições	189
Pedido de acesso a documentos divulgados anteriormente	189
Exceção relativa à proteção do processo decisório	190
Exceção relativa à proteção dos pareceres jurídicos	191
XII. Contencioso da responsabilidade	194
Adesão da República da Croácia à União Europeia	194
Tratamento de dados pessoais	195
Competências do OLAF	196
Perda de oportunidade	197
XIII. Recursos de decisões do Tribunal Geral	198
XIV. Pedidos de medidas provisórias	198
C. Atividade da Secretaria do Tribunal Geral em 2016	202
I. Repercussões processuais da reforma	204
II. Missão de assistência jurisdicional	207
D. Estatísticas judiciárias do Tribunal Geral	210
E. Composição do Tribunal Geral	236
1. Alterações na composição do Tribunal Geral em 2016	237
2. Ordens protocolares	239
3. Antigos membros do Tribunal Geral	243

CAPÍTULO III | TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

A. Atividade do Tribunal da Função Pública em 2016	248
B. Jurisprudência do Tribunal da Função Pública em 2016	250
I. Questões processuais	250
1. Procedimento pré-contencioso	250
2. Ato lesivo	250
3. Incompetência do autor do ato lesivo	250
4. Prazos de recurso	251
5. Despesas	251
6. Força de caso julgado	252
II. Questões quanto ao mérito	252
Requisitos gerais de validade dos atos e direitos fundamentais	252
1. Alcance de um preâmbulo	252
2. Fundamentação formal	252
3. Aplicabilidade no tempo das disposições do novo estatuto	253
4. Reapreciação dos atos administrativos	253
5. Invocação de princípios que figuram na carta dos direitos fundamentais da União Europeia	253
6. Dever de cooperação leal com os órgãos jurisdicionais nacionais	254
7. Direito a ser ouvido	254
8. Direito a uma boa administração	255
9. Dever de solicitude	255
10. Direito de acesso, do funcionário ou do agente, ao processo que lhe diz respeito	256
Regime pecuniário e regalias sociais dos funcionários	256
1. Segurança social	256
2. Pensões	257
11. Compensação por cessação de funções	258
12. Subida de escalão	258
Carreira dos funcionários e agentes	258
1. Promoção do pessoal colocado à disposição de organizações sindicais ou profissionais	258
2. Regime disciplinar	259
3. Reafetação do pessoal temporário e contratual quando da transferência da sede de uma agência de um Estado-Membro para outro	259
4. Rutura na carreira de um agente	260
Funcionário que dá o alerta	260
C. Estatísticas judiciais do Tribunal da Função Pública	262
D. Composição do Tribunal da Função Pública	274
1. Alterações na composição do Tribunal da Função Pública em 2016	275
2. Ordens protocolares	276
3. Antigos membros do Tribunal da Função Pública	278



Koen LENAERTS

Presidente do Tribunal de Justiça da União Europeia

A União Europeia foi palco de acontecimentos dolorosos durante este ano de 2016.

Depois de Paris em novembro de 2015, Bruxelas, Nice e Berlim foram, à semelhança de muitos outros lugares no mundo, confrontadas nestes últimos meses com a atrocidade de ataques terroristas de envergadura que atentaram vilmente contra os valores fundamentais de paz, de humanidade, de tolerância e de respeito nos quais se baseia o projeto europeu que tanto prezamos.

No dia 23 de junho de 2016, o povo britânico tomou a decisão de abandonar a União Europeia. Perante esta escolha democrática e soberana, a União Europeia e as suas instituições são confrontadas com importantes desafios, que haverá que gerir da melhor forma possível num contexto que, neste momento, é marcado por incertezas.

Contudo, o ano de 2016 também nos ofereceu vários motivos de satisfação.

Na sequência da nomeação, em setembro último, do advogado-geral que por rotação cabia à Bulgária, o colégio dos advogados-gerais no Tribunal de Justiça, cujo número passou para onze em junho de 2013, pode finalmente passar a funcionar de forma completa, o que me apraz registar, tendo em conta o número crescente de processos que, nomeadamente nas matérias relacionadas com os maiores desafios com que a União Europeia atualmente se depara (luta contra o terrorismo, crise migratória, medidas relacionadas com a crise bancária e financeira...), suscitam novas questões de direito importantes, que se justifica que possam ser clarificadas através de conclusões.

Devemos igualmente congratular-nos pelo facto de terem sido quase integralmente implementadas em 2016 as duas primeiras das três etapas da reforma da arquitetura jurisdicional da União Europeia, adotada pelas instâncias legislativas europeias em dezembro de 2015. Onze das doze nomeações de juízes suplementares no Tribunal Geral da União Europeia ligadas à primeira etapa desta reforma ocorreram assim durante este ano. Quanto à segunda etapa, traduziu-se concretamente, em setembro de 2016, na dissolução do Tribunal da Função Pública da União Europeia. Aproveito aliás esta oportunidade para agradecer uma vez mais aos antigos membros e aos seus colaboradores a preciosa contribuição que deram para a evolução da jurisprudência no contencioso, muitas vezes sensível, da função pública europeia. Por outro lado, cinco dos

sete juízes suplementares do Tribunal Geral cuja entrada em funções estava igualmente prevista para esta segunda etapa da reforma iniciarem a sua atividade no Tribunal Geral em setembro deste ano.

Por último, embora, com exceção da chegada de um novo advogado-geral, tenha ficado marcado por uma absoluta estabilidade no que respeita à composição do Tribunal de Justiça, o ano de 2016 assistiu, ao invés, à partida de seis membros do Tribunal Geral, no âmbito da renovação parcial deste e na sequência da renúncia de um membro.

No plano estatístico, o ano transato ficou marcado por uma atividade intensa. Embora o número de processos entrados nas três jurisdições em 2016 (1 604 processos) tenha sido ligeiramente inferior ao número de 2015 (1 711), o número de processos findos em 2016 manteve-se, em contrapartida, num nível elevado (1 628 processos). Esta constatação é válida, em especial, para o Tribunal de Justiça, que, tendo concluído 704 processos, deu por findos em 2016 mais processos do que aqueles que recebeu (692 processos), e para o Tribunal da Função Pública, que fez questão de concluir o maior número possível de processos antes da sua dissolução e da transferência do contencioso da função pública para o Tribunal Geral. Entre janeiro e agosto de 2016, esta jurisdição deu por findos nada menos do que 169 processos.

Num plano mais material, pudemos constatar que já se iniciaram os trabalhos de construção da terceira torre, cuja primeira pedra foi simbolicamente colocada em 27 de junho de 2016. Congratulo-me desde já com entusiasmo pela conclusão deste importante projeto imobiliário, que, a prazo, permitirá reunir todo o pessoal da Instituição num único local, em benefício do reforço dos nossos contactos profissionais e humanos.

À margem destes desenvolvimentos, é com apreço que recorro que a segunda edição do encontro «Bâtisseurs d'Europe» — após a primeira edição de novembro de 2014 — se realizou em 11 de novembro de 2016, dia da comemoração do Armistício que pôs termo à Primeira Guerra Mundial. Particularmente saudado nestes tempos controversos para a construção europeia, este encontro, organizado por iniciativa do Tribunal de Justiça, permitiu a cerca de 250 alunos do ensino secundário matriculados em estabelecimentos de ensino situados nas proximidades do Tribunal de Justiça dialogar, num ambiente absolutamente informal, com os presidentes do Parlamento Europeu, da Comissão Europeia e do Tribunal de Justiça sobre uma série de temas de atualidade europeia.

Este relatório fornece ao leitor uma apresentação completa da evolução e da atividade da Instituição durante o ano de 2016. À semelhança dos anos anteriores, uma parte substancial é consagrada a resenhas breves mas exaustivas da atividade jurisdicional propriamente dita do Tribunal de Justiça, do Tribunal Geral e do Tribunal da Função Pública. Antecedidos de uma breve introdução, dados estatísticos específicos a cada jurisdição completam e ilustram a análise.

Aproveito esta ocasião para agradecer calorosamente aos meus colegas e a todo o pessoal da Instituição o trabalho admirável que levaram a cabo ao longo do ano transato.





CAPÍTULO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



A | EVOLUÇÃO E ATIVIDADE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM 2016

Pelo presidente Koen LENAERTS

Este primeiro capítulo apresenta de modo sintético as atividades do Tribunal de Justiça durante o ano de 2016. Nesta parte (A) começamos por dar uma perspetiva da evolução da jurisdição ao longo do ano transato e da sua atividade jurisdicional. A segunda parte (B) apresenta, como todos os anos, os principais desenvolvimentos jurisprudenciais classificados por assuntos, a terceira e a quarta parte apresentam detalhadamente a atividade da Secretaria durante o período de referência (C) bem como as estatísticas relativas ao ano judicial transato (D) e a quinta parte apresenta a composição do Tribunal de Justiça durante o ano (E).

1. 1. O ano de 2016 ficou assinalado por uma perfeita estabilidade ao nível dos juízes do Tribunal de Justiça, não se tendo verificado, com efeito, nenhuma entrada em funções durante o ano. No que respeita aos advogados-gerais, a entrada em funções, em 19 de setembro de 2016, do advogado-geral búlgaro, Evgeni Tanchev, permitiu que o seu colégio, cujo número passou de oito para onze na sequência da decisão do Conselho de 25 de junho de 2013 de aumentar o número de advogados-gerais no Tribunal de Justiça, passasse a funcionar de modo completo, circunstância que é altamente apreciada num contexto em que se verifica um fluxo crescente de processos que colocam novas e delicadas questões de direito.

1. 2. No plano do funcionamento institucional, 2016 assistiu à implementação quase integral das duas primeiras fases da reforma da arquitetura jurisdicional da União resultante do Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (JO 2015, L 341, p. 14).

Foi deste modo que, por ocasião das audiências solenes que se realizaram em 13 de abril, 8 de junho e 19 de setembro de 2016, onze novos juízes do Tribunal Geral da União Europeia entraram em funções no âmbito da primeira fase desta reforma, que prevê um aumento em doze unidades do número de juízes desta jurisdição.

A segunda fase da reforma, que as instâncias legislativas da União quiseram fazer coincidir com a renovação parcial do Tribunal Geral da União Europeia em setembro de 2016, traduziu-se no desaparecimento do Tribunal da Função Pública da União Europeia e na transferência das suas competências para o Tribunal Geral da União Europeia, a qual foi materializada pelo Regulamento (UE, Euratom) 2016/1192 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativo à transferência para o Tribunal Geral da União Europeia da competência para decidir, em primeira instância, dos litígios entre a União Europeia e os seus agentes (JO 2016, L 200, p. 137), que passou a ser aplicável a partir de 1 de setembro de 2016.

Esta segunda fase da reforma prevê, concomitantemente, a nomeação de sete juízes suplementares para o Tribunal Geral da União Europeia, número que corresponde ao dos «antigos» juízes do Tribunal da Função Pública da União Europeia. Foi neste contexto que a audiência solene de 19 de setembro de 2016 saudou a entrada em funções de cinco juízes suplementares no Tribunal Geral da União Europeia, na expectativa de que as últimas nomeações que visam finalizar a implementação das duas primeiras fases da reforma ocorram o mais rapidamente possível.

A terceira fase da reforma ocorrerá aquando da renovação parcial do Tribunal Geral da União Europeia em setembro de 2019. O número de juízes desta jurisdição será então aumentado em nove unidades suplementares, o que significa que o seu número total será de 56 juízes, ou seja, dois juízes por Estado-Membro.

2. No plano estatístico, remetendo o leitor para os comentários consagrados, na introdução da parte C deste capítulo do Relatório Anual, aos dados relativos ao ano transato, limitamo-nos nesta sede a resumir brevemente as grandes tendências que decorrem destes dados.

O primeiro elemento significativo diz respeito ao número global de processos findos pelo Tribunal de Justiça em 2016: com 704 processos findos (+14% relativamente ao ano de 2015), o Tribunal de Justiça deu por findos em 2016 um número de processos superior ao número de processos registados durante o ano (692), o que revela uma produtividade notável da jurisdição durante o ano transato e conduziu a uma ligeira diminuição do número de processos pendentes em 31 de dezembro de 2016 (872) face ao observado no final de 2015 (884).

No que respeita aos processos entrados em 2016, 470 estão relacionados com pedidos de decisão prejudicial, o que constitui um número sem precedentes na história do Tribunal de Justiça e traduz simultaneamente a importância do processo prejudicial na edificação do direito da União Europeia e a confiança que os órgãos jurisdicionais nacionais depositam nesta forma de cooperação jurisdicional para efeitos da interpretação e da aplicação uniformes deste direito.

Outra tendência marcante do ano transato diz respeito à duração média dos processos no Tribunal de Justiça. No que se refere aos processos prejudiciais, esta duração média foi, em 2016, de 15 meses, número comparável ao de 2014, sendo que há mais de 30 anos que não se registava uma duração tão curta. Este número explica-se em grande parte, por um lado, pelo recurso acrescido ao tratamento por meio de despacho dos processos prejudiciais nos quais a resposta do Tribunal de Justiça se afigura evidente e, por outro, pelo número especialmente elevado em 2016 de processos prejudiciais cujo tratamento foi submetido a tramitação processual urgente (PPU) ou a tramitação acelerada. No que respeita aos recursos de decisões do Tribunal Geral, a redução significativa da duração média do seu tratamento, a saber, 12,9 meses (contra 14 meses em 2015) — ou seja, a duração mais curta desde a criação do Tribunal Geral —, é largamente imputável ao modo de tratamento simplificado, adotado pelo Tribunal de Justiça em 2016, dos recursos interpostos nos domínios de acesso aos documentos, dos contratos públicos e da propriedade intelectual e industrial.

B | JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM 2016

I. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Durante o ano de 2016, o Tribunal de Justiça pronunciou-se diversas vezes sobre os direitos fundamentais na ordem jurídica da União. Algumas das decisões nesta matéria são recenseadas no presente relatório ¹.

Destas, merece especial atenção, o acórdão **Paoletti e o.** (C-218/15, [EU:C:2016:748](#)), proferido em 6 de outubro de 2016. Nesse acórdão, o Tribunal de Justiça foi chamado a examinar, *à luz do princípio da retroatividade da lei penal mais favorável, o efeito da adesão de um Estado terceiro à União sobre a aplicação da legislação penal de um Estado-Membro relativa ao crime de auxílio à imigração ilegal, que implementa o artigo 3.º da Diretiva 2002/90* ². Neste caso, vários cidadãos italianos tinham sido objeto de um processo penal por terem prestado auxílio à imigração ilegal para Itália de cidadãos da Roménia antes da adesão deste Estado à União Europeia. Uma vez que estes últimos se tornaram posteriormente cidadãos da União, o órgão jurisdicional de reenvio questionava-se, por um lado, se a adesão tinha por efeito suprimir o referido crime de auxílio à imigração ilegal cometido antes da adesão da Roménia à União Europeia e, por outro, se o princípio da aplicação retroativa da lei penal mais favorável se devia aplicar aos arguidos no processo principal.

Em primeiro lugar, depois de ter recordado que o princípio da retroatividade da lei penal mais favorável, tal como consagrado no artigo 49.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, faz parte do direito primário da União, o Tribunal de Justiça constatou que a aplicação da lei penal mais favorável implica necessariamente uma sucessão de leis no tempo e assenta na constatação de que o legislador mudou de opinião a respeito da qualificação penal dos factos ou a respeito da pena a aplicar a uma infração. Ora, no caso em apreço, a legislação penal italiana não sofreu alterações desde que os crimes imputados aos arguidos no processo principal foram praticados.

Em segundo lugar, o Tribunal declarou que, nos termos do artigo 6.º TUE e do artigo 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais, a adesão de um Estado à União não impede que outro Estado-Membro possa aplicar uma sanção penal a pessoas que tenham praticado, antes dessa adesão, o crime de auxílio à imigração ilegal de nacionais do primeiro Estado. Com efeito, uma legislação penal que pune, em conformidade com a Diretiva 2002/90 e a Decisão-Quadro 2002/946 ³, tal crime com uma pena de prisão não visa os imigrantes

1] Os acórdãos retomados são os seguintes: acórdão de 6 de setembro de 2016, **Petruhhin** (C-182/15, [EU:C:2016:630](#)), apresentado na rubrica II.1 «Direitos dos cidadãos da União»; acórdão de 5 de julho de 2016, **Ognyanov** (C-614/14, [EU:C:2016:514](#)), apresentado na rubrica V «Contencioso da União»; acórdão de 9 de junho de 2016, **Pesce e o.** (C-78/16 e C-79/16, [EU:C:2016:428](#)), apresentado na rubrica VI «Agricultura»; acórdão de 21 de dezembro de 2016, **AGET Iraklis** (C-201/15, [EU:C:2016:972](#)), apresentado na rubrica VII.3 «Liberdade de estabelecimento e livre prestação de serviços»; acórdão de 15 de fevereiro de 2016, **N.** (C-601/15 PPU, [EU:C:2016:84](#)), apresentado na rubrica VIII.1 «Política de asilo»; acórdão de 5 de abril de 2016, **Aranyosi e Căldăraru** (C-404/15 e C-659/15 PPU, [EU:C:2016:198](#)), apresentado na rubrica X.1 «Mandado de detenção europeu»; acórdão de 29 de junho de 2016, **Kossowski** (C-486/14, [EU:C:2016:483](#)), apresentado na rubrica X.3 «Procedimentos e decisões penais noutro Estado-Membro»; acórdão de 28 de julho de 2016, **Ordre des barreaux francophones et germanophone e o.** (C-543/14, [EU:C:2016:605](#)), apresentado na rubrica XII «Disposições fiscais»; acórdão de 21 de dezembro de 2016, **Tele2 Sverige e Watson e o.** (C-203/15 e C-698/15, [EU:C:2016:970](#)), apresentado na rubrica XIII.2 «Proteção de dados pessoais»; acórdão de 20 de setembro de 2016, **Ledra Advertising e o./Comissão e BCE** (C-8/15 P a C-10/15 P, [EU:C:2016:701](#)), apresentado na rubrica XV «Política económica e monetária»; acórdão de 8 de novembro de 2016, **Lesoochranárske zoskupenie VLK** (C-243/15, [EU:C:2016:838](#)), apresentado na rubrica XVIII «Ambiente».

2] Diretiva 2002/90/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2002, relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares (JO L 328, p. 17).

3] Decisão-Quadro 2002/946/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2002, relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares (JO L 328, p. 1)

ilegais, mas sim as pessoas que auxiliam a entrada e a permanência irregulares dos referidos emigrantes no território desse Estado. O simples facto de, após a sua entrada ilegal, esses imigrantes se terem tornado cidadãos da União não é suscetível de influenciar o desenrolar dos procedimentos penais intentados contra aqueles que prestaram auxílio à imigração ilegal.

Em terceiro lugar, o Tribunal constatou que nenhuma disposição do direito da União permite considerar que a aquisição da cidadania da União deve conduzir ao desaparecimento da infração cometida por pessoas que se dedicavam ao tráfico de migrantes. Decidir em sentido contrário equivaleria a encorajar esse tráfico a partir do momento em que um Estado iniciasse o processo de adesão à União. O objetivo alcançado seria, então, contrário ao procurado pelo legislador da União.

II. CIDADANIA DA UNIÃO

No que se refere à cidadania europeia, seis acórdãos merecem ser assinalados. Destes, três dizem respeito aos direitos de que podem beneficiar os cidadãos dos Estados-Membros a título da cidadania europeia. Três outros visam o direito derivado de residência em benefício de um nacional de um Estado terceiro que seja membro da família de um cidadão da União.

1. DIREITOS DOS CIDADÃOS DA UNIÃO

Em 2 de junho de 2016, no acórdão **Bogendorff von Wolffersdorff** (C-438/14, [EU:C:2016:401](#)), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre *os limites à obrigação que incumbe ao Estado-Membro de reconhecer o apelido que um cidadão obteve enquanto residia noutro Estado-Membro, de que também é nacional*. O litígio no processo principal dizia respeito a um cidadão alemão que, enquanto residia no Reino Unido, adquiriu a nacionalidade britânica e alterou os seus nomes próprios e o seu apelido, passando este último a comportar títulos nobiliárquicos alemães. Ao regressar à Alemanha, foi-lhe recusado o reconhecimento dos seus novos apelido e nomes próprios adquiridos ao abrigo do direito britânico.

O Tribunal constatou, neste processo, que a recusa das autoridades de um Estado-Membro em reconhecer os nomes próprios e o apelido de um nacional desse Estado-Membro, nos termos determinados e registados noutro Estado-Membro, de que também é nacional, constitui uma restrição às liberdades reconhecidas pelo artigo 21.º TFUE. Com efeito, uma vez que o recorrente está registado com nomes próprios e apelidos diferentes no registo civil alemão e junto das autoridades britânicas, existe não apenas um risco concreto de o interessado dever, atendendo à diversidade de apelidos, dissipar dúvidas quanto à sua identidade, mas também de ter dificuldade em demonstrar os seus laços de parentesco com a sua filha.

Neste processo, o Governo alemão indicou que, em conformidade com o § 123 da Lei Fundamental, lido em conjugação com o § 109, terceiro parágrafo, da Constituição de Weimar, todos os privilégios e desigualdades ligados ao nascimento ou à condição estão abolidos na Alemanha e, embora a sua utilização e transmissão enquanto elementos do nome sejam permitidas, a criação de novos títulos nobiliárquicos e a respetiva concessão são proibidas. Estas disposições, que fazem parte da ordem pública alemã, têm por objetivo garantir um tratamento igual de todos os cidadãos alemães.

A este respeito, o Tribunal de Justiça reconheceu que, no contexto da opção constitucional alemã, o § 109, terceiro parágrafo, da Constituição de Weimar, enquanto elemento da identidade nacional de um Estado-Membro visada no artigo 4.º, n.º 2, TUE, pode ser tido em conta como elemento de justificação de uma restrição ao direito de livre circulação das pessoas reconhecido pelo direito da União. Mais precisamente, a

justificação relativa ao princípio da igualdade dos cidadãos alemães perante a lei e à opção constitucional de extinguir o uso de títulos nobiliárquicos enquanto tais deve ser interpretada no sentido de que advém de razões de ordem pública. Segundo o Tribunal, seria contrário à intenção do legislador alemão que nacionais alemães, através da utilização do direito de outro Estado-Membro, adotassem novamente os títulos nobiliárquicos extinguidos. Ora, um reconhecimento sistemático das alterações de nomes como as que estão em causa no processo principal pode levar a esse resultado.

O Tribunal concluiu que as autoridades de um Estado-Membro podem, em circunstâncias como as do caso concreto, recusar reconhecer o apelido de um nacional legalmente adquirido noutra Estado-Membro. Com efeito, tal recusa de reconhecimento constitui uma restrição às liberdades reconhecidas pelo artigo 21.º TFUE, mas é justificada por motivos relacionados com a ordem pública, uma vez que é adequada e necessária para garantir o respeito pelo princípio da igualdade em direito de todos os cidadãos do primeiro Estado-Membro. A apreciação da proporcionalidade de tal prática requer uma análise e uma ponderação de diversos elementos de direito e de facto próprios ao Estado-Membro em causa, sendo que o órgão jurisdicional de reenvio poderá efetuar uma melhor apreciação do que o Tribunal de Justiça. Entre os elementos que devem ser tomados em consideração para este efeito, o Tribunal de Justiça sublinhou que o recorrente no processo principal exerceu o direito de livre circulação e possui dupla nacionalidade alemã e britânica, o facto de que os elementos do apelido adquirido no Reino Unido não constituem formalmente títulos de nobreza na Alemanha nem no Reino Unido mas conferem uma aparência de origem nobiliárquica, e o facto de que a alteração de apelido assenta numa escolha meramente pessoal sendo que a divergência de apelidos daí resultante não é imputável às circunstâncias do nascimento do recorrente nem a uma adoção, nem à aquisição da nacionalidade britânica.

No acórdão **Petruhhin** (C-182/15, [EU:C:2016:630](#)), proferido em 6 de setembro de 2016, a Grande Secção do Tribunal de Justiça examinou se, *para efeitos da aplicação de um acordo de extradição celebrado entre um Estado-Membro e um Estado terceiro, os nacionais de outro Estado-Membro devem beneficiar, à luz do princípio da não discriminação em razão da nacionalidade e da liberdade de circulação e de residência dos cidadãos da União, da regra do Estado de residência que proíbe a extradição dos cidadãos nacionais*. Estava em causa, no caso concreto, um pedido de extradição de um nacional estónio, enviado pelas autoridades russas às autoridades letãs, relacionado com um crime de tráfico de estupefacientes.

O Tribunal começou por recordar que ao deslocar-se para a Letónia, o interessado exerceu, na sua qualidade de cidadão da União, o direito de circular livremente na União, pelo que a sua situação está abrangida pelo âmbito de aplicação dos tratados, e, por conseguinte, pelo princípio da não discriminação em razão da nacionalidade. Ora, uma regulamentação que comporta uma desigualdade de tratamento que consiste em permitir a extradição unicamente dos cidadãos da União nacionais de outro Estado-Membro constitui uma restrição à liberdade de circulação, na aceção do artigo 21.º TFUE. Em seguida, o Tribunal salientou que tal restrição só pode ser justificada se se basear em considerações objetivas e se for proporcionada a um objetivo legitimamente prosseguido pelo direito nacional. No presente caso, embora se deva considerar que o objetivo invocado pelo Estado em causa de evitar o risco de impunidade dos nacionais de outro Estado-Membro que cometeram uma infração num Estado terceiro é legítimo no direito da União, o Tribunal considerou que há contudo que verificar se não existe uma medida alternativa menos atentatória do exercício dos direitos conferidos pelo artigo 21.º TFUE, que permita alcançar com a mesma eficácia o referido objetivo. A este respeito, na falta de regras do direito da União que regulem a extradição entre os Estados-Membros e um Estado terceiro, importa lançar mão de todos os mecanismos de cooperação e de assistência mútua existentes em matéria penal em virtude do direito da União. Em especial, importa privilegiar a troca de informações com o Estado-Membro da nacionalidade do interessado. Daqui resulta que, quando um Estado-Membro para o qual se deslocou um cidadão da União, nacional de outro Estado-Membro, recebe um pedido de extradição de um Estado terceiro com o qual o primeiro Estado-Membro celebrou um acordo de extradição,

deve informar o Estado-Membro da nacionalidade do referido cidadão e, sendo caso disso, a pedido deste último Estado-Membro, entregar-lhe esse cidadão, em conformidade com as disposições da Decisão-Quadro 2002/584 ⁴, desde que esse Estado-Membro seja competente, à luz do seu direito nacional, para proceder criminalmente contra essa pessoa por atos praticados fora do seu território nacional.

Por outro lado, em caso de pedido de um Estado terceiro para a extradição de um nacional de outro Estado-Membro que não o Estado-Membro requerido, este último deve verificar que a extradição não viola os direitos visados no artigo 19.º da Carta dos Direitos Fundamentais nos termos do qual ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes. A este respeito, o Tribunal precisou que a existência de declarações e a aceitação de tratados internacionais que garantem, em princípio, o respeito dos direitos fundamentais não são suficientes, só por si, para garantir uma proteção adequada contra o risco de maus tratos quando fontes fidedignas dão conta de práticas das autoridades manifestamente contrárias aos princípios da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir «CEDH»).

Por último, no seu acórdão **García-Nieto e o.** (C-299/14, [EU:C:2016:114](#)), proferido em 25 de fevereiro de 2016, o Tribunal de Justiça confirmou a sua jurisprudência recente ⁵ segundo a qual *um Estado-Membro pode excluir do benefício de certas prestações sociais os nacionais de outros Estados-Membros durante os três primeiros meses de residência*. O litígio no processo principal opunha uma família espanhola a um centro de emprego alemão que, ao abrigo da legislação nacional, recusou conceder as prestações de subsistência às pessoas candidatas a emprego e respetivos filhos ao pai e ao seu filho durante os três primeiros meses de residência na Alemanha. Os interessados tinham chegado a este Estado no final do mês de junho de 2012, alguns meses após a mãe e a filha do casal. Nessa data, a mãe já exercia uma atividade regular na Alemanha, atividade relativamente à qual estava inscrita, a título obrigatório, na segurança social, desde julho.

O Tribunal recordou que, nos termos da Diretiva 2004/38, os cidadãos da União têm o direito de residir noutro Estado-Membro por um período até três meses sem outras condições e formalidades para além de possuírem um título de identidade ou um passaporte válidos. Uma vez que, durante este período, os Estados-Membros não podem exigir aos cidadãos da União que possuam meios de subsistência suficientes e uma assistência médica, a diretiva permite-lhes, para preservar o equilíbrio financeiro do regime de segurança social, recusar conceder a estes cidadãos, que não sejam trabalhadores assalariados, trabalhadores não assalariados ou que não mantenham esse estatuto, qualquer prestação de assistência social durante os três primeiros meses. Segundo o Tribunal, essa recusa não pressupõe um exame da situação individual da pessoa em causa.

2. DIREITO DE RESIDÊNCIA DERIVADO A FAVOR DE UM NACIONAL DE UM ESTADO TERCEIRO

Nos processos que deram origem ao acórdão **Rendón Marín** (C-165/14, [EU:C:2016:675](#)) e ao acórdão **CS** (C-304/14, [EU:C:2016:674](#)), proferidos pela Grande Secção em 13 de setembro de 2016, o Tribunal de Justiça examinou a questão de saber se *o direito da União permite a um Estado-Membro recusar automaticamente,*

4] Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190, p. 1, e retificação no JO 2006, L 279, p. 30).

5] Acórdãos do Tribunal de Justiça de 11 de novembro de 2014, **Dano** (C-333/13, [EU:C:2014:2358](#)), e de 15 de setembro de 2015, **Alimanovic** (C-67/14, [EU:C:2015:597](#)).

apenas pelo facto de ter antecedentes penais, uma autorização de residência a um nacional de um Estado terceiro que tem a guarda exclusiva de dois filhos, cidadãos menores da União, um dos quais tem a nacionalidade de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro de residência, tendo o outro filho a nacionalidade do Estado-Membro em que sempre residiu.

Em primeiro lugar, o Tribunal constatou que o facto de não permitir ao progenitor, nacional de um Estado terceiro, que tem efetivamente a guarda de um cidadão da União que é menor, residir com esse cidadão no Estado-Membro de acolhimento privaria de efeito útil o direito de residência da criança. O Tribunal declarou assim que o artigo 21.º TFUE e a Diretiva 2004/38 permitem a esse progenitor residir com o filho, cidadão da União, no Estado-Membro de acolhimento se respeitar as condições enumeradas no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), desta diretiva, a saber, dispor de recursos suficientes e de um seguro de saúde completo. Em segundo lugar, no que respeita à situação de um menor que sempre residiu no Estado-Membro de que é nacional, o Tribunal indicou que o artigo 20.º TFUE confere a qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro o estatuto de cidadão da União, o qual comporta o direito de circular e de residir livremente no território dos Estados-Membros. Este artigo obsta a medidas nacionais que tenham por efeito privar os cidadãos da União do gozo efetivo dos seus direitos. Ora, tal privação ocorre quando a recusa de uma autorização de residência a um nacional de um Estado terceiro ou a sua expulsão pudessem ter por efeito obrigar o seu filho, cidadão da União de que tem a guarda exclusiva, a acompanhá-lo e, por conseguinte, a abandonar o território da União.

No que respeita ao impacto dos antecedentes penais no reconhecimento de um direito de residência derivado a favor de um membro da família de um cidadão da União, o Tribunal considerou que o direito da União se opõe a uma limitação do direito de residência fundada em motivos de prevenção geral e decidida com um fim de dissuasão em relação a outros estrangeiros, em particular quando esta medida tiver sido adotada de forma automática na sequência de uma condenação penal. Com efeito, as eventuais medidas de restrição, adotadas pelos Estados-Membros, devem respeitar o princípio da proporcionalidade e basear-se exclusivamente na existência de uma ameaça real, atual e suficientemente grave para a ordem pública ou para a segurança pública, o que pressupõe uma apreciação concreta, nomeadamente, do comportamento pessoal do indivíduo em causa.

Assim, o Tribunal salientou que, num caso como o que estava em discussão, qualquer derrogação ao direito de residência dos cidadãos da União ou dos membros da sua família a título da manutenção da ordem pública ou da salvaguarda da segurança pública deve ser objeto de interpretação estrita. Ainda que o artigo 20.º TFUE não afete a possibilidade de os Estados-Membros invocarem tal exceção, o seu âmbito não pode ser determinado unilateralmente por estes Estados-Membros sem controlo das instituições da União uma vez que esta apreciação deve igualmente ter em consideração o interesse superior da criança e o direito ao respeito da vida privada e familiar, conforme previsto no artigo 7.º da Carta.

No processo que deu origem ao acórdão **NA** (C-115/15, [EU:C:2016:487](#)), proferido em 30 de junho de 2016, o Tribunal de Justiça tratou da questão de saber se *um nacional de um Estado terceiro, divorciado de um cidadão da União e que tem a guarda efetiva dos filhos, pode conservar o seu direito de residência no Estado-Membro de acolhimento mesmo no caso de o início do processo judicial de divórcio ser posterior à partida do cônjuge cidadão da União desse Estado-Membro*. O processo principal dizia respeito a uma nacional paquistanesa casada com um nacional alemão. O casal residia no Reino Unido, onde o cônjuge marido tinha o estatuto de trabalhador assalariado e de trabalhador não assalariado. Tendo-se a relação deteriorado, a cônjuge mulher, vítima de vários atos de violência doméstica, deu início em 2006, depois de o cônjuge marido ter deixado o Reino Unido, ao processo de divórcio nesse Estado-Membro e obteve a guarda exclusiva dos dois filhos do casal. Estes, embora possuam a nacionalidade alemã, nasceram no Reino Unido, onde estavam escolarizados, respetivamente, desde 2009 e 2010. Esta nacional paquistanesa também apresentou um pedido destinado

a obter um direito de residência permanente no Reino Unido, mas este pedido foi indeferido pela autoridade nacional competente.

No que respeita ao direito de residência da cónjuge mulher no Reino Unido, o Tribunal começou por recordar que, nos termos do artigo 13.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), da Diretiva 2004/38 ⁶, o divórcio não implica a perda do direito de residência dos membros da família de um cidadão da União que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro desde que tal seja justificado por circunstâncias particularmente difíceis como, por exemplo, o facto de terem sido vítimas de violência doméstica. No entanto, referindo-se ao acórdão *Singh e o.* ⁷, o Tribunal reiterou que, em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.º 2, desta diretiva, o cónjuge cidadão da União de um nacional de um Estado terceiro deve residir no Estado-Membro de acolhimento até à data do início do processo judicial de divórcio para que esse nacional de um Estado terceiro possa invocar a conservação do seu direito de residência. Ora, não era o que sucedia no processo principal.

Em contrapartida, o Tribunal considerou que, ao abrigo do direito de acesso ao ensino no Estado-Membro de acolhimento dos filhos dos trabalhadores migrantes previsto no artigo 12.º do Regulamento n.º 1612/68 ⁸, os filhos e o progenitor nacional de um Estado terceiro, que tenha a respetiva guarda exclusiva, beneficiam de um direito de residência no Estado-Membro de acolhimento numa situação, como a que estava em causa no processo principal, na qual o outro progenitor é cidadão da União e trabalhou nesse Estado-Membro, mas deixou de ali residir antes de os filhos aí iniciarem a sua escolaridade. Com efeito, em circunstâncias em que os filhos gozam, ao abrigo desta disposição, do direito de prosseguirem a sua escolaridade no Estado-Membro de acolhimento, enquanto o progenitor que assegura a sua guarda corre o risco de perder o seu direito de residência, a recusa de conceder ao referido progenitor a possibilidade de permanecer no Estado-Membro de acolhimento durante a escolaridade dos filhos poderia ser suscetível de privar estes últimos de um direito que lhes foi reconhecido pelo legislador da União.

Por último, o Tribunal recordou que, nos termos do artigo 21.º TFUE, os cidadãos da União menores, bem como o progenitor que efetivamente tem a sua guarda, têm um direito de residência desde que os referidos cidadãos da União preencham as condições enunciadas no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38 ⁹, nomeadamente a de dispor de recursos suficientes, os quais podem também ser fornecidos pelo progenitor nacional de um Estado terceiro.

6] Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77, e retificações no JO L 229, p. 35, e no JO 2005, L 197, p. 34).

7] Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de julho de 2015, *Singh e o.* (C-218/14, [EU:C:2015:476](#)).

8] Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257, p. 2; EE 05 F1 p. 77).

9] Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77, e retificações no JO L 229, p. 35, e no JO 2005, L 197, p. 34).

III. DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

1. BASE JURÍDICA DOS ATOS DA UNIÃO

Durante o ano de 2016, o Tribunal de Justiça proferiu três acórdãos importantes relacionados com a base jurídica dos atos da União. Visam respetivamente a política externa e de segurança comum (PESC), a agricultura e a cooperação judiciária em matéria penal.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, anulou, através do acórdão **Parlamento/Conselho** (C-263/14, [EU:C:2016:435](#)) de 14 de junho de 2016, a *Decisão 2014/198/PESC do Conselho, de 10 de março de 2014, relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e a República Unida da Tanzânia sobre as condições de transferência, da força naval liderada pela União Europeia para a República Unida da Tanzânia, de pessoas suspeitas de atos de pirataria e dos bens conexos apreendidos*¹⁰.

Em apoio do seu recurso de anulação, o Parlamento tinha invocado dois fundamentos. Com o primeiro fundamento, alegava que a decisão impugnada tinha sido erradamente adotada ao abrigo de um processo especificamente aplicável aos acordos que incidem exclusivamente sobre a PESC, instituído no artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, primeiro membro de frase, TFUE, que exclui qualquer participação do Parlamento. Com o segundo fundamento, relativo à violação do artigo 218.º, n.º 10, TFUE, o Parlamento acusava o Conselho de não o ter imediata e plenamente informado em todas as fases da negociação e da celebração do referido acordo.

No que respeita ao procedimento seguido para a adoção da decisão impugnada, o Tribunal começou por recordar que se o exame de um ato da União demonstrar que este prossegue duas finalidades ou que tem duas componentes e se uma dessas finalidades ou dessas componentes for identificável como sendo principal ao passo que a outra apenas é acessória, o ato deve, em princípio, assentar numa única base jurídica, a saber, a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante. Deste modo, tendo o exame do Acordo UE-Tanzânia demonstrado que este acordo se enquadra de forma preponderante no âmbito da PESC, e não da cooperação judiciária em matéria penal ou da cooperação policial, o Tribunal constatou que a decisão relativa à sua assinatura e à sua celebração foi corretamente adotada de acordo com o procedimento específico dos acordos relativos à PESC.

Recordando que o Parlamento não participa nos processos de negociação e de celebração de acordos abrangidos pela PESC, o Tribunal declarou em seguida que a exigência de informação ao Parlamento prevista no artigo 218.º, n.º 10, TFUE também é extensiva aos resultados intermédios aos quais as negociações conduzam. Deste modo, no presente caso, o Conselho devia ter comunicado o texto do projeto de acordo e o do projeto de decisão, na medida em que estes tinham sido comunicados às autoridades da Tanzânia tendo em vista a celebração do Acordo UE-Tanzânia. Uma vez que o não cumprimento desta exigência de informação impediu o Parlamento de exercer o seu direito de controlo no domínio da PESC e, eventualmente, de fazer valer o seu ponto de vista no que respeita à base jurídica correta em que a decisão respeitante à assinatura e à celebração do acordo devia assentar, o Tribunal anulou a decisão impugnada por violação de uma formalidade essencial.

Em segundo lugar, a *articulação das duas bases jurídicas previstas respetivamente nos n.ºs 2 e 3 do artigo 43.º TFUE* foi precisada pelo Tribunal de Justiça no acórdão **Alemanha/Parlamento e Conselho** (C-113/14,

10| JO L 108, p. 1.

[EU:C:2016:635](#)), proferido em 7 de setembro de 2016. Com o seu recurso de anulação, a República Federal da Alemanha tinha alegado que, ao adotar o artigo 7.º do Regulamento n.º 1308/2013 ¹¹ com base não no artigo 43.º, n.º 3, TFUE, mas no artigo 43.º, n.º 2, TFUE, o Parlamento e o Conselho escolheram uma base jurídica errada. O artigo 7.º do Regulamento n.º 1308/2013 fixa os limiares de referência de diferentes produtos agrícolas que podem ser objeto de intervenções públicas para apoiar o mercado. Estes limiares referem-se aos produtos agrícolas que figuram no artigo 2.º do Regulamento n.º 1370/2013 ¹².

A este respeito, o Tribunal salientou que, nos termos do artigo 43.º, n.º 2, TFUE, o Parlamento e o Conselho devem adotar, de acordo com o processo legislativo ordinário, designadamente, as «disposições necessárias à prossecução dos objetivos da política comum da agricultura e pescas». Em contrapartida, em conformidade com o disposto no artigo 43.º, n.º 3, TFUE, o Conselho, sob proposta da Comissão, adota «as medidas relativas à fixação dos preços, dos direitos niveladores, dos auxílios e das limitações quantitativas, bem como à fixação e à repartição das possibilidades de pesca». Segundo o Tribunal, estas últimas medidas revestem caráter principalmente técnico e devem ser aplicadas para a execução das disposições adotadas com base no artigo 43.º, n.º 2, TFUE. No presente caso, tanto a fixação como a revisão dos limiares de referência previstos no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1308/2013 requerem apreciações principalmente técnicas e científicas. Visto que o Regulamento n.º 1308/2013 não apresenta elementos que permitam proceder validamente a uma distinção entre a revisão dos limiares e a sua primeira fixação, e atendendo à circunstância de que os preços de intervenção decorrem dos limiares de referência, o Tribunal concluiu que a fixação desses limiares constitui uma medida relativa à fixação dos preços. Daqui resulta que o artigo 7.º do Regulamento n.º 1308/2013 devia ter sido adotado com base no artigo 43.º, n.º 3, TFUE.

O Tribunal julgou o recurso procedente e anulou não apenas o artigo 7.º do Regulamento n.º 1308/2013, mas também o artigo 2.º do Regulamento n.º 1370/2013, devido às conexões indissociáveis que os unem. No entanto, atendendo às graves consequências que poderiam decorrer da sua anulação com efeitos imediatos, o Tribunal decidiu manter os respetivos efeitos até à entrada em vigor, num prazo razoável que não podia exceder cinco meses a contar da data do acórdão, uma nova regulamentação, assente na base jurídica adequada.

Por último, em 22 de setembro de 2016, no acórdão **Parlamento/Conselho** (C-14/15 e C-116/15, [EU:C:2016:715](#)), o Tribunal de Justiça julgou procedente o recurso de anulação interposto pelo Parlamento contra *as Decisões de Execução 2014/731* ¹³, *2014/743* ¹⁴, *2014/744* ¹⁵ e *2014/911* ¹⁶, *que concederam a quatro Estados-Membros acesso a um sistema de troca de informações relativas a perfis de ADN, a impressões digitais e a certos dados respeitantes ao registo de matrículas de veículos*. Com efeito, considerou que a base jurídica destas decisões,

11 | Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347, p. 671).

12 | Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, que determina medidas sobre a fixação de certa's ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (JO L 346, p. 12).

13 | Decisão 2014/731/UE do Conselho, de 9 de outubro de 2014, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados de registo de veículos (DRV) em Malta (JO L 302, p. 56).

14 | Decisão 2014/743/UE do Conselho, de 21 de outubro de 2014, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado no que respeita a dados de registo de veículos (DRV) em Chipre (JO L 308, p. 100).

15 | Decisão 2014/744/UE do Conselho, de 21 de outubro de 2014, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado no que respeita a dados de registo de veículos (DRV) na Estónia (JO L 308, p. 102).

16 | Decisão 2014/911/UE do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados no que respeita a dados dactiloscópicos na Letónia (JO L 360, p. 28).

a saber, o artigo 25.º da Decisão 2008/615¹⁷, tinha previsto a adoção de medidas de execução desta segundo modalidades diferentes das fixadas pelos tratados.

A este respeito, o Tribunal começou por recordar que, uma vez que as regras relativas à formação da vontade das instituições da União estão estabelecidas nos tratados e não estão à disposição dos Estados-Membros nem das próprias instituições, apenas os tratados podem, em casos especiais, autorizar uma instituição a alterar um processo decisório neles previsto. Em seguida, salientou que a legalidade de um ato da União deve ser apreciada em função dos elementos de facto e de direito existentes na data de adoção deste ato. A este respeito, à data da adoção da Decisão 2008/615, o artigo 34.º UE, n.º 2, alínea c), estabelecia dois processos distintos para a adoção dos atos legislativos e das medidas de execução, apenas os primeiros devendo ser adotados pelo Conselho por unanimidade.

Ora, tendo examinado o artigo 25.º, n.º 2, da Decisão 2008/615, o Tribunal considerou que este devia ser interpretado no sentido de que prevê a adoção, pelo Conselho, decidindo por unanimidade, de medidas de execução desta decisão, no que respeita, em especial, à proteção de dados. Concluiu que, ao exigir que medidas necessárias para dar execução à Decisão 2008/615 ao nível da União sejam adotadas pelo Conselho decidindo por unanimidade, ao passo que o artigo 34.º UE, n.º 2, alínea c), previa que tais medidas deviam ser adotadas pelo Conselho por maioria qualificada, o artigo 25.º, n.º 2, desta decisão instituiu ilegalmente modalidades de adoção reforçadas relativamente ao procedimento previsto para este efeito pelos Tratados. Por conseguinte, as decisões recorridas foram anuladas.

2. COMPETÊNCIAS E PODERES DAS INSTITUIÇÕES

No que se refere às competências das instituições da União, há que mencionar o acórdão **Conselho/Comissão** (C-660/13, [EU:C:2016:616](#)), proferido em 28 de julho de 2016. Nesse acórdão, o Tribunal de Justiça, decidido em Grande Secção, anulou a decisão da Comissão que previa, por um lado, aprovar uma adenda ao *Memorando de Entendimento entre a União e a Confederação Suíça sobre a participação financeira suíça na União alargada* e, por outro, autorizar certos membros da Comissão a assinarem essa adenda em nome da União. O Conselho tinha contestado a competência da Comissão para assinar a adenda em questão sem a sua autorização prévia.

O Tribunal, baseando-se nos princípios da atribuição de competências e do equilíbrio institucional, começou por recordar que a função do Conselho consiste em elaborar a ação externa da União, em conformidade nomeadamente com o disposto no artigo 16.º TUE, ao passo que a função da Comissão é assegurar a representação externa da União. Segundo o Tribunal, o poder de representação externa da Comissão não basta por si só para determinar se a autorização prévia do Conselho era necessária para assinar a adenda em causa. Além disso, o Tribunal salientou que, embora a Comissão estivesse autorizada a encetar discussões para este efeito com a Suíça, não estava, no entanto, autorizada a assinar, em nome da União, a adenda resultante dessas negociações. Por conseguinte, não se pode considerar que a Comissão estivesse habilitada a assinar um acordo não vinculativo resultante de tais negociações. Por outro lado, como uma decisão relativa à assinatura de tal acordo faz parte dos atos de elaboração da ação externa da União, na aceção do artigo 16.º, n.º 1, segundo período, e n.º 6, terceiro parágrafo, TUE, essa assinatura pressupõe a apreciação, por parte da União, da questão de saber se esse acordo ainda corresponde ao seu interesse, tal como definido pelo Conselho, designadamente na decisão relativa à abertura das negociações. Esta apreciação exige uma verificação do conteúdo do acordo, que não pode ser nem preestabelecido nem

17| Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras (JO L 210, p. 1).

previsto aquando da decisão de encetar tais negociações. Assim, o simples facto de o conteúdo do acordo corresponder ao mandato de negociação conferido pelo Conselho não é suficiente para investir a Comissão no poder de assinar esse ato sem a autorização prévia do Conselho.

O recurso de anulação do Conselho foi julgado procedente. No entanto, o Tribunal manteve os efeitos da decisão da Comissão até à entrada em vigor, num prazo razoável, de uma nova decisão destinada a substituí-la.

No acórdão **Parlamento/Comissão** (C-286/14, [EU:C:2016:183](#)) de 17 de março de 2016, o Tribunal de Justiça teve ocasião de precisar o âmbito do poder delegado conferido à Comissão para completar um ato legislativo, na aceção do artigo 290.º, n.º 1, TFUE.

Pronunciando-se sobre um recurso de anulação interposto pelo Parlamento Europeu contra o Regulamento Delegado n.º 275/2014¹⁸, o Tribunal foi chamado a examinar um fundamento único relativo ao facto de a Comissão ter excedido a delegação de poderes que lhe foi conferida pelo Regulamento n.º 1316/2013¹⁹. A este respeito, o Parlamento acusava, mais concretamente, a Comissão de ter acrescentado uma parte VI ao anexo I do referido Regulamento n.º 1316/2013, em vez de adotar um ato delegado distinto.

A respeito do regime de delegações previsto no artigo 290.º TFUE, o Tribunal recordou que um ato legislativo pode delegar na Comissão o poder de adotar atos não legislativos de alcance geral que «completem» ou «alterem» certos elementos não essenciais do ato legislativo e que estas duas categorias de poderes delegados se distinguem claramente. Quando a Comissão exerce um poder de completar um ato legislativo, o seu mandato está limitado ao desenvolvimento pormenorizado, com respeito pela integralidade do ato legislativo adotado pelo legislador, dos elementos não essenciais da regulamentação em causa não definidos pelo legislador. Em contrapartida, a delegação de poderes para alterar um ato legislativo destina-se a autorizar a Comissão a alterar ou a revogar elementos não essenciais estabelecidos nesse ato pelo legislador. As diferenças entre as duas categorias de poderes delegados previstas no artigo 290.º, n.º 1, TFUE opõem-se a que possa ser reconhecido à Comissão o poder de determinar ela própria a natureza do poder delegado que lhe foi conferido.

No caso concreto, ao habilitar a Comissão a adotar atos delegados «definindo» certos elementos, o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1316/2013 autorizou a Comissão a «completar» este regulamento, na aceção do artigo 290.º TFUE. Por razões de clareza normativa e de transparência do processo legislativo, a Comissão não pode aditar um elemento ao próprio texto desse ato. Com efeito, essa incorporação comportaria o risco de criar uma confusão quanto ao fundamento jurídico desse elemento, já que o próprio texto de um ato legislativo conteria um elemento decorrente do exercício, pela Comissão, de um poder delegado que não lhe permite alterar ou revogar esse ato. Deste modo, a Comissão era obrigada a adotar um ato distinto do Regulamento n.º 1316/2013. Ora, ao aditar uma parte VI ao anexo I deste regulamento, a Comissão violou a diferença entre as duas categorias de poderes delegados previstas no artigo 290.º, n.º 1, TFUE e essa violação acarreta a anulação do regulamento delegado

Referindo-se a importantes motivos de segurança jurídica, o Tribunal de Justiça decidiu no entanto manter os efeitos do Regulamento Delegado n.º 275/2014 até à entrada em vigor de um novo ato que o substituísse, num prazo razoável não superior a seis meses a contar da data da prolação do seu acórdão.

18| Regulamento Delegado (UE) n.º 275/2014 da Comissão, de 7 de janeiro de 2014, que altera o anexo I do Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o Mecanismo Interligar a Europa (JO L 80, p. 1).

19| Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348, p. 129).

IV. DIREITO DA UNIÃO E DIREITO NACIONAL

Em 15 de novembro de 2016, no acórdão *Ullens de Schooten* (C-268/15, [EU:C:2016:874](#)), a Grande Secção do Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a possibilidade de invocar a *responsabilidade extracontratual de um Estado-Membro relativamente a danos causados aos particulares por violação das liberdades fundamentais previstas nos artigos 49.º, 56.º e 63.º TFUE, no contexto de uma situação na qual todos os elementos se confinam a um único Estado-Membro*. No processo principal, o recorrente, um nacional belga que tinha explorado na Bélgica um laboratório de biologia clínica, tinha suscitado a responsabilidade desse Estado pelos danos que sofreu, devido à violação dos artigos 49.º, 56.º e 63.º TFUE, com uma regulamentação nacional que lhe tinha sido aplicada.

A título liminar, o Tribunal recordou que as disposições em matéria de liberdade de estabelecimento, de livre prestação de serviços e de livre circulação de capitais não são aplicáveis a uma situação em que todos os elementos estão confinados no interior de um único Estado-Membro.

No entanto, o Tribunal precisou que pedidos de decisões prejudiciais relativos às referidas disposições, apresentados em processos de natureza meramente interna, podem ser considerados admissíveis nas seguintes situações: se não se puder excluir que nacionais estabelecidos noutros Estados-Membros estejam interessados em fazer uso dessas liberdades para exercerem atividades no território do Estado-Membro que aprovou a regulamentação nacional em causa; se o órgão jurisdicional de reenvio tiver recorrido ao Tribunal de Justiça no âmbito de um processo de anulação de disposições aplicáveis não apenas aos cidadãos nacionais mas também aos nacionais dos outros Estados-Membros; se o direito nacional obrigar o órgão jurisdicional de reenvio a conceder a um nacional direitos iguais àqueles que o direito da União confere a um nacional de outro Estado-Membro na mesma situação; se as disposições deste direito tiverem passado a ser aplicáveis por força da legislação nacional, a qual se conforma, relativamente às soluções dadas a situações em que todos os elementos estão confinados ao interior do Estado-Membro, às soluções do direito da União. O Tribunal precisou que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio indicar ao Tribunal de Justiça, no seu despacho de reenvio, conforme exigido no artigo 94.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, em que medida, não obstante o seu caráter puramente interno, o litígio nele pendente revela um elemento de conexão com as disposições do direito da União relativas às liberdades fundamentais que torna a interpretação prejudicial solicitada necessária para a solução desse litígio.

No caso concreto, o Tribunal concluiu que, numa situação em que todos os elementos do litígio estão confinados no interior de um Estado-Membro e em que não resulta da decisão de reenvio nenhum elemento de conexão entre o objeto ou as circunstâncias do referido litígio e os artigos 49.º, 56.º ou 63.º TFUE, estas disposições, que visam proteger as pessoas que fazem um uso efetivo das liberdades fundamentais, não conferem direitos aos particulares e, por conseguinte, o direito da União não pode servir de fundamento à responsabilidade extracontratual do Estado-Membro em causa.

No acórdão *Association France Nature Environnement* (C-379/15, [EU:C:2016:603](#)), de 28 de julho de 2016, o Tribunal de Justiça deu algumas clarificações sobre a *faculdade, de um órgão jurisdicional nacional manter, excepcionalmente, certos efeitos de um ato nacional incompatível com o direito da União*. O pedido de decisão prejudicial tinha origem num processo de fiscalização da legalidade relativo à compatibilidade do direito nacional que transpôs a Diretiva 2001/42²⁰. O órgão jurisdicional de reenvio tinha constatado que as exigências desta diretiva em relação à autonomia dos organismos que devem ser consultados em caso de

20| Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (JO L 197, p.30).

avaliação ambiental não foram corretamente transpostas. Considerando, contudo, que a retroatividade da anulação parcial do ato nacional de transposição podia ter efeitos prejudiciais no ambiente, questionou o Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de limitar no tempo os efeitos dessa declaração de ilegalidade.

Em resposta a esta questão, o Tribunal recordou a sua jurisprudência decorrente do acórdão *Inter-Environnement Wallonie e Terre wallonne* ²¹, segundo a qual o juiz nacional pode excepcionalmente manter provisoriamente certos efeitos de um ato nacional que tenha sido declarado incompatível com o direito da União, desde que essa manutenção se imponha por uma consideração imperiosa relacionada com a proteção do ambiente e tendo em conta as circunstâncias específicas do processo que é chamado a conhecer. Contudo, o órgão jurisdicional nacional deve determinar se todas as condições impostas pelo referido acórdão estão reunidas. Assim, deve começar por verificar se o ato nacional impugnado, embora tendo sido adotado em violação das obrigações previstas na Diretiva 2001/42, procede à transposição correta do direito da União no domínio da proteção do ambiente. Em seguida, deve controlar que a adoção e a entrada em vigor de uma nova disposição do direito nacional não permitem evitar os efeitos prejudiciais para o ambiente, decorrentes da anulação do ato impugnado. Por último, o órgão jurisdicional nacional deve constatar que a anulação do ato tem como consequência criar um vazio jurídico prejudicial para o ambiente e que a manutenção excepcional dos efeitos da disposição do direito nacional impugnada abrange apenas o lapso de tempo estritamente necessário à adoção das medidas que permitam corrigir a irregularidade verificada.

No que respeita à questão de saber se um órgão jurisdicional nacional de última instância tem obrigatoriamente de submeter uma questão a título prejudicial ao Tribunal de Justiça, antes de fazer uso desta faculdade excepcional, o Tribunal respondeu pela afirmativa. Contudo, esse órgão jurisdicional nacional está dispensado desta obrigação quando conseguir demonstrar de forma circunstanciada que não existe nenhuma dúvida razoável quanto à interpretação e à aplicação das condições estabelecidas no acórdão *Inter-Environnement Wallonie e Terre wallonne*.

V. CONTENCIOSO DA UNIÃO

Durante o ano de 2016, o Tribunal de Justiça proferiu três acórdãos importantes em matéria de reenvio prejudicial. Os dois primeiros desenvolvem uma jurisprudência constante segundo a qual o direito da União se opõe a qualquer regulamentação nacional que impeça os órgãos jurisdicionais nacionais de submeterem uma questão prejudicial de interpretação das disposições pertinentes do direito da União. O terceiro é o acórdão *Ullens de Schooten* (C-268/15, [EU:C:2016:874](#)) que precisa as condições de admissibilidade dos reenvios prejudiciais submetidos em processos de natureza puramente interna. Este acórdão é apresentado na rubrica IV «Direito da União e direito nacional» ²².

Em primeiro lugar, o acórdão *PFE* (C-689/13, [EU:C:2016:199](#)), proferido em 5 de abril de 2016, inscreve-se num litígio que opõe, perante um órgão jurisdicional nacional de última instância, um proponente que foi preterido num concurso público ao adjudicatário do referido concurso. Uma vez que este último tinha contestado, num recurso subordinado, a admissibilidade do recurso do proponente, o órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se era obrigado, devido à sua própria jurisprudência adotada em pleno, a examinar

21 | Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de fevereiro de 2012, *Inter-Environnement Wallonie e Terre wallonne* (C-41/11, [EU:C:2012:103](#)).

22 | Há igualmente que assinalar os acórdãos *Mallis e o./Comissão e BCE* (C-105/15 P a C-109/15 P, [EU:C:2016:702](#)) e *Ledra Advertising e o./Comissão e BCE* (C-8/15 P a C-10/15 P, [EU:C:2016:701](#)) sobre a admissibilidade de recursos de anulação que tenham por objeto decisões em matéria de política económica e monetária (v. rubrica XV «Política económica e monetária»).

em primeiro lugar o recurso subordinado. Segundo as regras de direito nacional aplicáveis, na medida em que esta jurisprudência do pleno era vinculativa para as outras secções da mesma jurisdição, a secção à qual o litígio em causa tinha sido atribuído não podia derogar a essa jurisprudência sem submeter previamente a questão do pleno, mesmo que a solução adotada por este fosse contrária à jurisprudência do Tribunal de Justiça. Devido à aparente contradição entre esta regra processual interna e a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o referido órgão jurisdicional de reenvio perguntou *se o artigo 267.º TFUE se opõe a que uma secção de um órgão jurisdicional que se pronuncia em última instância, quando não partilha da orientação definida por uma decisão do pleno desse mesmo órgão jurisdicional, deva remeter essa questão ao referido pleno, ficando assim impedida de recorrer a título prejudicial ao Tribunal de Justiça.*

A este respeito, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, começou por recordar que os órgãos jurisdicionais nacionais dispõem de uma faculdade muito ampla de submeter ao Tribunal de Justiça uma questão de interpretação das disposições pertinentes do direito da União, transformando-se esta faculdade em obrigação para os órgãos jurisdicionais que se pronunciam em última instância, sob reserva de certas exceções. Tanto esta faculdade como esta obrigação são inerentes ao sistema de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, instituído pelo artigo 267.º TFUE, e às funções de juiz responsável pela aplicação do direito da União confiadas por esta disposição aos órgãos jurisdicionais nacionais. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça afirmou que uma disposição de direito nacional não pode impedir que uma secção de um órgão jurisdicional que se pronuncia em última instância, confrontada com uma questão de interpretação do direito da União, submeta uma questão a título prejudicial ao Tribunal de Justiça.

No que respeita à obrigação de os órgãos jurisdicionais nacionais aplicarem o direito da União conforme interpretado pelo Tribunal de Justiça, este último reafirmou a sua jurisprudência constante a este respeito, que remonta ao acórdão *Simmenthal*²³. Concluiu que, depois de ter recebido a resposta do Tribunal a uma questão relativa à interpretação do direito da União que lhe submeteu ou quando a jurisprudência do Tribunal já tenha dado uma resposta clara a essa questão, uma secção de um órgão jurisdicional que se pronuncia em última instância deve fazer tudo o que seja necessário para que essa interpretação do direito da União seja implementada.

No prolongamento destes princípios, o Tribunal de Justiça, em formação de Grande Secção, respondeu, no acórdão *Ognyanov* (C-614/14, [EU:C:2016:514](#)) de 5 de julho de 2016, às questões colocadas a respeito da aplicação ao reenvio prejudicial de disposições búlgaras que visam garantir a imparcialidade dos juízes em matéria penal. Segundo essas disposições, *os juízes que, no âmbito de um reenvio prejudicial, expõem os factos e a sua qualificação jurídica, devem declarar-se impedidos no âmbito desse processo.* O órgão jurisdicional de reenvio tinha igualmente assinalado que, por força do Código Deontológico Nacional, a apresentação na decisão de reenvio do quadro factual e jurídico do processo principal é considerada como a expressão de um parecer provisório que desencadeia a propositura de uma ação fundada em responsabilidade contra o juiz nacional por infração disciplinar.

Depois de ter recordado os elementos-chave do processo instituído no artigo 267.º TFUE, o Tribunal observou que, ao expor, no seu pedido de decisão prejudicial, o quadro factual e jurídico do processo principal, um órgão jurisdicional de reenvio mais não faz do que conformar-se com as exigências decorrentes dos artigos 267.º TFUE e 94.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça. A apresentação do referido quadro factual e jurídico responde, por conseguinte, à exigência de cooperação inerente ao mecanismo de reenvio prejudicial e não pode, em si, infringir o direito de acesso a um tribunal imparcial, consagrado no artigo 47.º,

23 | Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de março de 1978, *Simmenthal* (C-106/77, [EU:C:1978:49](#)).

segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais, nem o direito à presunção de inocência, garantido pelo artigo 48.º, n.º 1, da mesma.

À luz destas considerações, o Tribunal concluiu que as disposições nacionais, penais e deontológicas evocadas pelo órgão jurisdicional de reenvio podem ter como consequência que um juiz nacional prefira abster-se de submeter questões prejudiciais ao Tribunal para evitar quer o seu impedimento no processo e a aplicação de sanções disciplinares, quer a apresentação de pedidos de decisão prejudicial inadmissíveis. Tais disposições põem assim em causa as prerrogativas reconhecidas aos órgãos jurisdicionais nacionais pelo artigo 267.º TFUE e, por conseguinte, a eficácia da cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais instituída pelo mecanismo do reenvio prejudicial.

No que respeita à possibilidade de o órgão jurisdicional de reenvio alterar a sua apreciação inicial do quadro factual e jurídico após a prolação do acórdão proferido a título prejudicial, o Tribunal indicou que o juiz nacional pode alterar as constatações factuais e jurídicas que fez no âmbito do pedido de decisão prejudicial, desde que dê pleno efeito à interpretação do direito da União dada pelo Tribunal de Justiça.

VI. AGRICULTURA

No acórdão **Pesce e o.** (C-78/16 e C-79/16, [EU:C:2016:428](#)), proferido em 9 de junho de 2016 no âmbito de uma tramitação acelerada, o Tribunal de Justiça pronunciou-se *sobre a validade do artigo 6.º, n.º 2, alínea a), da Decisão de Execução 2015/789* ²⁴, *adotada ao abrigo da Diretiva 2000/29* ²⁵. Esta última diretiva tem por objetivo garantir um elevado nível de proteção fitossanitária contra a introdução na União de organismos prejudiciais nos produtos importados de países terceiros. Em conformidade com este objetivo, o artigo 6.º, n.º 2, alínea a), da decisão de execução impugnada, que visa erradicar a bactéria *Xylella fastidiosa*, obriga os Estados-Membros em causa a proceder à remoção imediata dos vegetais hospedeiros, independentemente do seu estatuto sanitário, num raio de 100 metros em redor de cada vegetal infetado pela referida bactéria. No caso concreto, as autoridades italianas tinham aplicado esta regra a vários terrenos agrícolas na região da Apúlia.

No que respeita à questão de validade relativa à compatibilidade do referido artigo 6.º, n.º 2, alínea a), da Decisão de Execução 2015/789 com o direito da União, nomeadamente com a Diretiva 2000/29 lida à luz dos princípios da precaução e da proporcionalidade, o Tribunal considerou que, à luz dos dados científicos disponíveis e das medidas alternativas existentes à data da adoção desta decisão, a referida medida era adequada e necessária para alcançar o seu objetivo de evitar a propagação da bactéria. No entanto, o Tribunal também sublinhou que se a situação evoluísse no sentido de a erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa* já não exigir, com base em novos dados científicos pertinentes, que se procedesse à referida remoção dos vegetais hospedeiros, e caberia à Comissão alterar a Decisão de Execução 2015/789 ou adotar uma nova decisão, a fim de ter em conta essa evolução.

No que respeita ao facto de a decisão de execução não prever um regime indemnizatório, o Tribunal reconheceu que a obrigação prevista no artigo 6.º, n.º 2, alínea a), desta decisão era nomeadamente suscetível de violar o direito de propriedade das explorações agrícolas em causa. No entanto, na medida

24 | Decisão de Execução (UE) 2015/789 da Comissão, de 18 de maio de 2015, relativa às medidas para impedir a introdução e a propagação na União de *Xylella fastidiosa* (JO L 125, p. 36).

25 | Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 169, p. 1), conforme alterada pela Diretiva 2002/89/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2002 (JO L 355, p. 45).

em que o direito a indemnização decorre diretamente do artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais, o simples facto de nem a Diretiva 2000/29 nem a Decisão de Execução 2015/789 preverem, nelas próprias, tal regime ou imporem uma obrigação expressa de prever um regime indemnizatório não pode significar que esse direito esteja excluído. A Decisão 2015/789 não é assim inválida por este motivo.

O processo que deu origem ao acórdão **Masterrind** (C-469/14, [EU:C:2016:609](#)), proferido em 28 de julho de 2016, apresenta dois aspetos distintos. Tem por objeto, por um lado, *os períodos de viagem e de repouso dos animais durante o seu transporte rodoviário* e, por outro, *os efeitos da declaração do veterinário oficial do Estado-Membro de saída para a autoridade competente com vista ao pagamento de restituições à exportação*. O litígio no processo principal dizia respeito a uma operação de transporte por camião de bovinos da Alemanha para França, onde em seguida os animais eram embarcados num navio com destino a Marrocos. Na sequência do controlo efetuado em França pelo veterinário oficial do ponto de saída, visado no artigo 2.º do Regulamento n.º 817/2010²⁶, que tinha considerado que o transporte não era conforme com as exigências que decorrem do Regulamento n.º 1/2005²⁷, o reembolso das restituições à exportação adiantadas tinha sido reclamado pelas autoridades alemãs e esta decisão foi impugnada perante o órgão jurisdicional alemão.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça apresentou precisões sobre a regra prevista no Regulamento n.º 1/2005, que prevê um período máximo de deslocação de 28 horas, interrompido por um período mínimo de repouso de uma hora após as primeiras 14 horas. No que se refere ao tempo de repouso entre os períodos de deslocação, o Tribunal afirmou que este pode ter uma duração superior a uma hora, embora tenha precisado que essa duração não deve, na prática, um risco de lesões ou de sofrimentos desnecessários para os animais transportados. Além disso, os períodos de viagem e de repouso conjugados não podem exceder 29 horas, sob reserva da possibilidade de serem prolongados por duas horas no interesse dos animais²⁸ ou em caso de circunstâncias imprevisíveis²⁹. Por último, os períodos de deslocação de 14 horas podem comportar uma ou várias fases de paragem, mas estas devem ser adicionadas às fases de deslocação para o cômputo da duração total do período de deslocação máximo de 14 horas de que fazem parte.

Em segundo lugar, o Tribunal considerou que, nos termos do Regulamento n.º 817/2010, a autoridade competente para o pagamento de restituições à exportação de bovinos não está vinculada pela apreciação do veterinário oficial do ponto de saída segundo a qual as disposições do Regulamento n.º 1/2005 não foram respeitadas no âmbito do transporte destes animais. Com efeito, a decisão relativa ao cumprimento das condições a que está sujeito o direito ao pagamento das restituições à exportação faz parte das atribuições da autoridade nacional competente para esse pagamento. Neste contexto, as indicações fornecidas pelo veterinário oficial do ponto de saída constituem um elemento de prova, mas são refutáveis.

26| Regulamento (UE) n.º 817/2010 da Comissão, de 16 de setembro de 2010, que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, estabelece normas específicas no que respeita às exigências associadas ao bem-estar dos animais vivos da espécie bovina durante o transporte, para a concessão de restituições à exportação (JO L 245, p. 16).

27| Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97 (JO L 3, p. 86, e retificação no JO 2011, L 336, p. 86).

28| Anexo I, capítulo V, ponto 1.8, do Regulamento n.º 1/2005.

29| Artigo 22.º do Regulamento n.º 1/2005.

VII. LIBERDADES DE CIRCULAÇÃO

1. LIVRE CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES

Em matéria de livre circulação dos trabalhadores, três acórdãos merecem uma atenção especial. O primeiro diz respeito aos direitos a pensão de aposentação de uma pessoa que se estabeleceu noutro Estado-Membro e os dois outros dizem respeito a um regime de auxílios para estudos superiores concedidos a residentes de outro Estado-Membro.

No acórdão **Pöpperl** (C-187/15, [EU:C:2016:550](#)), proferido em 13 de julho de 2016, o Tribunal de Justiça apresentou elementos importantes sobre a interpretação do artigo 45.º TFUE. O litígio no processo principal dizia respeito *ao direito de um antigo funcionário público de um Land alemão, que foi trabalhar para outro Estado-Membro, à pensão de aposentação prevista para os trabalhadores desse Land.*

A este respeito, o Tribunal declarou que o artigo 45.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional segundo a qual uma pessoa com o estatuto de funcionário público num Estado-Membro, que se demita voluntariamente das suas funções para exercer um emprego noutro Estado-Membro, perde os seus direitos a uma pensão de aposentação, a título do seu regime de pensões especial, e é inscrita retroativamente no regime geral de seguro de aposentação, que dá direito a uma pensão de aposentação inferior à que resultaria desses direitos. Tal regulamentação constitui uma restrição à livre circulação dos trabalhadores, uma vez que, ainda que se aplique igualmente aos funcionários públicos desse Estado-Membro que se demitam para ir trabalhar para o setor privado no mesmo Estado-Membro, é suscetível de impedir ou de dissuadir esses funcionários de exercerem o seu direito à livre circulação no território da União.

O Tribunal também declarou que incumbe ao órgão jurisdicional nacional assegurar a plena eficácia do artigo 45.º TFUE através de uma interpretação do direito interno que seja conforme com o referido artigo ou, se tal interpretação não for possível, deixando de aplicar qualquer disposição contrária do direito interno. Além disso, quando o direito nacional, em violação do direito da União, prevê um tratamento diferenciado entre vários grupos de pessoas, os membros do grupo desfavorecido devem ser tratados da mesma forma e deve ser-lhes aplicado o mesmo regime que aos outros interessados. Por conseguinte, o regime aplicável aos membros do grupo favorecido continua a ser o único sistema de referência válido, na falta da aplicação correta do direito da União.

Nos acórdãos **Bragança Linares Verruga e o.** (C-238/15, [EU:C:2016:949](#)) e **Depesme e o.** (C-401/15 a C-403/15, [EU:C:2016:955](#)), proferidos respetivamente em 14 e 15 de dezembro de 2016, o Tribunal de Justiça, chamado a examinar novamente a *regulamentação luxemburguesa relativa ao auxílio financeiro do Estado para os estudos superiores*, apresentou precisões em matéria de livre circulação dos trabalhadores e de segurança social. Inicialmente, a referida regulamentação subordinava a concessão do auxílio a uma condição de residência do estudante. Essa condição foi suprimida a fim de ter em conta o acórdão *Giersch e o.*³⁰. Contudo, segundo a versão alterada desta regulamentação, em vigor à época dos factos dos processos principais, um estudante não residente só podia beneficiar do auxílio financeiro em causa se, por um lado, fosse filho de um trabalhador e se, por outro, este último tivesse trabalhado no Luxemburgo durante um período ininterrupto de pelo menos cinco anos no momento da apresentação do pedido.

30| V. acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de junho de 2013, *Giersch e o.* (C-20/12, [EU:C:2013:411](#)), apresentado no Relatório Anual de 2013, p. 23.

Nesses dois acórdãos, o Tribunal, a título preliminar, recordou, por um lado, que o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1612/68 ³¹, cujo teor foi retomado no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 492/2011 ³², constitui a expressão concreta, no domínio específico da concessão de vantagens sociais, da regra da igualdade de tratamento consagrada no artigo 45.º, n.º 2, TFUE. Por outro lado, os membros da família de um trabalhador migrante são beneficiários indiretos da igualdade de tratamento concedida a esse trabalhador pelo artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1612/68, e, assim, das vantagens sociais visadas nesse artigo, como o financiamento dos estudos concedido por um Estado-Membro aos filhos dos trabalhadores que exercem ou exerceram a sua atividade nesse Estado.

Por conseguinte, no acórdão **Bragança Linares Verruga e o.**, o Tribunal declarou que o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 492/2011 se opõe à regulamentação em causa. Esta constitui uma discriminação indireta em razão da nacionalidade, na medida em que uma distinção baseada na residência pode funcionar principalmente em detrimento dos cidadãos de outros Estados-Membros. Tal regulamentação só pode ser aceite se for adequada para garantir a realização de um objetivo legítimo, sem ir além do que é necessário para o alcançar. Quanto a este ponto, em primeiro lugar, o Tribunal salientou que o objetivo social prosseguido, que visa promover a frequência de estudos superiores e aumentar o número de titulares de um diploma de ensino superior na população residente, é um objetivo de interesse geral reconhecido a nível da União. Em segundo lugar, a condição relativa à duração de trabalho de cinco anos é adequada para realizar este objetivo, na medida em que, por um lado, parece legítimo que o Estado que concede o auxílio procure garantir que o trabalhador fronteiriço apresenta efetivamente um nexo de integração com a sociedade, a fim de combater o risco de um «turismo de bolsas de estudo», e por outro, esta condição é suscetível de estabelecer tal grau de conexão. Contudo, esta condição encerra uma restrição que vai além do que é necessário para alcançar o objetivo pretendido. Com efeito, não permite às autoridades competentes conceder o auxílio quando os progenitores, não obstante algumas breves interrupções, tenham trabalhado no Luxemburgo durante um período de tempo significativo, não sendo essas interrupções suscetíveis de quebrar o nexo de conexão entre o requerente do auxílio financeiro e o Luxemburgo.

No acórdão **Depesme e o.**, o Tribunal pronunciou-se sobre o conceito de «filho de um trabalhador», presente na regulamentação nacional em causa, à luz do artigo 45.º TFUE e do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 492/2011. Mais precisamente, examinou se este conceito compreende os filhos do cônjuge ou do parceiro desse trabalhador e respondeu de forma afirmativa. Assim, resulta do acórdão que há que entender por estes termos não apenas a criança que tem uma relação de filiação com o trabalhador, mas também a criança filha do cônjuge ou do parceiro registado do referido trabalhador, quando este último provém ao sustento dessa criança. Esta última condição resulta de uma situação de facto, cuja apreciação cabe à Administração e, se for caso disso, aos órgãos jurisdicionais nacionais, sem que seja necessário determinar os motivos desta contribuição nem calcular com precisão a sua dimensão. No entanto, a qualidade de membro da família de um trabalhador fronteiriço a cargo deste último pode resultar de elementos objetivos, tais como a existência de um domicílio comum entre esse trabalhador e o estudante. Como resulta nomeadamente do artigo 2.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2004/38 ³³, o legislador da União considera que se presume que os filhos estão a cargo até aos 21 anos.

31 | Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO 1968 L 257, p. 2; EE 05 F1 p. 77).

32 | Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JO L 141, p. 1).

33 | Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77, e retificações no JO L 229, p. 35, e no JO 2005, L 197, p. 34).

2. LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Em 21 de junho de 2016, no acórdão **New Valmar** (C-15/15, [EU:C:2016:464](#)), o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, pronunciou-se sobre a questão de saber se *uma regulamentação que impõe a redação das faturas, incluindo as faturas relativas a transações transfronteiriças, exclusivamente numa língua nacional, sob pena de nulidade*, viola o direito da União. O processo principal dizia respeito a um litígio relativo a faturas em dívida entre uma sociedade estabelecida na região neerlandófona da Bélgica e uma sociedade estabelecida em Itália. Esta última tinha invocado a nulidade das faturas porque violavam regras linguísticas decorrentes, em sua opinião, da ordem pública belga. Com efeito, segundo uma regulamentação flamenga, as empresas estabelecidas na região em questão devem utilizar a língua neerlandesa para redigir, nomeadamente, os atos e os documentos previstos na lei. Ora, todas as menções e as condições gerais que figuravam nas faturas em causa estavam redigidas em italiano e não em neerlandês.

No seu acórdão, o Tribunal constatou que a regulamentação linguística em questão constitui uma restrição à livre circulação de mercadorias na União. Com efeito, ao privar os operadores em causa da possibilidade de escolherem livremente uma língua que dominem em conjunto para a redação das suas faturas e ao impor-lhes uma língua que não corresponde necessariamente à que escolheram utilizar nas suas relações contratuais, esta regulamentação é suscetível de fazer aumentar o risco de contestação e de não pagamento das faturas. Assim, os destinatários das faturas podem ser incitados a contestar a sua incapacidade, real ou não, de compreenderem o respetivo conteúdo para se oporem ao seu pagamento. Ao invés, o destinatário de uma fatura redigida numa língua diferente do neerlandês poderia, tendo em conta a nulidade da fatura, ser incentivado a contestar a validade da fatura apenas por este motivo.

Ainda que os objetivos de tal regulamentação, a saber, promover e incentivar a utilização de uma das línguas oficiais de um Estado-Membro, possam, em princípio, justificar tal restrição, tal não sucede no presente caso. Com efeito, segundo o Tribunal, esta regulamentação linguística vai além do que é estritamente necessário para alcançar os objetivos e não pode assim ser considerada proporcionada.

3. LIBERDADE DE ESTABELECIMENTO E LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Em matéria de liberdade de estabelecimento e de livre prestação de serviços, cinco acórdãos merecem ser evocados. Os dois primeiros dizem respeito à recusa das instituições de crédito e dos estabelecimentos de pagamento de prestarem informações sobre os seus clientes, o terceiro apresenta clarificações sobre o procedimento de prorrogação das concessões no domínio público, o quarto visa o pagamento de taxas de uma licença para o exercício de uma atividade comercial e o último diz respeito à aplicação a uma empresa estrangeira da legislação nacional sobre o despedimento coletivo.

No acórdão **Sparkasse Allgäu** (C-522/14, [EU:C:2016:253](#)), proferido em 14 de abril de 2016, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 49.º TFUE não se opõe à *regulamentação de um Estado-Membro que impõe às instituições de crédito com sede social nesse Estado a obrigação de declarar às autoridades nacionais os ativos depositados ou gerados nas suas sucursais não independentes estabelecidas noutro Estado-Membro*, em caso de morte do proprietário desses ativos residente no primeiro Estado-Membro, quando o segundo Estado-Membro não preveja semelhante obrigação de declaração e as instituições de crédito estejam sujeitas neste último Estado ao sigilo bancário protegido por sanções penais. O litígio no processo principal opunha a Sparkasse Allgäu, instituição de crédito estabelecida na Alemanha, à Administração Fiscal alemã a respeito da recusa desta instituição de crédito de declarar à referida administração informações sobre as contas detidas na sua

sucursal não independente estabelecida na Áustria por pessoas que, no momento da sua morte, tinham residência fiscal na Alemanha. Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou se, devido à obrigação prevista no direito alemão, as instituições de crédito alemãs podem ser dissuadidas de exercer, por intermédio de uma sucursal, atividades comerciais na Áustria.

O Tribunal deu uma resposta negativa a esta questão. Salientou que as consequências desfavoráveis que poderiam advir de tal obrigação de declaração decorrem do exercício paralelo por dois Estados-Membros da respetiva competência em matéria de respeito do sigilo bancário e dos controlos fiscais que conduzem a diferenças notáveis entre as regulamentações em causa. Com efeito, o Estado-Membro da sede social da instituição de crédito privilegia a eficácia dos controlos fiscais através da transmissão de informações às autoridades fiscais ao passo que, no Estado-Membro da sucursal, o sigilo bancário deve, em princípio, ser respeitado, incluindo em relação às autoridades fiscais.

Ora, na falta de medidas de harmonização em matéria de troca de informações para efeitos dos controlos fiscais, os Estados-Membros têm liberdade para impor às instituições de crédito nacionais tal obrigação de declaração, aplicável às suas sucursais que operam no estrangeiro, a fim de assegurar a eficácia de tais controlos, na condição de ser concedido às operações realizadas nas referidas sucursais um tratamento não discriminatório relativamente às operações realizadas nas sucursais nacionais. Por outro lado, o Tribunal sublinhou que a liberdade de estabelecimento não pode ser entendida no sentido de que um Estado-Membro é obrigado a estabelecer as suas regras fiscais e, em particular, uma obrigação de declaração em função das regras fiscais de outro Estado-Membro, a fim de garantir, em todas as situações, a eliminação de qualquer disparidade decorrente das regulamentações nacionais.

No acórdão **Safe Interenvios** (C-235/14, [EU:C:2016:154](#)), proferido em 10 de março de 2016, o Tribunal de Justiça teve ocasião de se pronunciar sobre a aplicação *de medidas de vigilância por um estabelecimento financeiro relativamente a uma entidade ou a uma pessoa que também esteja sujeita às obrigações da Diretiva 2005/60*³⁴ em matéria de luta contra o branqueamento **de capitais e de financiamento do terrorismo**. No processo principal, estava em causa a recusa, por parte de uma instituição de pagamento espanhola que geria envios de fundos para outros Estados, de prestar informações sobre os seus clientes. Estes pedidos de informação tinham sido formulados por três bancos após a descoberta de irregularidades relativas aos agentes que transferiam fundos através de contas de que a referida instituição de pagamento era titular junto daqueles bancos. Depois de terem constatado a existência de irregularidades, os bancos, com base no direito nacional aplicável, encerraram assim essas contas.

O Tribunal declarou que a Diretiva 2005/60 não se opõe a uma regulamentação nacional, que, por um lado, autoriza a aplicação de medidas gerais de vigilância da clientela desde que esta seja constituída por instituições financeiras cujo cumprimento das medidas de vigilância é objeto de supervisão quando haja suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e, por outro, exige que as instituições e pessoas abrangidas pela referida diretiva apliquem, em função da sua análise do risco, medidas reforçadas de vigilância da clientela nas situações que, por natureza, possam apresentar um risco mais elevado de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, como a transferência de fundos. Além disso, mesmo na falta de tais suspeitas ou riscos, a referida diretiva permite aos Estados-Membros adotarem ou manterem em vigor disposições mais rigorosas, na medida em que estas disposições visem reforçar o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

34| Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (JO L 309, p. 15), conforme alterada pela Diretiva 2010/78/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010 (JO L 331, p. 120).

Segundo o Tribunal, uma regulamentação nacional que visa combater o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo prossegue um objetivo legítimo suscetível de justificar uma restrição das liberdades fundamentais. Por outro lado, é apto a garantir a realização do referido objetivo o facto de presumir que as transferências de fundos por parte de uma instituição abrangida pela Diretiva 2005/60 em Estados-Membros diferentes daquele em que está sediada apresentam sempre um risco elevado de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Contudo, essa regulamentação excede o que é necessário para alcançar o que é necessário para atingir o objetivo que prossegue, quando a presunção que estabelece seja aplicável a todas as transferências de fundos, sem prever a possibilidade de a ilidir em relação a transferências de fundos que objetivamente não apresentam tal risco.

O Tribunal também precisou que as instituições e as pessoas abrangidas pela Diretiva 2005/60 não podem pôr em causa as funções de supervisão das instituições de pagamento que devem ser exercidas pelas autoridades competentes e não se podem substituir às referidas autoridades. Por conseguinte, embora uma instituição financeira, no âmbito do seu dever de supervisão da sua própria clientela, possa ter em conta as medidas de vigilância aplicadas por uma instituição de pagamento à sua própria clientela, todas as medidas de vigilância que adotar devem ser adaptadas ao risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Em 14 de julho de 2016, no acórdão **Promoimpresa** (C-458/14 e C-67/15, [EU:C:2016:558](#)), o Tribunal pronunciou-se sobre a questão de saber se o direito da União se opõe a que *as concessões para o exercício de atividades turístico-recreativas no domínio público marítimo e lacustre* sejam prorrogadas de forma automática sem qualquer procedimento de seleção entre os potenciais candidatos.

No seu acórdão, o Tribunal sublinha que, na hipótese de a Diretiva 2006/123 (a seguir Diretiva «Serviços») ³⁵ ser aplicável, a concessão de autorizações relativas à exploração económica do domínio marítimo e lacustre deve ser sujeita a um procedimento de seleção dos candidatos potenciais, que deve responder a todas as garantias de imparcialidade e de transparência. Ora, a prorrogação automática das autorizações não permite organizar tal procedimento de seleção.

O artigo 12.º da Diretiva «Serviços» permite aos Estados-Membros, ao definirem as regras do procedimento de seleção, ter em conta razões imperiosas de interesse geral, como nomeadamente a necessidade de preservar a confiança legítima dos titulares de autorizações de modo a que estes possam amortizar os investimentos realizados. Contudo, tais considerações não podem justificar uma prorrogação automática quando não tiver sido organizado nenhum procedimento de seleção aquando da concessão inicial das referidas autorizações. Esta disposição opõe-se assim a uma medida nacional que, sem qualquer procedimento de seleção entre os potenciais candidatos, prevê a prorrogação automática das autorizações destinadas ao exercício de atividades turístico-recreativas no domínio público marítimo e lacustre.

O Tribunal acrescenta, na hipótese de a Diretiva «Serviços» não ser aplicável, que quando tais concessões apresentem um interesse transfronteiriço certo, a prorrogação automática da sua concessão a uma empresa situada num Estado-Membro constitui uma diferença de tratamento em detrimento das empresas situadas noutros Estados-Membros e que possam ter interesse nessas concessões, sendo essa diferença de tratamento, em princípio, contrária à liberdade de estabelecimento.

Por último, o princípio da segurança jurídica, que visa permitir aos concessionários amortizar os seus investimentos, não pode ser invocado para justificar essa diferença de tratamento, porque as concessões

35| Diretiva 2006/123/CE do Parlamento e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376, p. 36).

foram adjudicadas quando já se previa que este tipo de contratos, que apresentam um interesse transfronteiriço certo, devia ser sujeito a uma obrigação de transparência.

No acórdão de 16 de novembro de 2016, **Hemming e o.** (C-316/15, [EU:C:2016:879](#)), o Tribunal pronunciou-se sobre a interpretação do conceito de «despesas que decorrerem dos procedimentos de autorização» de acesso a uma atividade de serviços, na aceção do artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva «Serviços». Este acórdão inscreve-se no contexto de um litígio no qual um grupo de titulares de licenças relativas a diversas «sex shops» contestava a conformidade com esta diretiva de uma regulamentação britânica que prevê o pagamento de uma taxa para a concessão ou renovação de uma licença. Esta taxa é composta por duas partes, uma relativa ao tratamento administrativo do pedido e não reembolsável, e a outra, consideravelmente superior, relativa à gestão e à fiscalização do regime de licenciamento em causa e reembolsável em caso de indeferimento do pedido.

O Tribunal declarou que o artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva «Serviços» se opõe à exigência do pagamento de uma taxa da qual uma parte corresponde aos referidos custos de gestão e de fiscalização, mesmo que essa parte seja reembolsável em caso de indeferimento do pedido. Segundo o Tribunal, o facto de ter de pagar uma taxa constitui uma obrigação financeira e, portanto, uma despesa que o requerente deve suportar independentemente de o montante poder ser posteriormente reembolsado em caso de indeferimento do seu pedido. Em seguida, o Tribunal constatou que, para serem conformes com a Diretiva «Serviços», as despesas em causa devem ser razoáveis e proporcionadas aos custos do procedimento de autorização e não exceder os custos desse procedimento. A este respeito, um Estado-Membro pode tomar em conta não apenas os custos, materiais e salariais, diretamente relacionados com a execução das operações de que constituem a contrapartida, mas também a parcela dos encargos gerais da administração competente imputáveis a essas operações.

No entanto, os encargos tidos em conta não podem compreender as despesas relacionadas com a atividade geral de fiscalização da autoridade em questão porquanto, por um lado, o referido artigo 13.º, n.º 2, visa apenas os custos do procedimento e, por outro, prossegue o objetivo de facilitar o acesso às atividades de serviços. Ora, este objetivo não seria alcançado através de uma exigência de pré-financiamento dos custos da gestão e da fiscalização, incluindo nomeadamente os custos relativos à identificação e à repressão de atividades não autorizadas, do regime de autorização em causa.

Por último, em 21 de dezembro de 2016, no acórdão **AGET Iraklis** (C-201/15, [EU:C:2016:972](#)), o Tribunal de Justiça, em formação de Grande Secção, teve ocasião de se pronunciar sobre a compatibilidade de uma regulamentação grega relativa aos despedimentos coletivos com, por um lado, a Diretiva 98/59³⁶ e, por outro, as liberdades fundamentais consagradas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e na Carta dos Direitos Fundamentais. No caso concreto, o ministro grego do Trabalho, da Segurança Social e da Solidariedade Social tinha decidido não autorizar uma sociedade de direito helénico detida por um grupo multinacional francês a proceder a um despedimento coletivo. Esta sociedade contestou então a conformidade com o direito da União da regulamentação grega que confere às autoridades administrativas o poder de se oporem a despedimentos coletivos depois de avaliadas as condições do mercado de trabalho, a situação da empresa e o interesse da economia nacional.

No seu acórdão, o Tribunal analisou a legislação nacional em causa à luz, por um lado, da Diretiva 98/59, e, por outro, dos artigos 49.º e 63.º TFUE, relativos à liberdade de estabelecimento e à livre circulação de capitais, lidos em conjugação com o artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais. No que respeita à Diretiva 98/59, o Tribunal observou que as condições materiais a que, sendo caso disso, está sujeita a possibilidade

36 | Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos (JO L 225, p. 16).

de o empregador proceder ou não a despedimentos coletivos não estão, em princípio, abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 98/59, pelo que continuam a ser da competência dos Estados-Membros. Por conseguinte, esta diretiva não se opõe, em princípio, a uma regulamentação nacional como a que está em causa. Todavia, o mesmo não se aplicaria se se verificasse que esta regulamentação tem como consequência privar as disposições desta diretiva do seu efeito útil. Isso aconteceria se devido, por exemplo, aos critérios relativamente aos quais a autoridade competente é chamada a pronunciar-se ou à forma como esta os interpreta e aplica concretamente, ficasse, na prática, excluída qualquer possibilidade efetiva de o empregador proceder a esses despedimentos coletivos.

Em contrapartida, o Tribunal declarou que o artigo 49.º TFUE, relativo à liberdade de estabelecimento se opõe à regulamentação nacional em causa porquanto constitui uma ingerência importante em certas liberdades de que gozam, geralmente, os operadores económicos. No entanto, um mecanismo de regulação dos despedimentos coletivos, como o que estava em causa, poderia ser suscetível de contribuir para reforçar o nível de proteção efetiva dos trabalhadores e do seu emprego, sendo assim adequado a garantir a realização de objetivos de interesse geral. No entanto, no caso concreto, segundo o Tribunal, as modalidades concretas que caracterizavam o mecanismo de regulação previsto na regulamentação helénica e, em especial, os critérios que a autoridade pública competente deve ter em conta para decidir se autoriza ou recusa o despedimento coletivo projetado são demasiado vagos, pelo que a regulamentação nacional em causa excede o que é necessário para alcançar os objetivos indicados. Além disso, a eventual existência, num Estado-Membro, de um contexto caracterizado por uma grave crise económica e uma taxa de desemprego particularmente elevada não é suscetível de afetar esta interpretação.

VIII. CONTROLOS NAS FRONTEIRAS, ASILO E IMIGRAÇÃO

1. POLÍTICA DE ASILO

Em matéria de política de asilo, cinco acórdãos são dignos de nota. O primeiro diz respeito à possibilidade de colocar em detenção um requerente de asilo por razões de segurança nacional ou de ordem pública. O segundo refere-se à questão de saber se os beneficiários da proteção subsidiária têm o direito de escolher o seu local de residência num Estado-Membro. Os três últimos referem-se às obrigações do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, ao abrigo do Regulamento n.º 604/2013 (a seguir «Regulamento Dublin III») ³⁷.

No acórdão **N.** (C-601/15 PPU, [EU:C:2016:84](#)), de 15 de fevereiro de 2016, a Grande Secção do Tribunal de Justiça, no âmbito de uma tramitação prejudicial urgente, examinou, *à luz da Carta dos Direitos Fundamentais, a validade do artigo 8.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea e), da Diretiva 2013/33* ³⁸, *que permite colocar em detenção um requerente de asilo por motivos relacionados com a proteção da segurança nacional ou da ordem pública*. No caso concreto, o recorrente tinha apresentado, entre 1995 e 2013, três pedidos de asilo que foram indeferidos pelas autoridades neerlandesas. Ao indeferir o primeiro destes pedidos, a autoridade competente tinha-lhe

37| Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180, p. 31).

38| Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO L 180, p. 96).

ordenado que abandonasse o território da União e impôs-lhe uma proibição de entrada. As decisões tinham sido confirmadas por decisão transitada em julgado. Entre 1999 e 2015, o interessado foi várias vezes condenado por diversas infrações. Em 2015, enquanto cumpria pena de prisão por ter cometido um furto e por não ter respeitado a proibição de entrada que lhe havia sido imposta, apresentou um quarto pedido de asilo e, em seguida, foi colocado em detenção. Considerava que a sua detenção era contrária ao artigo 5.º, n.º 1, alínea f), da CEDH, que prevê que um estrangeiro só pode ser privado de liberdade se estiver em curso um processo de expulsão ou de extradição.

Interrogado pelo órgão jurisdicional de reenvio sobre a validade do artigo 8.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea e), da Diretiva 2013/33 à luz dos direitos fundamentais do interessado no caso concreto, o Tribunal recordou que este exame deve ser realizado unicamente à luz dos direitos garantidos pela Carta, e não da CEDH, no respeito, porém, do artigo 52.º, n.º 3, da Carta, que prevê que o sentido e o âmbito dos direitos por esta garantidos são os mesmos que aqueles que lhes são conferidos pela CEDH.

Em seguida, depois de ter observado que a referida disposição da Diretiva 2013/33 prevê uma restrição ao exercício do direito à liberdade consagrado no artigo 6.º da Carta, o Tribunal recordou que só podem ser introduzidas restrições ao exercício dos direitos reconhecidos pela Carta se forem necessárias e corresponderem, efetivamente, a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União. A este respeito, constatou que a proteção da segurança nacional e da ordem pública constitui tal objetivo. Assim, a colocação em detenção de um requerente de asilo quando a proteção da segurança nacional ou da ordem pública o exige é uma restrição ao direito à liberdade dessa pessoa que está prevista na lista exaustiva que figura no artigo 8.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva 2013/33. Pela sua própria natureza, esta medida é apta para proteger o público do perigo que o comportamento dessa pessoa pode constituir e é suscetível de realizar o referido objetivo de interesse geral. O Tribunal considerou assim que a Diretiva 2013/33 respeita o justo equilíbrio entre, por um lado, o direito à liberdade do requerente de asilo e, por outro, as exigências estritamente necessárias para a proteção da segurança nacional e da ordem pública. A este respeito, sublinhou que a referida disposição da diretiva não pode servir de fundamento a medidas de detenção sem que as autoridades nacionais competentes tenham previamente verificado, caso a caso, se o perigo que as pessoas em causa representam para a segurança nacional ou a para ordem pública corresponde, pelo menos, à gravidade da ingerência no direito à liberdade dessas pessoas que tais medidas constituem. Assim, o Tribunal concluiu que o exame do artigo 8.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea e), da Diretiva 2013/33 não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a sua validade à luz do nível de proteção previsto nos artigos 6.º e 52.º da Carta.

No acórdão **Alo** (C-443/14 e C-444/14, [EU:C:2016:127](#)), proferido em 1 de março de 2016, o Tribunal, reunido em Grande Secção, foi chamado a interpretar os artigos 29.º e 33.º da Diretiva 2011/95³⁹, a fim de determinar em que medida pode um Estado-Membro impor uma obrigação de residência aos beneficiários da proteção subsidiária. O litígio no processo principal tinha sido intentado por dois nacionais sírios que obtiveram esse estatuto na Alemanha mas cujas autorizações de residência estavam sujeitas a uma obrigação de residir num determinado local, pelo facto de receberem certas prestações sociais.

O Tribunal afirmou que tal obrigação de residência constitui uma restrição à liberdade de circulação garantida pelo artigo 33.º da Diretiva 2011/95, mesmo quando esta medida não proíbe o beneficiário da proteção subsidiária de se deslocar livremente no território em causa e de aí permanecer temporariamente fora do lugar designado pela obrigação de residência.

39| Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO L 337, p. 9).

No entanto, o Tribunal considerou que é possível impor uma obrigação de residência apenas aos beneficiários do estatuto conferido pela proteção subsidiária se estes não forem colocados, tendo em conta o objetivo prosseguido pela regulamentação nacional em causa, numa situação objetivamente comparável à das pessoas não cidadãs da União que residem legalmente no Estado-Membro em causa ou à dos nacionais desse Estado.

Em seguida, o Tribunal reconheceu que a deslocação de beneficiários de prestações sociais ou a sua concentração desigual no território de um Estado-Membro pode implicar uma repartição inadequada do encargo financeiro associado a estas prestações entre as diferentes instituições competentes na matéria. Todavia, tal repartição desigual dos encargos não está especialmente associada à qualidade eventual de beneficiário da proteção subsidiária das pessoas que recebem prestações sociais. Nestas condições, a Diretiva 2011/95 opõe-se à imposição de uma obrigação de residência apenas aos beneficiários do estatuto conferido pela proteção subsidiária com vista a realizar uma repartição adequada dos encargos relacionados com as prestações em questão.

Em contrapartida, o Tribunal salientou que caberá ao órgão jurisdicional alemão verificar se os beneficiários da proteção subsidiária que recebem a ajuda social são confrontados com mais dificuldades de integração do que as outras pessoas que não são cidadãos da União que residem legalmente na Alemanha e que recebem a ajuda social. Na hipótese de estas duas categorias de pessoas não se encontrarem numa situação comparável à luz do objetivo que visa facilitar a integração das pessoas que não são cidadãos da União na Alemanha, a diretiva não se opõe a que os beneficiários do estatuto conferido pela proteção subsidiária sejam submetidos a uma obrigação de residência para promover a sua integração, mesmo que esta obrigação não se aplique a outras pessoas que não são cidadãos da União que residem legalmente na Alemanha.

No acórdão **Mirza** (C-695/15, [EU:C:2016:188](#)), proferido em 17 de março de 2016, no qual foi aplicada a tramitação prejudicial urgente, o Tribunal de Justiça debruçou-se sobre *as condições em que um Estado-Membro pode ponderar enviar um requerente de proteção internacional para um país terceiro seguro, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento Dublin III, sem proceder a uma análise quanto ao mérito do seu pedido*. No caso concreto, o recorrente, de nacionalidade paquistanesa, tinha entrado ilegalmente no território húngaro proveniente da Sérvia. Apresentou então um primeiro pedido de proteção internacional na Hungria. No decurso do processo, o interessado abandonou o local de permanência que lhe tinha sido fixado pelas autoridades húngaras. Assim, estas puseram termo à análise do pedido por terem considerado que este tinha sido tacitamente retirado pelo interessado. Posteriormente, o recorrente foi interpelado na República Checa, quando tentava chegar à Áustria. As autoridades checas pediram à Hungria que retomasse a cargo o interessado, pedido a que a Hungria acedeu. O recorrente apresentou então um segundo pedido de proteção internacional na Hungria, que as autoridades húngaras julgaram inadmissível, sem examinar a questão quanto ao mérito. Com efeito, consideraram que, para o requerente, a Sérvia devia ser qualificada de país terceiro seguro. O recorrente interpôs então recurso desta decisão.

O Tribunal começou por salientar que o direito de enviar um requerente de proteção internacional para um país terceiro seguro também pode ser exercido por um Estado-Membro que tenha reconhecido, no âmbito do processo de retomada a cargo, ser responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado por um requerente que saiu desse Estado-Membro antes de ter sido tomada uma decisão quanto ao mérito sobre o seu primeiro pedido de proteção internacional.

Em seguida, o Tribunal constatou que, no âmbito deste procedimento, o Regulamento Dublin III não sujeita o Estado-Membro responsável (no caso concreto, a Hungria) a uma obrigação de informar o Estado-Membro que procede à transferência (no caso concreto, a República Checa) sobre o teor da sua regulamentação nacional em matéria de envio de requerentes para países terceiros seguros ou sobre a sua prática administrativa na matéria. Com efeito, a falta de comunicação sobre estas questões entre os dois Estados em causa não afeta

o direito do requerente a uma via de recurso efetiva contra a decisão de transferência e contra a decisão sobre o pedido de proteção internacional, conforme garantido pelo direito da União.

Por último, o Tribunal considerou que, numa situação como a que estava em causa no processo principal, o direito do requerente de proteção internacional de obter uma decisão final sobre o seu pedido não tem como consequência privar o Estado-Membro responsável da possibilidade de julgar o pedido inadmissível nem impor-lhe que retome a análise do pedido de proteção internacional numa fase processual determinada.

Nos processos que deram origem ao acórdão **Ghezelbash** (C-63/15, [EU:C:2016:409](#)) e ao acórdão **Karim** (C-155/15, [EU:C:2016:410](#)), proferidos pelo Tribunal de Justiça em Grande Secção em 7 de junho de 2016, requerentes de asilo contestavam a decisão das autoridades competentes de um Estado-Membro de os transferir para outro Estado-Membro, o qual tinha acordado com o primeiro Estado-Membro tomar a cargo a análise do seu pedido de asilo. Estes processos suscitavam, nomeadamente, a questão dos *argumentos que podem ser invocados, pelos requerentes de asilo, no âmbito das vias de recurso previstas no artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento Dublin III para contestar uma decisão de transferência*.

No primeiro processo, um nacional iraniano tinha apresentado um pedido de autorização de residência temporária às autoridades neerlandesas. Uma vez que uma pesquisa no sistema de informação sobre vistos da União Europeia (VIS) tinha revelado que a representação diplomática francesa no Irão emitira um visto ao interessado que cobria um período determinado, o secretário de Estado neerlandês solicitou às autoridades francesas, ao abrigo do Regulamento Dublin III, que tomassem este último a cargo. Estas acederam ao pedido. No entanto, no âmbito de uma segunda audição levada a cabo pelas autoridades neerlandesas, o interessado pediu para apresentar documentos originais que comprovavam que tinha regressado ao Irão depois de ter viajado para França, o que implicava, segundo o requerente, que este último Estado-Membro não era responsável pela análise do seu pedido de asilo. Colocava-se assim a questão de saber se o interessado tinha o direito de contestar a responsabilidade da República Francesa para analisar o seu pedido de asilo depois de este Estado-Membro ter aceite essa responsabilidade.

Neste contexto, o Tribunal considerou que o artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento Dublin III, lido à luz do considerando 19 deste regulamento, deve ser interpretado no sentido de que um requerente de asilo pode invocar, no âmbito de um recurso de uma decisão de transferência tomada a seu respeito, a errada aplicação de um critério de responsabilidade enunciado no referido regulamento.

No segundo processo, um nacional sírio tinha requerido que lhe fosse concedida proteção internacional na Suécia. Uma vez que uma pesquisa no sistema «Eurodac» revelou que o interessado já tinha pedido essa proteção na Eslovénia, as autoridades suecas (Serviço das Migrações sueco) solicitaram às autoridades eslovenas que retomassem o interessado a cargo, com base no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Dublin III. As autoridades eslovenas acederam a esse pedido. O Serviço das Migrações sueco informou então as autoridades eslovenas de que o interessado tinha alegado ter abandonado o território dos Estados-Membros durante mais de três meses após o seu primeiro pedido de asilo e que o seu passaporte apresentava um visto de entrada no Líbano. Tendo as autoridades eslovenas reiterado a sua aceitação da retomada a cargo pedida, o serviço sueco indeferiu o pedido de proteção internacional do interessado. No entanto, este considerava que a Eslovénia não era o Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido de asilo.

No seu acórdão, o Tribunal começou por declarar que o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento Dublin III, nomeadamente o seu segundo parágrafo, é aplicável a um nacional de um país terceiro que, depois de ter apresentado um primeiro pedido de asilo num Estado-Membro, prova ter abandonado o território dos Estados-Membros durante um período mínimo de três meses, antes de apresentar um novo pedido de asilo noutra Estado-Membro. Com efeito, o artigo 19.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento Dublin

III prevê que, em princípio, as obrigações de tomada a cargo e de retomada a cargo de um requerente de asilo, que decorrem do artigo 18.º, n.º 1, deste regulamento, cessam se o Estado-Membro responsável puder comprovar, quando lhe for solicitado retomar a cargo um requerente de asilo, que este abandonou o território dos Estados-Membros durante um período mínimo de três meses. No entanto, o artigo 19.º, n.º 2, segundo parágrafo, do referido regulamento precisa que os pedidos apresentados depois desse período de ausência são considerados novos pedidos que dão lugar a um novo procedimento de determinação do Estado-Membro responsável. Daqui decorre que, numa situação em que um nacional de um país terceiro, após ter apresentado um primeiro pedido de asilo num Estado-Membro, abandonou o território dos Estados-Membros durante um período mínimo de três meses, antes de apresentar um novo pedido de asilo noutra Estado-Membro, o artigo 19.º, n.º 2, do referido regulamento impõe ao Estado-Membro em que foi apresentado o novo pedido de asilo que, com base nas regras instituídas por este regulamento, leve a cabo o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável pela análise desse novo pedido.

Em seguida, o Tribunal considerou, à semelhança do que sucedeu no acórdão *Ghezelbash*, acima referido, que o artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento Dublin III deve ser interpretado no sentido de que um requerente de asilo pode invocar, no âmbito de um recurso de uma decisão de transferência tomada a seu respeito, a violação da regra enunciada no artigo 19.º, n.º 2, segundo parágrafo, deste regulamento.

2. POLÍTICA DE IMIGRAÇÃO

No processo que deu origem ao acórdão *Affum* (C-47/15, [EU:C:2016:408](#)), proferido pela Grande Secção em 7 de junho de 2016, o Tribunal de Justiça foi interrogado para saber se a Diretiva 2008/115⁴⁰ se opõe a uma regulamentação nacional que pune com pena de prisão a entrada irregular no seu território de um nacional de um país terceiro através de uma fronteira interna ao espaço Schengen. Estava em causa uma nacional do Gana que, sem preencher os requisitos de entrada, permanência ou residência, tinha transitado por França como passageira de um autocarro, proveniente da Bélgica e com destino ao Reino Unido.

Em primeiro lugar, o Tribunal afirmou que, pelo simples facto de tal nacional de um país terceiro se encontrar no território de um Estado-Membro, está em situação irregular na aceção do artigo 3.º, ponto 2, da Diretiva 2008/115. O carácter meramente temporário ou transitório dessa presença não é relevante.

Em segundo lugar, depois de ter recordado os princípios consagrados no acórdão *Achughbadian*⁴¹, o Tribunal declarou que a Diretiva 2008/115 se opõe a uma regulamentação de um Estado-Membro que permite, devido unicamente à entrada irregular por uma fronteira interna, que leva a uma situação irregular, a prisão de um nacional de um país terceiro relativamente ao qual o procedimento de regresso estabelecido por esta diretiva ainda não terminou. A este respeito, o Tribunal sublinhou, nomeadamente, que tal prisão é suscetível de pôr em causa a aplicação deste procedimento e de retardar o regresso, pondo assim em causa o efeito útil da Diretiva 2008/115. O Tribunal acrescentou que esta interpretação também é válida quando o nacional de um país terceiro possa ser retomado por um Estado-Membro diferente daquele em que foi detido, em aplicação de um acordo ou de uma convenção na aceção do artigo 6.º, n.º 3, da mesma diretiva. Com efeito, este artigo não prevê uma exceção ao âmbito de aplicação da Diretiva 2008/115, que acresceria às exceções enunciadas no artigo 2.º, n.º 2, desta e que, nesta hipótese, permitiria aos Estados-Membros não aplicar as normas e os procedimentos comuns de regresso a nacionais de países terceiros em situação irregular.

40| Diretiva n.º 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa às normas e procedimentos comuns aplicáveis nos Estados-Membros ao regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348, p. 98).

41| Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de dezembro de 2011, *Achughbadian* (C-329/11, [EU:C:2011:807](#)).

IX. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL

No domínio da cooperação judiciária em matéria civil, devem ser assinalados quatro acórdãos respeitantes à interpretação dos Regulamentos n.º 44/2001⁴² (Regulamento Bruxelas I), n.º 593/2008⁴³ (Regulamento Roma I) e n.º 864/2007⁴⁴ (Regulamento Roma II).

1. REGULAMENTO BRUXELAS I

No seu acórdão de 20 de abril de 2016, *Profit Investment SIM* (C-366/13, [EU:C:2016:282](#)), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre *cláusulas atributivas de jurisdição inseridas num prospeto relativo a um programa de emissão de títulos obrigacionistas de um banco estabelecido num Estado-Membro*. No litígio no processo principal, o prospeto tinha sido redigido unilateralmente pelo emitente do empréstimo obrigacionista e o programa foi implementado através de contratos de subscrição destes títulos. Um dos adquirentes ulteriores dos títulos, estabelecido em Itália, que se encontrava em situação de liquidação judicial na sequência do não pagamento dos juros devidos por uma empresa associada ao emitente, intentou uma ação judicial contra este último e contra outras sociedades nos órgãos jurisdicionais italianos, tendo sido invocada contra o autor a cláusula atributiva de jurisdição a favor das jurisdições de outro Estado-Membro. Foi neste contexto que a Corte Suprema di Cassazione italiana submeteu ao Tribunal de Justiça questões relativas à validade e à oponibilidade da referida cláusula a um terceiro.

No que respeita à exigência da forma escrita das cláusulas atributivas de competência, prevista no artigo 23.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 44/2001, o Tribunal de Justiça começou por constatar que, atendendo às circunstâncias do caso concreto, esta exigência requer que o contrato assinado pelas partes, no momento da primeira aquisição ou de uma posterior aquisição, mencione a aceitação dessa cláusula ou contenha uma remissão expressa para o prospeto. Se o adquirente ulteriores dos títulos não tiver dado o seu consentimento expresso, está, no entanto, vinculado por tal cláusula se for demonstrado que sucedeu ao cedente dos títulos nos direitos e nas obrigações associados a estes títulos, e que teve a possibilidade de tomar conhecimento do prospeto que continha a referida cláusula.

Em seguida, o Tribunal abordou a questão de saber se tal cláusula atributiva, quando não satisfaz o requisito da forma escrita, pode não obstante ser considerada uma forma admitida por um uso do comércio internacional na aceção do artigo 23.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 44/2001, e, por conseguinte, ser considerada válida e oponível a um terceiro. A este respeito, o Tribunal considerou que a existência de tal uso pode ser constatada quando for nomeadamente provado que o comportamento em causa é geral e regulamente seguido pelos operadores no ramo considerado quando celebram contratos desse tipo e é suposto as partes dele terem conhecimento. O conhecimento efetivo ou presumido deste uso pelas partes pode ser provado, nomeadamente, através da demonstração de que as partes tinham anteriormente relações comerciais entre si ou com outras partes que operam no setor em questão, ou de que o comportamento em causa é suficientemente conhecido para poder ser considerado uma prática consolidada.

42| Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 12, p. 1).

43| Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) (JO L 177, p. 6).

44| Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II) (JO L 199, p. 40).

Por último, no que respeita à questão da aplicação, ao presente caso, do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001, que abre a possibilidade de intentar várias ações por vários requeridos no tribunal do domicílio de um deles em caso de decisões inconciliáveis, o Tribunal afirmou que, na hipótese de várias ações que tenham um objeto e um fundamento diferentes e que não estejam ligadas entre si por um nexo de subsidiariedade ou de incompatibilidade, não basta que a eventual procedência de uma delas seja potencialmente idónea a refletir-se na extensão do direito da outra para que se verifique um risco de decisões inconciliáveis.

No acórdão de 14 de julho de 2016, **Granarolo** (C-196/15, [EU:C:2016:559](#)), o Tribunal pronunciou-se sobre um caso de *determinação do foro competente em matéria de rutura abrupta de relações comerciais estáveis*. O litígio no processo principal tem origem na decisão de um produtor italiano de pôr termo a uma relação de distribuição que existia há cerca de vinte e cinco anos com uma empresa estabelecida em França. Esta relação de distribuição não era objeto de um contrato-quadro nem de uma cláusula de exclusividade. A empresa estabelecida em França intentou nos órgãos jurisdicionais franceses uma ação de indemnização contra a empresa italiana. O Tribunal foi assim interrogado sobre a natureza extracontratual ou contratual desta ação para efeitos da aplicação das regras de atribuição de competência do artigo 5.º do Regulamento n.º 44/2001.

O Tribunal declarou que o artigo 5.º, ponto 3, deste regulamento deve ser interpretado no sentido de que uma ação de indemnização fundada na rutura abrupta de relações comerciais estáveis não tem natureza extracontratual se existisse uma relação contratual tácita entre as partes, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, independentemente da sua qualificação em direito nacional. A prova da existência de tal relação contratual tácita deve basear-se num conjunto de elementos concordantes, entre os quais podem figurar, designadamente, a existência de relações comerciais estáveis, a boa-fé entre as partes, a regularidade das transações e a sua evolução no tempo, expressa em quantidade e em valor, os eventuais acordos sobre os preços faturados e/ou sobre os descontos acordados, bem como a correspondência trocada.

No que respeita à aplicação do artigo 5.º, ponto 1, do Regulamento n.º 44/2001 às referidas relações comerciais estáveis, o Tribunal salienta que devem ser qualificadas de «contrato de venda de bens» ou de «contrato de prestação de serviços» em função da obrigação característica em causa. Um contrato cuja obrigação característica seja a entrega de um bem deve ser qualificado de «venda de bens». Tal qualificação pode ser aplicada a uma relação comercial estável entre dois operadores económicos, quando essa relação se limita a acordos sucessivos, tendo cada um por objeto a entrega e o levantamento de bens. Em contrapartida, não corresponde à economia de um contrato de distribuição típico, caracterizado por um acordo-quadro que tem por objeto um compromisso de fornecimento e de aprovisionamento celebrado para o futuro por dois operadores económicos.

No que se refere à qualificação de prestação de serviços, o conceito de serviços, na aceção da referida disposição, implica, no mínimo, que a parte que os presta efetue uma atividade determinada em contrapartida de uma remuneração. É o que sucede se o distribuidor está em condições de oferecer aos clientes serviços e benefícios que um simples revendedor não pode oferecer e, assim, de conquistar, em proveito dos produtos do fornecedor, uma maior quota do mercado local. Por outro lado, o facto de um contrato de distribuição assentar numa seleção dos distribuidores pelo fornecedor pode conferir aos distribuidores uma vantagem concorrencial, a qual, conjugada com a ajuda que este contrato concederia a estes distribuidores em matéria de acesso aos suportes publicitários, de ações de formação ou de facilidades de pagamento, preenche o critério de remuneração que caracteriza um contrato de prestação de serviços.

2. REGULAMENTOS ROMA I E ROMA II

No acórdão **Verein für Konsumenteninformation** (C-191/15, [EU:C:2016:612](#)), de 28 de julho de 2016, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre questões que *visam a relação entre as regras de proteção dos consumidores e a lei aplicável aos contratos*. No processo principal, uma associação austríaca de defesa dos interesses dos consumidores tinha intentado uma ação inibitória, na aceção da Diretiva 2009/22⁴⁵, contra a utilização de cláusulas, consideradas abusivas, de determinação da lei aplicável a obrigações contratuais e extracontratuais. As cláusulas figuravam nas condições gerais de venda de uma empresa estabelecida no Luxemburgo e que procede a vendas eletrónicas de bens a consumidores estabelecidos em diferentes Estados-Membros.

Segundo o Tribunal, os Regulamentos Roma I e Roma II devem ser interpretados no sentido de que, sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, n.º 3, de cada um destes regulamentos, a lei aplicável a tal ação inibitória, na aceção da Diretiva 2009/22, deve ser determinada em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento Roma II, quando as lesões causadas à ordem jurídica resultem da utilização de cláusulas abusivas que as associações de proteção dos consumidores têm por missão impedir. Em contrapartida, a lei aplicável à apreciação da cláusula contratual em causa deve ser sempre determinada em aplicação do Regulamento Roma I, independentemente de esta apreciação ser efetuada no âmbito de uma ação individual ou de uma ação coletiva.

Além disso, decorre do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento Roma I que, ao apreciar o caráter abusivo de uma dada cláusula contratual no âmbito de uma ação inibitória, a escolha da lei aplicável não prejudica a aplicação das disposições imperativas previstas pela lei do país onde residem os consumidores cujos interesses são defendidos através desta ação. Estas disposições podem compreender as que transpõem a Diretiva 93/13⁴⁶, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, desde que assegurem, em conformidade com o artigo 8.º desta, um nível de proteção mais elevado ao consumidor.

Assim, uma cláusula constante das condições gerais de venda de um profissional, que não foi objeto de negociação individual, segundo a qual o contrato celebrado com um consumidor por via eletrónica é regido pela lei do Estado-Membro da sede desse profissional, é abusiva na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 na medida em que induza esse consumidor em erro. É o que sucede nomeadamente quando essa cláusula dá ao consumidor a impressão de que só a lei desse Estado é aplicável ao contrato, sem o informar de que beneficia igualmente da proteção das disposições imperativas do direito que seria aplicável na falta dessa cláusula.

Por outro lado, o Tribunal declarou que um tratamento de dados pessoais, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 95/46⁴⁷, efetuado por uma empresa de comércio eletrónico é regido pelo direito do Estado-Membro a que se destinam as atividades dessa empresa se se constatar que essa empresa procede ao tratamento dos dados no contexto das atividades de um estabelecimento situado nesse Estado-Membro.

Por último, no acórdão de 18 de outubro de 2016, proferido no processo **Nikiforidis** (C-135/15, [EU:C:2016:774](#)), o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, pronunciou-se, por um lado, sobre o âmbito de aplicação

45| Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores (JO L 110, p. 30).

46| Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993 L 95, p. 29).

47| Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281, p. 31).

rationae temporis do Regulamento Roma I e, por outro, sobre os requisitos de aplicação das normas de aplicação imediata de Estados-Membros diferentes das do Estado do foro. O recurso no processo principal tinha por objeto a redução salarial sofrida, entre 2010 e 2012, por um professor vinculado ao Estado grego por um contrato de direito privado e que trabalhava na Alemanha desde 1996, na sequência das medidas destinadas a regularizar as finanças públicas gregas. Neste processo, estava em causa a lei aplicável ao contrato e a obrigação de o órgão jurisdicional alemão aplicar normas de aplicação imediata gregas.

O Tribunal começou por salientar que, nos termos do seu artigo 28.º, o Regulamento Roma I aplica-se a todos os tipos de contratos, como um contrato de trabalho, celebrados depois de 17 de dezembro de 2009. Em contrapartida, estão excluídos do seu âmbito de aplicação os efeitos futuros de contratos celebrados antes dessa data. Daqui resulta que qualquer acordo entre as partes contratantes, posterior a 16 de dezembro de 2009, no sentido de prosseguir a execução de um contrato celebrado anteriormente não pode tornar o referido regulamento aplicável à relação contratual em curso. Por outro lado, a opção do legislador seria posta em causa se qualquer alteração, mesmo pequena, efetuada, a partir de 17 de dezembro de 2009, a um contrato celebrado anteriormente a essa data bastasse para fazer esse contrato recair no âmbito de aplicação deste regulamento, em violação da segurança jurídica. Em contrapartida, quando, a partir da data de entrada em aplicação do Regulamento Roma I, a relação de trabalho tenha sido objeto, com o consentimento das partes, de uma alteração de tal amplitude que haja que concluir que foi celebrado um novo contrato após a referida data, deve considerar-se que um novo contrato de trabalho substitui o contrato inicial.

No que respeita à possibilidade de tomar em consideração normas de aplicação imediata diferentes das visadas no artigo 9.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Roma I, do Estado do foro ou do Estado de execução das obrigações decorrentes do contrato, o Tribunal considera que a enumeração, nestas disposições do Regulamento Roma I, das normas de aplicação imediata a que o tribunal do foro pode dar prevalência é exaustiva. Com efeito, segundo o Tribunal, alargar esta derrogação ao princípio da livre escolha da lei aplicável pelas partes no contrato, para permitir que o tribunal do foro tome em consideração normas de aplicação imediata de outros Estados que não os visados no artigo 9.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Roma I, poderia comprometer a realização da segurança jurídica no espaço de justiça europeu e afetar o objetivo de proteção do trabalhador previsto no direito do país em que exerce as suas atividades. Contudo, estas disposições não se opõem à tomada em consideração, enquanto elementos de facto, de normas de aplicação imediata que não sejam as do Estado do foro ou do Estado de execução das obrigações, quando essa tomada em consideração esteja prevista nas regras materiais do direito aplicável ao contrato, as quais não foram harmonizadas pelo Regulamento Roma I.

X. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL

1. MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU

Em relação a 2016, podem ser destacados sete acórdãos que visam o mandado de detenção europeu, previsto na Decisão-Quadro 2002/584⁴⁸.

Primeiro, no acórdão **Aranyosi e Căldăraru** (C-404/15 e C-659/15 PPU, [EU:C:2016:198](#)), de 5 de abril de 2016, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, pronunciou-se, no âmbito da tramitação prejudicial urgente, sobre a *possibilidade de adiar a execução de um mandado de detenção europeu em caso de risco real de tratamento desumano ou degradante devido às condições de detenção no Estado-Membro de emissão desse mandado*. Tendo-lhe sido apresentados pedidos de execução de mandados de detenção europeus emitidos por órgãos jurisdicionais da Hungria e da Roménia, uma autoridade de execução alemã considerou que as condições de detenção às quais podiam ser submetidas as pessoas em causa nas prisões desses Estados violavam os seus direitos fundamentais, nomeadamente o artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais, que proíbe as penas ou os tratos desumanos ou degradantes. A este respeito, a mencionada autoridade de execução referiu-se, nomeadamente, a vários acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem nos quais este tinha constatado violações dos direitos fundamentais por parte da Roménia e da Hungria devido à sobrelotação prisional nos seus estabelecimentos penitenciários.

O Tribunal começou por recordar que a proibição absoluta das penas e dos tratos desumanos ou degradantes, prevista no artigo 4.º da Carta, reveste carácter absoluto na medida em que está estreitamente relacionada com o respeito da dignidade do ser humano referida no artigo 1.º da Carta. Deste modo, quando a autoridade responsável pela execução do mandado dispõe de elementos que comprovem um risco real de tal tratamento das pessoas detidas no Estado-Membro de emissão, deve apreciar esse risco antes de decidir da entrega da pessoa em causa.

Quando tal risco decorre das condições gerais de detenção no Estado-Membro em causa, esta constatação não pode conduzir no entanto, por si só, à recusa de executar o mandado. Com efeito, a autoridade de execução deve apreciar, de maneira concreta e precisa, se existem motivos sérios e comprovados para considerar que a pessoa em causa correrá efetivamente esse risco em razão das condições de detenção que se prevê lhe venham a ser aplicadas no Estado-Membro de emissão. Para esse efeito, a referida autoridade deve pedir à autoridade de emissão forneça com urgência todas as informações necessárias sobre as condições de detenção no Estado-Membro de emissão. Se, à luz das informações fornecidas ou de quaisquer outras informações de que disponha, a autoridade de execução constatar que existe, relativamente à pessoa que é objeto do mandado, um risco real de trato desumano ou degradante, a execução do mandado deve ser adiada até à obtenção de informações complementares que permitam afastar a existência de tal risco. Se a existência desse risco não puder ser afastada num prazo razoável, essa autoridade deve decidir se há que pôr termo ao processo de entrega.

Segundo, no acórdão **Dworzecki** (C-108/16 PPU, [EU:C:2016:346](#)), proferido em 24 de maio de 2016 no âmbito de uma tramitação prejudicial urgente, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a *interpretação do artigo*

48| Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190, p. 1, e retificação no JO 2006, L 279, p. 30).

4.º-A, n.º 1, alínea a), i), da *Decisão-Quadro 2002/584*, conforme alterada pela *Decisão-Quadro 2009/299* ⁴⁹, que prevê um motivo de não reconhecimento facultativo de um mandado de detenção europeu. O litígio no processo principal dizia respeito a um processo relativo à execução, nos Países Baixos, de um mandado de detenção europeu emitido por um órgão jurisdicional polaco respeitante a um nacional polaco, para efeitos de cumprimento na Polónia de três penas de prisão. Relativamente a uma destas penas, o mandado de detenção precisava, por um lado, que o interessado não tinha estado presente no julgamento que conduziu à decisão que lhe aplicou a referida pena e, por outro, que a notificação enviada para a morada indicada pelo interessado para efeitos das notificações no processo tinha sido recebida pelo seu avô. Deste modo, na medida em que o mandado de detenção não permitia determinar se a notificação tinha sido efetivamente entregue à pessoa em causa, o órgão jurisdicional neerlandês interrogava-se sobre a questão de saber se estavam preenchidos os requisitos de não reconhecimento de um mandado de detenção europeu.

A este respeito, o Tribunal começou por recordar que a autoridade judiciária de execução está, em princípio, obrigada a proceder à execução de um mandado de detenção europeu, não obstante a ausência do interessado no julgamento que conduziu à adoção da decisão de emissão do mandado. Está nomeadamente sujeita a essa obrigação quando o interessado tiver sido notificado pessoalmente e desse modo informado para o julgamento ou quando recebeu efetivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto. O respeito destes requisitos de notificação é suscetível de garantir que o interessado recebeu, em tempo útil, a informação relativa à data e ao local do seu julgamento e permite assim à autoridade de execução considerar que os direitos de defesa foram respeitados. Nestas condições, ainda que não se possa, em princípio, excluir que a entrega de uma notificação a um terceiro preenche os referidos requisitos, deve todavia provar-se de forma inequívoca que esse terceiro entregou efetivamente a notificação ao interessado.

Por conseguinte, o Tribunal declarou que não satisfaz os requisitos previstos no referido artigo 4.º-A, n.º 1, alínea a), i), da decisão-quadro, uma notificação que foi entregue no endereço do interessado, a uma pessoa membro desse agregado familiar que se comprometeu a entregar-lha, sem que o mandado de detenção europeu permita garantir se e, na afirmativa, quando é que essa pessoa entregou efetivamente a notificação ao interessado. Contudo, o Tribunal também sublinhou que, uma vez que as situações mencionadas no referido artigo foram concebidas como exceções a um motivo de não reconhecimento facultativo, a autoridade judiciária de execução pode, em qualquer caso, tomar em conta outras circunstâncias que lhe permitam garantir que a entrega do interessado não implica uma violação dos seus direitos de defesa.

Terceiro, no acórdão **Bob-Dogi** (C-241/15, [EU:C:2016:385](#)), proferido em 1 de junho de 2016, o Tribunal teve ocasião de se pronunciar sobre o artigo 8.º, n.º 1, alínea c), da *Decisão-Quadro 2002/584*, nomeadamente sobre as *consequências da falta de um mandado de detenção nacional prévio e distinto do mandado de detenção europeu no caso de um pedido de entrega baseado neste último*. No caso concreto, tinha sido apresentado a uma autoridade de execução romena um pedido de entrega emitido por uma autoridade húngara unicamente ao abrigo de um mandado de detenção europeu que não se baseou num mandado de detenção nacional distinto e prévio.

Segundo o Tribunal, quando um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de procedimento penal não indica a existência de um mandado de detenção nacional, a autoridade judiciária de execução não pode dar-lhe seguimento se, depois de ter solicitado à autoridade de emissão que lhe forneça com urgência

49 | *Decisão-Quadro 2009/299/JAI* do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera as *Decisões-Quadro 2002/584/JAI*, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido (JO L 81, p. 24).

toda a informação complementar, a referida autoridade judiciária de execução constatar que o mandado de detenção foi emitido sem que ter efetivamente sido emitido um mandado de detenção nacional. A este respeito, precisou que o respeito da exigência de um mandado de detenção nacional distinto do mandado de detenção europeu reveste uma importância particular uma vez que implica que, quando o mandado de detenção europeu é emitido para efeitos de procedimento penal, a pessoa em causa já tenha podido beneficiar, numa primeira fase do processo, das garantias processuais e dos direitos fundamentais cuja proteção deve ser garantida pela autoridade judiciária de emissão, segundo o direito nacional aplicável. O Tribunal salientou que o sistema do mandado de detenção europeu inclui uma proteção em dois níveis dos direitos de que deve beneficiar a pessoa procurada, uma vez que, à proteção judiciária prevista no momento da adoção de uma decisão judiciária nacional, acresce a que deve ser garantida no momento da emissão do mandado de detenção europeu. Ora, esta proteção judiciária não existe em princípio numa situação em que a emissão do mandado de detenção europeu não seja antecedida de uma decisão tomada por uma autoridade judiciária nacional.

Quarto, no acórdão **JZ** (C-294/16 PPU, [EU:C:2016:610](#)), proferido em 28 de julho de 2016 no âmbito de uma tramitação prejudicial urgente, o Tribunal de Justiça foi chamado a interpretar o artigo 26.º da Decisão-Quadro 2002/584, relativa à *dedução do período de detenção cumprido no Estado-Membro de execução*. No caso concreto, um nacional polaco tinha sido condenado por um órgão jurisdicional polaco a uma pena privativa da liberdade de três anos e dois meses. Tendo-se o interessado subtraído à justiça polaca, foi emitido um mandado de detenção europeu em seu nome. Depois de ter sido detido pelas autoridades do Reino Unido, em execução desse mandado, o interessado ficou submetido a uma obrigação de permanência na habitação com uma duração de nove horas durante a noite, acompanhada de uma vigilância através de uma pulseira eletrónica, de uma obrigação de apresentação num primeiro tempo diária e, em seguida, várias vezes por semana num posto de polícia a horas fixas, bem como a uma proibição de solicitar a emissão de documentos que permitissem viajar para o estrangeiro. Depois de ter sido entregue às autoridades polacas, o interessado pediu que o período durante o qual esteve sujeito à obrigação de permanência na habitação no Reino Unido e a vigilância eletrónica fosse imputado na pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada na Polónia.

O Tribunal declarou que o conceito de «dedução do período de detenção cumprido no Estado-Membro de execução» na aceção do artigo 26.º, n.º 1, da decisão-quadro não designa uma medida restritiva, mas uma medida privativa de liberdade e visa, além do encarceramento, qualquer medida ou qualquer conjunto de medidas impostas à pessoa em causa, que, pelo seu tipo, pela sua duração, pelos seus efeitos e pelas suas modalidades de execução, privem a pessoa em causa de liberdade de maneira equiparável a um encarceramento. Por conseguinte, a autoridade judiciária do Estado-Membro de emissão do mandado de detenção europeu deve examinar se as medidas adotadas contra a pessoa em causa no Estado-Membro de execução devem ser equiparadas a uma privação da liberdade. Se, no âmbito desse exame, essa autoridade judiciária chegar a tal conclusão, a decisão-quadro impõe que seja deduzido do período de privação de liberdade no Estado-Membro de emissão a totalidade do período durante o qual essas medidas foram aplicadas no Estado-Membro de execução.

No caso concreto, o Tribunal considerou que medidas como as que foram aplicadas ao interessado no Reino Unido não são, em princípio, de tal modo restritivas que delas possa resultar um efeito privativo de liberdade comparável ao que resulta de um encarceramento e para, assim, serem qualificadas de «detenção», na aceção do artigo 26.º, n.º 1, da decisão-quadro. No entanto, na medida em que esta disposição se limita a impor um nível de proteção mínimo dos direitos fundamentais da pessoa objeto do mandado de detenção europeu, a decisão-quadro não se opõe a que, ao abrigo unicamente do direito nacional, a autoridade judiciária do Estado-Membro de emissão possa deduzir da duração total de privação de liberdade a totalidade ou parte do período durante o qual essa pessoa foi objeto de tais medidas.

Quinto, em 10 de novembro de 2016, nos acórdãos **Poltorak** (C-452/16 PPU, [EU:C:2016:858](#)), **Özçelik** (C-453/16 PPU, [EU:C:2016:860](#)) e **Kovalkovas** (C-477/16 PPU, [EU:C:2016:861](#)), nos quais foi aplicada a tramitação prejudicial urgente, o Tribunal de Justiça teve a ocasião de interpretar os artigos 6.º e 8.º da Decisão-Quadro 2002/584, nos termos dos quais *um mandado de detenção europeu deve nomeadamente conter a indicação da existência de um mandado de detenção ou de uma decisão judicial emitida por uma autoridade de um Estado-Membro*. Tratava-se de reenvios prejudiciais provenientes do mesmo órgão jurisdicional neerlandês, ao qual haviam sido submetidos, na qualidade de autoridade judiciária de execução, três mandados de detenção europeus. No processo *Poltorak*, o mandado de detenção europeu tinha sido emitido pela direção-geral da polícia sueca. Tinha sido também um serviço de polícia húngaro a emitir o mandado de detenção em causa no processo *Özçelik*, mas este último foi posteriormente validado por uma decisão do Ministério Público. Em contrapartida, foi o Ministério da Justiça lituano que emitiu o mandado de detenção europeu no processo *Kovalkovas*.

O órgão jurisdicional de reenvio tinha assim pedido ao Tribunal de Justiça que precisasse se se podia considerar que um serviço de polícia (processo *Poltorak*) e um órgão do poder executivo como o Ministério da Justiça lituano (processo *Kovalkovas*) se enquadram no conceito de «autoridade judiciária de emissão» na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea c), da decisão-quadro. Além disso, questionou o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se se pode considerar que a homologação, por parte do Ministério Público, de um mandado de detenção previamente emitido, para efeitos de procedimento penal, por um serviço de polícia, pode ser abrangida pelo conceito de «decisão judicial» na aceção do artigo 8.º, n.º 1, alínea c), da decisão-quadro (processo *Özçelik*).

O Tribunal declarou que os termos «autoridade judiciária», que figuram no artigo 6.º, n.º 1, da decisão-quadro, não se limitam a designar apenas os juízes ou órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro, mas permitem incluir, de forma mais abrangente, as autoridades chamadas a participar na administração da justiça na ordem jurídica em questão. No entanto, precisou que o princípio do reconhecimento mútuo, consagrado no artigo 1.º, n.º 2, da decisão-quadro, por força do qual a autoridade judiciária de execução é obrigada a executar o mandado de detenção emitido pela autoridade judiciária de emissão, assenta na premissa segundo a qual uma autoridade judiciária interveio a montante da execução do mandado de detenção europeu, a fim de exercer uma fiscalização judicial. Ora, a emissão de um mandado de detenção por uma autoridade não judiciária, como um serviço de polícia, ou por uma entidade que pertence ao poder executivo, como o Ministério da Justiça lituano, não permite dar à autoridade judiciária de execução a garantia de que a emissão desse mandado de detenção europeu beneficiou dessa fiscalização judicial e, como tal, não é suficiente para justificar o elevado grau de confiança entre os Estados-Membros que constitui o próprio fundamento da decisão-quadro.

Tendo qualificado o conceito de «autoridade judiciária» visado no artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584 de conceito autónomo do direito da União, o Tribunal considerou em seguida que este conceito engloba as autoridades nacionais que participam na administração da justiça penal, com exclusão dos serviços de polícia (processo *Poltorak*). O Tribunal deduziu que a homologação, pelo Ministério Público, de um mandado de detenção nacional emitido pelo serviço nacional de polícia, para efeitos de procedimento penal, é um ato jurídico através do qual este ministério fiscaliza e confirma o mandado e constitui assim uma «decisão judiciária» na aceção do artigo 8.º, n.º 1, alínea c), da decisão-quadro (processo *Özçelik*). Ao invés, o Tribunal considerou que não se integra neste conceito de «autoridade judiciária» um órgão do poder executivo, como o Ministério da Justiça lituano (processo *Kovalkovas*).

2. DIREITO À INTERPRETAÇÃO E À TRADUÇÃO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS PENAIS

Em 9 de junho de 2016, no acórdão **Balogh** (C-25/15, [EU:C:2016:423](#)), o Tribunal de Justiça pronunciou-se, por um lado, sobre o alcance do direito à interpretação e à tradução no âmbito dos processos penais, conforme previsto na Diretiva 2010/64⁵⁰, e, por outro, sobre a aplicação da Decisão-Quadro 2009/315⁵¹ e da Decisão 2009/316⁵², em matéria de trocas de informações sobre os registos criminais. No caso concreto, um nacional húngaro tinha sido condenado, por um órgão jurisdicional austríaco, a uma pena de prisão. As autoridades austríacas tinham informado as autoridades húngaras, por meio do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), do conteúdo da decisão judicial. As autoridades húngaras tinham então transmitido esta decisão judicial a um órgão jurisdicional húngaro, em conformidade com um processo especial nacional que tem por único objetivo reconhecer à decisão judicial do órgão jurisdicional estrangeiro o mesmo valor que a uma decisão tomada por um órgão jurisdicional nacional. Este procedimento implicava a necessidade de assegurar a tradução da decisão judicial para a língua húngara. A questão colocada visava determinar quem devia assumir os custos da tradução.

Neste contexto, o Tribunal declarou que, por força do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2010/64, o direito à interpretação e à tradução é conferido à pessoa suspeita ou acusada até «ao termo do processo», conceito que se entende como a determinação definitiva da questão de saber se essa pessoa cometeu a infração, incluindo, se for caso disso, a condenação e a decisão tomada sobre qualquer eventual recurso. Por conseguinte, não se aplica a um processo especial nacional de reconhecimento de uma decisão judicial transitada em julgado proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, na medida em que esta última ocorre, por definição, após a determinação definitiva da questão de saber se a pessoa suspeita ou acusada cometeu a infração e, sendo caso disso, após a sua condenação.

Por outro lado, o Tribunal declarou que a Decisão-Quadro 2009/315 e a Decisão 2009/316 se opõem à aplicação de uma regulamentação nacional que institui um processo especial de reconhecimento como o que está previsto no direito húngaro. Com efeito, a inscrição no registo criminal, pela autoridade central do Estado-Membro da nacionalidade da pessoa em causa, de condenações proferidas pelos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro de condenação deve ser efetuada diretamente com base na transmissão pela autoridade central deste último Estado-Membro, por meio do ECRIS, das informações relativas a essas condenações. Essa inscrição não pode assim depender de um processo prévio de reconhecimento judiciário das referidas condenações, nem *a fortiori* da comunicação ao Estado-Membro da nacionalidade da pessoa em causa da decisão de condenação para efeitos de tal reconhecimento. Além disso, tal processo contraria o princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais em matéria penal, previsto no artigo 82.º, n.º 1, TFUE.

50 | Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280, p. 1).

51 | Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros (JO L 93, p. 23).

52 | Decisão 2009/316/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, relativa à criação do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS) (JO L 93, p. 33).

3. PROCESSOS E DECISÕES PENAIS NOUTRO ESTADO-MEMBRO

No acórdão **Kossowski** (C-486/14, [EU:C:2016:483](#)), proferido em 29 de junho de 2016, o Tribunal de Justiça foi chamado a precisar o âmbito do princípio «ne bis in idem» no espaço Schengen. No caso concreto, tinha sido movido na Alemanha um processo penal contra um nacional polaco, acusado de ter cometido, neste Estado, atos qualificados de extorsão com ameaça de violência. No entanto, o órgão jurisdicional alemão chamado a analisar a questão tinha recusado dar início à fase de julgamento por considerar que a isso se opunha o princípio *ne bis in idem*, nos termos em que se aplica no espaço Schengen. Com efeito, o Ministério Público polaco também tinha, em relação aos mesmos factos, dado início a um processo de inquérito e tinha-lhe posto definitivamente termo por o arguido se ter recusado a prestar declarações e porque tanto a vítima como uma testemunha, residentes na Alemanha, não tinham podido ser ouvidos. Chamado a pronunciar-se pelo Ministério Público alemão, o órgão jurisdicional de reenvio pediu ao Tribunal de Justiça que precisasse se, atendendo a que a decisão do Ministério Público polaco tinha sido tomada sem uma instrução exaustiva, havia que considerar que o arguido tinha sido «definitivamente julgado» na aceção do artigo 54.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen ⁵³, ou «absolvido [...] por sentença transitada em julgado» na aceção do artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais, de modo que o princípio *ne bis in idem* se opunha a novos procedimentos pela prática dos mesmos atos.

O Tribunal, reunido em Grande Secção, recordou que o princípio *ne bis in idem* tem por objetivo garantir que uma pessoa, que foi condenada e cumpriu a sua pena, ou que foi definitivamente absolvida num Estado Schengen, se pode deslocar no interior do espaço Schengen sem recear ser objeto de ações penais, pelos mesmos factos, noutro Estado Schengen. No entanto, este princípio não tem por objetivo proteger um suspeito contra a eventualidade de vir a ser objeto de investigações sucessivas, pelos mesmos factos, em vários Estados Schengen. Deste modo, o Tribunal declarou que uma decisão do Ministério Público que põe fim aos procedimentos criminais e encerra definitivamente o inquérito instaurado contra uma pessoa não pode ser qualificada de decisão definitiva para efeitos da aplicação do princípio *ne bis in idem* quando resulta da fundamentação dessa decisão que o processo foi encerrado sem ter sido realizada uma instrução exaustiva. A este respeito, a não audição da vítima e de uma eventual testemunha constitui um indício da inexistência dessa instrução aprofundada.

Por outro lado, no acórdão **Ognyanov** (C-554/14, [EU:C:2016:835](#)), proferido em 8 de novembro de 2016, o Tribunal, em formação de Grande Secção, pronunciou-se sobre o âmbito do princípio do reconhecimento mútuo, previsto nomeadamente na Decisão-Quadro 2008/909 ⁵⁴, a fim de determinar o direito aplicável à execução de uma condenação. Este processo dizia respeito a um nacional búlgaro condenado por um órgão jurisdicional dinamarquês a uma pena privativa de liberdade única de quinze anos. O interessado cumpriu uma parte da sua pena na Dinamarca antes de ser objeto de transferência para as autoridades búlgaras. Durante a sua detenção na Dinamarca, trabalhou durante cerca de ano e meio. A este respeito, o direito búlgaro, conforme interpretado pela jurisprudência nacional, prevê que o trabalho prestado por uma pessoa durante o cumprimento de uma pena, ainda que noutro Estado-Membro, é tomado em consideração para reduzir a duração da pena, no sentido de que dois dias de trabalho equivalem a três dias de privação da

53| Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen, em 19 de junho de 1990 (JO 2000, L 239, p. 19).

54| Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO L 327, p. 27).

liberdade. No entanto, por ocasião da transferência do interessado, as autoridades dinamarquesas indicaram expressamente às autoridades búlgaras que a lei dinamarquesa não permitia, por seu lado, reduzir a pena privativa de liberdade devido ao trabalho realizado durante o seu cumprimento.

Assim, para determinar a duração da pena que restava cumprir ao interessado na Bulgária, o órgão jurisdicional de reenvio búlgaro interrogou nomeadamente o Tribunal sobre a questão de saber se a decisão-quadro se opõe a uma regra nacional que autoriza o Estado de execução a conceder à pessoa condenada uma redução de pena devido ao trabalho que prestou durante a sua detenção noutro Estado-Membro, embora as autoridades competentes deste último não tenham, em conformidade com o seu direito, concedido tal redução de pena.

Segundo o Tribunal, o artigo 17.º da Decisão-Quadro 2008/909 deve ser interpretado no sentido de que apenas é aplicável o direito do Estado de emissão, incluindo no que respeita à questão da eventual concessão de uma redução de pena, à parte da pena cumprida pela pessoa em causa no território do referido Estado até à sua transferência para o Estado de execução. Por seu turno, o direito deste último Estado apenas se aplica à parte da pena que falta cumprir por essa pessoa, na sequência dessa transferência para o território do Estado de execução. Por conseguinte, a autoridade competente, no Estado de execução, pelas questões relativas à execução da pena não pode, de maneira retroativa, substituir o direito do Estado de emissão pelo seu próprio direito de execução das penas e, em especial, pela sua regulamentação relativa às reduções de pena no que respeita à parte da pena que a pessoa em causa já cumpriu no território deste último Estado.

XI. CONCORRÊNCIA

1. ACORDOS, DECISÕES E PRÁTICAS CONCERTADAS

Em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas, seis acórdãos merecem ser assinalados. Num primeiro acórdão, o Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se sobre a participação passiva numa violação do direito da concorrência. Num segundo acórdão, o Tribunal teve a ocasião de abordar certos elementos da relação entre o artigo 101.º TFUE e o direito das patentes. Os quatro acórdãos seguintes visam a aplicação do Regulamento n.º 1/2003⁵⁵ num procedimento administrativo relativo a um cartel.

No acórdão **Eturas e o.** (C-74/14, [EU:C:2016:42](#)), proferido em 21 de janeiro de 2016, era pedido ao Tribunal que fornecesse clarificações sobre as *formas passivas de participação numa infração ao direito da concorrência*. As questões prejudiciais submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio resultavam de um litígio que opunha 30 agências de viagens ao Conselho da Concorrência lituano, nomeadamente a respeito da questão da participação das referidas agências numa infração ao direito da concorrência por consentimento tácito. Todas as agências de viagens participavam num sistema informatizado comum de ofertas de viagens, que lhes permitia venderem viagens no seu sítio Internet de acordo com um método de reservas uniforme. Durante o ano de 2009, o administrador do referido sistema comum enviou uma mensagem às agências de viagens que participavam nesse sistema, através de uma mensagem de correio eletrónico pessoal, advertindo-as de que os descontos relativos aos produtos vendidos através do referido sistema passariam a ser limitados. Na sequência da difusão desta mensagem, esta medida foi implementada na exploração do sistema de reservas. Nestas circunstâncias, o órgão jurisdicional de reenvio colocou a questão de saber se

55 | Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos [101.º] e [102.º] do Tratado [FUE] (JO L 1, p. 1)

se podia presumir que as agências que participavam no sistema tinham ou deviam necessariamente ter tido conhecimento da referida mensagem e, não se tendo oposto a essa prática, se participaram numa prática concertada na aceção do artigo 101.º, n.º 1, TFUE.

No que respeita à eventual participação numa prática concertada, o Tribunal declarou que se podia presumir que as agências de viagens, a partir do momento em que tiveram conhecimento da mensagem enviada pelo administrador do sistema comum informatizado de ofertas de viagens, participaram numa prática concertada na aceção do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, se não se distanciaram publicamente dessa prática, não a denunciaram às entidades administrativas ou não apresentaram outras provas para ilidir esta presunção.

Relativamente às provas a apresentar a este respeito pelas diferentes partes no processo principal, o Tribunal observou que, embora o artigo 2.º do Regulamento n.º 1/2003 regule expressamente a atribuição do ónus da prova de uma violação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, este regulamento não contém, em contrapartida, disposições relativas aos aspetos processuais mais específicos. Ora, na falta de regras da União na matéria, cabe ao órgão jurisdicional nacional examinar, com base nas regras nacionais que regulam a apreciação das provas e o nível de provas exigido, se, à luz de todas as circunstâncias que lhe são submetidas, o envio da mensagem pelo administrador do sistema comum pode constituir uma prova suficiente para determinar que os seus destinatários tinham conhecimento do seu conteúdo. A este respeito, o Tribunal precisou, contudo, que a presunção de inocência se opõe a que o órgão jurisdicional nacional considere que o simples envio desta mensagem possa constituir uma prova suficiente para demonstrar que os seus destinatários deviam necessariamente ter conhecimento do seu conteúdo.

No acórdão **Genentech** (C-567/14, [EU:C:2016:526](#)), proferido em 7 de julho de 2016, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a compatibilidade como artigo 101.º, n.º 1, TFUE da obrigação de um beneficiário de uma licença de patente pagar um *royalty* acordado a título da utilização da tecnologia patenteada, não obstante a inexistência de infração ou a anulação da ou das patentes sob licença. A recorrente no processo principal é uma sociedade ativa no setor farmacêutico que detinha uma licença não exclusiva mundial para a utilização de um ativador patenteado. Tendo utilizado esse ativador sem violar as patentes sob licença, recusou pagar uma parte do *royalty* previsto no contrato de licença com o titular da patente. Através de um laudo arbitral, a sociedade farmacêutica foi no entanto condenada a pagar o *royalty* previsto no contrato. O órgão jurisdicional nacional, ao qual foi submetido o litígio decorrente deste laudo arbitral, questionou o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se o pagamento do *royalty* impõe à sociedade farmacêutica despesas injustificadas à luz da concorrência da União.

No prolongamento da jurisprudência *Ottung*⁵⁶, o Tribunal considerou que o direito da concorrência não proíbe que seja imposto o pagamento de *royalties* pela utilização do ativador em causa, ainda que tal utilização não tenha dado origem a uma contrafação ou que se considere que nunca foi protegida em caso de anulação retroativa da patente. Esta solução explica-se, segundo o Tribunal, pelo facto de os *royalties* constituírem o preço a pagar para explorar comercialmente a tecnologia sob licença com a garantia de que o titular da patente não utilizará os seus direitos de propriedade industrial. O facto de o contrato poder ser livremente rescindido pelo licenciado permite excluir, neste contexto, que o pagamento dos *royalties* prejudique a concorrência restringindo a liberdade de ação do licenciado ou produzindo efeitos de encerramento do mercado.

Por último, os acórdãos **HeidelbergCement/Comissão** (C-247/14 P, [EU:C:2016:149](#)), **Schwenk Zement/Comissão** (C-248/14 P, [EU:C:2016:150](#)), **Buzzi Unicem/Comissão** (C-267/14 P, [EU:C:2016:151](#)) e **Italmobiliare/Comissão** (C-268/14 P, [EU:C:2016:152](#)), proferidos em 10 de março de 2016, deram ao Tribunal de Justiça

56| Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de maio de 1989, *Ottung/Klee & Weibach e o.* (320/87, [EU:C:1989:195](#)).

a oportunidade de apresentar precisões importantes no que respeita *ao âmbito do dever de fundamentação que incumbe à Comissão aquando da elaboração de pedidos de informações ao abrigo do artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1/2003*. O litígio dizia respeito, nomeadamente, a decisões sobre as quais a Comissão tinha solicitado informações a várias sociedades relativas à sua suposta participação num cartel no mercado do cimento e nos mercados dos produtos conexos ⁵⁷.

No que respeita ao alcance do dever de fundamentação de tal pedido, o Tribunal começou por recordar os elementos essenciais de fundamentação exigidos pelo artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1/2003. Segundo esta disposição, a Comissão deve, nomeadamente, indicar o fundamento jurídico e a finalidade do pedido de informações, especificar as informações pedidas e fixar o prazo em que as informações devem ser fornecidas. Este dever de fundamentação específico constitui uma exigência fundamental que tem em vista não só demonstrar o carácter justificado do pedido de informações, como também colocar as empresas em causa em condições de conhecerem o alcance do seu dever de cooperação, preservando ao mesmo tempo os seus direitos de defesa.

Por conseguinte, quando solicita informações ao abrigo do artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1/2003, a Comissão deve indicar o objeto do seu inquérito no seu pedido e identificar a pretensa infração às regras de concorrência. A este respeito, o Tribunal precisou que, uma vez que o carácter necessário da informação deve ser apreciado tendo em conta a finalidade referida no pedido de informações, essa finalidade deve ser indicada com precisão suficiente, sem a qual seria impossível determinar se a informação é necessária e o juiz não poderia exercer a sua fiscalização.

Referindo-se ao quadro factual dos processos em causa, o Tribunal também salientou que, embora um pedido de informações constitua uma medida de inquérito geralmente utilizada no âmbito da fase de instrução, a Comissão não pode contudo limitar-se a uma fundamentação excessivamente sucinta, vaga e genérica quando já dispunha de informações que lhe teriam permitido expor com mais precisão as suspeitas de infração que recaíam sobre as empresas em causa. Deste modo, o Tribunal, depois de ter constatado que o Tribunal Geral tinha cometido um erro de direito quando considerou que as decisões da Comissão estavam suficientemente fundamentadas, decidiu anular os acórdãos do Tribunal Geral e as decisões da Comissão.

2. AUXÍLIOS DE ESTADO

Em matéria de auxílios de Estado, há que assinalar quatro acórdãos: os dois primeiros visam comunicações adotadas pela Comissão no que respeita aos auxílios suscetíveis de serem concedidos no contexto da crise financeira e económica; os dois outros apresentam precisões sobre a interpretação da condição de seletividade.

No acórdão **Grécia/Comissão** (C-431/14 P, [EU:C:2016:145](#)), proferido em 8 de março de 2016, o *Tribunal de Justiça, em formação de Grande Secção*, confirmou, em sede de recurso, o *acórdão do Tribunal Geral* ⁵⁸ que *tinha negado provimento ao recurso de anulação interposto pela Grécia contra uma decisão da Comissão relativa a auxílios compensatórios pagos pelo Organismo Grego de Seguros Agrícolas (a seguir «ELGA»)* ⁵⁹. Nessa decisão,

57| Decisões C(2011) 2356 final, C(2011) 2361 final, C(2011) 2364 final e C(2011) 2367 final da Comissão, de 30 de março de 2011, relativas a um procedimento de aplicação do artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1/2003 do Conselho (processo COMP/39520 — Cimento e produtos conexos).

58| Acórdão do Tribunal Geral de 16 de julho de 2014, **Grécia/Comissão** (T-52/12, [EU:T:2014:677](#)).

59| Decisão 2012/157/UE da Comissão, de 7 de dezembro de 2011, relativa a auxílios de compensação pagos pelo organismo grego de seguros agrícolas (ELGA) durante os anos 2008 e 2009 (JO 2012, L 78, p. 21).

a Comissão tinha qualificado de auxílios de Estado ilegais certas compensações pagas pelo ELGA aos agricultores gregos pelos danos sofridos na sequência de condições climáticas adversas. A este respeito, a Comissão tinha-se designadamente referido às regras de conduta constantes do Quadro comunitário temporário (a seguir «QCT») relativo às medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o acesso ao financiamento durante a atual crise financeira e económica ⁶⁰.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça começou por sublinhar que as prestações fornecidas pelo ELGA têm origem em recursos do Estado. Sendo os pagamentos efetuados pelo ELGA independentes das contribuições pagas pelos agricultores a título da contribuição especial de seguro, constituíam, segundo o Tribunal de Justiça, uma vantagem que os beneficiários não teriam obtido em condições normais de mercado e afetavam assim a concorrência.

Em seguida, o Tribunal rejeitou o argumento da Grécia segundo o qual o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao declarar que a Comissão não se podia afastar, mas estava, pelo contrário, obrigada a aplicar as regras de conduta contidas no QCT. A este respeito, o Tribunal recordou que, ao adotar regras de conduta, como as contidas no QCT, a própria Comissão limitou o seu amplo poder de apreciação da compatibilidade com o mercado interno dos auxílios destinados a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro, nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea b), TFUE. É certo que a Comissão pode ter de se afastar dessas regras de conduta, nomeadamente quando um Estado-Membro invoca circunstâncias excecionais que caracterizam um dado setor da economia de um Estado-Membro, distintas das visadas por esses enquadramentos. No entanto, como salientado pelo Tribunal de Justiça, a Grécia não tinha alegado, perante o Tribunal Geral, que essas circunstâncias se verificavam no setor agrícola grego, as quais podiam ter determinado que a Comissão se afastasse do QCT.

No processo que deu origem ao acórdão **Kotnik e o.** (C-526/14, [EU:C:2016:570](#)), proferido em 19 de julho de 2016, a Grande Secção do Tribunal de Justiça foi chamada a pronunciar-se sobre a validade e a interpretação da comunicação da Comissão relativa ao setor bancário ⁶¹, em especial sobre a exigência, para que os auxílios a esse setor possam ser considerados compatíveis, de uma repartição dos encargos entre os acionistas e os credores subordinados para a cobertura dos custos de reestruturação dos bancos em dificuldades. No litígio no processo principal, tinham sido submetidos ao Tribunal Constitucional da Eslovénia vários pedidos de fiscalização da constitucionalidade da lei nacional do setor bancário. Com fundamento nessa lei, o Banco Central da Eslovénia, na sequência da crise financeira mundial, adotou uma decisão que criava medidas extraordinárias, para efeitos, respetivamente, da recapitalização, do apoio aos ativos depreciados, bem como da liquidação de cinco bancos eslovenos. Em conformidade com a comunicação sobre o setor bancário, a decisão do Banco Central previa a anulação do capital próprio dos acionistas dos bancos e da dívida subordinada. O órgão jurisdicional de reenvio colocava a questão da conformidade da condição de «repartição dos encargos» prevista na comunicação com o direito da União.

O Tribunal começou por recordar que o efeito da adoção de regras de conduta como as contidas na comunicação sobre o setor bancário se circunscreve a uma autolimitação pela Comissão no exercício do seu poder de apreciação, no sentido de que, se um Estado-Membro notifica a Comissão de um projeto de auxílio de Estado que é conforme com essas regras, esta última deve, em princípio, autorizar esse projeto. Além disso, os Estados-Membros mantêm a faculdade de notificar à Comissão projetos de auxílios de Estado

60 | Quadro comunitário temporário relativo às medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o acesso ao financiamento durante a atual crise financeira e económica, tal como resulta da comunicação da Comissão Europeia de 17 de dezembro de 2008 (JO 2009, C 16, p. 1) e alterado pela comunicação da Comissão de 31 de outubro de 2009 (JO 2009, C 261, p. 2).

61 | Comunicação da Comissão sobre a aplicação, a partir de 1 de agosto de 2013, das regras em matéria de auxílios estatais às medidas de apoio aos bancos no contexto da crise financeira («comunicação sobre o setor bancário») (JO C 216, p. 1).

que não satisfazem os critérios previstos na comunicação e a Comissão pode autorizar esses projetos em circunstâncias excepcionais. Daqui decorre que a comunicação sobre o setor bancário não é suscetível de criar obrigações autónomas para os Estados-Membros, mas limita-se a estabelecer as condições que visam assegurar a compatibilidade com o mercado interno dos auxílios de Estado concedidos aos bancos no contexto da crise financeira.

Quanto à condição de repartição dos encargos entre os acionistas e os credores subordinados tendo em vista a autorização de um auxílio de Estado pela Comissão, o Tribunal sublinhou que a comunicação foi adotada ao abrigo de uma disposição do TFUE segundo a qual a Comissão pode considerar compatíveis com o mercado interno os auxílios que visam sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro. Neste contexto, as medidas de repartição dos encargos visam garantir que, previamente à concessão de qualquer auxílio de Estado, os bancos que apresentam um défice do seu capital diligenciem, com os acionistas, no sentido da diminuição desse défice, designadamente através da mobilização dos capitais próprios bem como pela contribuição dos credores subordinados, uma vez que tais medidas são suscetíveis de limitar a importância do auxílio de Estado concedido. Uma solução contrária poderia provocar distorções de concorrência, na medida em que os bancos cujos acionistas e credores subordinados não tivessem contribuído para a diminuição do défice de capital receberiam um auxílio de Estado superior àquele que seria suficiente para colmatar o défice residual de capital. Por outro lado, ao adotar essa comunicação, a Comissão não usurpou as competências atribuídas ao Conselho da União Europeia.

Em seguida, segundo o Tribunal, o facto de os credores subordinados não terem sido instados a contribuir para o resgate das instituições de crédito, durante as primeiras fases da crise financeira internacional, não permite a esses credores invocar o princípio da proteção da confiança legítima. Por outro lado, uma vez que os acionistas são responsáveis pelas dívidas do banco até ao montante do capital social deste, não se pode considerar que o facto de a comunicação exigir que, para colmatar o défice de capital de um banco, esses acionistas contribuam, previamente à concessão de um auxílio de Estado, para absorver as perdas sofridas pelo banco na mesma medida que se não tivesse sido concedido esse auxílio afete o seu direito de propriedade. Além disso, no que respeita à questão relativa à validade da comunicação com as prescrições da Diretiva 2012/30⁶², o Tribunal salientou que esta diretiva prevê, em substância, que qualquer aumento ou redução do capital das sociedades anónimas deve ser submetido a deliberação da assembleia-geral da sociedade. Ora, a comunicação sobre o setor bancário não contém nenhuma disposição especial sobre os procedimentos jurídicos pelos quais as medidas de repartição dos encargos devem ser implementadas. Consequentemente, embora os Estados-Membros possam eventualmente ser levados, numa situação determinada, a adotar tais medidas de repartição dos encargos sem o acordo da assembleia-geral da sociedade, esta circunstância não pode, todavia, pôr em causa a validade da comunicação sobre o setor bancário à luz das disposições da Diretiva 2012/30.

Quanto às medidas de conversão ou de redução do valor dos títulos subordinados, o Tribunal salientou que a comunicação sobre o setor bancário não exige aos Estados-Membros que imponham aos bancos em dificuldade, previamente à concessão de qualquer auxílio de Estado, que convertam os seus títulos subordinados em capital ou reduzam o seu valor nem que assegurem que esses títulos contribuam plenamente para a absorção das perdas. Em tal caso, não se poderá considerar que o auxílio de Estado projetado se limitou ao estritamente necessário. Por conseguinte, o Estado-Membro, bem como os bancos

62| Diretiva 2012/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 54.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO L 315, p. 74).

beneficiários desse auxílio, assumem o risco de lhes ser oposta uma decisão da Comissão que declare que o auxílio é incompatível com o mercado interno.

No acórdão **Comissão/Hansestadt Lübeck** (C-524/14 P, [EU:C:2016:971](#)), proferido em 21 de dezembro de 2016, que confirmou o acórdão recorrido do Tribunal Geral, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, precisou não apenas a sua jurisprudência relativa à *exigência do interesse em agir no âmbito dos recursos de anulação de uma decisão em matéria de auxílios de Estado*, mas também a sua jurisprudência a relativa ao *critério da seletividade de um auxílio*. Este processo teve origem num litígio relativo a uma decisão da Comissão de dar início a um procedimento formal de investigação previsto no artigo 108.º, n.º 2, TFUE ⁶³ a respeito nomeadamente de um regulamento relativo às taxas do aeroporto de Lübeck, aplicáveis a todas as companhias aéreas que utilizassem esse aeroporto, salvo acordo celebrado entre o gestor do aeroporto e uma companhia aérea. O regulamento tinha sido adotado por uma sociedade, detida pela cidade de Lübeck, que tinha explorado este aeroporto, posteriormente vendido a uma sociedade privada. Através da decisão controvertida, a Comissão, considerando que este regulamento podia conter um auxílio de Estado, deu início a um procedimento formal de investigação. Tendo a cidade de Lübeck interposto um recurso de anulação, esta decisão foi anulada pelo Tribunal Geral no acórdão de que foi interposto recurso para o Tribunal de Justiça ⁶⁴.

No que se refere ao interesse em agir da cidade de Lübeck, o Tribunal de Justiça confirmou que esta tinha conservado um interesse em pedir a anulação da decisão de dar início ao procedimento inclusivamente após a venda do aeroporto ao investidor privado. A este respeito, considerou que, após a privatização do aeroporto, a cidade continuava a estar exposta ao risco de um órgão jurisdicional nacional ordenar a recuperação de eventuais auxílios concedidos durante o período em que controlava a empresa proprietária do aeroporto abrangido pela medida sob investigação. Por conseguinte, na falta de uma decisão final da Comissão que determinasse o encerramento do procedimento formal de investigação, os efeitos da decisão controvertida mantêm-se, de modo que a cidade conserva um interesse em agir para requerer a sua anulação.

No que se refere ao carácter seletivo do regulamento relativo às taxas posto em causa pela Comissão, o Tribunal de Justiça sublinhou que uma medida estatais de que beneficia apenas um setor de atividade ou uma parte das empresas desse setor não é necessariamente seletiva. Assim, o facto de, no presente caso, o aeroporto de Lübeck estar em concorrência direta com o de Hamburgo ou com outros aeroportos alemães e de apenas as companhias aéreas que utilizam o aeroporto de Lübeck beneficiarem das vantagens eventualmente conferidas pelo regulamento em causa não é suficiente para demonstrar o carácter seletivo desse regulamento. O Tribunal de Justiça sublinhou, a este respeito, que, tendo o gestor do aeroporto de Lübeck adotado o referido regulamento no âmbito de uma competência própria, o quadro de referência pertinente para apreciar o carácter seletivo das taxas aeroportuárias em causa é este mesmo regulamento, e não uma regulamentação mais geral respeitante a todos os aeroportos alemães. Ora, na medida em que o regulamento em causa se aplica indistintamente a todas as companhias aéreas que utilizam o aeroporto de Lübeck, foi com razão que o Tribunal Geral declarou que a Comissão considerou erradamente que este regulamento era uma medida seletiva.

Num acórdão de 21 de dezembro de 2016, **Comissão/World Duty Free Group** (C-20/15 e C-21/15, [EU:C:2016:981](#)), através do qual anulou os acórdãos recorridos do Tribunal Geral, o Tribunal de Justiça, em formação de Grande Secção, também se pronunciou sobre o critério *da seletividade da vantagem para efeitos da qualificação*

63| Decisão C(2012) 1012 final da Comissão, de 22 de fevereiro de 2012, relativa aos auxílios de Estado SA.27585 e SA.31149 (2012/C) (ex NN/2012, ex CP 31/2009 e CP 162/2010), Alemanha.

64| Acórdão do Tribunal Geral de 9 de setembro de 2014, **Hansestadt Lübeck/Comissão** (T-461/12, [EU:T:2014:758](#)).

de uma medida de auxílio de Estado, na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE. Os dois acórdãos do Tribunal Geral 65 tinham anulado parcialmente as Decisões 2011/5 66 e 2011/282 67 da Comissão, que tinham declarado incompatível com o mercado comum um benefício fiscal que permitia às empresas tributáveis em Espanha amortizar a mais-valia resultante da aquisição de participações em empresas estrangeiras e tinham intimado o Reino de Espanha a recuperar os auxílios concedidos ao abrigo deste regime.

O Tribunal concluiu que, nos acórdãos recorridos, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito na interpretação da condição relativa à seletividade, por ter censurado as decisão da Comissão pelo facto de, tratando-se de uma medida *a priori* acessível a qualquer empresa — independentemente da natureza da sua atividade económica — que pretendesse obter uma participação numa empresa estrangeira, estas decisões não tinham determinado uma dada categoria de empresas favorecidas pela medida fiscal em causa, e, por conseguinte, se absteve de verificar se a Comissão tinha efetivamente analisado e demonstrado o caráter discriminatório da medida. O Tribunal precisou que, para demonstrar a seletividade da medida em causa, não se pode exigir à Comissão que identifique certas características próprias e específicas, comuns às empresas que obtêm o benefício fiscal, que permitam distingui-las das que dele são excluídas. Com efeito, apenas importa para este efeito que a medida, independentemente da sua forma ou da técnica regulamentar utilizada, tenha como efeito colocar as empresas beneficiárias numa situação mais vantajosa do que outras empresas, quando todas essas empresas se encontrem numa situação factual e juridicamente comparável à luz do objetivo prosseguido pelo regime fiscal em causa e essa diferenciação não se justifique pela natureza e pela economia do regime.

Além disso, o Tribunal considerou que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito adicional ao declarar que a categoria das empresas beneficiárias à luz da qual o caráter seletivo da medida fiscal em causa devia ser examinado era constituída pelas empresas exportadoras. Com efeito, em aplicação dos princípios acima referidos, que se aplicam plenamente aos auxílios fiscais à exportação, uma medida como a medida em causa, destinada a favorecer as exportações, pode ser considerada seletiva se beneficiar as empresas que realizam operações transfronteiriças, em especial operações de investimento, em detrimento de outras empresas que, encontrando-se numa situação factual e jurídica comparável, à luz do objetivo prosseguido pelo regime fiscal em causa, efetuam operações da mesma natureza no território nacional.

XII. DISPOSIÇÕES FISCAIS

No acórdão **Ordre des barreaux francophones et germanophone e o.** (C-543/14, [EU:C:2016:605](#)), proferido em 28 de julho de 2016, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a validade e a interpretação da Diretiva 2006/112 68 à luz da sujeição ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) dos serviços dos advogados. O litígio no processo principal tinha origem na lei belga que pôs termo à isenção do IVA para estes serviços. O órgão jurisdicional de reenvio interrogou o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se a sujeição da prestação

65| Acórdãos do Tribunal Geral de 7 de novembro de 2014, *Autogrill España/Comissão* (T-219/10, [EU:T:2014:939](#)), e *Banco Santander e Santusa/Comissão* (T-399/11, [EU:T:2014:938](#)).

66| Decisão 2011/5/CE da Comissão, de 28 de outubro de 2009, relativa à amortização para efeitos fiscais da diferença relativamente ao valor do património (financial goodwill), em caso de aquisição de participações em empresas estrangeiras C-45/07 (ex NN 51/07, ex CP 9/07) aplicada pela Espanha (JO L 7, p. 48).

67| Decisão 2011/282/UE da Comissão, de 12 de janeiro de 2011, relativa à amortização para efeitos fiscais da diferença relativamente ao valor do património (financial goodwill), em caso de aquisição de participações em empresas estrangeiras C-45/07 (ex NN 51/07, ex CP 9/07) aplicada pela Espanha (JO L 135, p. 1).

68| Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1).

dos serviços dos advogados a IVA, prevista na referida diretiva, implicando um aumento dos custos destes serviços para os litigantes não sujeitos a IVA e que não beneficiam de assistência judiciária, é compatível com o direito de acesso à justiça consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais.

Do ponto de vista, antes de mais, do direito a um recurso efetivo e do princípio da igualdade de armas garantido pelo artigo 47.º da Carta, o Tribunal declarou que a análise do artigo 1.º, n.º 2, e do artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2006/112 não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a sua validade, na medida em que essas disposições sujeitam a IVA os serviços dos advogados aos litigantes que não beneficiam de assistência judiciária. Por um lado, relativamente a estes litigantes, que se pressupõe disporem de recursos suficientes para acederem à justiça fazendo-se representar por um advogado, o direito a um recurso efetivo não garante, em princípio, um direito a que os referidos serviços sejam isentos de IVA. A imposição dos custos relacionados com a aplicação do IVA só pode ser posta em causa à luz do referido direito se esses custos constituírem um encargo insuperável ou se tornarem o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica da União impossível na prática ou excessivamente difícil.

Por outro lado, o princípio da igualdade de armas não implica a obrigação de pôr as partes em pé de igualdade no que respeita aos custos financeiros suportados no âmbito do processo judicial. Assim, segundo o Tribunal, embora a sujeição ao IVA e o exercício do direito a dedução sejam suscetíveis de conferir, para um montante de honorários idêntico, uma vantagem pecuniária ao litigante sujeito a imposto relativamente ao litigante não sujeito, essa vantagem pecuniária não é, no entanto, suscetível de afetar o equilíbrio processual entre as partes, nem de criar uma situação de clara desvantagem.

Em seguida, o Tribunal constatou que o artigo 9.º, n.ºs 4 e 5, da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente (Convenção de Aarhus) não pode ser invocado para efeitos de apreciação da validade dos artigos acima referidos da Diretiva 2006/112. Com efeito, o artigo 9.º, n.ºs 4 e 5, da Convenção de Aarhus, de que a União é parte, não contém nenhuma obrigação incondicional e suficientemente precisa suscetível de regular a situação jurídica dos particulares e não pode, assim, ser invocada em apoio de uma exceção relativa à pretensa ilegalidade de uma diretiva da União.

Por último, no que respeita à questão de uma eventual isenção dos serviços prestados pelos advogados quando essas prestações sejam efetuadas a favor dos litigantes que beneficiam de assistência judiciária, o Tribunal declarou que o artigo 132.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva 2006/112 deve ser interpretado no sentido de que as referidas prestações não estão isentas de IVA. Com efeito, a aplicação da isenção prevista nessa disposição está sujeita ao caráter social dos serviços em causa, o que implica que sejam tomados em consideração os objetivos prosseguidos pelos prestadores de serviços em causa na sua globalidade e a estabilidade do seu compromisso social. O Tribunal precisou que os serviços em causa devem estar estreitamente relacionados com o apoio social e com a segurança social e que a isenção é, além disso, limitada às prestações de serviços efetuadas por organizações reconhecidas como de caráter social. Assim, atendendo nomeadamente à falta de estabilidade de um eventual compromisso social da sua parte, não se pode considerar que a categoria profissional dos advogados e «avoués» tenha, na sua generalidade, caráter social para efeitos do artigo 132.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva 2006/112. Mais concretamente, no âmbito do regime nacional de assistência judiciária em causa, no qual estes serviços não são prestados por todos os advogados, mas apenas pelos que se voluntariam e que estão inscritos numa lista elaborada anualmente, a prestação destes serviços constitui apenas um objetivo entre outros da profissão de advogado. Por conseguinte, estas prestações não podem ser isentas de IVA ao abrigo do artigo 132.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva 2006/112.

XIII. APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES

1. PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL

No domínio da propriedade intelectual e industrial, cinco acórdãos merecem ser assinalados: os quatro primeiros dizem respeito a questões relativas ao direito de autor associadas nomeadamente às comunicações eletrónicas. O quinto tem por objeto o reembolso das custas judiciais pela parte vencida num litígio relativo a uma violação de um direito de propriedade intelectual.

Em primeiro lugar, em 9 de junho de 2016, no acórdão **EGEDA e o.** (C-470/14, [EU:C:2016:418](#)), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o sistema de financiamento da compensação equitativa, visada no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/29 69 e destinada aos autores em caso de reprodução, por uma pessoa singular, para um uso privado das suas obras. No processo principal, estava em causa a regulamentação espanhola que implementou um sistema de compensação equitativa por cópia privada financiada pelo Orçamento Geral do Estado. Neste contexto, devia considerar-se que a rubrica orçamental destinada ao pagamento da compensação equitativa era alimentada pela totalidade dos recursos inscritos no orçamento, e, por conseguinte, pela totalidade dos contribuintes, incluindo as pessoas coletivas.

A este respeito, o Tribunal considerou que, atendendo à ampla margem de apreciação dos Estados-Membros para circunscreverem os diferentes elementos do sistema de compensação equitativa no seu direito interno, o artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/29 não se opõe, por princípio, a que os Estados-Membros que decidiram instituir a exceção do pagamento dos direitos de reprodução pela cópia privada escolham criar, nesse âmbito, um sistema de financiamento da compensação que não é financiada por uma taxa, mas pelo seu orçamento geral. Contudo, o Tribunal recordou que a exceção de cópia privada é concebida para benefício exclusivo das pessoas singulares que efetuam ou têm a capacidade de efetuar reproduções de obras ou de outros objetos protegidos para uso privado e sem fins comerciais diretos ou indiretos. Deste modo, são estas pessoas que causam um prejuízo aos titulares do direito de autor e que estão, em princípio, obrigadas a financiar, em contrapartida, a compensação equitativa. Por seu turno, as pessoas coletivas estão excluídas do direito de beneficiar desta exceção. Neste contexto, embora os Estados-Membros possam instituir um sistema de compensação equitativa financiado através de uma taxa a que as pessoas coletivas estão, em certas condições, sujeitas, essas pessoas coletivas não podem, em caso algum, ser *in fine* as devedoras efetivas do encargo associado a essa taxa. Este princípio aplica-se, segundo o Tribunal, em todos os casos em que um Estado-Membro tenha introduzido a exceção de cópia privada, independentemente do sistema de financiamento implementado. Por conseguinte, o Tribunal declarou que o artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/29 se opõe a um sistema de compensação equitativa por cópia privada financiado pelo orçamento geral do Estado, de modo que não seja possível garantir que o custo desta compensação equitativa é, a final, suportado pelos utilizadores de cópias privadas.

Em segundo lugar, no acórdão **GS Media** (C-160/15, [EU:C:2016:644](#)), proferido em 8 de setembro de 2016, o Tribunal de Justiça examinou a questão de saber se, e em que circunstâncias eventuais, o facto de colocar num sítio Internet uma hiperligação para obras protegidas, livremente disponíveis noutra sítio Internet, sem a autorização do titular do direito de autor, constitui uma «comunicação ao público», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29. Este acórdão inscreve-se no âmbito de um litígio que opunha uma sociedade que explorava um sítio Internet no domínio dos temas de atualidade a uma editora de uma revista que detinha direitos de

69 | Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167, p. 10).

autor sobre certas fotos. A referida sociedade tinha publicado, nesse sítio, um artigo e uma hiperligação que remetia os leitores para outro sítio Internet, no qual as fotos em causa eram disponibilizadas ao público sem o consentimento do autor.

Recordando que o conceito de «comunicação ao público» implica uma apreciação individualizada, o Tribunal salientou que, quando a disponibilização de uma hiperligação para uma obra livremente disponível noutra sítio Internet é efetuada por uma pessoa que, ao fazê-lo, não prossegue um fim lucrativo, há que ter em consideração a circunstância de essa pessoa não saber, e não poder razoavelmente saber, que esta obra tinha sido publicada na Internet sem a autorização do titular do direito de autor. Em contrapartida, quando essa pessoa soubesse ou devesse saber que a hiperligação daria acesso a uma obra ilegalmente publicada na Internet, por exemplo, por ter sido advertida desse facto pelos titulares do direito de autor, há que considerar que o fornecimento dessa hiperligação constitui uma «comunicação ao público». Sucede o mesmo na hipótese de essa hiperligação permitir aos utilizadores do sítio Internet no qual este se encontra de contornarem as medidas restritivas adotadas pelo sítio onde se encontra a obra protegida para restringir o acesso do público apenas aos seus assinantes.

Por outro lado, o Tribunal considerou que, quando a colocação de hiperligações é efetuada com um fim lucrativo, como sucedia no caso concreto, pode esperar-se do autor dessa colocação que realize as verificações necessárias para se certificar de que a obra em causa não está ilegalmente publicada no sítio para o qual conduzem as referidas hiperligações. Assim, há que presumir que essa colocação ocorreu com pleno conhecimento da natureza protegida da referida obra e da eventual falta de autorização de publicação na Internet pelo titular do direito de autor. Nestas circunstâncias, e na medida em que esta presunção ilidível não seja ilidida, o ato que consiste em colocar uma hiperligação para uma obra ilegalmente publicada na Internet constitui uma «comunicação ao público». Em contrapartida, não há comunicação ao «público» na hipótese de as obras às quais as referidas hiperligações permitem aceder terem sido tornadas livremente disponíveis noutra sítio Internet com o consentimento do titular do direito de autor.

Em terceiro lugar, em 10 de novembro de 2016, no acórdão *Vereniging Openbare Bibliotheken* (C-174/15, [EU:C:2016:856](#)), o Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber *se o regime do comodato de livros em formato digital, por bibliotecas públicas, pode ser equiparado ao regime de comodato de livros tradicionais, à luz das disposições da Diretiva 2006/115*⁷⁰. O litígio no processo principal opunha uma associação que reunia as bibliotecas públicas neerlandesas a uma fundação encarregada da cobrança da remuneração devida aos autores a respeito de uma eventual violação dos seus direitos exclusivos em matéria de aluguer e comodato das obras.

O Tribunal começou por constatar que não existe nenhuma razão decisiva que permita excluir, em qualquer caso, o comodato de cópias digitais e de objetos imateriais do âmbito de aplicação da Diretiva 2006/115. Em seguida, verificou se o comodato público de um livro em formato digital, segundo o modelo «one copy, one user», é suscetível de ser abrangido pelo artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva, que prevê a possibilidade de uma derrogação aos direitos exclusivos dos autores para os comodatos públicos através de uma remuneração equitativa. A este respeito, o Tribunal constatou que, atendendo à importância dos comodatos públicos de livros em formato digital e para salvaguardar tanto o efeito útil desta derrogação para o comodato público como a sua contribuição para a promoção cultural, não se pode excluir que esta se aplique no caso de a operação efetuada por uma biblioteca acessível ao público apresentar características comparáveis, em substância, às dos comodatos de obras impressas. Consequentemente, o Tribunal considerou que o conceito

70| Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (JO L 376, p. 28).

de «comodato» na aceção da Diretiva 2006/115 também abrange o comodato de uma cópia de um livro em formato digital, segundo o modelo «one copy, one user».

Os Estados-Membros podem fixar condições suplementares suscetíveis de melhorar a proteção dos direitos dos autores além daquilo que está expressamente previsto na Diretiva 2006/115. No caso concreto, a legislação neerlandesa exige que a cópia do livro em formato digital disponibilizada pela biblioteca pública seja colocada no mercado através de uma primeira venda ou de uma primeira transferência da propriedade dessa cópia na União pelo titular do direito de distribuição ou com o consentimento deste último. Segundo o Tribunal, tal condição suplementar deve ser considerada compatível com a referida diretiva.

No que respeita, por último, ao caso de uma cópia de um livro sob formato digital obtida a partir de uma fonte ilegal, o Tribunal recordou que um dos objetivos da Diretiva 2006/115 consiste em combater a «pirataria» e salientou que a admissão do empréstimo de tal cópia é suscetível de causar um prejuízo injustificado aos titulares do direito de autor. Por conseguinte, segundo o Tribunal, a exceção de comodato público não se aplica à disponibilização por uma biblioteca pública de uma cópia de um livro em formato digital no caso de essa cópia ter sido obtida a partir de uma fonte ilegal.

Em quarto lugar, no acórdão **Soulier e Doke** (C-301/15, [EU:C:2016:878](#)), proferido em 16 de novembro de 2016, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o direito de oposição dos autores à reprodução e à comunicação ao público, sob formato digital, de livros indisponíveis no comércio, à luz das disposições da Diretiva 2001/29⁷¹. O litígio no processo principal opunha dois autores franceses à República Francesa a respeito da legalidade de um decreto relativo à exploração digital dos livros publicados antes de 2001 e que já não são difundidos nem publicados.

A este respeito, o Tribunal declarou que os artigos 2.º, alínea a), e 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29 se opõem a que uma regulamentação nacional confie a uma sociedade autorizada de cobrança e de repartição de direitos de autor o exercício do direito de autorizar a reprodução e a comunicação ao público, sob forma digital, de livros ditos «indisponíveis», permitindo ao mesmo tempo aos autores ou sucessores nos direitos sobre esses livros opor-se ou pôr termo a esse exercício, no prazo de seis meses a contar da inscrição dos referidos livros numa base de dados elaborada para esse efeito. Com efeito, sob reserva das exceções e das limitações expressamente previstas na referida diretiva, os autores têm o direito exclusivo de autorizar ou de proibir a reprodução e a comunicação ao público das suas obras. Nestas condições, para que o consentimento prévio implícito de um autor para a utilização de uma das suas obras possa ser admitido, cada autor deve ser efetivamente informado da futura utilização da sua obra por um terceiro e dos meios à sua disposição para proibir tal utilização se o desejar.

No caso concreto, à luz das condições formais e substanciais definidas pela regulamentação francesa para se opor ou pôr termo ao exercício do direito em causa pela sociedade autorizada em causa, o Tribunal considerou que esta regulamentação não garante uma informação efetiva e individualizada dos autores, pelo que uma simples falta de oposição da sua parte não pode ser vista como a expressão do seu consentimento implícito à utilização das suas obras, tanto mais que não seria razoável presumir que, na falta de oposição da sua parte, todos os autores desses livros «esquecidos» são favoráveis à «ressurreição» das suas obras sob forma digital. Por outro lado, o direito do autor de pôr termo à futura exploração da sua obra sob forma digital deve poder ser exercido sem ter de depender da vontade concordante de pessoas diferentes daquelas que esse autor autorizou a proceder a tal exploração digital. Em especial, o autor de uma obra deve poder pôr termo a essa exploração sem ter de se submeter previamente a uma formalidade que consista

71 | Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167, p. 10).

em provar que outras pessoas não são titulares de outros direitos sobre a referida obra, como os relativos à sua exploração sob forma impressa.

Em quinto lugar, o acórdão **United Video Properties** (C-57/15, [EU:C:2016:611](#)), proferido em 28 de julho de 2016, deu ao Tribunal de Justiça a oportunidade de interpretar os conceitos de «custas judiciais razoáveis e proporcionadas» e de «outras despesas» na aceção do artigo 14.º da Diretiva 2004/48⁷². Segundo este artigo, tais despesas, efetuadas pela parte vencedora no processo, são geralmente custeadas pela parte vencida, exceto se, por uma questão de equidade, tal não for possível. O litígio no processo principal, que dizia inicialmente respeito a uma violação de uma patente, tinha apenas por objeto as despesas a reembolsar à parte vencedora. Esta contestava a conformidade com o referido artigo de uma regulamentação nacional que, embora dando ao juiz a possibilidade de ter em conta as características específicas do processo, por um lado, comporta um sistema de montantes fixos que estabelece um limite absoluto de reembolso para as despesas decorrentes do mandato de um advogado e, por outro, prevê apenas o reembolso das custas judiciais de um perito técnico em caso de culpa da parte vencida.

No que respeita aos montantes fixos para o reembolso dos honorários de advogado, o Tribunal considerou que uma regulamentação que prevê tais montantes fixos poderia, em princípio, ser justificada desde que visasse assegurar o caráter razoável das despesas a reembolsar, tendo em conta fatores como o objeto do litígio, o seu montante ou o trabalho a desenvolver pela defesa do direito em causa. Em contrapartida, não pode ser justificada uma regulamentação que imponha montantes fixos largamente inferiores aos montantes médios efetivamente aplicados aos serviços prestados pelos advogados no Estado-Membro em causa. Além disso, na medida em que o artigo 14.º da Diretiva 2004/48 prevê que as custas judiciais devem ser «proporcionadas», este artigo opõe-se a uma regulamentação nacional que prevê montantes fixos que, devido aos valores máximos muito baixos que estabelece, não asseguram que, pelo menos, uma parte significativa e adequada das despesas razoáveis suportadas pela parte vencedora do processo seja custeada pela parte vencida.

No que respeita às despesas associadas à assistência prestada por um perito técnico, o Tribunal declarou que o artigo 14.º da Diretiva 2004/48 se opõe a regras nacionais que apenas preveem o reembolso das despesas de um perito técnico em caso de culpa da parte vencida, quando esses serviços, independentemente da sua natureza, sejam indispensáveis para poder intentar utilmente uma ação judicial destinada a assegurar o respeito de um direito de propriedade intelectual. Com efeito, estas despesas pertencem à categoria das «outras despesas» que estão direta e estreitamente ligadas a tal processo judicial e que devem, por força desta disposição, ser suportadas pela parte vencida.

2. PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

No processo que deu origem ao acórdão **Breyer** (C-582/14, [EU:C:2016:779](#)), proferido em 19 de outubro de 2016, o Tribunal de Justiça teve a ocasião de apresentar precisões sobre o conceito de «dados pessoais» bem como sobre a realização do interesse legítimo do responsável pelo tratamento, na aceção, respetivamente, dos artigos 2.º, alínea a), e 7.º, alínea f), da Diretiva 95/46/CE⁷³, no contexto da conservação dos endereços de protocolo Internet («endereços IP») por um fornecedor de serviços de meios de comunicação em linha. O recorrente no processo principal tinha pedido que fosse proibido, na República Federal da Alemanha,

72| Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (JO L 157, p. 45; retificação no JO L 195, p. 16).

73| Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281, p. 31)

conservar ou mandar conservar por terceiros dados informáticos que eram transmitidos no termo de cada consulta dos sítios Internet dos serviços federais alemães. Com efeito, o fornecedor de serviços de meios de comunicação em linha dos serviços federais alemães registava dados que consistiam num endereço IP dinâmico ⁷⁴ e na data e hora da sessão de consulta do sítio. Estes dados não ofereciam, por si sós, a esse prestador a possibilidade de identificar o utilizador, ao passo que o fornecedor de acesso à Internet dispunha, por sua vez, de informações suplementares que, combinadas com esse endereço IP, permitiam identificar o referido utilizador.

Em primeiro lugar, o Tribunal considerou que um endereço IP dinâmico, registado por um prestador de serviços de meios de comunicação em linha por ocasião da consulta por uma pessoa de um sítio Internet que esse prestador disponibiliza ao público constitui, relativamente a esse prestador, um dado pessoal na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 95/46, quando este disponha de meios legais que lhe permitam identificar a pessoa em causa graças às informações suplementares de que o fornecedor de acesso à Internet dispõe em relação a essa pessoa.

Em segundo lugar, o Tribunal analisou a regulamentação nacional em causa, segundo a qual um prestador de serviços de meios de comunicação em linha apenas pode recolher e utilizar dados pessoais de um utilizador desses serviços, sem o consentimento deste, na medida em que essa recolha e essa utilização sejam necessárias para permitir e faturar a utilização concreta dos referidos serviços por esse utilizador, sem que o objetivo que visa garantir a capacidade geral de funcionamento desses serviços possa justificar a utilização dos referidos dados após uma sessão de consulta desses serviços. Segundo o Tribunal, o artigo 7.º, alínea f), da Diretiva 95/46 opõe-se a tal regulamentação. Com efeito, segundo esta disposição, o tratamento de dados pessoais na aceção desta disposição é válido se for necessário para a realização do interesse legítimo prosseguido pelo responsável pelo tratamento ou pelo terceiro ou os terceiros a quem os dados sejam comunicados, desde que não prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais da pessoa em causa. Ora, no presente caso, a regulamentação alemã excluiu de forma categórica e generalizada a possibilidade de certas categorias de dados pessoais serem tratadas, sem permitir uma ponderação dos direitos e dos interesses opostos num caso específico. Ao fazê-lo, reduziu ilicitamente o alcance deste princípio previsto no artigo 7.º, alínea f), da Diretiva 95/46, ao excluir que o objetivo de garantir a capacidade geral de funcionamento dos sítios do meio de comunicação em linha possa ser objeto de uma ponderação com o interesse ou os direitos e liberdades fundamentais dos utilizadores.

*Em 21 de dezembro de 2016, no acórdão **Tele2 Sverige e Watson e o.** (C-203/15 e C-698/15, [EU:C:2016:970](#)), o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, pronunciou-se, no âmbito da tramitação acelerada, sobre a interpretação do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58 ⁷⁵, que permite aos Estados-Membros introduzir certas exceções à obrigação, enunciada nessa diretiva, de assegurar a confidencialidade das comunicações eletrónicas e dos dados relativos ao respetivo tráfego. Os pedidos prejudiciais tinham sido apresentados no âmbito de dois litígios sobre regulamentações nacionais, uma sueca e a outra britânica, relativas ao acesso de autoridades públicas aos dados dos utilizadores, conservados por prestadores de serviços de correio eletrónico.*

74| Os endereços IP dinâmicos são endereços provisórios que são atribuídos a cada conexão à Internet e substituídos nas conexões posteriores.

75| Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO L 337, p. 11).

No seu acórdão, o Tribunal começou por recordar a jurisprudência segundo a qual a proteção do direito ao respeito da vida privada a nível da União exige que as derrogações à proteção dos dados pessoais e as limitações desta devem, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, efetuar-se dentro dos limites do estritamente necessário. Em seguida, declarou que o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º e 11.º, bem como do artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais, se opõe a uma regulamentação nacional, como a da Suécia, que prevê, para efeitos de luta contra a criminalidade, a conservação generalizada e indiferenciada de todos os dados relativos ao tráfego e aos dados de localização de todos os assinantes e utilizadores registados respeitantes a todos os meios de comunicação eletrónica. Segundo o Tribunal, tal regulamentação excede os limites do estritamente necessário e não pode ser considerada justificada, numa sociedade democrática, como exige o referido artigo 15.º, n.º 1, lido à luz dos artigos da Carta acima referidos. Em contrapartida, esta disposição não se opõe a uma regulamentação que permite, a título preventivo, para efeitos de luta contra a criminalidade grave, a conservação seletiva de dados desta natureza, desde que essa conservação seja, no que respeita às categorias de dados visados, aos meios de comunicação visados, às pessoas em causa e à duração de conservação fixada, limitada ao estritamente necessário.

Segundo o Tribunal, é igualmente contrária ao artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58 uma regulamentação nacional, como a do Reino Unido, que permite o acesso das autoridades nacionais competentes aos dados relativos ao tráfego e aos dados de localização, sem limitar esse acesso para efeitos de luta contra a criminalidade grave, que é a única suscetível de justificar esse acesso. Cabe ao direito nacional prever regras claras e precisas que indiquem em que condições os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem dar acesso a esses dados. Além disso, esse acesso deve, salvo casos de urgência devidamente justificados, ser sujeito a um controlo prévio por um órgão jurisdicional ou por uma entidade administrativa independente, e a decisão desse órgão jurisdicional ou dessa entidade deve ocorrer na sequência de um pedido fundamentado das autoridades nacionais competentes apresentado, nomeadamente, no âmbito de um processo de prevenção, de deteção ou de ação penal. Por último, o Tribunal salientou que a regulamentação nacional deve prever a conservação dos dados em causa no território da União bem como a sua destruição definitiva no termo do respetivo período de conservação para que tal regulamentação respeite o nível de proteção garantido pela Carta em matéria de tratamento de dados pessoais.

3. COMÉRCIO ELETRÓNICO

No acórdão **Mc Fadden** (C-484/14, [EU:C:2016:689](#)) proferido em 15 de setembro de 2016, o Tribunal de Justiça apresentou precisões *sobre a aplicação do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31* sobre o comércio eletrónico⁷⁶. O litígio no processo principal opunha um produtor de uma obra musical a um gerente de uma loja, na qual este último explorava uma rede sem fios pública e de acesso gratuito que permitia que o público descarregasse uma obra musical sem o consentimento do referido produtor. O Tribunal era chamado a determinar *se a isenção de responsabilidade dos prestadores intermediários por um «simple transporte» das informações prevista nesta disposição se opõe à responsabilização indireta da pessoa que explora a rede em razão de violações do direito de autor cometidas por um dos utilizadores da sua rede*.

O Tribunal sublinhou, a título preliminar, que a disponibilização gratuita de uma rede de comunicações constitui um «serviço da sociedade da informação», na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31, quando não seja realizada pelo prestador em causa contra remuneração mas com fins publicitários para bens vendidos ou serviços por ele fornecidos. Esta disposição exclui que os prestadores que fornecem esse

76 | Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (JO L 178, p. 1).

serviço sejam responsáveis pelas informações que lhes foram transmitidas pelos destinatários do serviço se estiverem preenchidas três condições: que esses prestadores não estejam na origem da transmissão das informações, que não selecionem o destinatário dessa transmissão e que não selecionem nem alterem as informações que são objeto da referida transmissão. Daqui decorre que, quando estas condições estão preenchidas, o titular do direito de autor não pode pedir a esse prestador uma indemnização pelo facto de a conexão à rede ter sido utilizada por terceiros para violar os seus direitos. Uma vez que tal pedido de indemnização não pode proceder, está igualmente excluída a possibilidade de o titular do direito de autor pedir o reembolso das despesas com a interpelação ou das despesas judiciais efetuadas no âmbito do referido pedido de indemnização. No entanto, esta disposição não afeta a possibilidade de o titular do direito de autor pedir a uma autoridade ou a um órgão jurisdicional nacional que intimem o prestador a pôr termo a qualquer violação dos direitos de autor cometida pelos utilizadores da sua rede ou a evitar essas violações.

Por último, o Tribunal constatou que uma medida que consista em intimar o prestador a tornar a conexão à Internet segura, por exemplo através de uma palavra-passe, é suscetível de assegurar um justo equilíbrio entre, por um lado, o direito fundamental à proteção da propriedade intelectual e, por outro, o direito à liberdade empresarial do prestador que fornece um serviço de acesso a uma rede de comunicações e o direito à liberdade de informação dos utilizadores dessa rede. Tal medida é suscetível de dissuadir os utilizadores de uma rede de violar os direitos de propriedade intelectual se forem obrigados a revelar a sua identidade para obterem a palavra-passe. Em contrapartida, uma medida que consistisse em cessar completamente a conexão à Internet sem ponderar a adoção de medidas menos atentatórias da liberdade empresarial do prestador da conexão não seria suscetível de permitir conciliar os direitos concorrentes em causa.

4. TELECOMUNICAÇÕES

O acórdão *Ormaetxea Garai e Lorenzo Almendros* (C-424/15, [EU:C:2016:780](#)), proferido em 19 de outubro de 2016, deu ao Tribunal de Justiça a oportunidade de interpretar a Diretiva 2002/21⁷⁷, *precisando o alcance das exigências de imparcialidade e de independência das autoridades reguladoras nacionais (a seguir «ARN») em matéria de redes e de serviços de comunicação eletrónica*. No caso concreto, o Governo espanhol tinha levado a cabo uma reforma que reunia diferentes organismos reguladores num único organismo multissetorial. Isto teve como consequência direta pôr termo ao mandato do presidente da ARN, em causa no processo principal, e ao de um dos seus administradores, antes do termo dos respetivos mandatos, sem uma causa legal de exoneração conforme prevista na lei nacional que regula essa autoridade.

A este respeito, o Tribunal considerou, em primeiro lugar, no que respeita à legalidade da reestruturação das ARN, que a Diretiva 2002/21 não se opõe, em princípio, a uma legislação nacional que consiste na fusão de uma ARN com outras ARN, como as que são responsáveis pela concorrência, pelo setor postal e pelo setor da energia, para criar um organismo de regulação multissetorial. Contudo, isso apenas poderá acontecer se, no exercício das suas funções, este organismo responder às condições de competência, de independência, de imparcialidade e de transparência previstos nesta diretiva e se as decisões que tomar puderem ser objeto de recurso efetivo para um organismo independente das partes interessadas, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar.

77 | Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva-quadro) (JO L 108, p. 33), conforme alterada pela Diretiva 2009/140/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO L 337, p. 37, e retificação no JO 2013, L 241, p. 8).

Em segundo lugar, o Tribunal constatou que, em circunstâncias como as do processo, cabe ao Estado-Membro, a fim de satisfazer as obrigações previstas no artigo 3.º, n.º 3-A, da Diretiva 2002/21, prever regras que garantam que a exoneração antes do termo do mandato dos membros do órgão colegial que dirige uma ARN não compromete a independência e a imparcialidade das pessoas em causa. Segundo o Tribunal, o risco de exoneração imediata, por um motivo diferente dos previamente previstos pela lei, com o qual mesmo um único membro de tal órgão colegial poderia assim ver-se confrontado, seria suscetível de gerar uma dúvida razoável quanto à neutralidade da ARN em causa e à sua impermeabilidade aos fatores externos e comprometer a sua independência, a sua imparcialidade e a sua autoridade. O Tribunal declarou assim que o artigo 3.º, n.º 3-A, da Diretiva 2002/21 se opõe a que, devido apenas a uma reforma institucional que consiste na fusão de certas ARN, mandatários destas sejam exonerados de forma antecipada, quando não existam regras que assegurem que essa exoneração não compromete a sua independência e a sua imparcialidade.

5. PRODUTOS DO TABACO

Através de três acórdãos ⁷⁸ proferidos em 4 de maio de 2016, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a validade de certas disposições da Diretiva 2014/40 ⁷⁹, relativa ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco.

Entre estas decisões, há que assinalar o acórdão **Polónia/Parlamento e Conselho** (C-358/14, [EU:C:2016:323](#)). Através deste acórdão, o Tribunal negou provimento ao recurso de anulação por meio do qual foi contestada a validade de certas disposições da Diretiva 2014/40, entre as quais o seu artigo 7.º, n.º 1, que prevê a proibição de comercialização de produtos do tabaco com um aroma distintivo, como o mentol. Em apoio deste recurso, a Polónia invocou três fundamentos relativos à violação, respetivamente, do artigo 114.º TFUE, do princípio da proporcionalidade e do princípio da subsidiariedade.

Em primeiro lugar, no que respeita ao fundamento relativo ao facto de o artigo 114.º TFUE não constituir a base jurídica adequada para a adoção das disposições impugnadas, o Tribunal começou por recordar que, com a expressão «medidas relativas à aproximação», na aceção deste artigo 114.º, os autores do Tratado quiseram conferir ao legislador da União uma margem de apreciação quanto à técnica de aproximação mais adequada para alcançar o resultado pretendido, em particular nos domínios que se caracterizam por particularidades técnicas complexas. Essas medidas podem consistir em obrigar todos os Estados-Membros a autorizarem a comercialização do ou dos produtos em causa, em fazer depender essa obrigação de autorização de certas condições, ou mesmo em proibir, provisória ou definitivamente, a comercialização de um ou de certos produtos. Em seguida, o Tribunal considerou que a eliminação das divergências entre as regulamentações nacionais, nomeadamente através da proibição, a nível da União, de certos aditivos nos produtos do tabaco, visa facilitar o bom funcionamento do mercado interno destes produtos. Por conseguinte, nada indica que, ao instituir mecanismos dinâmicos que habilitem a Comissão a determinar produtos do tabaco que contenham um aroma característico, o legislador da União não respeitou a margem de apreciação que lhe é conferida pelo artigo 114.º TFUE.

Em segundo lugar, o Tribunal considerou que a proibição em causa também é adequada para assegurar um duplo objetivo, que consiste em facilitar o bom funcionamento do mercado interno dos produtos do tabaco

78 | Acórdãos do Tribunal de Justiça de 4 de maio de 2016, **Polónia/Parlamento e Conselho** (C-358/14, [EU:C:2016:323](#)), **Pillbox 38** (C-477/14, [EU:C:2016:324](#)) e **Philip Morris Brands e o.** (C-547/14, [EU:C:2016:325](#)).

79 | Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE (JO L 127, p. 1).

tendo por base um elevado nível de proteção da saúde humana, especialmente dos jovens. Com efeito, certos aromas são especialmente atrativos para estes últimos e facilitam a sua iniciação no consumo de tabaco. No que diz respeito ao caráter necessário da proibição de qualquer aroma característico, o Tribunal declarou que o legislador da União podia legitimamente, no exercício do seu poder de apreciação, impor tal proibição, uma vez que as medidas menos restritivas defendidas pela Polónia não se afiguram tão aptas a realizar o objetivo prosseguido. Ao proceder a uma ponderação entre, por um lado, as consequências económicas da referida proibição para todos os Estados-Membros e, por outro, o imperativo de garantir um nível elevado de proteção da saúde, o legislador diligenciou para que as consequências negativas da proibição da utilização de mentol enquanto aroma característico fossem atenuadas. Por conseguinte, o Tribunal entendeu que esta medida não podia ser considerada contrária ao princípio da proporcionalidade.

Por último, no que respeita ao fundamento relativo ao princípio da subsidiariedade, o Tribunal declarou que, devido à interdependência dos dois objetivos visados pela Diretiva 2014/40, estes podiam ser realizados mais eficazmente ao nível da União do que ao nível dos Estados-Membros. Com efeito, não foi demonstrado perante o Tribunal que o consumo de produtos do tabaco mentolados esteja essencialmente a alguns Estados-Membros.

6. PRODUTOS COSMÉTICOS

No acórdão *European Federation for Cosmetic Ingredients* (C-592/14, [EU:C:2016:703](#)), proferido em 21 de setembro de 2016, o Tribunal de Justiça precisou o alcance, na aceção do artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1223/2009⁸⁰, da proibição de colocação no mercado de produtos cosméticos que contenham ingredientes que, para respeitar os requisitos do referido regulamento, tenham sido objeto de ensaios em animais. O litígio no processo principal dizia respeito a uma associação profissional que representava fabricantes de ingredientes utilizados nos produtos cosméticos na União, sendo que vários membros tinham realizado ensaios em animais fora do território da União para permitir a comercialização dos seus produtos em países terceiros.

Em primeiro lugar, tomando em conta o contexto e os objetivos prosseguidos pelo Regulamento n.º 1223/2009, o Tribunal observou que este tem por objetivo estabelecer as condições de acesso ao mercado da União para os produtos cosméticos e assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana, zelando ao mesmo tempo pelo bem-estar dos animais mediante a proibição dos ensaios em animais. Só os resultados dos ensaios em animais que figuram no relatório de segurança do produto cosmético podem ser considerados relativos a ensaios realizados para cumprir os requisitos do regulamento. Neste contexto, é irrelevante que os ensaios em animais tenham sido exigidos para permitir a comercialização do produto em países terceiros.

Em segundo lugar, o Tribunal precisou que o direito da União não estabelece nenhuma distinção consoante o local onde o ensaio em animais foi realizado. O Regulamento n.º 1223/2009 promove uma utilização de métodos alternativos aos ensaios em animais para garantir a segurança dos produtos no setor cosmético. A realização deste objetivo ficaria consideravelmente comprometida se fosse possível contornar as proibições previstas no direito da União mediante a realização de ensaios em animais em países terceiros. Por conseguinte, segundo o Tribunal, a colocação no mercado da União de produtos cosméticos contendo certos ingredientes que tenham sido objeto de ensaios em animais fora da União a fim de permitir a comercialização desses produtos em países terceiros pode ser proibida se os dados resultantes desses ensaios também

80| Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos (JO L 342, p. 59).

forem utilizados para provar a segurança dos produtos em causa para efeitos da sua colocação no mercado da União.

XIV. CONTRATOS PÚBLICOS

Durante o ano de 2016, o Tribunal de Justiça proferiu diversas decisões importantes relativas nomeadamente ao conceito de contrato público, às capacidades técnicas e/ou profissionais dos operadores económicos bem como a certas exigências processuais decorrentes da Diretiva 89/665⁸¹.

No acórdão *Falk Pharma* (C-410/14, [EU:C:2016:399](#)), proferido em 2 de junho de 2016, o Tribunal precisou o conceito de contrato público, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2004/18⁸². O litígio no processo principal opunha uma empresa de distribuição de medicamentos a uma caixa de seguro de doença a respeito de um procedimento organizado por esta última para celebrar vários acordos de conteúdo idêntico com empresas que comercializam um determinado medicamento. O recorrente considerava que se devia aplicar a este procedimento o direito dos contratos públicos.

A este respeito, o Tribunal declarou que não constitui um contrato público, na aceção desta disposição, um sistema de acordos mediante o qual uma entidade pública pretende adquirir bens no mercado contratando, durante toda a vigência desse sistema, com qualquer operador económico que se comprometa a fornecer os bens em causa em condições preestabelecidas, sem proceder a uma seleção entre os operadores interessados e permitindo que estes adiram ao referido sistema durante toda a vigência deste. Com efeito, a falta de designação de um operador económico ao qual seria concedida a exclusividade de um contrato tem como consequência não ser necessário enquadrar mediante as regras precisas da Diretiva 2004/18 a ação dessa entidade adjudicante de modo a impedi-la de adjudicar um contrato favorecendo os operadores nacionais. Contudo, tal procedimento de admissão, na medida em que apresente um interesse transfronteiriço certo, deve ser concebido e organizado em conformidade com as regras do TFUE, em especial com os princípios da não discriminação e da igualdade de tratamento entre operadores económicos. A este respeito, embora os Estados-Membros disponham, em tal situação, de uma certa margem de apreciação, a exigência de transparência implica uma publicidade adequada que permita aos operadores económicos potencialmente interessados ter pleno conhecimento do desenvolvimento e das características essenciais de tal procedimento de admissão.

Com os acórdãos *Partner Apelski Dariusz* (C-324/14, [EU:C:2016:214](#)), de 7 de abril de 2016, e *Wrocław - Miasto na prawach powiatu* (C-406/14, [EU:C:2016:562](#)), de 14 de julho de 2016, o Tribunal de Justiça interpretou o conceito de *capacidades técnicas e profissionais dos operadores económicos, na aceção da Diretiva 2004/18*. Além disso, no primeiro processo, também se debruçou sobre os *princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação entre os operadores económicos*.

No processo *Partner Apelski Dariusz*, o litígio no processo principal opunha uma sociedade proponente ao departamento de limpeza da cidade de Varsóvia a respeito da exclusão da referida sociedade de um concurso para a celebração do contrato público relativo à limpeza das ruas desta cidade, pelo facto de o referido

81 | Diretiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos procedimentos de recurso em matéria de celebração dos contratos de direito público de fornecimentos e de obras (JO L 395, p. 33), conforme alterada pela Diretiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007.

82 | Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134, p. 114).

departamento, na sua qualidade de entidade adjudicante, ter dúvidas sobre se a sociedade executaria corretamente o contrato, uma vez que uma parte da sua proposta incluía serviços a serem prestados por um terceiro situado noutra cidade relativamente afastada de Varsóvia. Em primeiro lugar, o Tribunal recordou que os artigos 47.º, n.º 2, e 48.º, n.º 3, da Diretiva 2004/18, lidos em conjugação com o artigo 44.º, n.º 2, desta diretiva, reconhecem o direito de qualquer operador económico invocar, relativamente a um contrato determinado, as capacidades de outras entidades, seja qual for a natureza do vínculo que as ligue, desde que se prove à autoridade adjudicante que o candidato ou o proponente virá a dispor efetivamente dos meios das referidas entidades que sejam necessários para a execução do contrato. Contudo, o exercício de tal direito pode ser limitado em circunstâncias excecionais. Com efeito, não se pode excluir, por um lado, que alguns dos trabalhos tenham particularidades que exijam uma determinada capacidade que não pode ser obtida reunindo capacidades inferiores de vários operadores e, por outro, que, em circunstâncias especiais, tendo em conta a natureza e os objetivos de um contrato determinado, as capacidades de que dispõe um terceiro, necessárias para a execução de um contrato determinado, não sejam suscetíveis de transmissão ao proponente. Por conseguinte, em tais circunstâncias, o proponente só pode invocar as referidas capacidades se a entidade terceira participar direta e pessoalmente na execução do contrato em questão.

Além disso, segundo o artigo 48.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2004/2, a entidade adjudicante pode, em circunstâncias especiais, para efeitos da correta execução de um determinado contrato, indicar expressamente, no anúncio do concurso ou no caderno de encargos, regras precisas segundo as quais um operador económico pode invocar as capacidades de outras entidades, desde que essas regras tenham uma ligação e sejam proporcionadas ao objeto e aos fins desse contrato.

No processo *Wrocław - Miasto na prawach powiatu*, o litígio no processo principal opunha a cidade de Wrocław (Polónia) ao Ministro das Infraestruturas e do Desenvolvimento a respeito de uma decisão que aplicou à primeira uma correção financeira, em razão de uma violação da Diretiva 2004/18. A decisão visava a obrigação, que figurava no caderno de encargos em causa, relativa a um procedimento de adjudicação de um contrato de obras públicas cofinanciadas por fundos da União, segundo o qual o proponente devia executar pelos seus próprios meios no mínimo 25% dos trabalhos em causa. A este respeito, o Tribunal declarou que uma entidade adjudicante não está autorizada a exigir, numa cláusula contida no caderno de encargos de um contrato de obras públicas, que o futuro adjudicatário execute, pelos seus próprios meios, uma determinada percentagem dos trabalhos objeto do referido contrato. Com efeito, por um lado, o artigo 48.º, n.º 3, da Diretiva 2004/18 consagra, sem o limitar de nenhum modo, o direito de recorrer à subcontratação na execução de um contrato. Por outro lado, quando os documentos do contrato impõem aos proponentes que indiquem, nas suas propostas, qual a parte do contrato que tencionam subcontratar, a entidade adjudicante pode proibir o recurso a subcontratantes em relação aos quais não tenha podido verificar as capacidades na fase de análise das propostas e de seleção do adjudicatário, para a execução de partes essenciais do contrato. No entanto, não é este o alcance de uma cláusula que impõe restrições ao recurso à subcontratação de uma parte do contrato, fixada de forma abstrata numa percentagem deste, e isto independentemente da possibilidade de verificar as capacidades dos eventuais subcontratantes e sem nenhuma menção relativa à natureza essencial das tarefas em causa.

Por último, no acórdão **PFE** (C-689/13, [EU:C:2016:199](#))⁸³, o Tribunal teve a ocasião de precisar *as exigências processuais que decorrem da Diretiva 89/665, em circunstâncias nas quais, na sequência de um procedimento de adjudicação de um contrato público, um proponente cuja proposta não foi escolhida e o adjudicatário interpuseram recursos que visavam a exclusão recíproca desse procedimento*. Por um lado, o Tribunal começou por recordar que cada uma das partes tem um interesse legítimo equivalente na exclusão da proposta dos outros concorrentes. Assim, o recurso subordinado interposto pelo adjudicatário não pode levar a afastar o recurso

83| Para a apresentação da parte do acórdão consagrada ao contencioso, v. rubrica V «Contencioso da União».

de anulação contra a decisão de adjudicação interposto por um proponente afastado, na hipótese de a regularidade da proposta de cada um dos operadores ser posta em causa no âmbito do mesmo processo. Por outro lado, nem o número de participantes no procedimento de adjudicação do contrato público em causa, nem o número de participantes que interpuseram recursos, nem a divergência dos fundamentos por estes invocados são pertinentes para a aplicação deste princípio jurisprudencial.

XV. POLÍTICA ECONÓMICA E MONETÁRIA

No âmbito da política económica e monetária, três acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça marcaram o ano de 2016, dizendo os dois primeiros respeito ao programa de apoio ao setor bancário de Chipre e o terceiro ao aumento do capital de um banco irlandês numa situação de perturbação grave da economia e do sistema financeiro.

Em 20 de setembro de 2016, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, proferiu os acórdãos **Mallis e o./Comissão e BCE** (C-105/15 P a C-109/15 P, [EU:C:2016:702](#)) e **Ledra Advertising e o./Comissão e BCE** (C-8/15 P a C-10/15 P, [EU:C:2016:701](#)).

No primeiro acórdão, o Tribunal negou provimento aos recursos que tinham por objeto cinco despachos do Tribunal Geral⁸⁴, por meio dos quais este último tinha julgado inadmissíveis *os recursos de anulação contra a declaração do Eurogrupo de 25 de março de 2013 relativa à reestruturação do setor bancário em Chipre*. O Tribunal de Justiça confirmou a decisão do Tribunal Geral no sentido de que a declaração do Eurogrupo em causa não podia ser considerada uma decisão comum da Comissão e do Banco Central Europeu (a seguir «BCE») que produzia efeitos jurídicos vinculativos. Com efeito, as funções confiadas à Comissão e ao BCE no âmbito do Tratado que cria o Mecanismo Europeu de Estabilidade (Tratado MEE) não comportam o exercício de um poder de decisão próprio e as atividades exercidas por estas duas instituições no âmbito deste Tratado só vinculam o MEE. O facto de a Comissão e o BCE participarem nas reuniões do Eurogrupo não altera a natureza das declarações deste último. Por outro lado, a referida declaração do Eurogrupo não comporta nenhum elemento que traduza uma decisão da Comissão e do BCE de criar para Chipre uma obrigação legal de executar as medidas que a mesma contém, mas reveste natureza meramente informativa e visa informar o público da existência de um acordo político entre o Eurogrupo e as autoridades cipriotas que traduz uma vontade comum de prosseguir as negociações de acordo com os termos da referida declaração.

Em contrapartida, no segundo acórdão, o Tribunal julgou procedentes os recursos que tinham por objeto três despachos do Tribunal Geral⁸⁵, por meio dos quais este último tinha negado provimento, tendo-os em parte julgado inadmissíveis e em parte improcedentes, *os recursos de anulação e as ações de indemnização relacionados com a adoção do Memorando de Entendimento sobre as condições específicas de política económica, celebrado entre Chipre e o Mecanismo Europeu de Estabilidade*. O Tribunal considerou que o facto de as atividades confiadas à Comissão e ao BCE no âmbito do Tratado MEE não comportarem um poder de decisão próprio e de só vincularem o MEE não obsta a que sejam pedidas indemnizações a estas duas instituições devido ao seu comportamento eventualmente ilícito no âmbito da adoção do Memorando de Entendimento em nome do MEE. Com efeito, as funções confiadas à Comissão e ao BCE no âmbito do Tratado MEE não desvirtuam as atribuições que o Tratado UE e o TFUE conferem a estas instituições. Assim, a Comissão conserva, no âmbito

84| Despachos do Tribunal Geral de 16 de outubro de 2014, *Mallis e Malli/Comissão e BCE* (T-327/13, [EU:T:2014:909](#)), *Tameio Pronoias Prosopikou Trapezis Kyprou/Comissão e BCE* (T-328/13, [EU:T:2014:906](#)), *Chatzithoma/Comissão e BCE* (T-329/13, [EU:T:2014:908](#)), *Chatziioannou/Comissão e BCE* (T-330/13, [EU:T:2014:904](#)) e *Nikolaou/Comissão e BCE* (T-331/13, [EU:T:2014:905](#)).

85| Despachos do Tribunal Geral de 10 de novembro de 2014, *Ledra Advertising/Comissão e BCE* (T-289/13, [EU:T:2014:981](#)), *Eleftheriou e o./Comissão e BCE* (T-291/13, [EU:T:2014:978](#)) e *Theophilou/Comissão e BCE* (T-293/13, [EU:T:2014:979](#)).

do Tratado MEE, a sua função de guardião dos tratados, pelo que deve abster-se de assinar um Memorando de Entendimento de cuja compatibilidade com o direito da União duvide. Por conseguinte, segundo o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito quando considerou que não era competente para apreciar uma ação de indemnização baseada na ilegalidade de certas disposições do Memorando de Entendimento em causa com fundamento na mera constatação de que a adoção dessas disposições não era formalmente imputável à Comissão nem ao BCE.

Por outro lado, estando este processo em condições de ser julgado, o Tribunal de Justiça decidiu pronunciar-se ele próprio sobre as ações de indemnização. A este respeito, recordou que a responsabilidade extracontratual da União está sujeita a uma série de requisitos, entre os quais figura a ilegalidade do comportamento imputado à instituição da União, ilegalidade cuja constatação implica que seja provada uma violação suficientemente caracterizada de uma regra de direito que tenha por objeto conferir direitos aos particulares. Relativamente a este requisito, o Tribunal salientou que a regra de direito pertinente que tem por objeto conferir direitos aos particulares era, no caso concreto, o artigo 17.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais, que enuncia que todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos. Ora, embora os Estados-Membros não sejam destinatários da Carta quando não implementam o direito da União, dirige-se, em contrapartida, sem limitação às instituições da União, incluindo quando estas atuam fora do quadro jurídico da União, como sucede no caso do MEE. A Comissão tem assim de garantir que um memorando como o que foi impugnado seja compatível com os direitos fundamentais garantidos pela Carta. No entanto, segundo o Tribunal, este requisito da responsabilidade extracontratual da União não está preenchido no caso concreto. Com efeito, a adoção do referido memorando de entendimento corresponde a um objetivo de interesse geral prosseguido pela União, a saber, assegurar a estabilidade do sistema bancário da área do euro. Tendo em conta este objetivo e a natureza das medidas examinadas e atendendo ao risco iminente de prejuízos financeiros a que os depositantes ficariam expostos em caso de insolvência dos dois bancos em causa, tais medidas não constituem uma intervenção desmesurada e intolerável que atente contra a própria essência do direito de propriedade dos recorrentes, e não podem consequentemente ser consideradas restrições injustificadas.

-Em segundo lugar, no acórdão **Dowling e o.** (C-41/15, [EU:C:2016:836](#)), proferido em 8 de novembro de 2016, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, pronunciou-se sobre *a compatibilidade com o direito da União Europeia do aumento de capital de um banco imposto pelas autoridades públicas irlandesas, sem o acordo da assembleia-geral deste banco, numa situação de perturbação grave da economia e do sistema financeiro de um Estado-Membro*. O litígio no processo principal opunha sócios e acionistas de uma sociedade que detinha uma instituição de crédito ao ministro das Finanças irlandês e dizia respeito ao seu pedido de anulação de uma *direction order* proferida pela High Court, a pedido deste ministro, que determinou que esta sociedade tinha de aumentar o seu capital e emitir, a favor do ministro, novas ações num montante inferior ao seu valor nominal. Esta medida de recapitalização da referida instituição de crédito tinha sido adotada, no âmbito da recapitalização dos bancos nacionais, em conformidade com os compromissos decorrentes da Decisão de Execução 2011/77 relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda ⁸⁶.

A este respeito, o Tribunal salientou que a Diretiva 77/91 ⁸⁷ visa assegurar uma equivalência mínima da proteção tanto dos acionistas como dos credores das sociedades anónimas. As medidas previstas nesta diretiva

86| Decisão de Execução 2011/77/UE do Conselho, de 7 de dezembro de 2010, relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO 2011, L 30, p. 34).

87| Segunda Diretiva 77/91/CEE do Conselho, de 13 de dezembro de 1976, tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do artigo 58.º, segundo parágrafo, do Tratado, no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO 1977, L 26, p. 1; EE 17 F1 p. 44).

relativas à constituição e à manutenção, ao aumento e à redução do capital dessas sociedades garantem tal proteção contra atos dos órgãos destas sociedade e dizem, assim, respeito ao seu funcionamento ordinário.

No entanto, a *direction order* visada no processo principal constitui uma medida excecional que se inscreve numa situação de perturbação grave da economia de um Estado-Membro e que visa remediar uma ameaça sistémica à estabilidade financeira da União. Por conseguinte, a Diretiva 77/91 não se opõe a tal medida excecional que, numa situação económica grave como a do caso concreto, é adotada pelas autoridades nacionais, sem a aprovação da assembleia-geral de uma sociedade, com o objetivo de evitar um risco sistémico para a União. Segundo o Tribunal, embora exista um claro interesse geral em assegurar, em toda a União, uma proteção forte e coerente dos acionistas e dos credores, não se pode considerar que esse interesse prevaleça, em todas as circunstâncias, sobre o interesse geral que consiste em assegurar a estabilidade do sistema financeiro instituído pelos Tratados da União.

XVI. POLÍTICA SOCIAL

Em matéria de política social, podem ser mencionados dois acórdãos relativos à proibição de discriminação em razão da idade.

Em primeiro lugar, no acórdão **DI** (C-441/14, [EU:C:2016:278](#)), proferido em 19 de abril de 2016, em formação de Grande Secção, o Tribunal de Justiça admitiu a *invocabilidade do princípio geral da não discriminação em razão da idade, conforme concretizado na Diretiva 2000/78* ⁸⁸, incluindo num litígio entre pessoas singulares, e *precisou as obrigações do juiz nacional em caso de incompatibilidade de uma jurisprudência nacional com o direito da União*. No processo principal estava em causa a validade de uma regulamentação nacional que privava um trabalhador do direito de beneficiar de uma indemnização especial por despedimento quando este último tivesse direito a uma pensão de aposentação de um regime de pensões ao qual esse trabalhador aderiu antes dos 50 anos, independentemente de optar por permanecer no mercado de trabalho ou de se aposentar.

O Tribunal começou por precisar que a Diretiva 2000/78 se limita a concretizar o princípio geral da não discriminação em razão da idade em matéria de emprego e de trabalho e que, por conseguinte, este princípio também pode ser invocado, num litígio entre particulares, contra uma regulamentação nacional como a que está em causa no presente caso.

Em seguida, o Tribunal recordou que a obrigação de resultado que impende sobre os Estados-Membros no que respeita à aplicação das diretivas também se impõe às autoridades judiciais. Neste contexto, o Tribunal precisou que a exigência de uma interpretação conforme inclui a obrigação, para os órgãos jurisdicionais nacionais, de alterar, sendo caso disso, uma jurisprudência assente se esta tiver por base uma interpretação do direito nacional incompatível com os objetivos de uma diretiva. Nem os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, nem a possibilidade de o particular invocar a responsabilidade do Estado-Membro em questão por violação do direito da União podem pôr em causa essa obrigação.

Em segundo lugar, no acórdão **Salaberria Sorondo** (C-258/15, [EU:C:2016:873](#)), proferido em 15 de novembro de 2016, a Grande Secção do Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a existência de uma *discriminação em razão da idade no âmbito da limitação do recrutamento de agentes da polícia aos candidatos que não tenham atingido uma certa idade*. No caso concreto, estava em causa um concurso destinado ao recrutamento de

88 | Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303, p. 16).

agentes da polícia da Comunidade Autónoma do País Basco, que exigia que os candidatos não tivessem atingido 35 anos. O interessado, que tinha mais de 35 anos de idade, alegou que este requisito violava, nomeadamente, a Diretiva 2000/78 ⁸⁹.

O Tribunal declarou que o artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2000/78, lido em conjugação com o artigo 4.º, n.º 1, desta, não se opõe a uma regulamentação nacional que dispõe que os candidatos aos lugares de agentes de um corpo de polícia que asseguram todas as funções operacionais ou de execução que incumbem a esta última não tenham atingido a idade de 35 anos. O facto de possuir capacidades físicas específicas para poder cumprir as três missões essenciais da polícia da Comunidade Autónoma, concretamente, garantir a proteção das pessoas e dos bens, assegurar o livre exercício dos direitos e liberdades individuais bem como providenciar pela segurança dos cidadãos, pode ser considerado uma exigência profissional essencial e determinante, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78, para o exercício desta profissão. Consequentemente, uma regulamentação como a que está em causa pode ser considerada, por um lado, adequada para alcançar o objetivo que consiste em assegurar a operacionalidade e o bom funcionamento do serviço de polícia em causa e, por outro, como não excedendo o que é necessário para realizar esse objetivo. Com efeito, este objetivo exige que, para restabelecer uma pirâmide de idades satisfatória, a posse de capacidades físicas específicas não seja prevista de forma estática, nas provas do concurso de recrutamento, mas de forma dinâmica, tomando em consideração os anos de serviço que serão cumpridos pelo agente após ter sido recrutado.

XVII. PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

No âmbito da proteção dos consumidores, cinco acórdãos merecem uma atenção especial. O primeiro diz respeito aos contratos de crédito celebrados com os consumidores, três outros são relativos a cláusulas abusivas, nomeadamente à competência de fiscalização dos órgãos jurisdicionais nacionais, dizendo o último respeito às alegações nutricionais e de saúde respeitantes aos géneros alimentícios.

Em primeiro lugar, nos processos apensos que deram origem ao acórdão **Gutiérrez Naranjo e o.** (C-154/15, C-307/15 e C-308/15, [EU:C:2016:980](#)), proferido em 21 de dezembro de 2016, a Grande Secção do Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre *uma jurisprudência nacional que limitava no tempo o direito à restituição em benefício dos consumidores das quantias indevidamente pagas por estes por força de uma cláusula abusiva na aceção da Diretiva 93/13 relativa às cláusulas abusivas* ⁹⁰. Os processos principais diziam respeito a cláusulas inseridas em contratos de mútuo hipotecário, que previam uma taxa mínima abaixo da qual a taxa de juro variável não podia diminuir. Embora estas cláusulas «suelo» tivessem sido declaradas abusivas por um acórdão anterior do Supremo Tribunal nacional à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à interpretação da Diretiva 93/13, este órgão jurisdicional tinha limitado, de forma geral, os efeitos de restituição da declaração de nulidade destas cláusulas aos montantes indevidamente pagos depois da prolação do seu acórdão de princípio. Nestas condições, os órgãos jurisdicionais de reenvio, aos quais foram submetidos processos intentados por consumidores afetados pela aplicação das referidas cláusulas «suelo», perguntavam se essa limitação no tempo dos efeitos da declaração de nulidade era compatível com a Diretiva 93/13.

89| Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303, p. 16).

90| Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

No seu acórdão, o Tribunal sublinhou que a declaração do carácter abusivo de uma cláusula na aceção da Diretiva 93/13 deve ter por efeito restabelecer a situação em que o consumidor se encontraria se essa cláusula abusiva não existisse. Por conseguinte, no caso concreto, a constatação do carácter abusivo das cláusulas «suelo» devia permitir a restituição das vantagens indevidamente adquiridas em detrimento dos consumidores. A este respeito, o Tribunal precisou que, embora um órgão jurisdicional nacional possa decidir que o seu acórdão não deve afetar, no interesse da segurança jurídica, as situações definitivamente dirimidas por decisões judiciais anteriores, cabe, em contrapartida, ao Tribunal e apenas a este decidir as limitações no tempo a aplicar à interpretação que dá de tal regra da União. Além disso, na medida em que a limitação no tempo dos efeitos da declaração de nulidade das cláusulas «suelo», conforme decidida pelo Supremo Tribunal nacional, priva os consumidores do direito de obter a restituição da totalidade das quantias que pagaram indevidamente, essa limitação assegura uma proteção incompleta e insuficiente dos consumidores. Nestas condições, tal limitação não constitui um meio adequado nem eficaz para fazer cessar a utilização desse tipo de cláusula, contrariamente ao que prevê a diretiva. Deste modo, o Tribunal considerou que o direito da União se opõe a essa limitação no tempo dos efeitos de restituição decorrentes da declaração de nulidade de uma cláusula abusiva.

Em segundo lugar, através do acórdão **Radlinger e Radlingerová** (C-377/14, [EU:C:2016:283](#)), proferido em 21 de abril de 2016, o Tribunal de Justiça precisou, *no contexto de um processo de insolvência, a competência do juiz nacional para examinar oficiosamente o cumprimento, pelos profissionais, das regras do direito da União em matéria de proteção dos consumidores*. O litígio no processo principal visava uma regulamentação checa que não reconhecia aos órgãos jurisdicionais nacionais essa competência para as cláusulas contidas num contrato de crédito ao consumo.

O Tribunal começou por considerar que o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 relativa às cláusulas abusivas⁹¹, se opõe a uma regulamentação nacional que, por um lado, não permite que esse exame seja efetuado para os referidos contratos, embora o órgão jurisdicional disponha dos elementos de direito e de facto necessários para esse efeito e, por outro, apenas autoriza o referido órgão jurisdicional a proceder ao exame de certos créditos, aliás por um número limitado de motivos. Além disso, o Tribunal sublinhou que, em conformidade com o disposto no artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48 relativa a contratos de crédito ao consumo⁹², o órgão jurisdicional nacional, ao qual foi submetido um litígio relativo a créditos com origem em tal contrato, deve igualmente examinar oficiosamente se as informações relativas ao crédito (como a taxa anual de encargos efetiva global) e que devem ser mencionadas neste foram indicadas de forma clara e concisa. Por conseguinte, é obrigada a tirar todas as consequências decorrentes de uma eventual violação desta obrigação nos termos do seu direito nacional. As sanções aplicadas neste âmbito devem contudo ter um carácter efetivo, proporcionado e dissuasivo, na aceção do artigo 23.º da Diretiva 2008/48.

O Tribunal precisou ainda que, nos termos desta diretiva, o conceito de «montante total do crédito», que deve ser mencionado no contrato de crédito, não pode incluir nenhum dos montantes compreendidos no «custo total do crédito», como as despesas administrativas, os juros, as comissões e qualquer outro tipo de despesas que o consumidor tenha de suportar. A inclusão irregular destas quantias no custo total do crédito tem por efeito subavaliar a taxa anual de encargos efetiva global e afetar, por conseguinte, a exatidão das informações que devem ser mencionadas pelo mutuante no contrato de crédito. Por último, no que se refere ao exame do carácter abusivo das penalizações impostas ao consumidor que não cumpra, o Tribunal

91 | Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29).

92 | Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 133, p. 66, e retificações no JO 2009, L 207, p. 14, no JO 2010, L 199, p. 40, no JO 2011, L 234, p. 46, e no JO 2015, L 36, p. 15).

salientou que o órgão jurisdicional nacional deve avaliar o efeito cumulativo de todas as cláusulas do contrato e, quando constatare que várias cláusulas desse contrato são abusivas, afastar todas essas cláusulas e não apenas algumas delas.

Em terceiro lugar, no processo que deu origem ao acórdão **Finanmadrid EFC** (C-49/14, [EU:C:2016:98](#)), proferido em 18 de fevereiro de 2016, o Tribunal de Justiça apresentou precisões sobre *o alcance da competência do juiz nacional para se pronunciar sobre a nulidade de uma cláusula abusiva que figura num contrato celebrado com um consumidor, no âmbito da execução de um procedimento de injunção de pagamento*. Este processo dizia respeito a uma regulamentação espanhola que, por um lado, não previa, salvo exceções, a intervenção do juiz nacional no procedimento de injunção de pagamento espanhol e, por outro, também não lhe permitia controlar oficiosamente a eventual existência de cláusulas abusivas no âmbito da execução da referida injunção de pagamento.

A este respeito, o Tribunal declarou que o consumidor pode ver-se confrontado com um título executivo sem beneficiar, em nenhum momento do processo, da garantia de que tal apreciação do caráter abusivo das cláusulas é realizada, quando a tramitação e as particularidades do procedimento de injunção de pagamento sejam tais que, não se verificando a existência de circunstâncias específicas suscetíveis de levar à intervenção do juiz, esse procedimento seja encerrado sem que haja a possibilidade de exercer uma fiscalização da existência de cláusulas abusivas num contrato celebrado entre um profissional e um consumidor, e quando o órgão judicial competente pela execução da injunção de pagamento não seja competente para apreciar oficiosamente a existência de tais cláusulas. Tal regime processual é suscetível de pôr em causa a efetividade da proteção dos direitos decorrentes da Diretiva 93/13. Com efeito, uma proteção efetiva destes direitos só pode ser garantida se o referido sistema processual nacional permitir, no contexto de um procedimento de injunção de pagamento ou de um processo de execução de tal injunção, uma fiscalização oficiosa da natureza potencialmente abusiva das cláusulas contidas no contrato em causa.

Segundo o Tribunal, esta consideração não pode ser posta em causa quando o direito processual nacional confere a uma decisão proferida pela autoridade que aprecia o pedido de injunção de pagamento autoridade de caso julgado e lhe reconhece efeitos análogos aos de uma decisão judicial. Com efeito, tal regulamentação não se afigura conforme com o princípio da efetividade, por tornar impossível ou excessivamente difícil, nas ações intentadas por profissionais contra consumidores e nas quais os consumidores são demandados, a aplicação da proteção que a Diretiva 93/13 pretende conferir a estes últimos.

Em quarto lugar, em 8 de dezembro de 2016, no acórdão **Verein für Konsumenteninformation** (C-127/15, [EU:C:2016:934](#)), o Tribunal de Justiça teve a ocasião de precisar, por um lado, *o âmbito de aplicação da Diretiva 2008/48*⁹³ e, por outro, *as derrogações ao dever de informação pré-contratual do consumidor que esta diretiva prevê*. O litígio no processo principal opunha uma associação para a informação dos consumidores a uma agência de cobrança de créditos, a respeito de uma prática desta última que consistia em celebrar com consumidores acordos de pagamento a prestações de dívidas que têm por objeto a concessão do pagamento diferido, sem lhes ter comunicado informações pré-contratuais.

Dado que a Diretiva 2008/48 não se aplica aos contratos de crédito sem juros ou outros encargos, o Tribunal começou por precisar que um acordo de pagamento a prestações de um crédito que é celebrado entre o consumidor e o mutuante por intermédio de uma agência de cobranças não é «sem encargos» quando, através desse acordo, o consumidor se obriga a reembolsar não apenas o montante total desse crédito, mas também a pagar juros ou encargos que não estavam previstos no contrato inicial nos termos do qual

93 | Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 133, p. 66).

o referido crédito foi concedido. Esta constatação não é suscetível de ser posta em causa pelo facto de os montantes cumulados das taxas de juro e dos encargos previstos nesse acordo não ultrapassarem os que seriam exigíveis em conformidade com a regulamentação nacional aplicável se o referido acordo não existisse.

O Tribunal declarou, além disso, que uma agência de cobranças que celebra, em nome do mutuante, um acordo de pagamento a prestações de um crédito em dívida, mas que apenas atua como intermediário de crédito a título acessório, deve ser considerada um intermediário de crédito na aceção da Diretiva 2008/48 e não está assim sujeita à obrigação de informação pré-contratual do consumidor prevista nos artigos 5.º e 6.º desta diretiva. Contudo, o Tribunal sublinhou que esta exceção da obrigação de informação pré-contratual não tem como efeito afetar o nível de proteção do consumidor previsto na Diretiva 2008/48 e não prejudica a obrigação do mutuante de assegurar que o consumidor receba as informações pré-contratuais referidas nesses artigos 5.º e 6.º

Em quinto e último lugar, no acórdão **Verband Sozialer Wettbewerb** (C-19/15, [EU:C:2016:563](#)), proferido em 14 de julho de 2016, o Tribunal de Justiça determinou *se as alegações nutricionais ou de saúde sobre um género alimentício, formuladas numa carta de natureza comercial destinada exclusivamente a profissionais de saúde, são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1924/2006*⁹⁴. O litígio no processo principal opunha uma associação de defesa da concorrência a uma sociedade que vendia um complemento alimentar, a respeito de uma carta publicitária que esta última tinha enviado unicamente a médicos. Neste contexto, a associação alegava, nomeadamente, que a referida carta continha alegações de saúde proibidas pelo Regulamento n.º 1924/2006.

No seu acórdão, o Tribunal considerou que estas alegações nutricionais ou de saúde constituem uma comunicação comercial abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1924/2006, embora essa comunicação não se destinasse ao consumidor final, mas exclusivamente a profissionais de saúde. Com efeito, o conceito de «comunicação comercial», na aceção do artigo 1.º, n.º 2, deste regulamento, visa, nomeadamente, uma comunicação efetuada sob a forma de publicidade a alimentos, destinada a promover, direta ou indiretamente, esses géneros. Ora, tal comunicação pode também assumir a forma de uma carta publicitária que os operadores do setor alimentar dirigem a profissionais de saúde na aceção desse regulamento, para que esses profissionais recomendem, se for caso disso, aos seus pacientes que comprem e/ou consumam os referidos géneros alimentícios.

Por outro lado, não se pode excluir que os profissionais de saúde sejam, eles próprios, induzidos em erro por alegações nutricionais ou de saúde falsas, ambíguas ou enganosas e que correm o risco de transmitir, de boa-fé, informações erradas aos consumidores finais. Por conseguinte, segundo o Tribunal, a aplicação do Regulamento n.º 1924/2006 às alegações nutricionais ou de saúde feitas numa comunicação comercial destinada a profissionais de saúde contribui, no âmbito do mercado interno, para um nível elevado de proteção do consumidor.

94 | Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos (JO L 404, p. 9).

XVIII. AMBIENTE

Em 8 de novembro de 2016, no acórdão *Lesoochranárske zoskupenie VLK* (C-243/15, [EU:C:2016:838](#)), o Tribunal de Justiça, em formação de Grande Secção, examinou se o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, lido em conjugação com o artigo 9.º da Convenção de Aarhus⁹⁵, se opõe a certas modalidades processuais nacionais relativas aos efeitos da interposição de um recurso contra uma decisão de autorização de um projeto por parte de uma associação de proteção do ambiente. O litígio no processo principal tem origem na recusa de admitir uma associação de proteção do ambiente como parte num procedimento administrativo relativo à autorização, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43⁹⁶, de um projeto a realizar num sítio protegido. Tendo sido negado provimento ao recurso interposto pela associação com o fundamento de que o procedimento administrativo de licenciamento tinha sido encerrado antes da adoção de uma decisão jurisdicional definitiva sobre a sua qualidade de «parte processual», o órgão jurisdicional de reenvio perguntou se o direito da União se opõe a tal interpretação das regras processuais, evocando em simultâneo a existência de outro recurso que a associação podia ter interposto quanto ao mérito após a adoção da decisão de autorização administrativa de autorização.

A este respeito, o Tribunal, por um lado, recordou que uma organização de defesa do ambiente que respeita as exigências enunciadas no artigo 2.º, n.º 5, da Convenção de Aarhus pode, na aceção do artigo 6.º desta, participar num processo de adoção de uma decisão relativa a um pedido de autorização de um projeto suscetível de ter um impacto significativo no ambiente, na medida em que, no âmbito desse procedimento, tenha de ser adotada uma das decisões referidas no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43. No que respeita ao direito à ação, consagrado no artigo 47.º da Carta, o Tribunal, por outro lado, observou que as decisões adotadas pelas autoridades nacionais no âmbito do referido artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43, são abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 9.º, n.º 2, da Convenção de Aarhus. Esta disposição circunscreve a margem de apreciação de que os Estados-Membros dispõem na determinação das modalidades de recurso com o objetivo de conferir um «amplo acesso à justiça ao público interessado».

Consequentemente, o Tribunal concluiu que o artigo 47.º da Carta, lido em conjugação com o artigo 9.º, n.ºs 2 e 4, da Convenção de Aarhus, na medida em que consagra o direito a uma tutela jurisdicional efetiva em condições que garantam um amplo acesso à justiça, se opõe ao indeferimento do pedido de admissão da associação de proteção do ambiente como parte no processo pelo facto de o procedimento administrativo em causa já ter sido encerrado. A este respeito, o Tribunal sublinhou que se a referida associação tivesse sido admitida como parte no procedimento administrativo, poderia ter participado mais ativamente no processo decisório, desenvolvendo e apresentando de maneira mais pertinente os seus argumentos sobre os riscos de lesão da integridade do sítio protegido pelo projeto considerado, os quais deveriam ter sido ponderados pelas autoridades nacionais antes do licenciamento e da realização desse projeto. Além disso, o Tribunal salientou que, sendo a qualidade de «parte processual» indispensável para interpor um recurso de anulação da decisão de licenciamento de um projeto a realizar num sítio protegido, o facto de encerrar o procedimento administrativo de licenciamento antes da decisão sobre esse pedido de admissão viola as disposições acima referidas da Carta e da Convenção de Aarhus.

95| Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, assinada em 25 de junho de 1998 e aprovada, em nome da Comunidade Europeia, através da Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005 (JO L 124, p. 1).

96| Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206, p. 7), alterada pela última vez pela Diretiva 2013/17/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinadas diretivas no domínio do ambiente, devido à adesão da República da Croácia (JO L 158, p. 193).

No acórdão **Borealis Polyolefine e o.** (C-191/14, C-192/14, C-295/14, C-389/14 e C-391/14 a C-393/14, [EU:C:2016:311](#)), proferido em 28 de abril de 2016, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a validade do artigo 15.º, n.º 3, da Decisão 2011/278⁹⁷, e do artigo 4.º e do anexo II da Decisão 2013/448⁹⁸. No processo principal, várias empresas tinham contestado a validade das decisões nacionais de atribuição de licenças de emissão de gás com efeito de estufa para o período entre 2013 e 2020. Estas decisões nacionais aplicavam o fator de correção uniforme transetorial previsto no artigo 10.º-A, n.º 5, da Diretiva 2003/87⁹⁹, ou seja, o fator de correção aplicado quando a quantidade de licenças gratuitas atribuídas provisoriamente pelos Estados-Membros é superior à quantidade máxima de licenças a título gratuito determinada pela Comissão. Em apoio dos seus recursos, as recorrentes alegaram nomeadamente que as Decisões 2011/278 e 2013/448, que contêm medidas de execução relativas à Diretiva 2003/87, eram parcialmente inválidas.

Num primeiro momento, o Tribunal constatou que a Decisão 2011/278, que excluiu a tomada em consideração das emissões dos produtores de eletricidade aquando da determinação da quantidade anual máxima de licenças gratuitas, é válida. Com efeito, resulta da Diretiva 2003/87 que, contrariamente às emissões geradas pelas instalações industriais, as emissões geradas pelos produtores de eletricidade nunca são tidas em conta para estes efeitos. O tratamento assimétrico das emissões em causa, que limita o número das licenças disponíveis, é, segundo o Tribunal, conforme com o objetivo principal da Diretiva 2003/87 de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa.

Num segundo momento, no que respeita à validade das disposições da Decisão 2013/448, que determina o fator de correção transetorial uniforme para os anos 2013 a 2020, o Tribunal deduziu do contexto e da finalidade prosseguida pela Diretiva 2003/87 que a Comissão, ao estabelecer a quantidade anual máxima de licenças, é obrigada a referir-se apenas às emissões provenientes de instalações incluídas no sistema da União a partir do ano de 2013. Ora, uma vez que a Comissão tinha tomado em consideração dados de certos Estados-Membros sobre as emissões geradas por novas atividades de instalações já sujeitas ao regime de comércio das licenças antes de 2013, o Tribunal concluiu que esta inclusão no cálculo da quantidade anual máxima das licenças não era conforme com as exigências decorrentes do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87 e que o fator de correção, fixado no artigo 4.º e no anexo II da Decisão 2013/448, também era contrário à diretiva. Por conseguinte, declarou que o artigo 4.º e o anexo II da Decisão 2013/448 eram inválidos.

Contudo, o Tribunal limitou os efeitos no tempo da sua declaração de invalidade para tomar em conta o risco de graves repercussões sobre um número elevado de relatórios jurídicos elaborados de boa-fé e os objetivos prosseguidos pela Diretiva 2003/87.

97 | Decisão 2011/278/UE da Comissão, de 27 de abril de 2011, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 130, p. 1).

98 | Decisão 2013/448/UE da Comissão, de 5 de setembro de 2013, relativa às medidas nacionais de execução para a atribuição transitória a título gratuito de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 240, p. 27).

99 | Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275, p. 32), conforme alterada pela Diretiva 2009/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009 (JO L 140, p. 63).

XIX. ACORDOS INTERNACIONAIS

No que se refere aos acordos internacionais, podem ser evocados três acórdãos que dizem respeito a diferentes acordos de associação.

No acórdão **Genc** (C-561/14, [EU:C:2016:247](#)), de 12 de abril de 2016, a Grande Secção do Tribunal de Justiça foi chamada a interpretar a *cláusula de «standstill» que figura no artigo 13.º da Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação CEE-Turquia*¹⁰⁰ que proíbe os Estados-Membros e a Turquia de introduzirem restrições novas às condições de acesso ao emprego relativamente aos trabalhadores e aos membros da sua família que se encontrem nos respetivos territórios em situação regular. No processo principal, um menor, nacional turco residente na Turquia, cujo pai, igualmente nacional turco, dispunha de uma autorização de residência permanente na Dinamarca e aí residia de forma permanente na qualidade de trabalhador assalariado, tinha apresentado um pedido de autorização de residência. Este pedido foi indeferido pelas autoridades dinamarquesas ao abrigo de uma disposição nacional introduzida após a entrada em vigor na Dinamarca da Decisão n.º 1/80¹⁰¹. Segundo esta disposição, para efeitos de reagrupamento familiar, o filho menor deve apresentar laços suficientes com o Estado, o que não se verifica se o pedido for apresentado após o prazo de dois anos a partir da data de emissão da autorização de residência ao progenitor.

Referindo-se à interpretação feita no acórdão **Dogan**¹⁰², o Tribunal considerou que a regulamentação nacional de um Estado-Membro que torna mais difícil o reagrupamento familiar ao agravar as condições da primeira admissão dos filhos menores de nacionais turcos que residam nesse Estado-Membro na qualidade de trabalhadores, relativamente às aplicáveis à data da entrada em vigor da Decisão n.º 1/80, e que, por conseguinte, é suscetível de afetar o exercício, por estes nacionais turcos, de uma atividade económica no referido Estado-Membro, constitui uma restrição nova ao exercício por esses nacionais da livre circulação dos trabalhadores.

Segundo o Tribunal, o objetivo de uma integração bem sucedida de um filho menor pode constituir uma razão imperiosa de interesse geral suscetível de justificar a adoção de tal medida. No entanto, o facto de o requisito relativo à existência de laços suficientes com o país de acolhimento não ser apreciado em função da situação pessoal dos filhos mas de um critério alheio às possibilidades de integração no Estado-Membro em causa, como o prazo entre a concessão ao progenitor de um título de residência permanente e a data de apresentação do pedido de reagrupamento familiar, pode conduzir a discriminações não justificadas à luz do direito da União.

Através do seu acórdão **SECIL** (C-464/14, [EU:C:2016:896](#)), proferido em 24 de novembro de 2016, o Tribunal de Justiça teve a oportunidade de se pronunciar sobre a *aplicabilidade concorrente das disposições do Tratado FUE*

100| Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação, de 19 de setembro de 1980, relativa ao desenvolvimento da Associação, em anexo ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, assinado, em 12 de setembro de 1963, em Ancara, pela República da Turquia, por um lado, e pelos Estados-Membros da CEE e a Comunidade, por outro, e que foi concluído, aprovado e confirmado, em nome desta, pela Decisão 64/732/CEE do Conselho, de 23 de dezembro de 1963 (JO 1964, 217, p. 3685; EE 11 F1 p. 18).

101| § 13 do artigo 9 da Lei dinamarquesa sobre os estrangeiros, introduzido pela Lei n.º 427, de 9 de junho de 2004.

102| Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de julho de 2014, **Dogan** (C-138/13, [EU:C:2014:2066](#)).

e dos acordos euromediterrânicos de associação, a saber, os acordos CE-Tunísia ¹⁰³ e CE-Líbano ¹⁰⁴, que visam, nomeadamente, fixar as condições de liberalização progressiva dos movimentos de capitais. No âmbito de um litígio que opunha uma sociedade residente em Portugal às autoridades fiscais portuguesas, o Tribunal foi convidado a responder, nomeadamente, à questão de saber se uma regulamentação fiscal nos termos da qual essa sociedade pode, em certas condições, deduzir da sua base de tributação os dividendos que lhe são distribuídos por uma sociedade residente nesse Estado-Membro, mas não pode deduzir os dividendos distribuídos por uma sociedade residente na Tunísia ou no Líbano, violava os dois acordos acima referidos, bem como os artigos 63.º a 65.º TFUE.

Depois de ter examinado o objeto e a finalidade dos referidos acordos, o Tribunal concluiu que o artigo 34.º do Acordo CE-Tunísia e o artigo 31.º do Acordo CE-Líbano, no que respeita à livre circulação de capitais, têm efeito direto. Em seguida, o Tribunal constatou que a regulamentação nacional em causa é suscetível de dissuadir as sociedades residentes em Portugal de investirem os seus capitais em sociedades estabelecidas em Estados terceiros, como a República da Tunísia e a República do Líbano, e constitui, por conseguinte, uma restrição, em princípio, proibida à livre circulação de capitais, não apenas ao abrigo do artigo 63.º TFUE, mas também das disposições acima indicadas dos referidos acordos.

No entanto, o Tribunal salientou que tal restrição pode ser justificada por razões imperiosas de interesse geral relativas à necessidade de preservar a eficácia dos controlos fiscais. É o que poderá suceder quando for impossível às autoridades fiscais do Estado-Membro em causa obter informações junto do Estado terceiro que permitam verificar se estão preenchidos todos os requisitos para deduzir os dividendos recebidos por uma sociedade residente nesse Estado-Membro. Todavia, o Tribunal precisou que a recusa em conceder a dedução parcial, a qual, em princípio, é aplicável quando os rendimentos provenham de lucros que não tenham sido sujeitos a tributação efetiva, não pode ser justificada pela necessidade de garantir a eficácia do controlo fiscal, quando essa dedução parcial puder ser aplicada a situações em que a sujeição ao imposto da sociedade distribuidora, no Estado em que esta sociedade é residente, não pode ser verificada.

No que respeita à faculdade, consagrada no artigo 64.º, n.º 1, TFUE, de um Estado-Membro continuar a aplicar, nas relações com os Estados terceiros, restrições a certos movimentos de capitais contrários ao artigo 63.º TFUE na medida em que estes já existissem em 31 de dezembro de 1993, o Tribunal precisou que esta condição temporal exige que o quadro jurídico no qual se insere a restrição em causa fizesse parte da ordem jurídica do Estado-Membro em causa, de um modo ininterrupto, desde essa data. A não ser assim, um Estado-Membro poderia, a qualquer momento, reintroduzir restrições aos movimentos de capitais com destino a Estados terceiros ou provenientes desses Estados, que já existissem na ordem jurídica nacional em 31 de dezembro de 1993, mas que não foram mantidas. A este respeito, o Tribunal declarou que um Estado-Membro renuncia à faculdade prevista no artigo 64.º, n.º 1, TFUE quando, sem revogar formalmente a regulamentação existente, celebra um acordo internacional, como um acordo de associação, que prevê, numa disposição com efeito direto, a liberalização de uma categoria de capitais visada no referido artigo 64.º, n.º 1. Tal alteração do quadro jurídico deve, por conseguinte, ser equiparada, quanto aos seus efeitos sobre a possibilidade de invocar o artigo 64.º, n.º 1, TFUE, à introdução de uma regulamentação nova, que assente numa lógica diferente da regulamentação existente.

103|Acordo euromediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, assinado em Bruxelas, em 17 de julho de 1995, e aprovado, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, pela Decisão 98/238/CE, CECA do Conselho e da Comissão, de 26 de janeiro de 1998 (JO L 97, p. 1).

104|Acordo euromediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Líbano, por outro, assinado no Luxemburgo, em 17 de junho de 2002, e aprovado, em nome da Comunidade Europeia, pela Decisão 2006/356/CE do Conselho, de 14 de fevereiro de 2006 (JO L 143, p. 1).

Através do acórdão **Conselho/Frente Polisario** (C-104/16 P, [EU:C:2016:973](#)), proferido em 21 de dezembro de 2016, o Tribunal de Justiça, em formação de Grande Secção, deu provimento ao recurso interposto pelo Conselho contra o acórdão do Tribunal Geral ¹⁰⁵ que tinha anulado parcialmente a *Decisão 2012/497* ¹⁰⁶ que aprova, em nome da União, o *Acordo de liberalização UE-Marrocos que altera o Acordo de Associação anterior* ¹⁰⁷ e, mais precisamente, as disposições em matéria de liberalização das trocas comerciais de produtos resultantes da agricultura e da pesca. A recorrente era a Frente Polisario, uma organização que visa obter a independência do Sara Ocidental e que controla uma parte de pequena dimensão e muito pouco populosa, sendo a maior parte atualmente controlada por Marrocos.

No que respeita à admissibilidade do recurso de anulação, o Tribunal de Justiça considerou que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao declarar que o acordo de liberalização se aplicava ao Sara Ocidental e que a Frente Polisário não tinha legitimidade processual, concluindo que o seu recurso de anulação devia ser julgado inadmissível.

Em primeiro lugar, no que respeita à interpretação do Acordo de Associação, o Tribunal de Justiça considerou que o Tribunal Geral devia ter tomado em consideração não apenas a regra de interpretação de boa-fé enunciada no artigo 31.º, n.º 1, da Convenção de Viena ¹⁰⁸, mas também, no caso concreto, o princípio da autodeterminação, a regra consuetudinária codificada no artigo 29.º da Convenção de Viena, segundo a qual um acordo vincula cada parte apenas relativamente «ao seu território», salvo intenção diferente expressa, e o princípio do efeito relativo dos tratados. Ora, segundo o Tribunal de Justiça, estas regras e princípios opunham-se a que o Sara Ocidental fosse considerado abrangido pelo âmbito de aplicação territorial do Acordo de Associação porque a implementação de tal Acordo nesse território devia obter o consentimento do povo do Sara Ocidental, enquanto «terceiro» no acordo. Ora, do acórdão recorrido não resulta a manifestação de tal consentimento.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça indicou que os acordos de associação e de liberalização constituem tratados sucessivos e que se deve considerar que o segundo está subordinado ao primeiro, na aceção do artigo 30.º, n.º 2, da Convenção de Viena. Atendendo a esta ligação, as disposições do acordo de associação que não foram expressamente alteradas pelo acordo de liberalização devem prevalecer para efeitos da aplicação deste último, de modo a evitar qualquer incompatibilidade entre ambos. Por conseguinte, o acordo de liberalização não podia ser entendido, no momento da sua celebração, no sentido de que incluía o território do Sara Ocidental no seu âmbito de aplicação. Por outro lado, esta apreciação não é posta em causa pela existência de uma prática posterior à celebração do Acordo de Associação, que consiste, para as autoridades marroquinas, em aplicar, de facto, há vários anos as disposições do Acordo de Associação ao Sara Ocidental.

105| Acórdão do Tribunal Geral de 10 de dezembro de 2015, *Frente Polisario/Conselho* (T-512/12, [EU:T:2015:953](#)).

106| Decisão 2012/497/UE do Conselho, de 8 de março de 2012, relativa à celebração do acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos respeitante às medidas de liberalização recíprocas em matéria de produtos agrícolas, de produtos agrícolas transformados, de peixe e de produtos da pesca, à substituição dos protocolos n.os 1, 2 e 3 e seus anexos e às alterações do acordo euromediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro (JO L 241, p. 2).

107| Acordo euromediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, assinado em Bruxelas em 26 de fevereiro de 1996 e aprovado em nome das referidas Comunidades pela Decisão 2000/204/CE, CECA do Conselho e da Comissão, de 24 de janeiro de 2000 (JO L 70, p. 1).

108| Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969 (Coletânea dos Tratados das Nações Unidas, vol. 1155, p. 331).

XX. POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM

No acórdão *National Iranian Oil Company/Conselho* (C-440/14 P, [EU:C:2016:128](#)), proferido em 1 de março de 2016, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, confirmou, em sede de recurso, o acórdão do Tribunal Geral ¹⁰⁹ que tinha negado provimento ao recurso de anulação interposto por uma empresa pública iraniana que opera no setor do petróleo e do gás contra *várias decisões de congelamento de fundos do Conselho, aplicadas pelo facto de a empresa visada ser detida e gerida pelo Estado iraniano e fornecer recursos financeiros ao Governo desse Estado*. No âmbito deste recurso, a empresa iraniana acusou, nomeadamente, o Tribunal Geral de ter cometido um erro de direito quando aceitou que o Conselho podia legitimamente reservar-se, no seu regulamento relativo à adoção de medidas restritivas contra o Irão, a competência para adotar ele próprio o regulamento de execução que impõe o congelamento dos fundos em causa. A recorrente também contestou o acórdão do Tribunal Geral na parte em que este confirmou que o Conselho podia impor o congelamento dos fundos em aplicação do critério jurídico relativo à prestação de apoio ao Governo do Irão.

Ao negar provimento ao recurso interposto pela recorrente, o Tribunal de Justiça salientou que, embora em regra caiba à Comissão executar os regulamentos do Conselho, este pode reservar-se a competência para executar os seus regulamentos em casos específicos devidamente justificados. No caso concreto, o Conselho tinha-se reservado a competência para adotar as medidas restritivas mais sensíveis, a saber, as listas das pessoas singulares ou coletivas cujos fundos são congelados. Visto que tais congelamentos têm um impacto negativo na vida e nas atividades económicas das pessoas em causa e que a sua adoção deve ser feita em prazos muito curtos e que é o Conselho quem pode assegurar mais eficazmente a coerência e a coordenação dos processos, o Tribunal concluiu que o Conselho podia razoavelmente considerar que as medidas restritivas em causa apresentavam um caráter específico que justificava que se reservasse a competência de execução.

Relativamente ao critério de designação das pessoas sujeitas às medidas de congelamento dos fundos, o Tribunal de Justiça declarou que o Tribunal Geral interpretou corretamente a evolução do referido critério. A este respeito, sublinhou que, como o Tribunal Geral declarou corretamente, o Conselho podia alargar, a partir de 2012, o referido critério de designação através da inclusão das pessoas singulares ou coletivas que, embora não tendo qualquer ligação direta ou indireta com a proliferação nuclear, eram suscetíveis de favorecer através do fornecimento ao Governo do Irão de recursos ou de facilidades que permitam a este último prosseguir as suas atividades de proliferação.

No acórdão *H/Conselho e Comissão* (C-455/14 P, [EU:C:2016:569](#)), de 19 de julho de 2016, o Tribunal de Justiça anulou o despacho do Tribunal Geral ¹¹⁰ através do qual este se declarou *incompetente para conhecer de um recurso interposto por uma magistrada italiana que foi destacada junto da Missão de Polícia da União Europeia (MPUE) em Sarajevo, e que tinha por objeto a anulação de duas decisões da MPUE que previam a sua reafetação a um serviço regional desta missão*. Em apoio do seu recurso interposto no Tribunal de Justiça, a recorrente alegou nomeadamente que o Tribunal Geral cometeu erros de direito quando se declarou incompetente para se pronunciar sobre o seu recurso.

Depois de ter recordado que não é, em princípio, competente no que respeita às disposições relativas à PESC, o Tribunal de Justiça começou por declarar que as decisões controvertidas estão ligadas a uma ação operacional da União decidida e levada a cabo no âmbito da PESC. Ora, tal circunstância não pode necessariamente conduzir à exclusão da competência do juiz da União no caso concreto. Com efeito, por um

109|Acórdão do Tribunal Geral de 16 de julho de 2014, *National Iranian Oil Company/Conselho* (T-578/12, [EU:T:2014:678](#)).

110|Despacho do Tribunal Geral de 10 de julho de 2014, *H/Conselho e o.* (T-271/10, [EU:T:2014:702](#)).

lado, as jurisdições da União são competentes, nos termos do artigo 270.º TFUE, para se pronunciarem sobre todos os recursos interpostos por agentes da União que foram destacados para a MPUE. Por outro lado, resulta da Decisão 2009/906¹¹¹ que os agentes destacados pelos Estados-Membros e os agentes destacados pelas instituições da União estão sujeitos às mesmas regras no que respeita ao exercício das suas funções no «teatro das operações». Por conseguinte, a limitação derogatória à competência do juiz da União no que respeita às disposições relativas à PESC não pode excluir a sua competência para fiscalizar atos de gestão do pessoal relativos a agentes destacados pelos Estados-Membros que tenham por objeto responder às necessidades da referida missão no teatro das operações. Consequentemente, o Tribunal Geral e, no caso de um recurso de uma decisão por este proferida, o Tribunal de Justiça são competentes para fiscalizar esses atos.

111 | Decisão 2009/906/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2009, relativa à Missão de Polícia da União Europeia (MPUE) na [Bósnia e Herzegovina] (JO L 322, p. 22).



C | ATIVIDADE DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM 2016

Por Timothy MILLETT, secretário adjunto

As principais atividades da Secretaria do Tribunal de Justiça são as que lhe permitem desempenhar as três missões essenciais que lhe são confiadas pelos diplomas que regem a sua atuação.

Encarregue pelo Regulamento de Processo de assegurar a receção, a transmissão e a conservação de todos os documentos, a Secretaria zela, antes de mais, pela boa marcha dos processos e pela manutenção dos autos dos processos submetidos ao Tribunal de Justiça, desde a inscrição da petição inicial no registo da Secretaria até à notificação, às partes interessadas, da decisão que põe termo à instância.

No âmbito do exercício desta primeira missão — e no seu prolongamento —, a Secretaria mantém por outro lado os contactos necessários com os representantes das partes, bem como com terceiros, a respeito dos processos pendentes ou findos, fazendo-o em todas as línguas oficiais da União Europeia.

Por último, a Secretaria está ao serviço dos membros da jurisdição, prestando-lhes assistência em todos os atos da sua atividade. Esta assistência traduz-se, evidentemente, no tratamento das numerosas questões de ordem processual que surgem ao longo da vida de um processo bem como numa participação ativa dos membros da Secretaria nas audiências da jurisdição e nas reuniões administrativas das suas secções, e também num envolvimento dos seus responsáveis nos trabalhos de diferentes comités, em especial do comité responsável pela análise das alterações introduzidas no Estatuto do Tribunal de Justiça e no seu Regulamento de Processo.

As linhas que se seguem visam fornecer uma breve resenha estatística da atividade jurisdicional do ano transato e, por conseguinte, esclarecer igualmente o leitor sobre a atividade da Secretaria à luz das três missões acima referidas.

I. BREVE RESENHA ESTATÍSTICA DA ATIVIDADE JURISDICIONAL EM 2016

Como resulta das linhas anteriores, a atividade da Secretaria é diretamente influenciada pelo número de processos entrados no Tribunal de Justiça — sobre o qual não tem nenhum controlo — bem como, em menor medida, pelo número de processos findos pela jurisdição. Ora, à semelhança do que sucedeu em 2015, o ano transato ficou marcado por uma atividade intensa, que comprova tanto a vitalidade da União Europeia como a importância que o Tribunal de Justiça atribui a uma rápida resolução dos litígios que lhe são submetidos.

Processos entrados

Em 2016, entraram no Tribunal de Justiça 692 processos. O número de novos processos situa-se assim num nível ligeiramente inferior ao do ano anterior, no qual tinha sido atingido o número sem precedentes de 713 processos entrados. Aquilo que é sobretudo digno de nota da leitura dos quadros que se seguem é a repartição destes processos por natureza da ação ou do recurso. Dos 692 processos entrados em 2016, nada menos de 470 são, com efeito, pedidos de decisão prejudicial, o que representa cerca de 70% do número total de processos entrados no Tribunal de Justiça ao longo do ano. Nunca na história do Tribunal de Justiça, o número de reenvios prejudiciais tinha sido tão elevado. Com 35 processos, o número de ações de recursos diretos (recursos de anulação, ações por omissão ou ações por incumprimento) fixou-se, em contrapartida,

num nível historicamente baixo, ao passo que, com 175 processos, o número de recursos de decisões do Tribunal Geral (sem distinção em função das categorias) registou uma ligeira diminuição, imputável, em parte, à diminuição do número de processos findos pelo Tribunal Geral, a qual tem origem no contexto particular em que esta jurisdição se encontrou em 2016 (cessação de funções e chegada de numerosos membros devido, nomeadamente, à transformação da arquitetura jurisdicional da União Europeia).

Além do número especialmente elevado de pedidos de decisão prejudicial submetidos ao Tribunal de Justiça em 2016, é interessante identificar a sua proveniência. Com uma única exceção, os órgãos jurisdicionais de todos os Estados-Membros dirigiram-se, com efeito, ao Tribunal de Justiça, em 2016, para lhe submeter questões de interpretação ou de validade do direito da União. Esta tendência reflete a importância cada vez maior que este tipo de processo assume não apenas nos Estados que, há muito, são membros da União Europeia (um número elevado de reenvios efetuados em 2016 provinha efetivamente da Alemanha, de Itália ou de Espanha), mas também nos Estados que aderiram à União mais recentemente, em 2004, 2007 ou 2013. Nada menos de 18 reenvios foram assim efetuados pelos órgãos jurisdicionais búlgaros em 2016, enquanto 19 pedidos de decisão prejudicial foram enviados ao Tribunal de Justiça pelos órgãos jurisdicionais polacos, o que constitui o número anual de pedidos mais elevado, proveniente da Polónia, desde a adesão deste país à União Europeia em 2004. Por outro lado, é interessante salientar que, apesar das numerosas incertezas relacionadas com os resultados do referendo de 23 de junho de 2016, os órgãos jurisdicionais britânicos dirigiram-se 23 vezes ao Tribunal de Justiça durante o ano transato, o que constitui o número mais elevado de pedidos de decisão prejudicial provenientes do Reino Unido desde 2011.

Por último, no que respeita às matérias submetidas à apreciação do Tribunal de Justiça em 2016, é de salientar, uma vez mais, a sua grande diversidade. À semelhança do que sucedeu em 2015, o espaço de liberdade, segurança e justiça, a fiscalidade bem como a propriedade intelectual e industrial ocupam os três primeiros lugares, embora com um nítido aumento dos processos da primeira categoria (76 processos relacionados com o espaço de liberdade, segurança e justiça, contra 52 no ano anterior), ao qual a crise migratória e as medidas adotadas pelas autoridades nacionais para lhe fazer face não são de modo nenhum alheias. Com nada menos de 39 novos processos entrados em 2016, os auxílios de Estado representaram igualmente uma parte não negligenciável do trabalho do Tribunal de Justiça, tal como o direito da concorrência, a política social, o ambiente ou os transportes.

Processos findos

Embora o número de processos entrados em 2016 tenha diminuído ligeiramente, o número de processos findos, em contrapartida, aumentou fortemente, tendo o Tribunal de Justiça dado por findos nada menos de 704 processos em 2016, o que representa um aumento de mais de 14% face ao ano de 2015 (durante o qual tinham sido findos 616 processos). O essencial destes processos é constituído pelos reenvios prejudiciais e pelos recursos de decisões do Tribunal Geral que, em conjunto, ascendem a mais de 90% dos processos findos pelo Tribunal de Justiça em 2016.

No que respeita ao modo de encerramento dos processos, dois elementos merecem uma atenção especial. Trata-se, por um lado, do número de processos julgados com apresentação de conclusões e, por outro, do aumento significativo do número de despachos de carácter jurisdicional.

Durante o ano de 2016, o Tribunal de Justiça proferiu, com efeito, 412 acórdãos, dos quais nada menos de 271 (ou seja, 66% do número total dos acórdãos) foram antecedidos de conclusões dos advogados-gerais. A título de comparação, o número de processos julgados com apresentação de conclusões ascendia «apenas», em 2015, a 57% do número de acórdãos proferidos durante esse ano.

Os despachos estão também em aumento nítido, tendo o Tribunal de Justiça, em 2016, adotado, além de 4 despachos de medidas provisórias, nada menos de 232 despachos que puseram termo à instância. A título de comparação, o número destes despachos era de 171 processos em 2015. Este aumento explica-se, no essencial, por um recurso acrescido aos instrumentos previstos no Regulamento de Processo para acelerar o tratamento dos processos, designadamente pela possibilidade prevista no artigo 99.º deste regulamento de o Tribunal se pronunciar por meio de despacho fundamentado sobre questões a título prejudicial, quando essas questões sejam idênticas a questões sobre as quais o Tribunal de Justiça já se tenha pronunciado, quando a resposta a estas questões possa ser claramente deduzida da jurisprudência ou quando essa resposta não dê lugar a nenhuma dúvida razoável. Em 2016, 55 processos (contra 37 em 2015) foram assim findos ao abrigo desta disposição.

Do mesmo modo, em matéria de recursos de decisões do Tribunal Geral, nada menos de 89 processos — ou seja, cerca de metade do número total dos recursos de decisões do Tribunal Geral findos em 2016 (189) — foram resolvidos ao abrigo do artigo 181.º do Regulamento de Processo, disposição que habilita o Tribunal de Justiça a pronunciar-se por meio de despacho fundamentado quando o recurso de uma decisão do Tribunal Geral, a título principal ou incidental, interposto perante si seja, total ou parcialmente, manifestamente inadmissível ou manifestamente improcedente. Em 2015, este número ascendia apenas a 57 processos.

Duração dos processos

A combinação dos fatores acima referidos explica, em parte, o balanço muito positivo do ano transato no que respeita à duração dos processos. A duração média do tratamento dos processos prejudiciais ascendeu, com efeito, a 15 meses, um número que já tinha sido atingido em 2014, sendo que há mais de trinta anos que não se registava uma duração tão curta. Verificou-se um ligeiro aumento da duração do tratamento das ações e dos recursos diretos (19,3 meses), mas uma redução no tratamento dos recursos de decisões do Tribunal Geral. Em 2016, esta última duração foi de 12,9 meses, o que constitui igualmente a duração mais curta desde a criação do Tribunal Geral.

Esta diminuição da duração do tratamento dos recursos de decisões do Tribunal Geral explica-se, em grande parte, pela nova abordagem seguida pelo Tribunal de Justiça em 2016 no tratamento dos recursos de decisões do Tribunal Geral interpostos nos domínios do acesso aos documentos, dos contratos públicos e da propriedade intelectual e industrial. Com efeito, quando considera, ao abrigo do artigo 181.º do Regulamento de Processo, que deve ser negado provimento a um recurso de uma decisão do Tribunal Geral interposto num destes três domínios, o Tribunal de Justiça, no seu despacho, passou a incorporar a análise desenvolvida pelo advogado-geral responsável pelo processo sem consagrar novos desenvolvimentos aos fundamentos e argumentos invocados pelas partes, o que contribui para uma redução significativa da duração da instância.

Para ser exaustivo, assinale-se por último que, em 2016, foi submetido ao Tribunal de Justiça um número elevado de pedidos de tramitação acelerada ou de tramitação prejudicial urgente, tendo o Tribunal de Justiça deferido esses pedidos num número significativo de processos. Dos 12 pedidos de tramitação prejudicial urgente que lhe foram submetidos em 2016, a secção designada deferiu assim 8 deles, ao passo que a tramitação acelerada foi aplicada 4 vezes (três vezes em matéria prejudicial e uma vez num recurso de uma decisão do Tribunal Geral). O tempo necessário para o tratamento destes processos continuou a ser muito satisfatório, atendendo nomeadamente ao facto de nesta categoria de processos também ter passado a haver conclusões: 2,7 meses em média para o tratamento dos processos submetidos à tramitação prejudicial urgente e 4 meses para o tratamento dos processos prejudiciais submetidos a tramitação acelerada. À semelhança do que sucedeu em 2015, 7 processos foram submetidos pelo Tribunal de Justiça a tratamento prioritário.

Processos pendentes

Em 31 de dezembro de 2016, o número de processos pendentes no Tribunal de Justiça era de 872 processos (824 após apensação), ou seja, um número ligeiramente inferior ao número de processos pendentes no final de 2015 (884 processos).

II. COMUNICAÇÃO COM AS PARTES E COM TERCEIROS

Reflexos fiéis da atividade jurisdicional intensa desenvolvida durante o ano transato, os contactos da Secretaria com os representantes das partes e, sendo caso disso, com terceiros, a respeito dos processos pendentes ou findos, intensificaram-se em 2016 e refletem-se, nomeadamente, no número crescente de peças processuais inscritas no registo da Secretaria e no número de audiências. De 256, em 2015, o número de audiências de alegações passou assim para 270 em 2016, ao passo que o número de audiências de conclusões ascendeu a 319 em 2016, o que representa um aumento de 33% face ao ano transato. A organização de cada uma destas audiências representa um esforço adicional não negligenciável tanto para a Secretaria como para o Serviço de Interpretação da Instituição, a qual é felizmente compensada por um recurso cada vez mais frequente às aplicações informáticas.

A este respeito, há que fazer um balanço particularmente positivo do quinto ano completo de funcionamento da aplicação e-Curia, aplicação comum às duas jurisdições que compõem a Instituição e que permite a apresentação e a notificação de atos processuais por via eletrónica. Além das instituições da União e de um número crescente de agentes e de advogados, todos os Estados-Membros da União Europeia dispõem atualmente de uma conta de acesso a esta aplicação, através da qual transitaram mais de 75% das apresentações efetuadas no Tribunal de Justiça em 2016. Este facto demonstra que, num contexto marcado pelo aumento constante do volume de trabalho, esta aplicação constitui um elemento importante de melhoria da produtividade das jurisdições, ao mesmo tempo que contribui para a redução dos prazos processuais (e das despesas de envio) bem como para a proteção do ambiente.

No plano informático, o ano de 2016 ficou igualmente marcado pela aceleração da publicação da jurisprudência e por uma melhoria das funcionalidades oferecidas aos utilizadores. Anteriormente publicado sob a forma de fascículos mensais, que reuniam todas as decisões adotadas pelas jurisdições da União num dado mês, a Coletânea eletrónica passou a ser alimentada e publicada de maneira contínua, à medida que o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral adotam as suas decisões. Esta alteração do ritmo de publicação — implementada a partir de 1 de novembro de 2016 e para a qual foi necessário que todos os atores envolvidos no processo de publicação da jurisprudência, dentro e fora da Instituição, adotassem esforços consideráveis de organização e de coordenação — apresenta vantagens consideráveis para todos os litigantes não apenas porque permite uma disponibilização muito rápida da jurisprudência, em todas as línguas disponíveis, mas também porque oferece, por outro lado, possibilidades acrescidas de pesquisa, dado que as decisões publicadas na Coletânea comportam ligações de hipertextos que conduzem diretamente aos números pertinentes das decisões ou dos atos legislativos citados nessas decisões.

Por último, é de salientar que, como já anteriormente sucedia, continuaram a dar entrada na Secretaria em 2016 numerosos pedidos e petições iniciais de todos os géneros, não relacionados com os processos judiciais, que foi necessário tratar diretamente ou em colaboração com a Direção da Comunicação. O volume de trabalho relacionado com o tratamento destes pedidos e petições, que dão entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça e se contam por milhares, em todas as línguas oficiais da União Europeia e sob as mais

diversas formas (via postal, correio eletrônico ou chamadas telefônicas), não deve ser subestimado. Exige, com efeito, uma análise pormenorizada de cada petição apresentada ao Tribunal que, por vezes, oculta um verdadeiro processo.

III. ASSISTÊNCIA AOS MEMBROS DA JURISDIÇÃO

Como salientado na introdução da presente contribuição, a Secretaria assiste, por último, os membros da jurisdição em todos os atos da respetiva atividade.

Esta assistência traduz-se, antes de mais, na transmissão concreta de todos os atos processuais — e das respetivas traduções — aos juízes e advogados-gerais responsáveis pelos processos submetidos ao Tribunal de Justiça e no tratamento de numerosas questões de ordem processual suscetíveis de se colocarem no decurso desses processos. É certo que esta função representou uma parte considerável do trabalho realizado pela Secretaria em 2016, mas também ela conheceu uma evolução importante durante o ano transato porquanto, sob o impulso do seu presidente, o Tribunal generalizou as formas desmaterializadas de transmissão interna dos documentos processuais. Através da substituição do circuito «papel» por um circuito inteiramente informatizado, baseado em aplicações existentes, as «fichas de transmissão eletrónicas» permitiram, com efeito, modernizar o funcionamento da jurisdição, ao mesmo tempo que reduziram o tempo necessário para adotar decisões de natureza processual.

A assistência da Secretaria implica, em seguida, uma participação ativa na preparação e na execução das decisões tomadas em reunião geral do Tribunal de Justiça, bem como nas audiências organizadas pela jurisdição, sendo a Secretaria responsável nomeadamente pela elaboração das atas destas audiências, que fazem parte do dossiê original dos processos.

Por último, a Secretaria é chamada a dar o seu contributo em trabalhos de diferentes comités nomeadamente no Comité do Estatuto e do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça. Este comité reuniu-se várias vezes durante o ano e os seus trabalhos conduziram à adoção de vários textos importantes em 2016.

Em primeiro lugar, há que recordar as discussões relativas à reforma da arquitetura jurisdicional da União Europeia, que culminaram, em 6 de julho de 2016, na adoção do Regulamento (UE, Euratom) 2016/1192 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativo à transferência para o Tribunal Geral da União Europeia da competência para decidir, em primeira instância, dos litígios entre a União Europeia e os seus agentes¹.

No domínio da segurança, há em seguida que salientar os trabalhos levados a cabo para completar o dispositivo implementado pelo Tribunal Geral para assegurar uma proteção adequada das informações ou das peças transmitidas a este último e suscetíveis de afetar a segurança da União ou dos seus Estados-Membros ou relativas à condução das suas relações internacionais. Em paralelo com a alteração do artigo 105.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, um novo artigo 190.º-A foi assim inserido no Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça para assegurar, em caso de recurso de uma decisão do Tribunal Geral, um nível de proteção equivalente ao nível de proteção garantido por este último. Estas disposições foram completadas com a adoção, tanto pelo Tribunal de Justiça como pelo Tribunal Geral, de decisões de aplicação dos artigos 105.º e 190.º-A, que precisam a natureza e o âmbito das medidas ponderadas para alcançar este

1 | Este regulamento foi publicado no JO L 200 de 26.6.2016, p. 137.

resultado ². Em conformidade com os seus termos, estas duas decisões entraram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, ou seja, em 25 de dezembro de 2016.

Por último, mencionaremos a adoção, pelo Tribunal de Justiça, de uma nova versão das suas Recomendações à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais. Estas recomendações — que foram publicadas, em todas as línguas oficiais, no *Jornal Oficial da União Europeia* C 439 de 25 de novembro de 2016 — constituem um instrumento importante do diálogo entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros. Com efeito, as recomendações recordam as características essenciais do processo prejudicial e contêm indicações preciosas relativas ao objeto e ao âmbito de um pedido de decisão prejudicial, bem como à sua forma e ao seu conteúdo. Pela primeira vez na história do Tribunal de Justiça, um anexo, muito prático, recapitula, à atenção dos juízes nacionais, todos os elementos a tomar em consideração quando submetem ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial.

2 | Estes artigos e estas decisões foram publicados, respetivamente, no JO L 217 de 12.8.2016, pp. 69 e 72, e no JO L 355 de 24.12.2016, pp. 5 e 18.

D | ESTATÍSTICAS JUDICIÁRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. ATIVIDADE GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Processos entrados, findos, pendentes (2012-2016)

II. PROCESSOS ENTRADOS

2. Natureza dos processos (2012-2016)
3. Matéria da ação ou recurso (2016)
4. Ações por incumprimento de Estado (2012-2016)

III. PROCESSOS FINDOS

5. Natureza dos processos (2012-2016)
6. Acórdãos, despachos, pareceres (2016)
7. Formação de julgamento (2012-2016)
8. Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de carácter jurisdicional (2012-2016)
9. Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de carácter jurisdicional — Matéria da ação ou recurso (2012-2016)
10. Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de carácter jurisdicional — Matéria da ação ou recurso (2016)
11. Acórdãos proferidos em ações por incumprimento de Estado: sentido da decisão (2012-2016)
12. Duração dos processos, em meses (2012-2016)

IV. PROCESSOS PENDENTES EM 31 DE DEZEMBRO

13. Natureza dos processos (2012-2016)
14. Formação de julgamento (2012-2016)

V. DIVERSOS

15. Tramitação acelerada (2012-2016)
16. Processos prejudiciais com tramitação urgente (2012-2016)
17. Processos de medidas provisórias (2016)

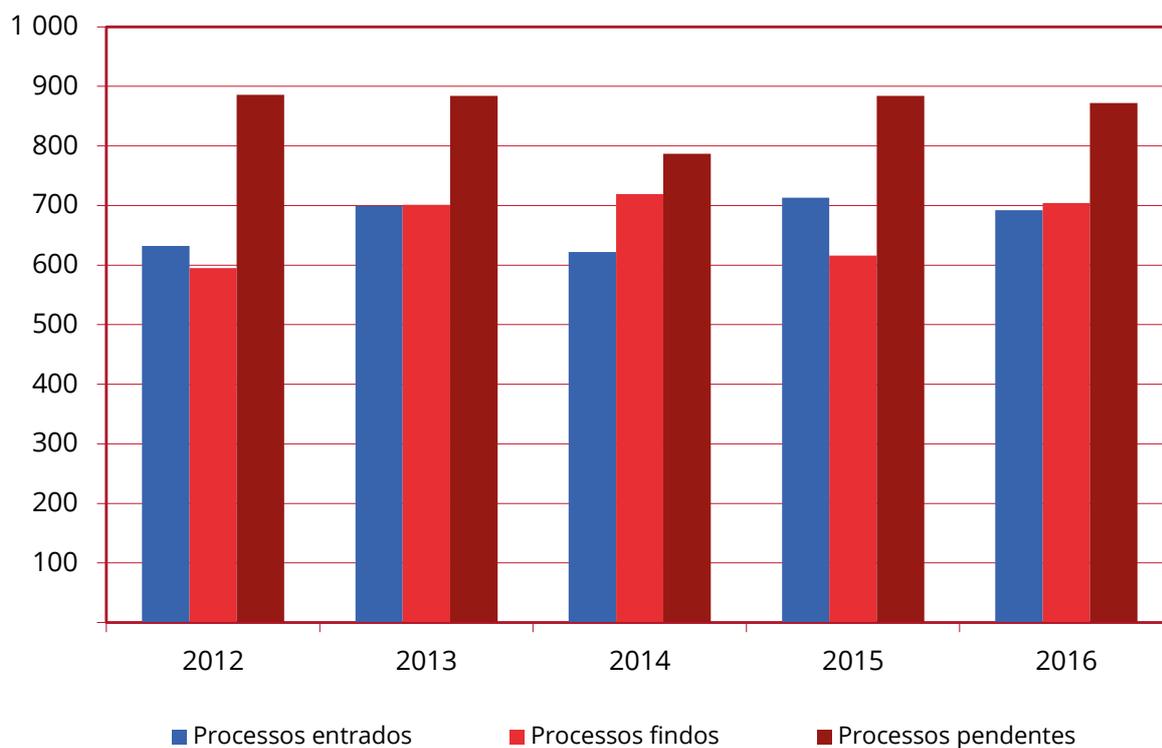
VI. EVOLUÇÃO GERAL DA ATIVIDADE JUDICIAL (1952-2016)

18. Processos entrados e acórdãos
19. Reenvios prejudiciais entrados (por Estado-Membro e por ano)
20. Reenvios prejudiciais entrados (por Estado-Membro e por órgão jurisdicional nacional)
21. Ações por incumprimento intentadas contra os Estados-Membros

VII. ATIVIDADE DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2015-2016)

I. ATIVIDADE GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. PROCESSOS ENTRADOS, FINDOS, PENDENTES (2012-2016) ¹

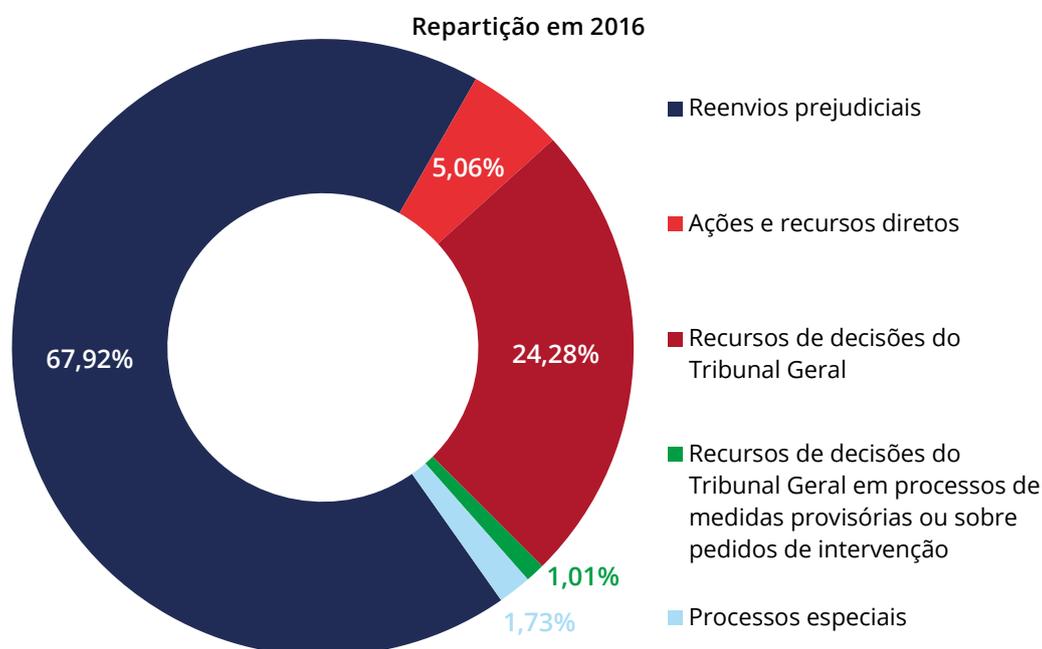


	2012	2013	2014	2015	2016
Processos entrados	632	699	622	713	692
Processos findos	595	701	719	616	704
Processos pendentes	886	884	787	884	872

1| Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apenações por conexão (um número de processo = um processo).

II. PROCESSOS ENTRADOS

2. NATUREZA DOS PROCESSOS (2012-2016) ¹



	2012	2013	2014	2015	2016
Reenvios prejudiciais	404	450	428	436	470
Ações e recursos diretos	73	72	74	48	35
Recursos de decisões do Tribunal Geral	136	161	111	206	168
Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	3	5		9	7
Pedidos de parecer	1	2	1	3	
Processos especiais ²	15	9	8	11	12
Total	632	699	622	713	692
Pedidos de medidas provisórias		1	3	2	3

1| Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

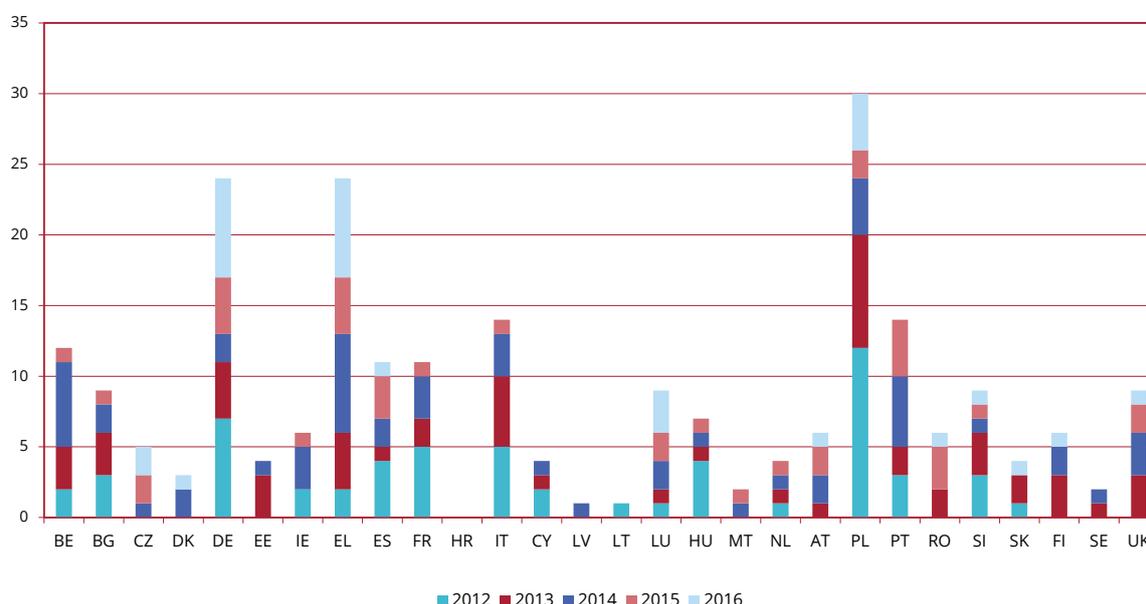
2| Consideram-se «processos especiais»: a assistência judiciária; a fixação das despesas; a retificação; a oposição a um acórdão proferido à revelia; a oposição de terceiros; a interpretação de um acórdão; a revisão; o exame de uma proposta do primeiro-advogado-geral de reapreciação de uma decisão do Tribunal Geral; o processo de penhora; os processos em matéria de imunidade.

3. MATÉRIA DA AÇÃO OU RECURSO (2016) ¹

	Reenvios prejudiciais	Ações e recursos diretos	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	Total	Processos especiais
Ação externa da União Europeia	3		1		4	
Acesso aos documentos			3	3	6	
Agricultura	14		12	1	27	
Ambiente	18	11		1	30	
Aproximação das legislações	32	2			34	
Auxílios de Estado	10	2	26	1	39	
Cidadania da União	6				6	
Concorrência	12		23		35	
Contratos públicos	15	1	3		19	
Direito das sociedades	7				7	
Direito institucional	2	3	15	1	21	1
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude, ...)	2		1		3	
Energia	2		1		3	
Espaço de liberdade, segurança e justiça	76				76	
Fiscalidade	68	3			71	
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço			3		3	
Liberdade de estabelecimento	15	1			16	
Livre circulação de capitais	4				4	
Livre circulação de mercadorias	3				3	
Livre circulação de pessoas	27	1			28	
Livre prestação de serviços	15				15	
Política comercial	6		14		20	
Política comum das pescas	2		1		3	
Política económica e monetária			1		1	
Política externa e de segurança comum			7		7	
Política industrial	3				3	
Política social	33				33	
Princípios do direito da União	9	1	1		11	
Propriedade intelectual e industrial	18		48		66	
Proteção dos consumidores	21		2		23	
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)			2		2	
Saúde pública			1		1	
Segurança social dos trabalhadores migrantes	10				10	
Transportes	23	9			32	
União aduaneira e pauta aduaneira comum	13				13	
Tratado CE/TFUE	469	34	165	7	675	1
Privilégios e imunidades	1				1	1
Processo			3		3	10
Estatuto dos Funcionários		1			1	
Diversos	1	1	3		5	11
TOTAL GERAL	470	35	168	7	680	12

1| Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

4. AÇÕES POR INCUMPRIMENTO DE ESTADO (2012-2016) ¹

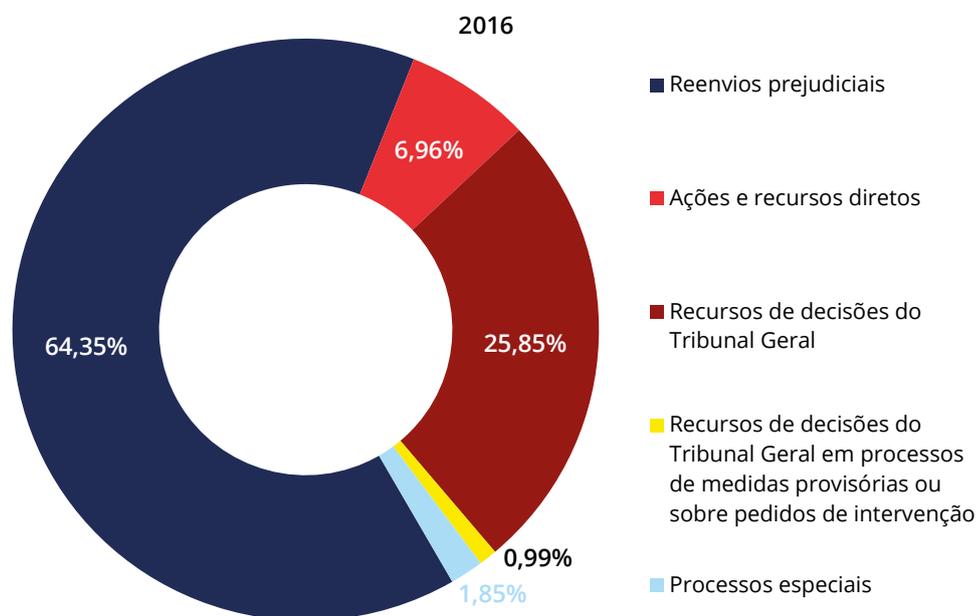


	2012	2013	2014	2015	2016
Bélgica	2	3	6	1	
Bulgária	3	3	2	1	
República Checa			1	2	2
Dinamarca			2		1
Alemanha	7	4	2	4	7
Estónia		3	1		
Irlanda	2		3	1	
Grécia	2	4	7	4	7
Espanha	4	1	2	3	1
França	5	2	3	1	
Croácia					
Itália	5	5	3	1	
Chipre	2	1	1		
Letónia			1		
Lituânia	1				
Luxemburgo	1	1	2	2	3
Hungria	4	1	1	1	
Malta			1	1	
Países Baixos	1	1	1	1	
Áustria		1	2	2	1
Polónia	12	8	4	2	4
Portugal	3	2	5	4	
Roménia		2		3	1
Eslovénia	3	3	1	1	1
Eslováquia	1	2			1
Finlândia		3	2		1
Suécia		1	1		
Reino Unido		3	3	2	1
Total	58	54	57	37	31

1| Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

III. PROCESSOS FINDOS

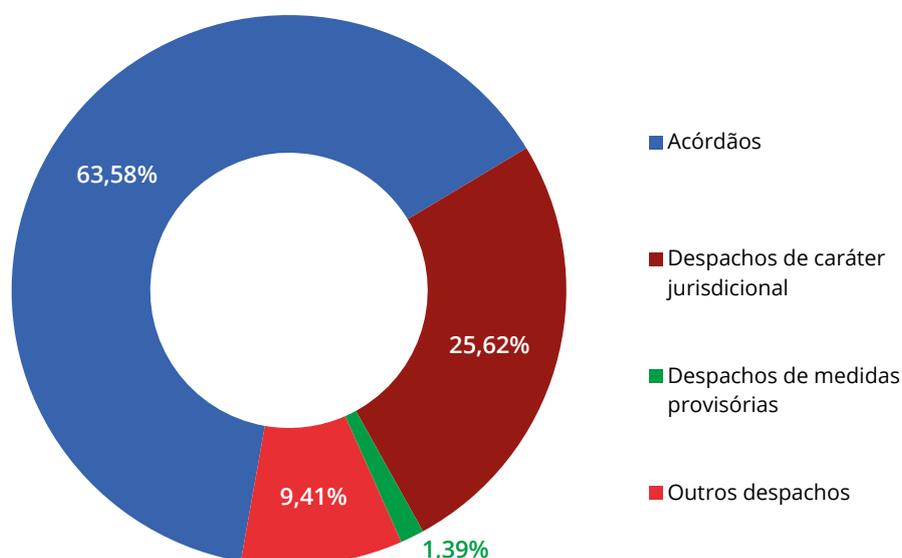
5. NATUREZA DOS PROCESSOS (2012-2016) ¹



	2012	2013	2014	2015	2016
Reenvios prejudiciais	386	413	476	404	453
Ações e recursos diretos	70	110	76	70	49
Recursos de decisões do Tribunal Geral	117	155	157	127	182
Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	12	5	1	7	7
Pedidos de parecer		1	2	1	
Processos especiais	10	17	7	7	13
Total	595	701	719	616	704

1| Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

6. ACÓRDÃOS, DESPACHOS, PARECERES (2016) ¹



	Acórdãos	Despachos de caráter jurisdicional ²	Despachos de medidas provisórias ³	Outros despachos ⁽⁴⁾	Pedidos de parecer	Total
Reenvios prejudiciais	302	67		39		408
Ações e recursos diretos	37	1		10		48
Recursos de decisões do Tribunal Geral	73	87	4	9		173
Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção			5	2		7
Pedidos de parecer						
Processos especiais		11		1		12
Total	412	166	9	61	0	648

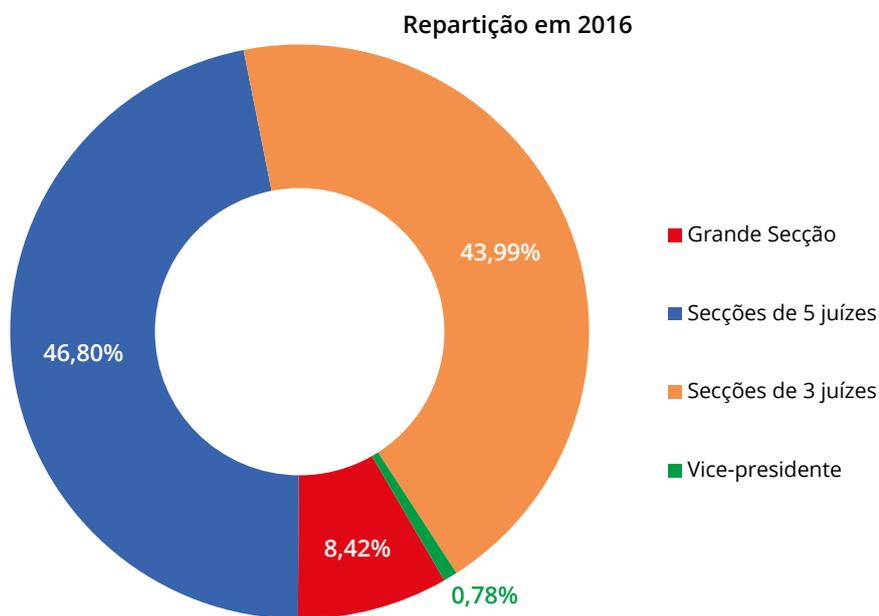
1| Os números referidos (números líquidos) indicam o número total de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

2| Despachos que põem termo a uma instância, com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

3| Despachos proferidos na sequência de um pedido baseado nos artigos 278.º TFUE e 279.º TFUE (ex-artigos 242.º CE e 243.º CE) ou no artigo 280.º TFUE (ex-artigo 244.º TFUE) ou nas correspondentes disposições do TCEEA ou ainda na sequência de um recurso de um despacho de medidas provisórias ou de um despacho sobre um pedido de intervenção.

4| Despachos que põem termo à instância por cancelamento, não conhecimento do mérito ou remessa ao Tribunal Geral.

7. FORMAÇÃO DE JULGAMENTO (2012-2016) ¹

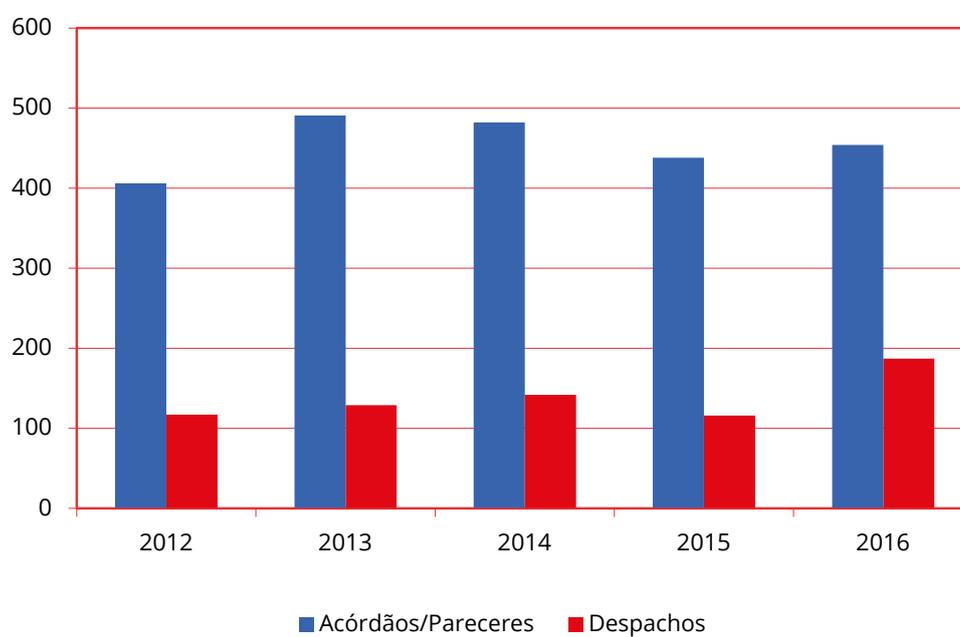


	2012			2013			2014			2015			2016		
	Acórdãos/ Pareceres	Despachos ²	Total												
Tribunal Pleno	1		1				1		1						
Grande Secção	47		47	52		52	51	3	54	47		47	54		54
Secções de 5 juizes	275	8	283	348	18	366	320	20	340	298	20	318	280	20	300
Secções de 3 juizes	83	97	180	91	106	197	110	118	228	93	89	182	120	162	282
Presidente		12	12												
Vice-presidente					5	5		1	1		7	7		5	5
Total	406	117	523	491	129	620	482	142	624	438	116	554	454	187	641

1| Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

2| Despachos que põem termo a uma instância, com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

8. PROCESSOS FINDOS POR ACÓRDÃO, PARECER OU DESPACHO DE CARÁTER JURISDICIONAL (2012-2016) ^{1 2}



	2012	2013	2014	2015	2016
Acórdãos/Pareceres	406	491	482	438	454
Despachos	117	129	142	116	187
Total	523	620	624	554	641

1] Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apenações por conexão (um número de processo = um processo).

2] Despachos que põem termo a uma instância, com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

9. PROCESSOS FINDOS POR ACÓRDÃO, PARECER OU DESPACHO DE CARÁTER JURISDICIONAL — MATÉRIA DA AÇÃO OU RECURSO (2012-2016) ¹

	2012	2013	2014	2015	2016
Ação externa da União Europeia	5	4	6	1	5
Acesso aos documentos	5	6	4	3	4
Adesão de novos Estados	2				1
Agricultura	22	33	29	20	13
Ambiente ³	27	35	30	27	53
Ambiente e consumidores ³	1				
Aproximação das legislações	12	24	25	24	16
Auxílios de Estado	10	34	41	26	26
Cidadania da União	8	12	9	4	8
Coesão económica, social e territorial	3	6	8	4	2
Concorrência	30	42	28	23	30
Contratos públicos	12	12	13	14	31
Cooperação judiciária em matéria civil					1
Direito das sociedades	1	4	3	1	1
Direito institucional	27	31	18	27	20
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude, ...) ²	3	2	5	1	2
Educação, formação profissional, juventude e desporto	1		1	1	
Emprego				1	
Energia		1	3	2	
Espaço de liberdade, segurança e justiça	37	46	51	49	51
Fiscalidade	64	74	52	55	41
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	1	1		1	3
Liberdade de estabelecimento	6	13	9	17	27
Livre circulação de capitais	21	8	6	8	7
Livre circulação de mercadorias	7	1	10	9	5
Livre circulação de pessoas	18	15	20	13	12

>>>

- 1| Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apenações por conexão (um número de processo = um processo).
- 2| Relativamente aos processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, as rubricas «Orçamento das Comunidades» e «Recursos próprios das Comunidades» foram reunidas na rubrica «Disposições financeiras».
- 3| Relativamente aos processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, a rubrica «Ambiente e consumidores» foi dividida em duas rubricas distintas.
- 4| Relativamente aos processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, as rubricas «Pauta aduaneira comum» e «União aduaneira» foram reunidas numa única rubrica.

Livre prestação de serviços	29	16	11	17	14
Política comercial	8	6	7	4	14
Política comum das pescas			5	3	1
Política económica e monetária	3		1	3	10
Política externa e de segurança comum	9	12	3	6	11
Política industrial	8	15	3	9	10
Política social	28	27	51	30	23
Princípios do direito da União	7	17	23	12	13
Propriedade intelectual e industrial	46	43	69	51	80
Proteção dos consumidores ³	9	19	20	29	33
Redes transeuropeias					1
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)			5	1	1
Saúde pública	1	2	3	5	4
Segurança social dos trabalhadores migrantes	8	12	6	14	5
Transportes	1	17	18	9	20
Turismo	14				
União aduaneira e pauta aduaneira comum ⁴	19	11	21	20	27
Tratado CE/TFUE	513	601	617	544	626
Tratado EA				1	
Privilégios e imunidades	3			2	1
Processo	7	14	6	4	14
Estatuto dos Funcionários		5	1	3	
Diversos	10	19	7	9	15
TOTAL GERAL	523	620	624	554	641

1| Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apenações por conexão (um número de processo = um processo).

2| Relativamente aos processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, as rubricas «Orçamento das Comunidades» e «Recursos próprios das Comunidades» foram reunidas na rubrica «Disposições financeiras».

3| Relativamente aos processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, a rubrica «Ambiente e consumidores» foi dividida em duas rubricas distintas.

4| Relativamente aos processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, as rubricas «Pauta aduaneira comum» e «União aduaneira» foram reunidas numa única rubrica.

10. PROCESSOS FINDOS POR ACÓRDÃO, PARECER OU DESPACHO DE CARÁTER JURISDICIONAL — MATÉRIA DA AÇÃO OU RECURSO (2016) ¹

	Arrêts/Avis	Despachos ²	Total
Ação externa da União Europeia	5		5
Acesso aos documentos	2	2	4
Adesão de novos Estados	1		1
Agricultura	11	2	13
Ambiente ⁴	42	11	53
Aproximação das legislações	15	1	16
Auxílios de Estado	19	7	26
Cidadania da União	7	1	8
Coesão económica, social e territorial	2		2
Concorrência	23	7	30
Contratos públicos	20	11	31
Cooperação judiciária em matéria civil	1		1
Direito das sociedades	1		1
Direito institucional	11	9	20
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude, ...) ³	2		2
Espaço de liberdade, segurança e justiça	45	6	51
Fiscalidade	37	4	41
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	1	2	3
Liberdade de estabelecimento	5	22	27
Livre circulação de capitais	6	1	7
Livre circulação de mercadorias	5		5
Livre circulação de pessoas	11	1	12
Livre prestação de serviços	11	3	14
Política comercial	10	4	14

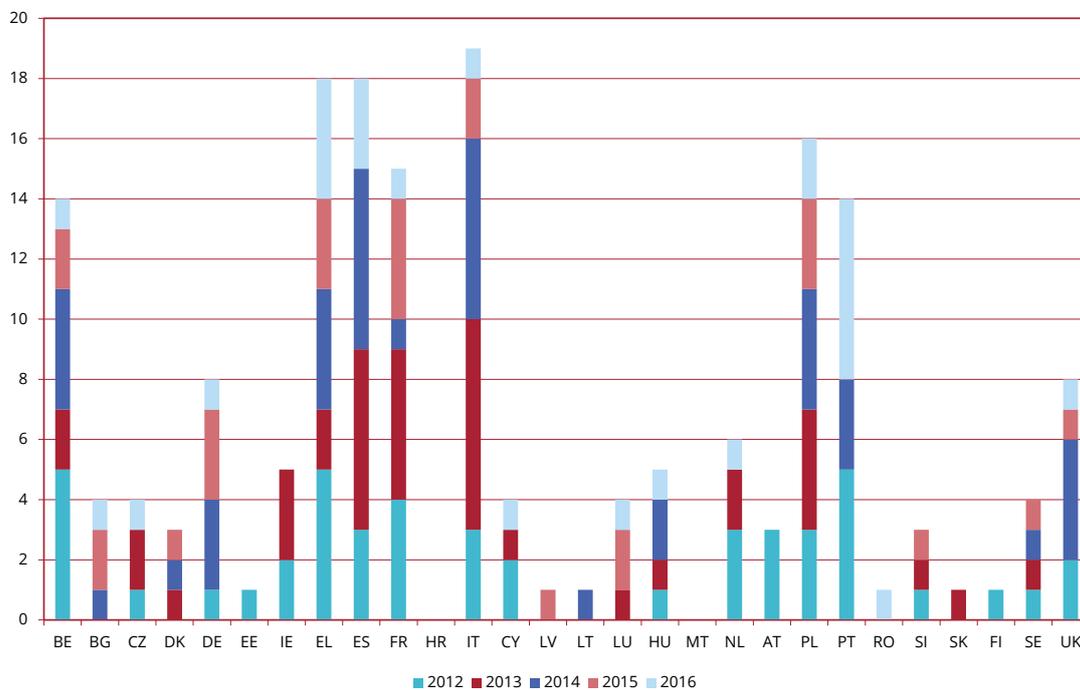
>>>

- 1| Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).
- 2| Despachos que põem termo a uma instância, com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.
- 3| Relativamente aos processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, as rubricas «Orçamento das Comunidades» e «Recursos próprios das Comunidades» foram reunidas na rubrica «Disposições financeiras».
- 4| Relativamente aos processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, a rubrica «Ambiente e consumidores» foi dividida em duas rubricas distintas.
- 5| Relativamente aos processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, as rubricas «Pauta aduaneira comum» e «União aduaneira» foram reunidas numa única rubrica.

Política comum das pescas	1		1
Política económica e monetária	10		10
Política Externa e de Segurança Comum	11		11
Política industrial	10		10
Política social	19	4	23
Princípios do direito da União	10	3	13
Propriedade intelectual e industrial	29	51	80
Proteção dos consumidores ⁴	22	11	33
Redes transeuropeias	1		1
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	1		1
Saúde pública	2	2	4
Segurança social dos trabalhadores migrantes	5		5
Transportes	14	6	20
União aduaneira e pauta aduaneira comum ⁵	25	2	27
Tratado CE/TFUE	453	173	626
Privilégios e imunidades	1		1
Processo		14	14
Diversos	1	14	15
TOTAL GERAL	454	187	641

- 1| Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).
- 2| Despachos que põem termo a uma instância, com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.
- 3| Relativamente aos processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, as rubricas «Orçamento das Comunidades» e «Recursos próprios das Comunidades» foram reunidas na rubrica «Disposições financeiras».
- 4| Relativamente aos processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, a rubrica «Ambiente e consumidores» foi dividida em duas rubricas distintas.
- 5| Relativamente aos processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, as rubricas «Pauta aduaneira comum» e «União aduaneira» foram reunidas numa única rubrica.

11. ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM AÇÕES POR INCUMPRIMENTO DE ESTADO: SENTIDO DA DECISÃO (2012-2016) ¹

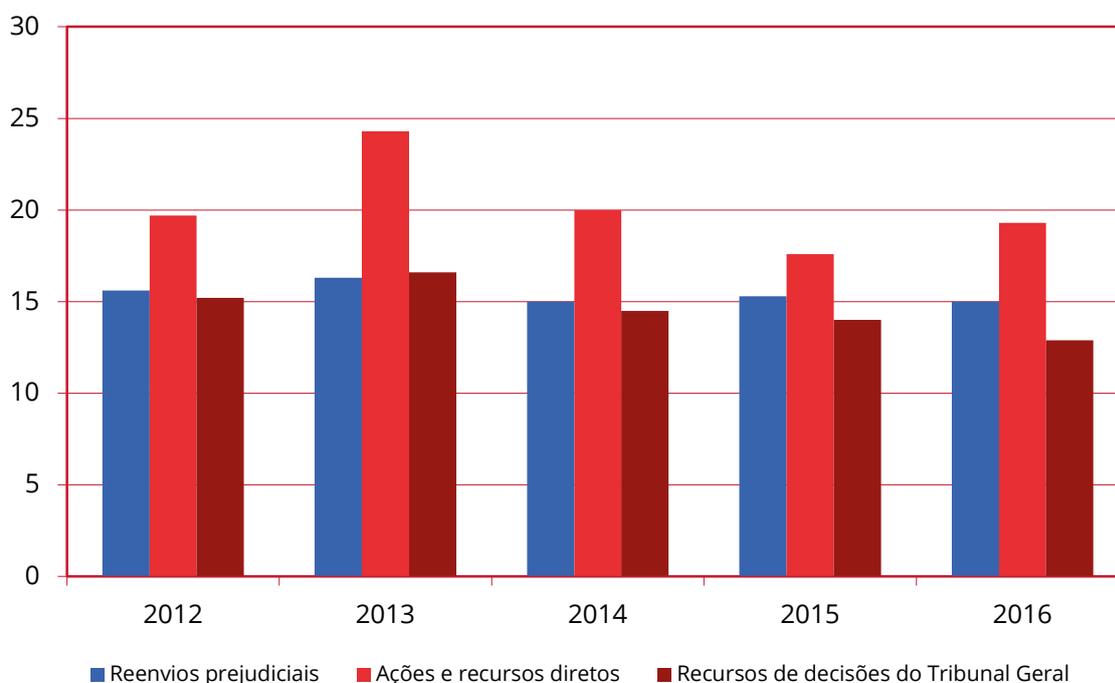


	2012		2013		2014		2015		2016	
	Admitidos	Improcedente								
Bélgica	5	1	2	1	4		2		1	
Bulgária					1	1	2		1	
República Checa	1		2	2					1	
Dinamarca			1	1	1		1			
Alemanha	1	2		2	3	1	3		1	
Estónia	1									
Irlanda	2		3	1				1		
Grécia	5		2	1	4		3		4	
Espanha	3		6		6				3	
França	4		5	3	1		4		1	
Croácia										
Itália	3		7	1	6		2		1	
Chipre	2		1						1	
Letónia							1			
Lituânia					1					
Luxemburgo			1	1			2		1	
Hungria	1		1		2				1	
Malta										1
Países Baixos	3	1	2	2		1			1	1
Áustria	3			1						1
Polónia	3		4	2	4		3	1	2	
Portugal	5			1	3				6	
Roménia									1	
Eslovénia	1		1				1			
Eslováquia		1	1					2		
Finlândia	1			2						
Suécia	1		1	1	1		1			
Reino Unido	2			1	4		1	1	1	1
Total	47	5	40	23	41	3	26	5	27	4

1 | Os números referidos (números líquidos) indicam o número total de processos tendo em conta as apenações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

12. DURAÇÃO DOS PROCESSOS, EM MESES (2012–2016) ¹

(ACÓRDÃOS E DESPACHOS DE CARÁTER JURISDICIONAL)

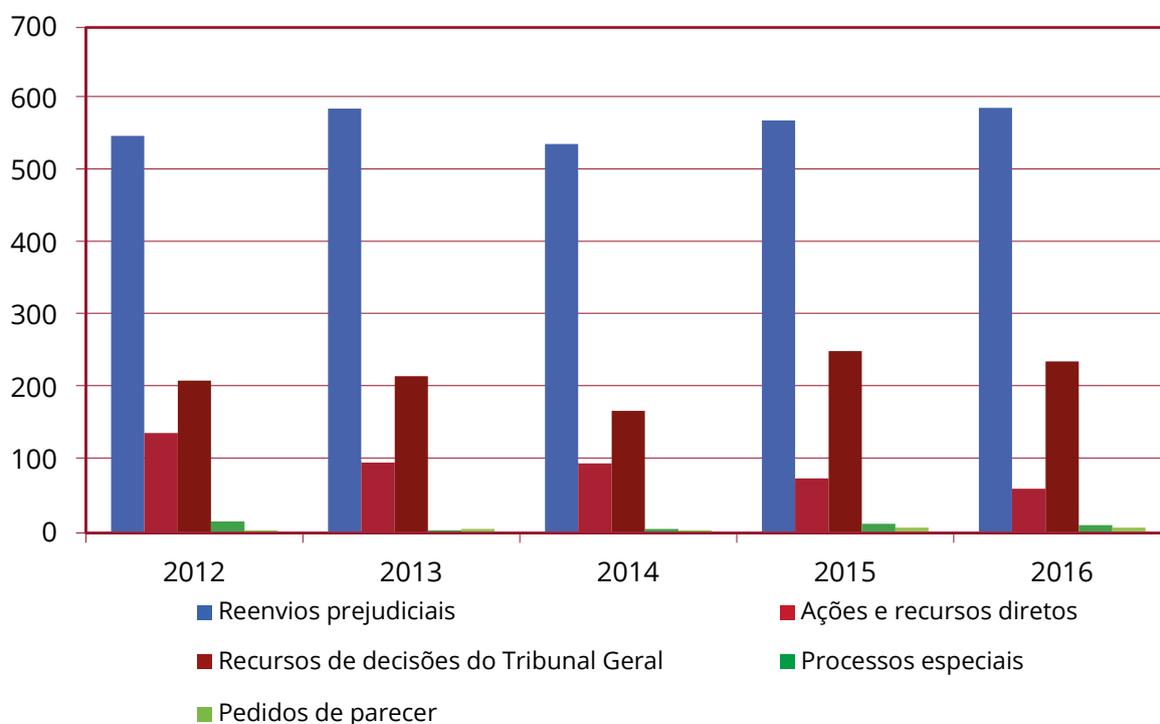


	2012	2013	2014	2015	2016
Reenvios prejudiciais	15,6	16,3	15,0	15,3	15,0
Processos prejudiciais com tramitação urgente	1,9	2,2	2,2	1,9	2,7
Ações e recursos diretos	19,7	24,3	20,0	17,6	19,3
Recursos de decisões do Tribunal Geral	15,2	16,6	14,5	14,0	12,9

1| Estão excluídos dos cálculos sobre a duração dos processos: os processos em que tenha sido proferido um acórdão interlocutório ou ordenada uma diligência de instrução; os pareceres; os processos especiais (a saber: a assistência judiciária, a fixação das despesas, a retificação, a oposição a um acórdão proferido à revelia, a oposição de terceiros, a interpretação de um acórdão, a revisão, o exame de uma proposta do primeiro-advogado-geral de reapreciar uma decisão do Tribunal Geral, o processo de penhora e os processos em matéria de imunidade); os processos que terminam por despacho de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral; os processos de medidas provisórias, bem como os recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção. .

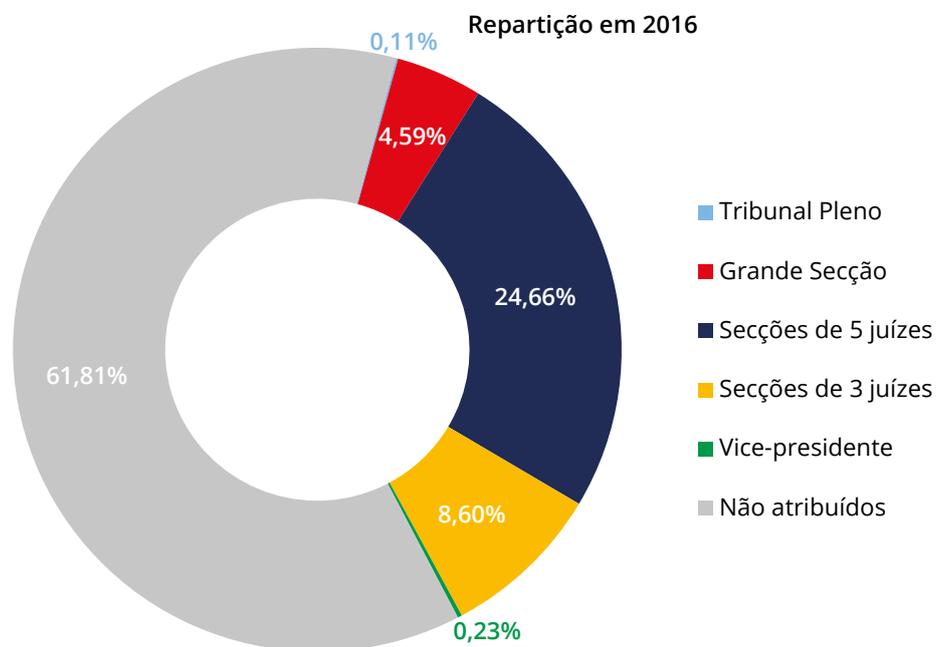
IV. PROCESSOS PENDENTES EM 31 DE DEZEMBRO

13. NATUREZA DOS PROCESSOS (2012-2016) ¹



	2012	2013	2014	2015	2016
Reenvios prejudiciais	537	574	526	558	575
Ações e recursos diretos	134	96	94	72	58
Recursos de decisões do Tribunal Geral	205	211	164	245	231
Processos especiais	9	1	2	6	5
Pedidos de parecer	1	2	1	3	3
Total	886	884	787	884	872

1| Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

14. FORMAÇÃO DE JULGAMENTO (2012- 2016) ¹

	2012	2013	2014	2015	2016
Tribunal Pleno					1
Grande Secção	44	37	33	38	40
Secções de 5 juízes	239	190	176	203	215
Secções de 3 juízes	42	51	44	54	75
Vice-presidente	1	1		2	2
Não atribuídos	560	605	534	587	539
Total	886	884	787	884	872

1| Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

V. DIVERSOS

15. TRAMITAÇÃO ACELERADA (2012-2016) ¹

	2012		2013		2014		2015		2016	
	Deferida	Indeferida								
Ações e recursos diretos	1			1						
Reenvios prejudiciais	1	5		16	2	10	1	14	2	13
Recursos de decisões do Tribunal Geral		1							1	
Total	2	6	0	17	2	10	1	14	3	13

1| Processos em que foi tomada uma decisão ou adotado um despacho de deferir ou indeferir um pedido de aplicação da tramitação acelerada durante o ano em causa.

16. PROCESSOS PREJUDICIAIS COM TRAMITAÇÃO URGENTE (2012-2016) ¹

	2012		2013		2014		2015		2016	
	Deferida	Indeferida								
Espaço de liberdade, segurança e justiça	4	1	2	3	4	1	5	5	8	4
Aproximação das legislações						1				
Total	4	1	2	3	4	2	5	5	8	4

1| Processos em que foi tomada a decisão, durante o ano em causa, de deferir ou indeferir um pedido de aplicação da tramitação urgente.

17. PROCESSOS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS (2016) ¹

	Processos de medidas provisórias entrados	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	Sentido da decisão		
			Indeferida	Deferida	Cancelamento ou não conhecimento do mérito
Acesso aos documentos		3	1	1	
Agricultura	1	1	2		
Auxílios de Estado		1	1		
Concorrência			2	1	
Direito institucional		1			1
Ambiente	1	1	2		
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	1				1
TOTAL GERAL	3	7	8	2	2

1| Os números referidos (números líquidos) indicam o número total de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

VI. EVOLUÇÃO GERAL DA ATIVIDADE JUDICIAL (1952-2016)

18. PROCESSOS ENTRADOS E ACÓRDÃOS

Anos	Processos entrados ¹							Acórdãos/Pareceres ²
	Reenvios prejudiciais	Ações e recursos diretos	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	Pedidos de parecer	Total	Pedidos de medidas provisórias	
1953		4				4		
1954		10				10		2
1955		9				9	2	4
1956		11				11	2	6
1957		19				19	2	4
1958		43				43		10
1959		46			1	47	5	13
1960		22			1	23	2	18
1961	1	24			1	26	1	11
1962	5	30				35	2	20
1963	6	99				105	7	17
1964	6	49				55	4	31
1965	7	55				62	4	52
1966	1	30				31	2	24
1967	23	14				37		24
1968	9	24				33	1	27
1969	17	60				77	2	30
1970	32	47				79		64
1971	37	59				96	1	60
1972	40	42				82	2	61
1973	61	131				192	6	80
1974	39	63				102	8	63
1975	69	61			1	131	5	78
1976	75	51			1	127	6	88
1977	84	74				158	6	100
1978	123	146			1	270	7	97
1979	106	1 218				1324	6	138
1980	99	180				279	14	132
1981	108	214				322	17	128
1982	129	217				346	16	185
1983	98	199				297	11	151
1984	129	183				312	17	165
1985	139	294				433	23	211
1986	91	238				329	23	174
								>>>

1 | Números brutos; com exclusão dos processos especiais.

2 | Números líquidos.

Anos	Processos entrados ¹							Acórdãos/Pareceres ²
	Reenvios prejudiciais	Ações e recursos diretos	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	Pedidos de parecer	Total	Pedidos de medidas provisórias	
1987	144	251				395	21	208
1988	179	193				372	17	238
1989	139	244				383	19	188
1990	141	221	15	1		378	12	193
1991	186	140	13	1	2	342	9	204
1992	162	251	24	1	2	440	5	210
1993	204	265	17			486	13	203
1994	203	125	12	1	3	344	4	188
1995	251	109	46	2		408	3	172
1996	256	132	25	3		416	4	193
1997	239	169	30	5		443	1	242
1998	264	147	66	4		481	2	254
1999	255	214	68	4		541	4	235
2000	224	197	66	13	2	502	4	273
2001	237	187	72	7		503	6	244
2002	216	204	46	4		470	1	269
2003	210	277	63	5	1	556	7	308
2004	249	219	52	6	1	527	3	375
2005	221	179	66	1		467	2	362
2006	251	201	80	3		535	1	351
2007	265	221	79	8		573	3	379
2008	288	210	77	8	1	584	3	333
2009	302	143	105	2	1	553	1	376
2010	385	136	97	6		624	3	370
2011	423	81	162	13		679	3	370
2012	404	73	136	3	1	617		357
2013	450	72	161	5	2	690	1	434
2014	428	74	111		1	614	3	416
2015	436	48	206	9	3	702	2	399
2016	470	35	168	7		680	3	412
Total	9 616	8 984	2 063	122	26	20 811	364	11 024

1| Números brutos; com exclusão dos processos especiais.

2| Números líquidos.

19. REENVIOS PREJUDICIAIS ENTRADOS (POR ESTADO-MEMBRO E POR ANO)

	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	IE	EL	ES	FR	HR	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK	Outros ¹	Total
1961																			1										1	
1962																			5											5
1963																1			5											6
1964											2							4												6
1965					4				2									1												7
1966																		1												1
1967	5				11				3							1			3										23	
1968	1				4				1		1							2											9	
1969	4				11				1							1													17	
1970	4				21				2		2							3											32	
1971	1				18				6		5					1		6											37	
1972	5				20				1		4						10												40	
1973	8				37				4		5					1		6											61	
1974	5				15				6		5						7										1		39	
1975	7				26				15		14					1		4									1		69	
1976	11				28				8		12						14										1		75	
1977	16				30				14		7						9										5		84	
1978	7				46				12		11						38										5		123	
1979	13				33				18		19					1		11									8		106	
1980	14				24				14		19						17										6		99	
1981	12				41				17		11					4		17									5		108	
1982	10				36				39		18						21										4		129	
1983	9				36				15		7						19										6		98	
1984	13				38				34		10						22										9		129	
1985	13				40				45		11					6		14									8		139	
1986	13				18			2	1		5					1		16									8		91	
								4	2	1																			>>>	

1| Processo C-265/00, *Campina Melkunie* (Cour de justice Benelux/Benelux-Gerechthof),
 Processo C-196/09, *Miles e o.* (Instância de Recurso das Escolas Europeias),
 Processo C-169/15, *Montis Design* (Cour de justice Benelux / Benelux-Gerechthof).

	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	IE	EL	ES	FR	HR	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK	Outros ¹	Total	
1987	15			5	32		2	17	1	36		5				3			19									9		144	
1988	30			4	34				1	38		28				2			26									16		179	
1989	13			2	47		1	2	2	28		10				1			18			1						14		139	
1990	17			5	34		4	2	6	21		25				4			9			2						12		141	
1991	19			2	54		2	3	5	29		36				2			17			3						14		186	
1992	16			3	62			1	5	15		22				1			18			1						18		162	
1993	22			7	57		1	5	7	22		24				1			43			3						12		204	
1994	19			4	44		2		13	36		46				1			13			1						24		203	
1995	14			8	51		3	10	10	43		58				2			19	2		5					6	20		251	
1996	30			4	66			4	6	24		70				2			10	6		6				3	4	21		256	
1997	19			7	46		1	2	9	10		50				3			24	35		2				6	7	18		239	
1998	12			7	49		3	5	55	16		39				2			21	16		7				2	6	24		264	
1999	13			3	49		2	3	4	17		43				4			23	56		7				4	5	22		255	
2000	15			3	47		2	3	5	12		50							12	31		8				5	4	26	1	224	
2001	10			5	53		1	4	4	15		40				2			14	57		4				3	4	21		237	
2002	18			8	59			7	3	8		37				4			12	31		3				7	5	14		216	
2003	18			3	43		2	4	8	9		45				4			28	15		1				4	4	22		210	
2004	24			4	50		1	18	8	21		48				1	2		28	12		1				4	5	22		249	
2005	21			1	4	51	2	11	10	17		18				2	3		36	15		1				4	11	12		221	
2006	17			3	3	77	1	14	17	24		34				1	4		20	12		2				1	5	2	10		251
2007	22	1		2	5	59	2	8	14	26		43				1	2		19	20		3	1			5	6	16		265	
2008	24			1	6	71	2	9	17	12		39	1			3	4		34	25		4				4	7	14		288	
2009	35	8		5	3	59	2	11	11	28		29	1			4	10		24	15		3	1			2	5	28	1	302	
2010	37	9		3	10	71	4	6	22	33		49				3	6		24	15		10				6	6	29		385	
2011	34	22		5	6	83	1	7	9	27		44				2	13		22	24		11				12	4	26		423	
2012	28	15		7	8	68	5	6	1	16		65				2	18		44	23		6				3	8	16		404	
2013	26	10		7	6	97	3	4	5	26		62	3			5	20		46	19		11				4	12	14		450	
2014	23	13		6	10	87	5	4	4	20		52	2			6	23		30	18		14				8	3	12		428	
2015	32	5		8	7	79	2	8	2	36		47				7	14		40	23		8				4	7	16	1	436	
2016	26	18		5	12	84	1	6	6	47		62				8	15		26	20		19				7	5	23		470	
Total	820	101	53	184	2 300	18	91	178	437	954	8	1 388	7	55	45	91	136	3	975	490	108	153	123	17	38	102	126	612	3	9 616	

1 | Processo C-265/00, *Campina Melkunie* (Cour de justice Benelux/Benelux Gerechtshof),
 Processo C-196/09, *Miles e o.* (Instância de Recurso das Escolas Europeias).
 Processo C-169/15, *Montis Design* (Cour de justice Benelux / Benelux Gerechtshof).

20. REENVIOS PREJUDICIAIS ENTRADOS (POR ESTADO-MEMBRO E POR ÓRGÃO JURISDICIONAL NACIONAL)

			Total
Bélgica	Cour constitutionnelle	32	
	Cour de cassation	94	
	Conseil d'État	80	
	Outros órgãos jurisdicionais	614	820
Bulgária	Върховен касационен съд	2	
	Върховен административен съд	17	
	Outros órgãos jurisdicionais	82	101
República Checa	Ústavní soud		
	Nejvyšší soud	8	
	Nejvyšší správní soud	26	
	Outros órgãos jurisdicionais	19	53
Dinamarca	Højesteret	36	
	Outros órgãos jurisdicionais	148	184
Alemanha	Bundesverfassungsgericht	1	
	Bundesgerichtshof	213	
	Bundesverwaltungsgericht	120	
	Bundesfinanzhof	313	
	Bundesarbeitsgericht	37	
	Bundessozialgericht	76	
	Outros órgãos jurisdicionais	1 540	2 300
Estónia	Riigikohus	7	
	Outros órgãos jurisdicionais	11	18
Irlanda	Supreme Court	30	
	High Court	28	
	Outros órgãos jurisdicionais	33	91
Grécia	Άρειος Πάγος	11	
	Συμβούλιο της Επικρατείας	57	
	Outros órgãos jurisdicionais	110	178
Espanha	Tribunal Constitucional	1	
	Tribunal Supremo	71	
	Outros órgãos jurisdicionais	365	437
França	Conseil constitutionnel	1	
	Cour de cassation	122	
	Conseil d'État	110	
	Outros órgãos jurisdicionais	721	954

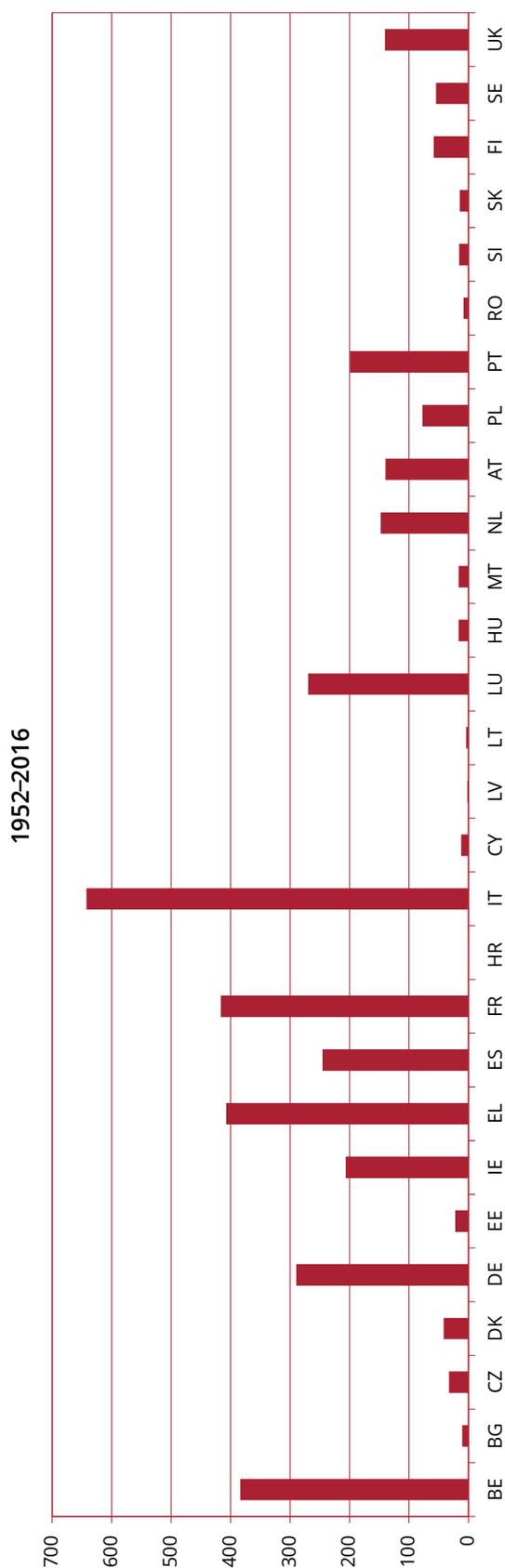
Croácia	Ustavni sud		
	Vrhovni sud		
	Visoki upravni sud		
	Visoki prekršajni sud		
	Outros órgãos jurisdicionais	8	8
Itália	Corte Costituzionale	2	
	Corte suprema di Cassazione	141	
	Consiglio di Stato	134	
	Outros órgãos jurisdicionais	1 111	1 388
Chipre	Ανώτατο Δικαστήριο	4	
	Outros órgãos jurisdicionais	3	7
Letónia	Augstākā tiesa	21	
	Satversmes tiesa		
	Outros órgãos jurisdicionais	34	55
Lituânia	Konstitucinis Teismas	1	
	Aukščiausiasis Teismas	16	
	Vyriausiasis administracinis teismas	17	
	Outros órgãos jurisdicionais	11	45
Luxemburgo	Cour constitutionnelle	1	
	Cour de cassation	27	
	Cour administrative	28	
	Outros órgãos jurisdicionais	35	91
Hungria	Kúria	23	
	Fővárosi Ítéltábla	6	
	Szegedi Ítéltábla	2	
	Outros órgãos jurisdicionais	105	136
Malta	Qorti Kostituzzjonali		
	Qorti ta' l- Appel		
	Outros órgãos jurisdicionais	3	3
Países Baixos	Hoge Raad	278	
	Raad van State	109	
	Centrale Raad van Beroep	63	
	College van Beroep voor het Bedrijfsleven	156	
	Tariefcommissie	35	
	Outros órgãos jurisdicionais	334	975
Áustria	Verfassungsgerichtshof	5	
	Oberster Gerichtshof	115	
	Verwaltungsgerichtshof	96	
	Outros órgãos jurisdicionais	274	490

Polónia	Trybunał Konstytucyjny	1	
	Sąd Najwyższy	15	
	Naczelny Sąd Administracyjny	40	
	Outros órgãos jurisdicionais	52	108
Portugal	Supremo Tribunal de Justiça	8	
	Supremo Tribunal Administrativo	59	
	Outros órgãos jurisdicionais	86	153
Roménia	Înalta Curte de Casație și Justiție	11	
	Curtea de Apel	64	
	Outros órgãos jurisdicionais	48	123
Eslovénia	Ustavno sodišče	1	
	Vrhovno sodišče	11	
	Outros órgãos jurisdicionais	5	17
Eslováquia	Ústavný súd		
	Najvyšší súd	15	
	Outros órgãos jurisdicionais	23	38
Finlândia	Korkein oikeus	19	
	Korkein hallinto-oikeus	50	
	Työtuomioistuin	3	
	Outros órgãos jurisdicionais	30	102
Suécia	Högsta Domstolen	21	
	Högsta förvaltningsdomstolen	8	
	Marknadsdomstolen	5	
	Arbetsdomstolen	4	
	Outros órgãos jurisdicionais	88	126
Reino Unido	House of Lords	40	
	Supreme Court	10	
	Court of Appeal	83	
	Outros órgãos jurisdicionais	479	612
Outros	Cour de justice Benelux/Benelux Gerechtshof ¹	2	
	Instância de Recurso das Escolas Europeias ²	1	3
Total			9 616

1| Processo C-265/00, *Campina Melkunie*.
Processo C-169/15, *Montis Design*.

2| Processo C-196/09, *Miles e o.*

21. AÇÕES POR INCUMPRIMENTO INTENTADAS CONTRA OS ESTADOS-MEMBROS



BE	BG	BG	CZ	DK	DE	DE	EE	EE	EL	EL	ES	FR	FR	HR	IT	IT	CY	LV	LV	LT	LU	HU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK	Total
383	9	32	41	289	22	206	206	22	407	245	416	0	642	0	12	1	1	3	269	16	16	16	147	139	77	199	7	15	14	58	54	140	3859		

VII. ATIVIDADE DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2015-2016)

Tipo de intervenção	2015	2016
Número de documentos inscritos no registo da Secretaria	89 328	93 215
Percentagem dos atos processuais entregues através de e-Curia	69%	75%
Número de audiências de alegações agendadas e realizadas	256	270
Número de audiências de conclusões agendadas e realizadas	239	319
Número de acórdãos, pareceres e despachos que põem termo à instância notificados às partes	570	645
Número de atas de audiência (alegações, conclusões e acórdãos)	894	1001
Número de comunicações ao JO relativas aos processos entrados	639	660
Número de comunicações ao JO relativas aos processos findos	546	522

E | COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



(Ordem protocolar em 31 de dezembro de 2016)

Primeira fila, da esquerda para a direita:

M. Wathelet, primeiro-advogado-geral; T. von Danwitz e M. Ilešič, presidentes de secção; A. Tizzano, vice-presidente do Tribunal de Justiça; K. Lenaerts, presidente do Tribunal de Justiça; R. Silva de Lapuerta, L. Bay Larsen e J. L. da Cruz Vilaça, presidentes de secção

Segunda fila, da esquerda para a direita:

A. Borg Barthet e A. Rosas, juízes; M. Vilaras, M. Berger, E. Juhász, A. Prechal e E. Regan, presidentes de secção; J. Kokott, advogada-geral

Terceira fila, da esquerda para a direita:

C. Toader e J.-C. Bonichot, juízes; P. Mengozzi, advogado-geral, E. Levits e J. Malenovský, juízes; E. Sharpston e Y. Bot, advogados-gerais; A. Arabadjiev, juiz

Quarta fila, da esquerda para a direita:

F. Biltgen, juiz; N. Wahl, advogado-geral; C. G. Fernlund, D. Šváby, M. Safjan, E. Jarašiūnas, C. Vajda e S. Rodin, juízes

Quinta fila, da esquerda para a direita:

M. Bobek, M. Campos Sánchez-Bordona e M. Szpunar, advogados-gerais; K. Jürimäe e C. Lycourgos, juízes; H. Saugmandsgaard Øe e E. Tanchev, advogados-gerais;

A. Calot Escobar, secretário

1. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM 2016

Por decisão de 7 de setembro de 2016, os representantes dos governos dos Estados-Membros da União Europeia nomearam Evgeni Tanchev¹ na qualidade de advogado-geral no Tribunal de Justiça, para o período de 16 de setembro de 2016 a 6 de outubro de 2021.

1 | De acordo com o princípio da rotação, E. Tanchev, de nacionalidade búlgara, sucede a N. Jääskinen, de nacionalidade finlandesa, que tinha terminado o seu mandato em 7 de outubro de 2015.

2. ORDENS PROTOCOLARES

DE 1 DE JANEIRO DE 2016 A 6 DE OUTUBRO DE 2016

K. LENAERTS, presidente
A. TIZZANO, vice-presidente
R. SILVA DE LAPUERTA, presidente da Primeira Secção
M. ILEŠIČ, presidente da Segunda Secção
L. BAY LARSEN, presidente da Terceira Secção
T. von DANWITZ, presidente da Quarta Secção
J. L. da CRUZ VILAÇA, presidente da Quinta Secção
M. WATHELET, primeiro-advogado-geral
A. ARABADJIEV, presidente da Sexta Secção
C. TOADER, presidente da Sétima Secção
D. ŠVÁBY, presidente da Oitava Secção
F. BILTGEN, presidente da Nona Secção
C. LYCOURGOS, presidente da Décima Secção
A. ROSAS, juiz
J. KOKOTT, advogada-geral
E. JUHÁSZ, juiz
A. BORG BARTHET, juiz
J. MALENOVSKÝ, juiz
E. LEVITS, juiz
E. SHARPSTON, advogada-geral
P. MENGOZZI, advogado-geral
Y. BOT, advogado-geral
J.-C. BONICHOT, juiz
M. SAFJAN, juiz
M. BERGER, juíza
A. PRECHAL, juíza
E. JARAŠIŪNAS, juiz
C. G. FERNLUND, juiz
C. VAJDA, juiz
N. WAHL, advogado-geral
S. RODIN, juiz
K. JÜRIMÄE, juíza
M. SZPUNAR, advogado-geral
M. CAMPOS SÁNCHEZ-BORDONA, advogado-geral
M. VILARAS, juiz
E. REGAN, juiz
H. Saugmandsgaard ØE, advogado-geral
M. BOBEK, advogado-geral
E. TANCHEV, advogado-geral

A. CALOT ESCOBAR, secretário

DE 7 DE OUTUBRO DE 2016 A 31 DE DEZEMBRO DE 2016

K. LENAERTS, presidente
A. TIZZANO, vice-presidente
R. SILVA de LAPUERTA, presidente da Primeira Secção
M. ILEŠIČ, presidente da Segunda Secção
L. BAY LARSEN, presidente da Terceira Secção
T. von DANWITZ, presidente da Quarta Secção
J. L. da CRUZ VILAÇA, presidente da Quinta Secção
M. WATHELET, primeiro-advogado-geral
E. JUHÁSZ, presidente da Nona Secção
M. BERGER, presidente da Décima Secção
A. PRECHAL, presidente da Sétima Secção
M. VILARAS, presidente da Oitava Secção
E. REGAN, presidente da Sexta Secção
A. ROSAS, juiz
J. KOKOTT, advogada-geral
A. BORG BARTHET, juiz
J. MALENOVSKÝ, juiz
E. LEVITS, juiz
E. SHARPSTON, advogada-geral
P. MENGOZZI, advogado-geral
Y. BOT, advogado-geral
J.-C. BONICHOT, juiz
A. ARABADJIEV, juiz
C. TOADER, juíza
M. SAFJAN, juiz
D. ŠVÁBY, juiz
E. JARAŠIŪNAS, juiz
C. G. FERNLUND, juiz
C. VAJDA, juiz
N. WAHL, advogado-geral
S. RODIN, juiz
F. BILTGEN, juiz
K. JÜRIMÄE, juíza
M. SZPUNAR, advogado-geral
C. LYCOURGOS, juiz
M. CAMPOS SÁNCHEZ-BORDONA, advogado-geral
H. Saugmandsgaard ØE, advogado-geral
M. BOBEK, advogado-geral
E. TANCHEV, advogado-geral

A. CALOT ESCOBAR, secretário

3. ANTIGOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(por ordem de entrada em funções)

MEMBROS

Massimo PILOTTI, juiz (1952-1958), presidente de 1952 a 1958
Petrus SERRARENS, juiz (1952-1958)
Otto RIESE, juiz (1952-1963)
Louis DELVAUX, juiz (1952-1967)
Jacques RUEFF, juiz (1952-1959 e 1960-1962)
Charles Léon HAMMES, juiz (1952-1967), presidente de 1964 a 1967
Adrianus VAN KLEFFENS, juiz (1952-1958)
Maurice LAGRANGE, advogado-geral (1952-1964)
Karl ROEMER, advogado-geral (1953-1973)
Rino ROSSI, juiz (1958-1964)
Nicola CATALANO, juiz (1958-1962)
Andreas Matthias DONNER, juiz (1958-1979), presidente de 1958 a 1964
Alberto TRABUCCHI, juiz (1962-1972), em seguida advogado-geral (1973-1976)
Robert LECOURT, juiz (1962-1976), presidente de 1967 a 1976
Walter STRAUSS, juiz (1963-1970)
Riccardo MONACO, juiz (1964-1976)
Joseph GAND, advogado-geral (1964-1970)
Josse J. MERTENS de WILMARS, juiz (1967-1984), presidente de 1980 a 1984
Pierre PESCATORE, juiz (1967-1985)
Hans KUTSCHER, juiz (1970-1980), presidente de 1976 a 1980
Alain Louis DUTHELLET DE LAMOTHE, advogado-geral (1970-1972)
Henri MAYRAS, advogado-geral (1972-1981)
Cearbhall O'DALAIGH, juiz (1973-1974)
Max SØRENSEN, juiz (1973-1979)
Jean-Pierre WARNER, advogado-geral (1973-1981)
Alexander J. MACKENZIE STUART, juiz (1973-1988), presidente de 1984 a 1988
Gerhard REISCHL, advogado-geral (1973-1981)
Aindrias O'KEEFFE, juiz (1974-1985)
Francesco CAPOTORTI, juiz (1976), em seguida advogado-geral (1976-1982)
Giacinto BOSCO, juiz (1976-1988)
Adolphe TOUFFAIT, juiz (1976-1982)
Thijmen KOOPMANS, juiz (1979-1990)
Ole DUE, juiz (1979-1994), presidente de 1988 a 1994
Ulrich EVERLING, juiz (1980-1988)
Alexandros CHLOROS, juiz (1981-1982)
Sir Gordon SLYNN, advogado-geral (1981-1988), em seguida juiz (1988-1992)
Pieter VERLOREN van THEMAAT, advogado-geral (1981-1986)
Simone ROZÈS, advogada-geral (1981-1984)
Fernand GRÉVISSE, juiz (1981-1982 t 1988-1994)
Kai BAHLMANN, juiz (1982-1988)
G. Federico MANCINI, advogado-geral (1982-1988), em seguida juiz (1988-1999)
Yves GALMOT, juiz (1982-1988)
Constantinos KAKOURIS, juiz (1983-1997)

Carl Otto LENZ, advogado-geral (1984-1997)
Marco DARMON, advogado-geral (1984-1994)
René JOLIET, juiz (1984-1995)
Thomas Francis O'HIGGINS, juiz (1985-1991)
Fernand SCHOCKWEILER, juiz (1985-1996)
Jean MISCHO, advogado-geral (1986-1991 e 1997-2003)
José Carlos de CARVALHO MOITINHO de ALMEIDA, juiz (1986-2000)
José Luís da CRUZ VILAÇA, advogado-geral (1986-1988)
Gil Carlos RODRÍGUEZ IGLÉSIAS, juiz (1986-2003), presidente de 1994 a 2003
Manuel DIEZ de VELASCO, juiz (1988-1994)
Manfred ZULEEG, juiz (1988-1994)
Walter VAN GERVEN, advogado-geral (1988-1994)
Francis Geoffrey JACOBS, advogado-geral (1988-2006)
Giuseppe TESAURO, advogado-geral (1988-1998)
Paul Joan George KAPTEYN, juiz (1990-2000)
Claus Christian GULMANN, advogado-geral (1991-1994), em seguida juiz (1994-2006)
John L. MURRAY, juiz (1991-1999)
David Alexander Ogilvy EDWARD, juiz (1992-2004)
Antonio Mario LA PERGOLA, juiz (1994 e 1999-2006), advogado-geral (1995-1999)
Georges COSMAS, advogado-geral (1994-2000)
Jean-Pierre PUISSOCHET, juiz (1994-2006)
Philippe LÉGER, advogado-geral (1994-2006)
Günter HIRSCH, juiz (1994-2000)
Michael Bendik ELMER, advogado-geral (1994-1997)
Peter JANN, juiz (1995-2009)
Hans RAGNEMALM, juiz (1995-2000)
Leif SEVÓN, juiz (1995-2002)
Nial FENNELLY, advogado-geral (1995-2000)
Melchior WATHELET, juiz (1995-2003)
Dámaso RUIZ-JARABO COLOMER, advogado-geral (1995-2009)
Romain SCHINTGEN, juiz (1996-2008)
Krateros IOANNOU, juiz (1997-1999)
Siegbert ALBER, advogado-geral (1997-2003)
Antonio SAGGIO, advogado-geral (1998-2000)
Vassilios SKOURIS, juiz (1999-2015), presidente de 2003 a 2015
Fidelma O'KELLY MACKEN, juíza (1999-2004)
Ninon COLNERIC, juíza (2000-2006)
Stig von BAHR, juiz (2000-2006)
José Narciso da CUNHA RODRIGUES, juiz (2000-2012)
Christiaan Willem Anton TIMMERMANS, juiz (2000-2010)
Leendert A. GEELHOED, advogado-geral (2000-2006)
Christine STIX-HACKL, advogada-geral (2000-2006)
Luís Miguel POIARES PESSOA MADURO, advogado-geral (2003-2009)
Konrad Hermann Theodor SCHIEMANN, juiz (2004-2012)
Jerzy MAKARCZYK, juiz (2004-2009)
Pranas KÜRIS, juiz (2004-2010)
Georges ARESTIS, juiz (2004-2014)
Ján KLUČKA, juiz (2004-2009)
Uno LÖHMUS, juiz (2004-2013)

Aindrias Ó CAOIMH, juiz (2004-2015)
Pernilla LINDH, juíza (2006-2011)
M. Ján MAZÁK, advogado-geral (2006-2012)
Verica TRSTENJAK, advogada-geral (2006-2012)
Jean-Jacques KASEL, juiz (2008-2013)
Niilo JÄÄSKINEN, advogado-geral (2009-2015)
Pedro CRUZ VILLALÓN, advogado-geral (2009-2015)

PRESIDENTES

Massimo PILOTTI (1952-1958)
Andreas Matthias DONNER (1958-1964)
Charles Léon HAMMES (1964-1967)
Robert LECOURT (1967-1976)
Hans KUTSCHER (1976-1980)
Josse J. MERTENS de WILMARS (1980-1984)
Alexander John MACKENZIE STUART (1984-1988)
Ole DUE (1988-1994)
Gil Carlos RODRÍGUEZ IGLÉSÍAS (1994-2003)
Vassilios SKOURIS (2003-2015)

SECRETÁRIOS

Albert VAN HOUTTE (1953-1982)
Paul HEIM (1982-1988)
Jean-Guy GIRAUD (1988-1994)
Roger GRASS (1994-2010)





CAPÍTULO II

TRIBUNAL GERAL



A | ATIVIDADE DO TRIBUNAL GERAL EM 2016

Pelo presidente **Marc JAEGER**

2016 foi um ano de profundas e numerosas mudanças para o Tribunal Geral. Com efeito, à renovação trienal juntou-se a execução da reforma da arquitetura da instituição, marcada pelas duas primeiras fases do aumento do número de juízes do Tribunal Geral ¹, pela dissolução do Tribunal da Função Pública e pela transferência para o Tribunal Geral da competência para decidir, em primeira instância, dos litígios entre a União Europeia e os seus agentes ². As profundas reflexões conduzidas pelo colégio de juízes, em estreita ligação com a Secretaria do Tribunal Geral e com os serviços da instituição, prosseguiram o objetivo fundamental de adaptar a organização às necessidades de uma jurisdição alargada, preservando a eficiência e a qualidade adquiridas em resultado das reformas internas efetuadas desde há quase uma década. Graças aos seus novos recursos, o Tribunal Geral lançou novas bases com o objetivo de concretizar de maneira determinada as ambições que se fixou no quadro do aumento do número dos seus juízes: celeridade, bem como qualidade, coerência e autoridade da sua jurisprudência.

1. ORGANIZAÇÃO

Em primeiro lugar, quanto à sua composição, a jurisdição acolheu 22 novos membros (que correspondem precisamente a metade do número dos membros atualmente em funções), o que impôs a realização de múltiplas ações destinadas a assegurar uma integração harmoniosa e rápida dos novos gabinetes (recrutamentos, instalação material, constituição dos novos dossiês de processos, formação do pessoal, atualização dos sistemas informáticos, etc.).

Dezasseis destes juízes foram nomeados no âmbito das duas primeiras fases da reforma do Tribunal-Geral, segundo um calendário escalonado em razão das contingências relativas ao processo decisório de nomeação dos juízes. Assim, assumiram funções:

- em 13 de abril de 2016, C. Iliopoulos, L. Calvo-Sotelo Ibáñez-Martín, D. Spielmann, V. Valančius, Z. Csehi, N. Pótorak e A. Marcoulli, no quadro da primeira fase da reforma;
- em 8 de junho de 2016, P. G. Xuereb, F. Schalin e I. Reine, no quadro da primeira fase da reforma;
- em 19 de setembro de 2016:
 - J. Passer, no quadro da primeira fase da reforma;

1| Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (JO 2015, L 341, p. 14). Segundo o Regulamento 2015/2422, o aumento do número de juízes do Tribunal Geral devia ser efetuado em três fases. Na primeira fase deviam ser nomeados doze juízes suplementares, a partir de 25 de dezembro de 2015. Na segunda fase deviam ser nomeados doze juízes suplementares, no contexto da dissolução do Tribunal da Função Pública, a partir de 1 de setembro de 2016. Por último, na terceira fase, deviam ser nomeados os nove últimos juízes suplementares, a partir de 1 de setembro de 2019, passando o número de juízes para 56.

2| Regulamento (UE, Euratom) 2016/1192 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativo à transferência para o Tribunal Geral da União Europeia da competência para decidir, em primeira instância, dos litígios entre a União Europeia e os seus agentes (JO 2016, L 200, p. 137). As especificidades do contencioso da função pública também tornaram necessárias alterações do Regulamento de Processo do Tribunal Geral (JO 2016, L 217, p. 73).

- E. Perillo, R. Barents, J. Svenningsen, M. J. Costeira e A. Kornezov, no quadro da segunda fase da reforma.

Por outro lado, o Tribunal Geral acolheu seis outros juízes no âmbito da sua renovação trienal: R. da Silva Passos, P. Nihoul, B. Berke, U. Öberg, O. Spineanu-Matei e K. Kowalik-Bańczyk foram nomeados em substituição, respetivamente, de M. E. Martins Ribeiro, F. Dehousse, O. Czúcz, C. Wetter, A. Popescu e I. Wiszniewska-Białecka.

Atualmente composto por 44 juízes ³, o Tribunal Geral deverá ainda acolher os três juízes que falta nomear (um no quadro da primeira fase da reforma, os outros dois no quadro da segunda) para alcançar o número de 47 juízes previsto no artigo 48.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia para o período de 2016-2019, devendo, neste último ano, ocorrer finalmente a terceira e última fase da reforma, com a nomeação de nove juízes suplementares.

Em seguida, quanto à sua estrutura, o Tribunal Geral modificou o que fora o seu princípio de organização interna de setembro de 2007 a setembro de 2016. Assim, é atualmente composto por nove secções de cinco juízes, podendo funcionar em formação de três juízes em duas subformações presididas pelo presidente da secção, ou com cinco juízes ⁴.

Por último, quanto ao seu funcionamento, o Tribunal Geral criou as condições para assegurar um equilíbrio entre eficiência e coordenação. Assim, se a formação de julgamento ordinária continua a ser a secção que funciona em formação de três juízes, a nova estrutura visa facilitar a remessa dos processos a secções que funcionam em formação de cinco juízes, facilitar a substituição de juízes impedidos dentro da mesma secção e conferir ao vice-presidente e aos presidentes de secção um papel reforçado na coordenação e na coerência jurisprudencial.

Por outro lado, por ocasião da sua renovação trienal, a jurisdição elegeu o seu presidente, o seu vice-presidente e os seus presidentes de secção, para o período compreendido entre setembro de 2016 e agosto de 2019. Assim, por um lado, M. Jaeger e M. van der Woude foram eleitos, respetivamente, presidente e vice-presidente do Tribunal Geral e, por outro, I. Pelikánová, M. Prek, S. Frimodt Nielsen, H. Kanninen, D. Gratsias, G. Berardis, V. Tomljenović, A. M. Collins e S. Gervasoni foram eleitos presidentes de secção.

2. ESTATÍSTICAS JUDICIÁRIAS

A análise das estatísticas judiciárias relativas ao ano de 2016 revela, no essencial, um duplo fenómeno, concretamente, o aumento do número de processos entrados e do número de processos pendentes, por um lado, e a redução significativa da duração dos processos, por outro.

O número de processos entrados aumentou 17%, passando de 831 processos em 2015 para 974 processos em 2016, devido, em grande medida, à transferência da competência para decidir, em primeira instância, dos litígios em matéria de função pública da União (que representam, por si só, 163 processos) ⁵. O número

3] Em 31 de dezembro de 2016.

4] Enquanto se aguarda a chegada dos três novos juízes a nomear, três das nove secções são, transitoriamente, compostas por quatro juízes, podendo reunir com três juízes em três subformações, ou com cinco juízes, sendo designado um juiz suplementar de outra secção para completar a formação.

5] O Tribunal da Função Pública manteve-se em atividade até 31 de agosto de 2016. Para uma síntese dessa atividade, remete-se para o capítulo III «Tribunal da Função Pública».

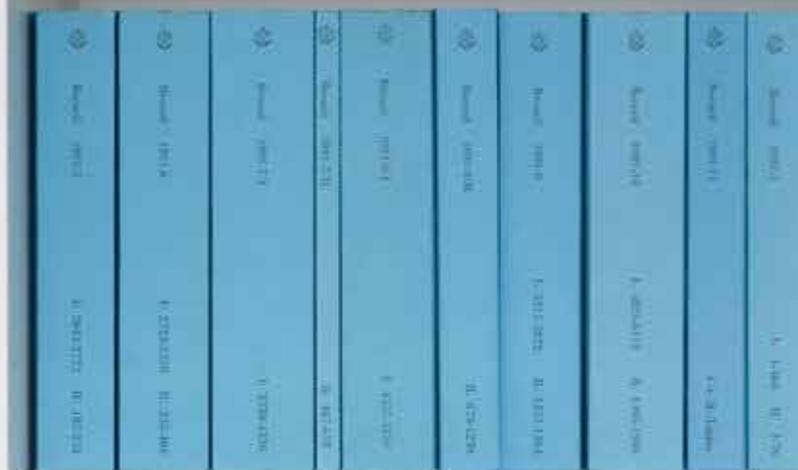
de processos pendentes aumentou em proporções semelhantes, passando de 1 267 processos em 2015 para 1 486 processos em 2016. A produtividade da jurisdição inscreve-se no prolongamento dos resultados alcançados desde 2013, com um número de processos concluídos entre os três melhores da jurisdição desde a sua criação (755 processos findos). O abrandamento observado relativamente aos anos de 2015 e de 2014 explica-se pelo efeito conjugado da recuperação dos atrasos (designadamente em 2015), da renovação trienal e da reorganização interna da jurisdição que se tornou necessária pela integração dos novos juízes, os quais não podem contribuir de maneira visível e substancial para a produtividade da jurisdição durante os primeiros meses do seu mandato.

Paralelamente, o principal indicador de desempenho da jurisdição, constituído pela duração da instância, prossegue a sua tendência favorável. A dinâmica de redução da duração dos processos verificada desde 2013 é novamente confirmada, com uma média global (processos findos por acórdão ou por despacho, em todos os domínios) de 18,7 meses, ou seja, uma diminuição de 1,9 meses relativamente a 2015 e de 8,2 meses relativamente a 2013.

Por outro lado, cumpre salientar que, devido, designadamente, à reorganização do Tribunal Geral e às novas possibilidades criadas com a execução da sua reforma, o número de processos remetidos a uma secção em formação de cinco juízes passou para 29 em 2016, enquanto a média anual dessas remessas entre 2010 e 2015 era inferior a 9 processos por ano.

Por último, a evolução do contencioso ficou assinalada pela progressão dos processos de propriedade intelectual (+11%), pela transferência da competência para conhecer em primeira instância dos litígios em matéria de função pública da União (foram transferidos, em 1 de setembro, 123 processos do Tribunal da Função Pública e deram entrada 40 novos recursos até 31 de dezembro de 2016, num total de 163 processos, ou seja, cerca de 17% dos processos entrados), pela redução relativa do número de processos em matéria de medidas restritivas (28 processos entrados em 2016), pela manutenção num nível elevado dos processos de auxílios de Estado (76 processos), designadamente no que respeita à fiscalidade dos Estados-Membros, e por uma nova fonte de contencioso, respeitante à aplicação das regras de supervisão prudencial relativamente às instituições de crédito.

Os desenvolvimentos que se seguem, elaborados graças ao contributo do vice-presidente do Tribunal Geral, são consagrados à jurisprudência que marcou o ano de 2016. Ilustram a grande diversidade, e por vezes complexidade, das questões submetidas à apreciação da nossa jurisdição, bem como o papel fundamental que lhe é confiado enquanto garante do direito a uma proteção jurisdicional efetiva e, desse modo, de uma União de direito.



B | JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL GERAL EM 2016

I. PROCESSO JUDICIAL

ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS INTERPOSTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 263.º TFUE

A jurisprudência de 2016 permitiu ao Tribunal Geral pronunciar-se, designadamente, sobre a observância das exigências de forma e dos prazos de recurso, bem como sobre os conceitos de ato suscetível de recurso, de legitimidade para agir e de ato regulamentar que não necessita de medidas de execução.

1. CONCEITO DE ATO SUSCETÍVEL DE RECURSO

No acórdão de 15 de setembro de 2016, *Itália/Comissão* (T-353/14 e T-17/15, em fase de recurso¹, [EU:T:2016:495](#)), o Tribunal Geral teve oportunidade de se pronunciar sobre o conceito de ato suscetível de recurso de anulação, na aceção do artigo 263.º TFUE. Dois pedidos de anulação de dois anúncios de concurso publicados pelo Organismo Europeu de Seleção de Pessoal (EPSO)² estiveram na origem dos processos apensos que deram origem a este acórdão. A Comissão Europeia invocou um fundamento de inadmissibilidade, alegando que, em substância, os anúncios impugnados constituíam atos confirmativos ou atos de mera execução das disposições gerais aplicáveis aos concursos gerais³ e da orientação geral do colégio dos chefes de administração sobre a utilização das línguas nos concursos do EPSO, que figuram no anexo 2 das referidas disposições gerais.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral salienta que, para responder à argumentação da Comissão, é necessário analisar a natureza e o alcance jurídico das disposições gerais e da orientação geral. Com efeito, os anúncios de concurso controvertidos só poderiam constituir atos confirmativos ou atos de mera execução se aqueles textos visassem impor regras vinculativas e, a esse título, constituíssem atos suscetíveis de produzir efeitos jurídicos obrigatórios. Ora, resulta da própria redação desses textos que, quando os publicou, o EPSO não aprovou de forma definitiva o regime linguístico de todos os concursos que lhe cabe organizar. Por outro lado e de qualquer forma, ainda que esses textos incluam uma série de apreciações que restringem a escolha da segunda língua dos concursos organizados pelo EPSO e da língua de comunicação entre este e os candidatos, não podem ser interpretados no sentido de que instituem um regime linguístico aplicável a todos os concursos organizados pelo EPSO, visto que nenhuma disposição atribuiu a este último ou ao colégio dos chefes de administração a competência para aprovarem esse regime de aplicação geral ou para aprovarem, a esse respeito, regras de princípio às quais um anúncio de concurso só se pudesse subtrair a título excecional. O EPSO não está impedido, para garantir a igualdade de tratamento e a segurança jurídica, de adotar e publicar atos como as disposições gerais e a orientação geral que se destinem a anunciar como tenciona, em certas situações, fazer uso do poder de apreciação que essas disposições lhe reconhecem, na medida em que esses textos não se afastem das regras de alcance geral que enquadram as suas atribuições e

1| Processo C-621/16 P, *Comissão/Itália*.

2| Anúncio de concurso geral EPSO/AD/276/14 — Administradores (AD 5) (JO 2014, C 74 A, p. 4) e anúncio de concurso geral EPSO/AD/294/14 — Administradores (AD 6) em matéria de proteção de dados (JO 2014, C 391 A, p. 1).

3| Disposições gerais aplicáveis aos concursos gerais (JO 2014, C 60 A, p. 1).

desde que, quando os adote, o EPSO não renuncie ao exercício do poder que lhe é reconhecido na apreciação das necessidades das instituições e dos órgãos da União, incluindo as suas necessidades linguísticas, no momento da organização dos diversos concursos. Consequentemente, as disposições gerais e a orientação geral devem ser interpretadas no sentido de que constituem, quando muito, comunicações que enunciam critérios segundo os quais o EPSO tenciona proceder à escolha do regime linguístico dos concursos que esteja encarregado de organizar.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral refere que cada anúncio de concurso é adotado com o objetivo de instituir as regras do processo de um ou mais concursos específicos, cujo quadro normativo assim decreta em função do objetivo fixado pela autoridade investida do poder de nomeação. É esse quadro normativo, eventualmente instituído de acordo com as regras de alcance geral aplicáveis à organização dos concursos, que rege o processo do concurso em causa, desde o momento da publicação do anúncio até à publicação da lista de reserva com os nomes dos laureados do concurso em causa. Assim, há que observar que um anúncio de concurso, como os anúncios impugnados, que, tendo em conta as necessidades específicas das instituições ou dos órgãos da União em causa, institui o quadro normativo de um concurso específico, incluindo o seu regime linguístico, assim contendo efeitos jurídicos autónomos, não pode, em princípio, ser considerado um ato confirmativo ou um ato de mera execução de atos anteriores. Por conseguinte, os anúncios impugnados constituem atos que produzem efeitos jurídicos obrigatórios quanto ao regime linguístico dos concursos em causa, assim constituindo atos recorríveis, sem que o facto de, na sua adoção, o EPSO ter tido em conta os critérios previstos nas disposições gerais e na orientação geral, para as quais os anúncios impugnados remetem expressamente, possa pôr em causa esta conclusão.

2. LEGITIMIDADE PROCESSUAL

AFETAÇÃO DIRETA

No despacho de 28 de setembro de 2016, *PAN Europe e o./Comissão* (T-600/15, [EU:T:2016:601](#)), o Tribunal Geral procedeu a especificações sobre o critério da afetação direta, a fim de apreciar a legitimidade das recorrentes, uma associação de apicultores e organizações de defesa do ambiente, para obter a anulação do Regulamento de Execução (UE) 2015/1295 ⁴, na medida em que este último tinha designadamente por objeto a aprovação, sob certas condições, da substância ativa sulfoxaflor enquanto ingrediente de produtos fitofarmacêuticos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 ⁵ e a inscrição dessa substância no anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 ⁶.

A este respeito, o Tribunal Geral começa por referir que a aprovação do sulfoxaflor e a sua inscrição na lista das substâncias ativas aprovadas, tais como resultam do ato impugnado, têm a consequência jurídica de permitir aos Estados-Membros, sob reserva de uma série de requisitos adicionais, autorizar a colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos contendo sulfoxaflor, se for apresentado um pedido nesse sentido. É, pois, sobre a situação jurídica dos Estados-Membros, bem como sobre a dos potenciais requerentes

4] Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/1295 da Comissão, de 27 de julho de 2015, que aprova a substância ativa sulfoxaflor, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO 2015, L 199, p. 8).

5] Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO 2009, L 309, p. 1).

6] Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas (JO 2011, L 153, p. 1).

de autorizações de colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos contendo sulfoxaflor que o ato impugnado produz diretamente efeitos. Segundo o Tribunal Geral, a aprovação da substância ativa sulfoxaflor pelo ato impugnado não representa uma ameaça para a atividade de produção exercida pelos membros da associação recorrente e, conseqüentemente, não gera efeitos jurídicos sobre o seu direito de propriedade e sobre o seu direito ao exercício de uma atividade comercial. Com efeito, por um lado, pressupondo que a utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo sulfoxaflor é realmente suscetível de pôr em perigo as atividades comerciais dos membros da associação recorrente, estas conseqüências económicas não dizem respeito à sua situação jurídica, mas apenas à sua situação de facto. Por outro lado, esta alegada ameaça pressupõe ainda a autorização por um Estado-Membro de um produto fitofarmacêutico contendo sulfoxaflor. Conseqüentemente, a afetação, pelo ato impugnado, do direito de propriedade e das atividades comerciais dos membros da associação recorrente, mesmo que se pretenda qualificá-la de jurídica, não pode, em quaisquer circunstâncias, ser qualificada de direta.

Além disso, segundo especifica o Tribunal Geral, os artigos 37.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia não põem em causa a interpretação do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE e, designadamente, o critério da afetação direta. Com efeito, no que respeita ao artigo 37.º da Carta dos Direitos Fundamentais, este artigo apenas contém um princípio que impõe uma obrigação geral à União quanto aos objetivos a prosseguir no âmbito das suas políticas, e não um direito de recurso perante os tribunais da União, em matéria de ambiente. Quanto ao artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, trata-se de uma disposição que não tem por objeto alterar o sistema de fiscalização jurisdicional previsto pelos Tratados, designadamente as regras relativas à admissibilidade dos recursos interpostos diretamente perante o órgão jurisdicional da União. Por último, o Tribunal Geral recorda que os acordos internacionais celebrados pela União, designadamente a Convenção de Aarhus ⁷, não prevalecem sobre o direito primário da União, pelo que não se pode admitir uma derrogação ao artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, fundada na referida convenção. Por outro lado, o artigo 9.º, n.º 3, da Convenção de Aarhus não contém nenhuma obrigação incondicional e suficientemente precisa, suscetível de reger diretamente a situação jurídica dos particulares, pelo que os particulares não podem invocar diretamente esta disposição perante os órgãos jurisdicionais da União. Além disso, o Tribunal Geral observa que a própria Convenção de Aarhus, pela formulação «os membros do público que satisfaçam os critérios estabelecidos no direito interno», subordina os direitos que o seu artigo 9.º, n.º 3, deve conferir aos membros do público à condição de estes últimos cumprirem os critérios de admissibilidade decorrentes do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE. Daí que não esteja demonstrado que o artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, conforme interpretado pelos órgãos jurisdicionais da União, é incompatível com o artigo 9.º, n.º 3, da Convenção de Aarhus.

a. AFETAÇÃO INDIVIDUAL

O acórdão de 13 de dezembro de 2016, *IPSO/BCE* (T-713/14, [EU:T:2016:727](#)), constituiu a oportunidade para o Tribunal Geral se pronunciar sobre a legitimidade de uma organização sindical no âmbito de um recurso destinado a obter, designadamente, a anulação de um ato da direção do Banco Central Europeu (BCE) que limita a dois anos a duração máxima durante a qual o BCE pode recorrer às prestações de um mesmo trabalhador temporário para funções administrativas e de secretariado. Esse recurso tinha sido interposto pela Organização dos trabalhadores das instituições europeias e internacionais na República Federal da Alemanha (IPSO).

7) Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, assinada em Aarhus em 25 de junho de 1998 e aprovada em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005 (JO 2005, L 124, p. 1).

O Tribunal Geral recorda que os recursos interpostos por associações sindicais são admissíveis em três situações, a saber, quando representam os interesses de pessoas que tenham legitimidade por si próprias, ou quando sejam individualizadas em razão da afetação dos seus interesses próprios enquanto associações, nomeadamente porque a sua posição negocial foi afetada pelo ato cuja anulação é pedida, ou ainda quando uma disposição legal lhes reconheça expressamente uma série de faculdades de caráter processual. No caso vertente, a recorrente sustenta que tem legitimidade designadamente à luz dos seus interesses próprios enquanto parceira social e negociadora que participou nas discussões relativas à situação dos agentes temporários no BCE.

O Tribunal Geral sublinha que a mera qualidade de negociadora de uma organização sindical não basta para individualizá-la de maneira análoga à que individualizaria o destinatário do ato impugnado. No entanto, o recurso dessa organização pode ser declarado admissível quando a sua posição de negociadora tiver sido afetada pelo ato impugnado em situações particulares nas quais detinha uma posição de negociadora claramente circunscrita e intimamente ligada ao próprio objeto do ato impugnado. Ora, no presente caso, o Tribunal Geral considera que a posição de interlocutora social do BCE no quadro das discussões em causa basta para demonstrar que o ato impugnado lhe diz individualmente respeito na aceção do artigo 263.º TFUE. Esta qualidade, com efeito, é-lhe específica relativamente a quaisquer outras organizações sindicais representativas das pessoas empregadas no BCE ou que aí trabalham, na medida em que, de entre as diferentes organizações sindicais eventualmente ativas na defesa dos interesses dessas pessoas, é a única que se envolveu em discussões com o BCE acerca precisamente das questões abrangidas pelo ato impugnado.

3. CONCEITO DE ATO REGULAMENTAR QUE NÃO NECESSITA DE MEDIDAS DE EXECUÇÃO

Em 2016, o Tribunal Geral teve, por diversas vezes, oportunidade de voltar ao conceito de ato regulamentar que não necessita de medidas de execução, na aceção da terceira hipótese prevista no artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE. Em primeiro lugar, nos processos na origem dos acórdãos de 14 de janeiro de 2016, **Tilly-Sabco/Comissão** (T-397/13, em fase de recurso⁸, [EU:T:2016:8](#)) e de 14 de janeiro de 2016, **Doux/Comissão** (T-434/13, não publicado, [EU:T:2016:7](#)), o Tribunal Geral foi chamado a decidir de dois recursos interpostos por duas sociedades com atividade designadamente na exportação de frangos inteiros congelados para os países do Médio Oriente. Esses recursos tinham por objeto a anulação do Regulamento de Execução (UE) n.º 689/2013⁹ pelo qual a Comissão fixou em zero o montante das restituições à exportação no setor da carne de aves de capoeira, para três categorias de frangos inteiros congelados.

As recorrentes alegavam que os seus recursos eram admissíveis nos termos do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, com o fundamento de que o regulamento de execução impugnado constituía um ato regulamentar que não necessita de medidas de execução. A este respeito, o Tribunal Geral salienta, antes de mais, que, embora resulte da jurisprudência que o conceito de atos regulamentares que não necessitem de medidas de execução deve ser interpretado à luz do objetivo desta disposição que consiste em garantir uma proteção jurisdicional efetiva, tal todavia não significa que este conceito deve ser examinado exclusivamente à luz desse objetivo. Atendendo ao teor da terceira hipótese prevista no artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, só podem constituir medidas de execução na aceção desta disposição medidas que os órgãos ou organismos

8| Processo C-183/16 P, **Tilly-Sabco/Comissão**.

9| Regulamento de Execução (UE) n.º 689/2013 da Comissão, de 18 de julho de 2013, que fixa as restituições à exportação no setor da carne de aves de capoeira (JO 2013, L 196, p. 13).

da União ou as autoridades nacionais adotem na atividade negocial normal. Se, na atividade negocial normal, órgãos ou organismos da União e as autoridades nacionais não adotarem nenhuma medida para executar o ato regulamentar e para concretizar as suas consequências para todos os operadores afetados, este ato regulamentar não necessita de medidas de execução. Deve igualmente tratar-se de medidas naturalmente subsequentes ao ato regulamentar. Assim, não basta que um operador tenha a possibilidade de obrigar, de maneira artificial, a administração a adotar uma medida suscetível de recurso, porque tal medida não constitui uma medida de que o ato regulamentar «necessite».

Ora, devido à fixação em zero do montante das restituições à exportação pelo regulamento impugnado, e não existindo a obrigação de apresentar um certificado de exportação para poder exportar os produtos em causa, na atividade negocial normal, não será apresentado às autoridades nacionais nenhum pedido de certificado de exportação com prefixação das restituições à exportação. Na falta de pedidos dessa ordem, as autoridades nacionais não adotarão, na atividade negocial normal, nenhuma medida para a execução do regulamento de execução impugnado. Não existirá, pois, nenhuma medida que concretize as consequências que o regulamento impugnado tem relativamente aos diferentes operadores afetados.

A este propósito, o facto de ser apresentado um pedido de certificado de exportação a uma autoridade nacional com o único objetivo de poder ter acesso à justiça implica que este pedido não seja apresentado na atividade negocial normal. Dado que a autoridade nacional não tem outra alternativa que não seja fixar o montante das restituições em zero, um exportador não pode ter nenhum interesse em obter uma fixação das restituições pela autoridade nacional nestas condições, exceto para obter, de maneira artificial, a adoção de um ato que possa ser objeto de recurso. Daí resulta que o regulamento de execução impugnado não necessita de medidas de execução na aceção da terceira hipótese prevista no artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE.

Em segundo lugar, no processo que deu origem ao acórdão de 15 de setembro de 2016, **Ferracci/Comissão** (T-219/13, em fase de recurso ¹⁰, [EU:T:2016:485](#)), o Tribunal Geral foi chamado a decidir de um recurso interposto pelo proprietário de um estabelecimento hoteleiro situado perto de Roma (Itália) contra uma decisão da Comissão relativa a um regime fiscal que isentava as entidades não comerciais do imposto municipal sobre os imóveis. Ainda que, com esta decisão, a Comissão tenha declarado o regime em causa parcialmente incompatível com o mercado interno, não ordenou a recuperação dos auxílios por considerar que a mesma seria impossível.

No que respeita, em primeiro lugar, à questão de saber se a decisão impugnada devia ser qualificada de ato regulamentar, o Tribunal Geral entende que uma decisão da Comissão em matéria de auxílios de Estado que se aplica a situações determinadas objetivamente e que comporta efeitos jurídicos relativamente a uma categoria de pessoas consideradas de forma geral e abstrata reveste um âmbito geral. Em especial, uma decisão relativa ao regime fiscal de um Estado-Membro tem por objeto examinar, à luz do artigo 107.º TFUE, se uma regulamentação nacional aplicada a um número indeterminado de pessoas consideradas de forma geral e abstrata comporta elementos de um auxílio de Estado e, se for caso disso, se o auxílio em causa é compatível com o mercado interno e é recuperável. Atendendo à natureza da competência de que a Comissão está incumbida nos termos das disposições do TFUE relativas aos auxílios de Estado, tal decisão reflete, ainda que tenha um único destinatário, o âmbito dos instrumentos nacionais que são objeto do exame efetuado por essa instituição, para conceder a autorização necessária para que uma medida de auxílio seja aplicada ou para determinar as consequências que decorrem do seu eventual carácter ilegal ou incompatível com o mercado interno. Ora, uma vez que os operadores abrangidos pelo âmbito de aplicação desses instrumentos são definidos de forma geral e abstrata, esses instrumentos têm um âmbito geral.

10| Processo C-624/16 P, *Comissão/Ferracci*.

No que respeita, em primeiro lugar, à existência de medidas de execução da decisão impugnada, o Tribunal Geral considera que, na medida em que a Comissão considerou que é absolutamente impossível proceder ao reembolso dos auxílios ilegais concedidos por um Estado-Membro e decidiu assim não impor ao referido Estado-Membro a obrigação de recuperar, junto de cada beneficiário, os montantes atribuídos ao abrigo do referido regime, as autoridades nacionais não deverão adotar nenhuma medida, em especial relativamente ao recorrente, para implementar a decisão impugnada. Além disso, o Tribunal Geral salienta que, na medida em que a Comissão considera que uma disposição nacional não constitui um auxílio na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, a decisão impugnada não implica a adoção de nenhuma medida de execução, tendo-se as autoridades nacionais limitado a aplicar a este respeito a legislação nacional enquanto tal. Nenhuma medida será imposta à escala nacional em execução da referida decisão, em especial relativamente ao recorrente.

4. RESPEITO DAS EXIGÊNCIAS DE FORMA E DOS PRAZOS DE RECURSO

No processo que deu origem ao despacho de 22 de junho de 2016, **1&1 Telecom/Comissão** (T-43/16, [EU:T:2016:402](#)), o Tribunal Geral foi chamado a decidir de um recurso que tinha por objeto a anulação de uma decisão da Comissão relativa à implementação de medidas corretivas previstas nos compromissos finais anexos a uma decisão de autorização condicional de uma operação de concentração. A Comissão defendia que a petição era inadmissível por não ter sido assinada pelo advogado que representava a recorrente.

A este propósito, o Tribunal Geral recorda que a falta de assinatura da petição por um advogado mandatado para praticar atos processuais no Tribunal Geral não figura entre as irregularidades formais sanáveis depois de decorrido o prazo de recurso nos termos do artigo 19.º do Estatuto do Tribunal Geral de Justiça da União Europeia, bem como do artigo 51.º, n.º 4, e do artigo 78.º, n.º 5, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral. Com efeito, a exigência de assinatura manuscrita da petição pelo representante do recorrente, que visa, num objetivo de segurança jurídica, garantir a autenticidade da petição e excluir o risco de que esta não seja, na realidade, obra do autor habilitado para esse efeito, deve ser considerada uma formalidade essencial a aplicar de forma estrita, acarretando a sua inobservância a inadmissibilidade do recurso.

No caso em apreço, o Tribunal Geral constata, em primeiro lugar, que a petição está assinada por um advogado habilitado para a prática de atos processuais no Tribunal Geral. É certo que a primeira página da petição indica que a recorrente é representada por um advogado estabelecido em Bruxelas (Bélgica), enquanto a apresentação da petição no e-Curia foi efetuada por um solicitador, inscrito na Law Society de Inglaterra e do País de Gales e associado do referido advogado no mesmo escritório. No entanto, não é contestado que esse solicitador seja membro de uma Ordem de Advogados europeia e esteja habilitado para a prática de atos processuais perante o Tribunal Geral.

O mero facto de o nome desse solicitador não aparecer na primeira página da petição não basta para pôr em causa a sua qualidade de representante da recorrente. Com efeito, essa qualidade é atestada pelo facto de a recorrente ter apresentado uma procuração a conferir poderes de representação a este último. O facto de essa procuração não ter sido apresentada concomitantemente com a petição não é suscetível de alterar esta constatação nem de tornar inadmissível a petição, na medida em que essa omissão no momento da apresentação da petição é sanável e foi regularizada pela recorrente no prazo concedido, nos termos do artigo 78.º, n.º 5, do Regulamento de Processo.

Além disso, a utilização de uma conta e-Curia não só vale como assinatura ao abrigo do artigo 3.º da Decisão e-Curia ¹¹, como, diversamente de uma simples assinatura manuscrita, presta também automaticamente informação sobre a identidade, a qualidade e o endereço do escritório do signatário que representa a recorrente. Assim, deve considerar-se que a petição satisfaz também a obrigação de indicação da qualidade e do endereço do escritório do representante da recorrente, prevista no artigo 76.º, alínea b), do Regulamento de Processo. Em todo o caso, a mera falta de menção do endereço do escritório do advogado em questão ou de que o mesmo é o representante da recorrente no corpo da petição não é, em si mesma, suscetível de tornar inadmissível uma petição validamente assinada por um advogado da União mandatado pela recorrente, quer essa assinatura seja manuscrita quer seja eletrónica, e apresentada no prazo previsto no artigo 263.º, parágrafo 6, TFUE.

No acórdão de 18 de outubro de 2016, *Sina Bank/Conselho* (T-418/14, [EU:T:2016:619](#)), o Tribunal Geral foi chamado a apreciar o recurso interposto por um banco iraniano, que contesta as medidas restritivas adotadas relativamente a ele. Perante o Tribunal Geral, o Conselho da União Europeia alegou a inadmissibilidade do terceiro pedido do recorrente, que visa a anulação da Decisão (PESC) 2015/1008 ¹² e do Regulamento de Execução (UE) 2015/1001 ¹³, na medida em que esses atos mantiveram a inscrição do nome do recorrente na lista controvertida. Segundo o Conselho, a notificação desses atos aos advogados do recorrente em 26 de junho de 2015 fez com que começasse a correr o prazo de recurso contra os referidos atos, o qual teria expirado em 5 de setembro de 2015.

O Tribunal Geral salienta que a apresentação dos requerimentos de adaptação dos pedidos está sujeita ao respeito do prazo de recurso previsto no artigo 263.º, sexto parágrafo, TFUE. Para que começasse a correr esse prazo de recurso em relação ao recorrente, o Conselho devia, na medida em que conhecia o seu endereço, comunicar-lhe individualmente a Decisão 2015/1008 e o Regulamento de Execução n.º 2015/1001. No caso concreto, o Tribunal Geral observa que o Conselho procedeu à comunicação desses atos ao recorrente, por intermédio dos seus advogados, por carta e por mensagem eletrónica de 26 de junho de 2015.

No entanto, o artigo 263.º, sexto parágrafo, TFUE, refere-se à «notificação [do ato] ao recorrente», e não à notificação do ato ao representante deste. Daí resulta que, quando um ato deve ser objeto de uma notificação para que o prazo de recurso comece a correr, esta deve, em princípio, ser dirigida ao destinatário desse ato, e não aos advogados que o representam. Ora, no caso em apreço, a regulamentação aplicável, a saber, o artigo 24.º, n.º 3, da Decisão 2010/413/PESC ¹⁴ e o artigo 46.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 267/2012 ¹⁵, não faz qualquer referência explícita à possibilidade de notificar as medidas restritivas, relativas a uma pessoa ou uma entidade, ao representante desta última, mas dispõe expressamente que, quando o endereço da pessoa ou da entidade em causa é conhecido, a decisão de lhe aplicar medidas restritivas deve ser-lhe comunicada diretamente. A Decisão 2015/1008 e o Regulamento de Execução 2015/1001 deviam, por isso, ser notificados diretamente ao recorrente, cujo endereço o Conselho conhecia. Na medida em que, por outro lado, nada

11 | Decisão do Tribunal Geral de 14 de setembro de 2011, relativa à apresentação e à notificação de atos processuais através da aplicação e Curia (JO 2011, C 289, p. 9).

12 | Decisão (PESC) 2015/1008 do Conselho, de 25 de junho de 2015, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO 2015, L 161, p. 19).

13 | Regulamento de execução (UE) n.º 2015/1001 do Conselho, de 25 de junho de 2015, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO 2015, L 161, p. 1).

14 | Decisão 2010/413/PESC do Conselho, de 26 de julho 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140/PESC (JO 2010, L 195, p. 39).

15 | Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (UE) n.º 961/2010 (JO 2012, L 88, p. 1).

permite declarar que o recorrente celebrou um acordo com o Conselho para que os atos em causa lhe sejam notificados para o endereço dos seus advogados, e, deste modo, por intermédio destes últimos, o Tribunal Geral considera que a comunicação efetiva dos atos em causa aos advogados do recorrente não equivalia a uma comunicação e, por isso, a uma notificação desses atos à própria recorrente.

ABUSO PROCESSUAL

No processo que deu origem ao despacho de 16 de março de 2016, *One of Us e o./Comissão* (T-561/14, [EU:T:2016:173](#)), o Tribunal Geral foi chamado a precisar o conceito de abuso processual, na sequência da publicação, pelos recorrentes, dos pedidos de intervenção neste processo num sítio Internet, acompanhados de comentários negativos sobre as organizações que tinham apresentado os referidos pedidos.

O Tribunal Geral recorda que, em aplicação das regras que regulam o tratamento dos processos no mesmo Tribunal, as partes beneficiam de proteção contra a utilização inadequada das peças processuais. Esta proteção reflete um aspeto essencial do princípio geral da boa administração da justiça segundo o qual as partes têm o direito de defender os seus interesses independentemente de qualquer influência externa, designadamente por parte do público. Daqui resulta que, para garantir a serenidade dos debates entre as partes e da decisão do órgão jurisdicional em causa, uma parte à qual é facultado o acesso aos atos processuais das outras partes só pode utilizar esse direito para efeitos da defesa da sua própria causa, com exclusão de qualquer outro objetivo, como suscitar críticas do público em relação aos argumentos apresentados pelas outras partes no processo. Uma ação contrária a este aspeto do princípio geral da boa administração da justiça constitui uma utilização abusiva do processo que será tida em conta na repartição das despesas. Essa proteção concedida às partes no processo jurisdicional deve estender-se ao interveniente, o qual, com efeito, participa na atividade jurisdicional e, como tal, deve beneficiar do mesmo nível de proteção que as partes no processo no que diz respeito à possibilidade de defender os seus interesses, independentemente de qualquer influência externa.

Atendendo a essas considerações, o Tribunal Geral decide que, no caso em apreço, ao divulgar na Internet os pedidos de intervenção, enquanto faziam diretamente referência ao processo no Tribunal Geral e retratavam as organizações na origem dos pedidos de forma negativa perante o público, os recorrentes cometeram um abuso processual, que pode ser tido em conta na repartição das despesas nos termos do artigo 135.º, n.º 2, do Regulamento de Processo.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

No despacho de 17 de fevereiro de 2016, *KK/EASME* (T-376/15 AJ, [EU:T:2016:89](#)), o Tribunal Geral procedeu a especificações sobre as condições de concessão de assistência judiciária nos termos dos artigos 146.º a 150.º do Regulamento de Processo.

A este propósito, o Tribunal Geral refere, em primeiro lugar, que a apreciação da situação económica de uma pessoa coletiva para decidir se a mesma pode obter o benefício da assistência judiciária não pode ser feita apenas em relação aos seus recursos considerados isoladamente, independentemente da situação dos detentores diretos ou indiretos do seu capital. Com efeito, segundo observa, as condições de concessão de assistência judiciária, enunciadas nos artigos 146.º a 150.º do Regulamento de Processo, devem ser interpretadas à luz do princípio consagrado no artigo 47.º, terceiro parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais, segundo o qual a assistência judiciária é concedida às pessoas que não dispõem de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça. Ora, uma pessoa coletiva não pode ser considerada privada do acesso efetivo à justiça no sentido do artigo

47.º da Carta dos Direitos Fundamentais pelo mero facto de os detentores diretos ou indiretos do seu capital recusarem utilizar os recursos de que dispõem para essa pessoa coletiva intentar uma ação judicial. Nestas circunstâncias, não cabe ao orçamento da União, através dos fundos colocados à disposição do Tribunal Geral, suprir a carência de pessoas que controlam a pessoa coletiva em causa e que, decididamente, são as principais interessadas na defesa dos seus direitos.

Por conseguinte, conclui o Tribunal Geral, para apreciar a situação económica de uma pessoa coletiva que pede o benefício da assistência judiciária, devem ser tomados em consideração não apenas os recursos financeiros próprios, mas também os recursos de que dispõe globalmente o grupo de empresas de que faz parte direta ou indiretamente e as possibilidades financeiras dos seus acionistas e associados, pessoas singulares ou coletivas.

APLICAÇÃO DO NOVO REGULAMENTO DE PROCESSO

No processo que deu origem ao acórdão de 25 de maio de 2016, **Comissão/McCarron.Poultry** (T-226/14, [EU:T:2016:313](#)), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre a aplicação no tempo do artigo 123.º do Regulamento de Processo, que altera o regime previsto pelo seu Regulamento de Processo de 2 de maio de 1991, anteriormente em vigor, relativamente ao processo à revelia. Estava em causa uma ação intentada pela Comissão destinada a obter a condenação de uma sociedade privada no reembolso de uma parte do adiantamento pago pela Comissão no âmbito de um contrato integrado no quinto programa-quadro da Comunidade Europeia para ações de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002). Tendo em conta que, no caso em apreço, a Comissão tinha apresentado, em 10 de março de 2015, um pedido baseado no artigo 122.º, n.º 1, do Regulamento de Processo de 2 de maio de 1991, no sentido de o Tribunal Geral julgar procedentes os seus pedidos, mas que, em 1 de julho de 2015, o Regulamento de Processo, que contém, no seu artigo 123.º, novas disposições relativas ao processo à revelia, entrou em vigor, o Tribunal Geral foi chamado a determinar qual a disposição aplicável ao litígio.

O Tribunal Geral observa que, dado que nenhuma disposição transitória visa expressamente o artigo 123.º do Regulamento de Processo, esta disposição, enquanto disposição processual, deve ser considerada de aplicação imediata a contar da entrada em vigor do Regulamento de Processo em 1 de julho de 2015 e, por conseguinte, aplicável ao presente litígio, pendente no momento em que ela entrou em vigor. A este respeito, o Tribunal Geral salienta que, mesmo que se considere que as regras aplicáveis ao acolhimento das pretensões da demandante no âmbito de um processo à revelia possam ser consideradas como estando parcialmente abrangidas pelo direito material, na medida em que afetam diretamente os interesses das partes no litígio, tal circunstância é irrelevante para a aplicação das normas no tempo. Com efeito, dado que a situação criada pela falta de apresentação de contestação e pela apresentação de um pedido de acolhimento das pretensões da demandante apenas se encontra definitivamente adquirida no momento em que o Tribunal Geral se pronuncia sobre o referido pedido, as referidas normas são de aplicação imediata.

Assim, em conformidade com o artigo 123.º, n.º 3, do Regulamento de Processo, o Tribunal Geral julga procedentes os pedidos do demandante, a menos que seja manifestamente incompetente para conhecer da ação ou que essa ação seja manifestamente inadmissível ou manifestamente desprovida de fundamento jurídico. O Tribunal Geral declara que é competente para conhecer da ação por força da cláusula compromissória, na aceção do artigo 272.º TFUE, contida no artigo 5.º, n.º 2, do contrato controvertido. Além disso, considera que não tem nenhuma dúvida de que a ação é admissível e que a ação não é manifestamente desprovida de fundamento jurídico, tendo em conta as disposições do contrato bem como a descrição dos factos feita pela Comissão no âmbito do inquérito e alicerçada pelos documentos dos autos.

II. DIREITO INSTITUCIONAL — INICIATIVA DE CIDADANIA EUROPEIA — POLÍTICA SOCIAL

No processo que deu origem ao acórdão de 19 de abril de 2016, *Costantini e o./Comissão* (T-44/14, [EU:T:2016:223](#)), o Tribunal Geral foi chamado a decidir de um recurso que tinha por objeto um pedido de anulação da decisão da Comissão que indeferiu o pedido de registo de uma proposta de iniciativa de cidadania europeia (a seguir «ICE») destinada a convidar a União a «propor uma legislação que proteja o direito fundamental à dignidade humana garantindo uma proteção social adequada e o acesso aos cuidados continuados de qualidade, suportáveis, para além dos cuidados de saúde». A ICE controvertida visava, em substância, que os cuidados continuados sejam, com base no artigo 14.º TFUE, excluídos do âmbito de aplicação das regras do mercado interno e qualificados de serviço de interesse económico geral (a seguir «SIEG»). A Comissão tinha fundado o seu indeferimento no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 211/2011¹⁶, considerando que a referida proposta estava manifestamente fora da competência da Comissão para apresentar uma proposta de ato jurídico da União para efeitos de aplicação dos tratados. Tinha, designadamente, considerado que o artigo 14.º TFUE não constituía uma base jurídica válida para a proposta de ICE, uma vez que o legislador da União não podia impor aos Estados-Membros que fornecessem um SIEG.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral sublinha que a Comissão pôde concluir com razão que, atendendo à repartição de competências entre os Estados-Membros e a União no domínio dos SIEG, não podia apresentar uma proposta de ato baseada no artigo 14.º TFUE e que visasse que os cuidados continuados fossem qualificados de SIEG. Com efeito, os Estados-Membros podem, no respeito do direito da União, definir a extensão e a organização dos seus SIEG. Têm um amplo poder de apreciação quanto à definição do que consideram ser SIEG e a definição desses serviços por um Estado-Membro apenas pode ser posta em causa pela Comissão em caso de erro manifesto. Esta prerrogativa do Estado-Membro relativa à definição dos SIEG é confirmada tanto pela falta de competência especialmente atribuída à União como pela definição precisa e completa do conceito de SIEG no direito da União.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral considera que a Comissão pôde igualmente concluir com razão que não podia manifestamente apresentar uma proposta de ato baseada no artigo 14.º TFUE e que visasse que os cuidados continuados fossem excluídos da aplicação das regras do mercado interno. Com efeito, resulta do artigo 14.º TFUE que as regras específicas que este prevê são aplicáveis aos SIEG sem prejuízo do artigo 106.º TFUE. Ora, segundo o artigo 106.º, n.º 2, TFUE, mesmo as empresas encarregadas da gestão desses serviços ficam submetidas ao disposto nos Tratados, designadamente às regras relativas ao mercado interno e à concorrência, princípio que só pode deixar de ser observado em condições estritas, cuja existência depende das circunstâncias jurídicas e factuais que prevalecem em cada Estado-Membro e deve ser demonstrada em cada caso concreto pelo Estado-Membro ou pela empresa que as invoca. Daqui resulta, segundo o Tribunal Geral, que a Comissão não pode propor de forma geral dispensar da aplicação das regras do mercado interno serviços cuja qualificação de SIEG depende da política nacional prosseguida por cada Estado-Membro.

16| Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, sobre a iniciativa de cidadania (JO 2011, L 65, p. 1).

III. REGRAS DE CONCORRÊNCIA APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS

GENERALIDADES

O ano de 2016 foi rico em desenvolvimentos jurisprudenciais em matéria de concorrência, designadamente no que respeita aos direitos de defesa, às condições previstas para a concessão de imunidade, à possibilidade de a Comissão optar por uma resolução por transação, ao dever de fundamentação e à competência de plena jurisdição do juiz da União.

1. DIREITOS DE DEFESA

a. COMUNICAÇÃO DE ACUSAÇÕES

No processo que deu origem ao acórdão de 19 de janeiro de 2016, **Toshiba/Comissão** (T-404/12, em fase de recurso ¹⁷ [EU:T:2016:18](#)), o Tribunal Geral foi chamado a apreciar a legalidade da decisão pela qual a Comissão tinha voltado a aplicar coimas a dois participantes num cartel, na sequência da anulação parcial da decisão anterior pelo Tribunal Geral, que tinha identificado um erro metodológico quanto à escolha do ano de referência para o cálculo do montante da coima ¹⁸. Apesar de, antes da adoção da decisão impugnada, a Comissão ter enviado às interessadas uma carta de factos recapitulando as modalidades do novo cálculo do montante da coima, a recorrente alegava que, em vez de lhe enviar uma simples carta de factos, a Comissão devia ter-lhe enviado uma nova comunicação de acusações.

O Tribunal Geral salienta que o conteúdo da comunicação de acusações que precedeu a adoção da decisão anterior pode ser tido em consideração, na medida em que não é posto em causa pelo acórdão que anulou parcialmente a referida decisão. Refere, além disso, que o acórdão que anulou parcialmente a primeira decisão não pôs em causa a veracidade, relevância ou procedência dos elementos de direito e de facto relativos ao cálculo do montante da coima expostos na comunicação de acusações formulada no âmbito da adoção da referida decisão. Rejeitando, por outro lado, os argumentos da recorrente, relativos designadamente ao acórdão **Cimenteries CBR e o./Comissão** ¹⁹, à alegada prática decisória da Comissão e à comunicação sobre boas práticas ²⁰, o Tribunal Geral conclui que o princípio do respeito pelos direitos da defesa não impunha à Comissão o envio de uma nova comunicação de acusações.

17| Processo C-183/16 P, *Toshiba/Comissão*.

18| V., igualmente, infra, os desenvolvimentos consagrados a este acórdão em «b) Direito de ser ouvido» e em «Contributos no âmbito do artigo 101.º TFUE — 3. Cálculo do montante da coima».

19| Acórdão de 15 de março de 2000 (T-25/95, T-26/95, T-30/95 a T-32/95, T-34/95 a T-39/95, T-42/95 a T-46/95, T-48/95, T-50/95 a T-65/95, T-68/95 a T-71/95, T-87/95, T-88/95, T-103/95 e T-104/95, [EU:T:2000:77](#)).

20| Comunicação da Comissão sobre boas práticas para a instrução de processos de aplicação dos artigos 101.º TFUE e 102.º TFUE (JO 2011, C 308, p. 6).

b. DIREITO DE SER OUVIDO

O acórdão de 19 de janeiro de 2016, *Toshiba/Comissão* (T-404/12, em fase de recurso ²¹, [EU:T:2016:18](#)), permitiu igualmente ao Tribunal Geral apresentar precisões sobre o âmbito do direito de ser ouvido ²².

A este respeito, o Tribunal Geral recorda que o respeito dos direitos de defesa exige que a pessoa interessada tenha podido, durante o procedimento administrativo, dar a conhecer utilmente o seu ponto de vista sobre a realidade e a pertinência das circunstâncias e dos factos alegados, bem como sobre os documentos considerados pela Comissão em apoio da sua alegação de existência de uma infração ao TFUE. Assim, quando, como no processo em causa, a Comissão, na sequência da anulação parcial de uma decisão que aplica uma coima, adota uma decisão que altera o montante da mesma, esta tem que fornecer à empresa em causa elementos suplementares sobre as modalidades de aplicação da sua intenção de assegurar o efeito dissuasor da coima, para lhe permitir invocar utilmente o seu ponto de vista a este respeito, incluindo quanto à aplicação de um montante adicional. No entanto, se, antes da adoção da segunda decisão, a Comissão enviar à referida empresa uma carta de factos, não é necessário que os elementos em questão sejam explicitados precisamente nesse documento, que não tem um estatuto processual especial. Importa antes verificar se, tendo em conta o desenrolar de todo o procedimento que deu origem à adoção da decisão impugnada, a empresa em causa pôde compreender adequadamente essa intenção e responder-lhe.

Atendendo a estas considerações, o Tribunal Geral refere que, no caso vertente, desde a comunicação inicial de acusações, a empresa em causa estava a par da intenção da Comissão de assegurar o efeito dissuasor da coima aplicada. Observa ainda que, pelo menos desde a decisão inicial, a recorrente podia compreender que essa intenção implicava a aplicação de um montante adicional por um período de atividade determinado e que essa intenção não foi posta em causa pelo acórdão de anulação parcial da decisão inicial e foi reafirmada na carta de factos e numa reunião entre a Comissão e esta empresa. Por conseguinte, o Tribunal Geral conclui que não está provada uma violação dos direitos de defesa dessa empresa no que respeita à intenção da Comissão de lhe aplicar o montante adicional.

c. UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÕES DE COMUNICAÇÕES TELEFÓNICAS OBTIDAS SECRETAMENTE ENQUANTO MEIO DE PROVA

No acórdão de 8 de setembro de 2016, *Goldfish e o./Comissão* (T-54/14, [EU:T:2016:455](#)), o Tribunal Geral teve oportunidade de se pronunciar sobre a utilização de gravações de comunicações telefónicas obtidas secretamente enquanto meio de prova, no âmbito de uma investigação relativa a uma violação do direito da concorrência. Mais especificamente, a questão que se colocava no caso concreto era a de saber se os meios de prova legalmente recolhidos pela Comissão, no caso, gravações de comunicações telefónicas obtidas secretamente, podiam por ela ser utilizados, mesmo que, originariamente tenham sido obtidos por um terceiro, eventualmente de forma ilegal, por exemplo com violação do direito à proteção da vida privada da pessoa que foi vítima das gravações litigiosas.

Quanto a este aspeto, o Tribunal Geral refere que resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que a utilização enquanto meio de prova de uma gravação ilegal não colide com o princípio da equidade consagrado no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e

21 | Processo C-183/16 P, *Toshiba/Comissão*.

22 | V., igualmente, supra, os desenvolvimentos consagrados a este acórdão em «a) Comunicação de acusações» e, infra, em «Contributos no âmbito do artigo 101.º TFUE — 3. Cálculo do montante da coima».

das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950, quando, por um lado, a parte recorrente não tenha sido privada de um processo equitativo nem dos seus direitos de defesa e, por outro, esse elemento não seja o único meio de prova a fundamentar a condenação. Ora, no caso concreto, o Tribunal Geral precisa que, no procedimento administrativo, a Comissão ofereceu a todas as partes a possibilidade de acesso a todas as gravações áudio e às notas escritas que as acompanhavam constantes do dossier. Por outro lado, as gravações litigiosas não foram o único meio de prova utilizado pela Comissão, uma vez que a verificação, na decisão impugnada, de uma infração ao artigo 101.º TFUE cometida pelas recorrentes se baseia num conjunto de provas obtidas pela Comissão no decurso do procedimento administrativo. Nestas condições, o Tribunal Geral considera que, mesmo que se tivesse de considerar que as gravações em causa foram efetuadas ilegalmente por uma das empresas concorrentes das recorrentes, a Comissão as utilizou corretamente como meios de prova no quadro da decisão impugnada para constatar uma infração ao artigo 101.º TFUE.

2. REQUISITOS PREVISTOS PARA A CONCESSÃO DE IMUNIDADE

No acórdão de 29 de fevereiro de 2016, **Schenker/Comissão** (T-265/12, em fase de recurso ²³, [EU:T:2016:111](#)), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre os requisitos para que a Comissão possa conceder a imunidade a uma empresa que revela a sua participação num alegado cartel ²⁴. O Tribunal Geral foi chamado a decidir de um pedido de anulação da decisão da Comissão que declarava que sociedades que operavam no setor dos serviços de transitário aéreo internacional tinham participado em diversos acordos e práticas concertadas no referido setor. Tendo começado a sua investigação na sequência do pedido de imunidade apresentado pela Deutsche Post AG, ao abrigo da comunicação sobre a cooperação de 2006 ²⁵, a Comissão concedeu a esta empresa a imunidade pedida. A recorrente punha em causa a decisão da Comissão de conceder imunidade à Deutsche Post, alegando que esta favoreceu a referida empresa relativamente às outras empresas que apresentaram pedidos de imunidade e de redução. Embora tenha reconhecido a existência de quatro infrações, a Comissão concedeu uma imunidade condicional geral em relação ao setor dos serviços de transitário aéreo à Deutsche Post, sem examinar se os elementos de prova apresentados por esta empresa cobriam todos os comportamentos em causa. A recorrente alega que, se o conjunto dos pedidos de imunidade e de redução do montante das coimas tivesse sido apreciado tendo em consideração o setor do transitário no seu conjunto, teria tido direito a um tratamento mais favorável.

A este respeito, o Tribunal Geral salienta que, no momento em que a Comissão recebe um pedido de imunidade na aceção do ponto 8, alínea a), da comunicação sobre a cooperação de 2006, ainda não tem conhecimento do acordo em causa. Por conseguinte, como é precisado na nota de rodapé n.º 1 sob o ponto 8, alínea a), da comunicação sobre a cooperação de 2006, é obrigada a proceder a uma apreciação *ex ante* do pedido de imunidade, que se baseia em exclusivo na natureza e na qualidade das informações fornecidas pela empresa. A comunicação sobre a cooperação de 2006 não se opõe, portanto, a que a Comissão confira imunidade condicional a uma empresa, mesmo que as informações prestadas por esta última ainda não lhe permitam ter uma ideia pormenorizada e precisa sobre a natureza e a extensão do alegado acordo. Por conseguinte, conclui o Tribunal Geral, os pontos 8, alínea a), 9 e 18 da comunicação sobre a cooperação de 2006 não exigem que os elementos submetidos por uma empresa constituam informações e elementos de

23| Processo C-263/16 P, **Schenker/Comissão**.

24| V., igualmente, *infra*, os desenvolvimentos consagrados a este acórdão em «3. Possibilidade de a Comissão optar por uma resolução por transação».

25| Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (JO 2006, C 298, p. 17).

prova especificamente sobre as infrações que a Comissão constata no final do procedimento administrativo, bastando que lhe tenham permitido realizar uma inspeção direcionada relativamente a uma suposta infração que abranja a infração ou as infrações que constata no final desse procedimento.

3. POSSIBILIDADE DE A COMISSÃO OPTAR POR UMA RESOLUÇÃO POR TRANSAÇÃO

O acórdão de 29 de fevereiro de 2016, *Schenker/Comissão* (T-265/12, em fase de recurso ²⁶, [EU:T:2016:111](#)), permitiu igualmente ao Tribunal Geral pronunciar-se sobre o alcance da margem de apreciação de que a Comissão dispõe para optar, no quadro da aplicação dos artigos 101.º e 102.º TFUE, por uma resolução por transação ²⁷. A recorrente, defendia que a Comissão tinha cometido um erro de apreciação ao tomar a decisão de não seguir a via da resolução por transação antes de ter entrado em contacto com os destinatários da decisão recorrida. Com efeito, segundo a recorrente, a Comissão não era capaz de apreciar plenamente a oportunidade de um procedimento de transação antes de entrar em contacto com as partes interessadas e antes de ter procurado determinar o interesse das mesmas em chegar a uma resolução por transação.

O Tribunal Geral refere que, nos termos do artigo 10.º-A, n.º 1, do Regulamento n.º 773/2004 ²⁸, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 622/2008 ²⁹, a Comissão pode fixar um prazo às partes para que declarem por escrito se estão dispostas a participar em conversações tendo em vista a eventual apresentação de propostas de transação. Resulta, assim, claramente do teor desta disposição que a Comissão não está obrigada a entrar em contacto com as partes, mas dispõe de uma margem de apreciação a este respeito. Neste contexto, o Tribunal Geral salienta que a prática da Comissão é conforme a esta abordagem. Com efeito, segundo o ponto 6 da sua comunicação relativa aos processos de transação ³⁰, quando a Comissão considera que um caso se presta, em princípio, a uma resolução por transação, deve procurar conhecer o eventual interesse de todas as partes em chegar a uma resolução por transação, ainda que as partes no processo não tenham direito a esta forma de procedimento. Resulta claramente do referido ponto que unicamente no caso de a Comissão considerar que um processo se presta a um acordo é que deverá procurar conhecer o interesse das empresas envolvidas. Por conseguinte, o referido ponto prevê igualmente a possibilidade de a Comissão considerar que um processo não se presta a resolução por transação sem, previamente, ter entrado em contacto com as partes interessadas e procurado conhecer o interesse destas em obter uma resolução por transação. Assim, no processo em causa, o simples facto de a Comissão não ter procurado o interesse da recorrente e das outras empresas em causa em obter uma resolução por transação não é, em si mesmo, suscetível de demonstrar que a decisão recorrida enferma de erros.

26 | Processo C-263/16 P, *Schenker/Comissão*.

27 | V., igualmente, supra, os desenvolvimentos consagrados a este acórdão em «2. Requisitos previstos para a concessão de imunidade».

28 | Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 7 de abril de 2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos 101.º TFUE e 102.º TFUE (JO 2004, L 123, p. 18).

29 | Regulamento (CE) n.º 622/2008 da Comissão, de 30 de junho de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 773/2004, no que se refere à condução de procedimentos de transação nos processos de cartéis (JO 2008, L 171, p. 3).

30 | Comunicação da Comissão relativa à condução de procedimentos de transação para efeitos da adoção de decisões nos termos do artigo 7.º e do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho nos processos de cartéis (JO 2008, C 167, p. 1).

4. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

No acórdão de 13 de dezembro de 2016, **Printeos e o./Comissão** (T-95/15, [EU:T:2016:722](#)), o Tribunal Geral teve ocasião de precisar o alcance do dever de fundamentação das decisões da Comissão que aplicam coimas em direito da concorrência adotadas no âmbito de um procedimento de transação nos termos do artigo 10.º-A do Regulamento n.º 773/2004 e da comunicação relativa à transação.

A este título, após ter recordado os princípios da execução do dever de fundamentação, previsto no artigo 296.º, segundo parágrafo, TFUE, o Tribunal Geral decide que, atendendo às exigências que decorrem do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, em conjugação com o artigo 263.º TFUE, por um lado, e com o artigo 261.º TFUE e o artigo 31.º do Regulamento n.º 1/2003 ³¹, por outro, como recordados no ponto 41 da comunicação relativa à transação, esses princípios se aplicam *mutatis mutandis* ao dever da Comissão de fundamentar a decisão que aplica as coimas adotada por ela no termo de um procedimento de transação, no âmbito do qual a empresa em causa só está obrigada a aceitar o montante máximo da coima proposta.

O respeito pela Comissão das garantias conferidas pela ordem jurídica da União nos processos administrativos, incluindo o dever de fundamentação, assume uma importância ainda mais fundamental quando decide, na fase da fixação do montante das coimas, afastar-se da metodologia geral exposta nas Orientações para o cálculo das coimas ³², apoiando-se, como no caso em apreço, no ponto 37 dessas orientações. Com efeito, as Orientações de 2006 enunciam uma regra de conduta indicativa da prática a seguir, da qual a Comissão não se pode afastar, num caso concreto, sem fornecer razões que sejam compatíveis com o princípio da igualdade de tratamento. Essa fundamentação deve ser ainda mais precisa na medida em que o ponto 37 das Orientações se limita a uma referência vaga às especificidades de um dado processo, deixando assim uma ampla margem de apreciação à Comissão para proceder a um ajustamento excepcional dos montantes de base das coimas. Daí resulta que, no caso em apreço, a Comissão estava obrigada a explicar de forma suficientemente clara e precisa de que modo pretendia fazer uso do seu poder de apreciação, incluindo os diferentes elementos de facto e de direito que tomou em consideração para o efeito. Em especial, atendendo à sua obrigação de respeitar o princípio da igualdade de tratamento na determinação dos montantes das coimas, esse dever de fundamentação engloba todos os elementos pertinentes exigidos para poder apreciar se as empresas em causa, que viram esses montantes de base das suas coimas serem ajustados, se encontram em situações comparáveis ou não, se as referidas situações foram tratadas de modo igual ou desigual e se um eventual tratamento igual ou desigual dessas situações era objetivamente justificado. Ora, no processo em causa, o Tribunal Geral observa que, na decisão impugnada, a Comissão não enunciou as razões pelas quais aplicou percentagens de redução claramente divergentes às empresas em causa e conclui daí que a decisão recorrida está viciada por falta de fundamentação.

5. COMPETÊNCIA DE PLENA JURISDIÇÃO

Os acórdãos de 28 de junho de 2016, **Portugal Telecom/Comissão** (T-208/13, [EU:T:2016:368](#)), e de 28 de junho de 2016, **Telefónica/Comissão** (T-216/13, em fase de recurso ³³, [EU:T:2016:369](#)), constituíram uma oportunidade para o Tribunal

31 | Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 101.º e 102.º TFUE (JO 2003, L 1, p. 1).

32 | Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (JO 2006, C 210, p. 2).

33 | Processo C-487/16 P, **Telefónica/Comissão**.

Geral precisar o alcance da fiscalização jurisdicional exercida pelo juiz da União no que respeita às decisões da Comissão relativas à aplicação dos artigos 101.º e 102.º TFUE e, em particular, à determinação do montante das coimas a aplicar neste contexto³⁴. O Tribunal Geral foi chamado a apreciar a legalidade da decisão pela qual a Comissão declarou que a Portugal Telecom SGPS, SA (primeiro operador de telecomunicações em Portugal) e a Telefónica, SA (primeiro operador de telecomunicações em Espanha) tinham violado o artigo 101.º TFUE ao participarem num acordo de não concorrência. Estava em causa a cláusula de não concorrência no mercado ibérico inserida no contrato para a aquisição pela Telefónica da participação detida pela Portugal Telecom no operador brasileiro de telefonia móvel Vivo.

A este respeito, o Tribunal Geral recorda que o sistema de fiscalização jurisdicional das decisões da Comissão relativas aos procedimentos de aplicação dos artigos 101.º TFUE e 102.º TFUE consiste numa fiscalização da legalidade dos atos das instituições da União estabelecida no artigo 263.º TFUE, a qual, em aplicação do artigo 261.º TFUE e mediante pedido dos recorrentes, pode ser completada pelo exercício, pelo Tribunal Geral, de uma competência de plena jurisdição no que respeita às sanções aplicadas neste domínio pela Comissão. O Tribunal Geral considera, no entanto, que, nos processos em causa, não dispõe de elementos suficientes para determinar o montante final da coima a aplicar às recorrentes. Com efeito, salienta que é verdade que a competência de plena jurisdição de que o Tribunal Geral dispõe por força do artigo 31.º do Regulamento n.º 1/2003 habilita o juiz, para além da simples fiscalização da legalidade da sanção, a substituir a apreciação da Comissão pela sua própria apreciação. Todavia, no caso em apreço, a Comissão não procedeu à análise dos elementos apresentados pelas recorrentes para demonstrar a inexistência de concorrência potencial entre as partes em relação a certos serviços, a fim de determinar o valor das vendas a tomar em consideração para o cálculo do montante da coima. Por conseguinte, a determinação do valor dessas vendas pelo Tribunal Geral implicaria que este preenchesse uma lacuna na instrução do processo. Ora, o exercício da competência de plena jurisdição não pode ir ao ponto de levar o Tribunal Geral a proceder a essa instrução.

CONTRIBUTOS NO ÂMBITO DO ARTIGO 101.º TFUE

1. CONCEITO DE CONCORRÊNCIA POTENCIAL

Proferido na mesma data que cinco outros acórdãos (acórdãos de 8 de setembro de 2016, **Arrow Group e Arrow Generics/Comissão**, T-467/13, não publicado, [EU:T:2016:450](#); de 8 de setembro de 2016, **Merck/Comissão**, T-470/13, não publicado, [EU:T:2016:452](#); de 8 de setembro de 2016, **Sun Pharmaceutical Industries e Ranbaxy (UK)/Comissão**, T-460/13, não publicado, [EU:T:2016:453](#); de 8 de setembro de 2016, **Generics (UK)/Comissão**, T-469/13, não publicado, [EU:T:2016:454](#); e de 8 de setembro de 2016, **Xellia Pharmaceuticals e Alpharma/Comissão**, T-471/13, não publicado, [EU:T:2016:460](#)) no âmbito de uma série de recursos interpostos contra a decisão da Comissão que declara a existência de um cartel no mercado dos medicamentos antidepressivos contendo o ingrediente farmacêutico ativo citalopram, o acórdão de 8 de setembro de 2016, **Lundbeck/Comissão** (T-472/13, em fase de recurso³⁵, [EU:T:2016:449](#)), foi a ocasião para o Tribunal Geral se pronunciar sobre o conceito de concorrência potencial³⁶. Estavam em causa acordos celebrados entre a H. Lundbeck A/S (a seguir «Lundbeck»), sociedade de direito dinamarquês que controla um grupo de sociedades com

34| V., igualmente, infra, os desenvolvimentos consagrados a este acórdão em «Contributos no âmbito do artigo 101.º TFUE — 2. Restrição por objeto e 3. Cálculo do montante da coima».

35| Processo C-591/16 P, **Lundbeck/Comissão**.

36| V., igualmente, infra, os desenvolvimentos consagrados a este acórdão em «2. Restrição por objeto — b) Pagamentos compensatórios desproporcionados que implicam a exclusão dos concorrentes do mercado».

atividade no domínio da investigação e comercialização de novos medicamentos, e titular de patentes dos medicamentos em questão, e empresas com atividade na produção e venda de medicamentos genéricos. Esses acordos destinavam-se a estabelecer limitações à entrada das segundas no mercado dos produtos em causa em troca de quantias significativas que lhes eram pagas pela Lundbeck. A Comissão verificou que a Lundbeck e as empresas de genéricos eram concorrentes pelo menos potenciais e que os acordos controvertidos constituíam restrições da concorrência por objeto.

A este respeito, o Tribunal Geral recorda que a análise das condições de concorrência num mercado determinado assenta na concorrência não só atual mas também potencial, para saber se, tendo em conta a estrutura do mercado e o contexto económico e jurídico que regula o seu funcionamento, existem possibilidades reais e concretas de as empresas em causa concorrerem entre si ou de um novo concorrente poder entrar no mercado em causa e concorrer com as empresas aí estabelecidas. A fim de apreciar se uma empresa constitui um concorrente potencial, a Comissão deve demonstrar que, na falta de celebração do acordo que analisa, existiriam possibilidades reais e concretas de que aquela, no quadro de uma estratégia económica viável, integrasse o referido mercado e competisse com as empresas aí estabelecidas. Essa demonstração deve assentar em elementos de facto ou numa análise das estruturas do mercado pertinente.

Chamada, neste contexto, a examinar mais especificamente o argumento da Lundbeck segundo o qual a decisão impugnada enfermava de um erro de direito na medida em que tinha considerado que o lançamento de medicamentos violando os direitos de propriedade intelectual de terceiros era a expressão de uma concorrência potencial nos termos do artigo 101.º TFUE, o Tribunal Geral refere que, embora seja verdade que existe a presunção de que as patentes são válidas até serem expressamente revogadas ou invalidadas por uma autoridade ou por um órgão jurisdicional competente para o efeito, esta presunção de validade não pode equivaler a uma presunção de ilegalidade dos produtos genéricos validamente introduzidos no mercado que, segundo o titular de uma patente, violam esta mesma patente. Assim, no caso em apreço, competia à Lundbeck demonstrar nos órgãos jurisdicionais nacionais, em caso de entrada dos genéricos no mercado, que estes violavam alguma das suas patentes de processo, uma vez que uma entrada com risco não era em si mesma ilegal. Por outro lado, em caso de ação por contrafação intentada pela Lundbeck contra as empresas de genéricos, estas poderiam ter contestado a validade da patente invocada pela Lundbeck, através de uma ação reconvenção. Consequentemente, de forma geral, existiam várias vias constitutivas de possibilidades concretas e realistas de as empresas de genéricos entrarem no mercado no momento da celebração dos acordos controvertidos, nomeadamente, o lançamento do produto genérico «com risco», que acarreta a possibilidade de enfrentar a Lundbeck no âmbito de eventuais litígios. Tal possibilidade representa efetivamente a expressão de uma concorrência potencial, numa situação como a do caso em apreço em que as patentes originárias da Lundbeck tinham expirado e em que existiam outros processos que permitiam produzir citalopram genérico que não ficou demonstrado violarem outras patentes da Lundbeck. Além disso, as diligências e os investimentos efetuados pelas empresas de genéricos para entrar no mercado do citalopram antes de celebrarem os acordos controvertidos demonstram que estavam prontas a entrar no mercado e a correr os riscos inerentes a tal entrada. Por outro lado, como salienta o Tribunal Geral, embora outras declarações contemporâneas à celebração dos acordos controvertidos pudessem deixar pensar que as empresas de genéricos tinham dúvidas acerca da inexistência de contrafação por parte dos seus produtos, ou que a Lundbeck estava convencida da validade das suas patentes, estas não bastam para pôr em causa a conclusão de que a Lundbeck considerava que as empresas de genéricos eram uma ameaça potencial e que, pela sua mera existência, eram suscetíveis de exercer uma pressão concorrencial sobre esta sociedade e sobre as empresas que operam no mesmo mercado.

O Tribunal Geral recorda, além disso, que, para demonstrar a existência de uma concorrência potencial, se exige unicamente que a entrada no mercado ocorra num prazo razoável, sem que seja fixado um limite preciso a este respeito. Por conseguinte, não é necessário que a Comissão demonstre que a entrada das empresas

de genéricos no mercado teria certamente ocorrido antes de terem expirado os acordos controvertidos para poder demonstrar a existência de uma concorrência potencial no caso em apreço, tanto mais que, no setor farmacêutico em particular, a concorrência potencial pode ser exercida mesmo antes de expirar uma patente e que as diligências efetuadas antes de tal expiração são pertinentes para apreciar se essa concorrência foi restringida. Por último, o Tribunal Geral observa que a concorrência potencial inclui, nomeadamente, as atividades das empresas de genéricos destinadas a obter as autorizações de introdução no mercado necessárias, assim como a realização de todas as diligências administrativas e comerciais indispensáveis para preparar a entrada no mercado. Esta concorrência potencial é protegida pelo artigo 101.º TFUE. Com efeito, na hipótese de ser possível, sem violar o direito da concorrência, pagar às empresas que estão a efetuar as diligências indispensáveis para preparar o lançamento de um medicamento genérico e que fizeram investimentos significativos para o efeito, para que cessem ou simplesmente abrandem este processo, a concorrência efetiva nunca teria lugar ou sofreria atrasos significativos, em detrimento dos consumidores.

2. RESTRIÇÃO POR OBJETO

a. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA

Nos acórdãos de 28 de junho de 2016, *Portugal Telecom/Comissão* (T-208/13, [EU:T:2016:368](#)), e de 28 de junho de 2016, *Telefónica/Comissão* (T-216/13, em fase de recurso ³⁷, [EU:T:2016:369](#)), o Tribunal Geral foi igualmente chamado a pronunciar-se sobre a qualificação da cláusula de não concorrência litigiosa como restritiva da concorrência pelo seu objeto ³⁸. As recorrentes contestavam essa qualificação com o fundamento de que a Comissão não demonstrou que eram concorrentes potenciais e que a cláusula era, pois, suscetível de restringir a concorrência.

Em primeiro lugar, no que respeita à qualificação de «restricção acessória» da cláusula litigiosa, o Tribunal Geral considera que a Portugal Telecom não demonstrou que a restrição induzida por esta cláusula estava associada à opção de compra das suas ações detidas pela Telefónica (opção inicialmente prevista e mais tarde eliminada do acordo) e à demissão dos membros do seu conselho de administração nomeados pela sociedade espanhola (demissão prevista na versão final do acordo). Quanto à obrigação de autoavaliação constante da cláusula litigiosa, nada indica que a mesma continha esta obrigação de que dependia a entrada em vigor da obrigação de não concorrência. Por outro lado, enquanto a Telefónica alegava que a cláusula litigiosa tinha sido imposta pelo Governo português ou que, em qualquer caso, era necessária para que ele se abstinhasse de bloquear o acordo relativo à «operação Vivo», o Tribunal Geral considera que a Telefónica não apresentou provas suficientes em apoio dessas alegações. Além disso, salienta que a Telefónica não apresentou nenhum elemento suscetível de explicar por que razão uma cláusula de não concorrência nos mercados português e espanhol poderia ser considerada objetivamente essencial para uma transação relacionada com a aquisição de participações no capital social de um operador brasileiro.

Em segundo lugar, no que respeita à aptidão da cláusula litigiosa para restringir a concorrência entre a Portugal Telecom e a Telefónica, as recorrentes sustentam que a Comissão cometeu um erro ao não proceder a uma análise das condições de concorrência potencial a fim de verificar se existiam possibilidades reais e concretas de se fazerem reciprocamente concorrência nos mercados relevantes alegadamente abrangidos pela cláusula de não concorrência. A este respeito, o Tribunal Geral salienta que, a fim de apreciar se um

37| Processo C-487/16 P, *Telefónica/Comissão*.

38| V., igualmente, supra, os desenvolvimentos consagrados a estes acórdãos em «Generalidades — 5. Competência de plena jurisdição» e, infra, em «3. Cálculo do montante da coima».

acordo entre empresas ou uma decisão de associação de empresas apresenta um grau suficiente de nocividade para ser considerado uma restrição da concorrência por objeto na aceção do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, deve atender-se ao teor das suas disposições, aos objetivos que visa atingir, bem como ao contexto económico e jurídico em que o mesmo se insere. No entanto, a Comissão não é sempre obrigada a proceder a uma definição precisa do ou dos mercados em causa. Assim, no quadro do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, não é necessária uma definição prévia do mercado relevante sempre que o acordo controvertido, em si mesmo, tenha um objeto anticoncorrencial. Por conseguinte, na medida em que, no caso em apreço, a Comissão concluiu que a cláusula punida pela decisão impugnada tinha por objeto uma partilha de mercados, as recorrentes não podiam sustentar que era necessária uma análise pormenorizada dos mercados em causa para determinar se a cláusula constituía uma restrição da concorrência por objeto. Com efeito, empresas que concluem um acordo que tem por objeto restringir a concorrência não podem, em princípio, escapar à aplicação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE pelo facto de afirmarem que o acordo que concluíram não devia ter incidência significativa na concorrência. Por conseguinte, a argumentação das recorrentes segundo a qual a existência de um pretensão acordo de não concorrência não pode constituir uma prova da existência de uma concorrência potencial entre as partes não é pertinente.

b. PAGAMENTOS COMPENSATÓRIOS DESPROPORCIONADOS QUE IMPLICAM A EXCLUSÃO DOS CONCORRENTES DO MERCADO

No processo que deu origem ao acórdão de 8 de setembro de 2016, **Lundbeck/Comissão** (T-472/13, em fase de recurso ³⁹, [EU:T:2016:449](#)), o Tribunal Geral era, designadamente, chamado a apreciar se acordos celebrados entre o grupo de sociedades controlado pela Lundbeck, titular de patentes de medicamentos antidepressivos contendo o ingrediente farmacêutico ativo citalopram, e empresas de medicamentos genéricos, acordos que previam a exclusão dessas empresas do mercado dos referidos medicamentos em contrapartida de pagamentos significativos efetuados pela Lundbeck, recaiam no âmbito da interdição consagrada no artigo 101.º, n.º 1, TFUE ⁴⁰.

Antes de mais, o Tribunal Geral frisa que o facto de as restrições da concorrência terem sido obtidas através de pagamentos compensatórios significativos constitui um elemento decisivo para a apreciação jurídica destes acordos. Daí resulta que, quando um pagamento compensatório é conjugado com uma exclusão de concorrentes do mercado ou com uma limitação dos elementos incentivadores para que tal entrada ocorra, tal limitação pode não decorrer exclusivamente da apreciação da força das patentes pelas partes, mas ser obtida através de tal pagamento, que, por isso, se assemelha à compra da concorrência. Assim, no caso em apreço, o carácter desproporcionado de tais pagamentos, conjugado com vários outros fatores, como o facto de os montantes destes pagamentos parecerem, pelo menos, corresponder aos lucros esperados pelas empresas de genéricos em caso de entrada no mercado ou a inexistência de cláusulas que permitissem às empresas de genéricos lançar os seus produtos no mercado quando os acordos expirassem sem terem de temer ações por contrafação, permite concluir que os acordos controvertidos visavam restringir a concorrência por objeto, na aceção do artigo 101.º, n.º 1, TFUE.

Em seguida, o Tribunal Geral refere que é certo que a assimetria dos riscos em que incorriam as empresas de genéricos e a Lundbeck, dado que o medicamento patenteado em causa representava o essencial do volume de negócios desta última, permite explicar em parte as razões pelas quais esta pode ser levada a realizar pagamentos compensatórios significativos para evitar qualquer risco, ainda que mínimo, de os genéricos

39| Processo C-591/16 P, **Lundbeck/Comissão**.

40| V., igualmente, supra, os desenvolvimentos consagrados a este acórdão em «1. Conceito de concorrência potencial».

poderem entrar no mercado. No entanto, este facto não pode excluir a aplicação do artigo 101.º TFUE. Assim, embora a Lundbeck pudesse ter sofrido um dano irreparável em caso de entrada ilegal das empresas de genéricos no mercado, devido às reduções de preços irreversíveis que tal entrada teria gerado, a redução dos preços regulamentares subsequente à expiração de uma patente sobre o ingrediente farmacêutico ativo é uma característica dos mercados farmacêuticos conhecida da Lundbeck e constitui, assim, um risco comercial normal que não pode justificar a celebração de acordos anticoncorrenciais. Por conseguinte, aceitar a tese relativa à assimetria dos riscos equivaleria, em definitivo, a considerar que a Lundbeck podia, através de acordos como os controvertidos, celebrados com as empresas de genéricos, proteger-se contra uma redução irreversível dos preços que não poderia ter sido evitada mesmo que tivessem obtido ganho de causa nas ações por contrafação nos órgãos jurisdicionais nacionais. Tal resultado seria manifestamente contrário aos objetivos das disposições do Tratado FUE sobre a concorrência, que visam, nomeadamente, proteger os consumidores dos aumentos de preços injustificados resultantes de uma colusão entre concorrentes. Portanto, não existe qualquer razão para admitir que tal colusão é lícita no caso em apreço, sob o pretexto de estarem em causa patentes de processo, apesar de a defesa dessas patentes nos órgãos jurisdicionais nacionais, mesmo no cenário mais favorável para a Lundbeck, não poder ter conduzido aos mesmos resultados negativos para a concorrência e, em particular, para os consumidores. Em qualquer caso, refere o Tribunal Geral, mesmo que as restrições previstas nos acordos controvertidos estivessem potencialmente abrangidas pelo âmbito de aplicação das patentes da Lundbeck, no sentido de que também poderiam ter sido obtidas no âmbito de ações judiciais, tratava-se apenas de uma possibilidade, no momento em que os acordos controvertidos foram celebrados. Ora, o facto de ter substituído esta incerteza relativa ao carácter contrafeito, ou não, dos produtos das empresas de genéricos e à validade das patentes da Lundbeck pela certeza de que as empresas de genéricos não entrariam no mercado durante a vigência dos acordos controvertidos constitui, enquanto tal, uma restrição da concorrência por objeto no caso em apreço, uma vez que tal resultado foi obtido através de um pagamento compensatório.

Por último, o Tribunal Geral constata que as empresas de genéricos realizaram esforços consideráveis para preparar a sua entrada no mercado e não pretendiam renunciar a estes esforços devido às patentes da Lundbeck. É certo que existia incerteza quanto à questão de saber se os seus produtos seriam eventualmente declarados contrafeitos por um órgão jurisdicional competente. A decisão impugnada demonstra, todavia, que as empresas de genéricos tinham possibilidades reais de obter ganho de causa em caso de litígio. Por conseguinte, ao celebrarem os acordos controvertidos, as partes nos mesmos trocaram esta incerteza pela certeza de que as empresas de genéricos não entrariam no mercado, através de pagamentos compensatórios significativos, eliminando assim toda a concorrência, mesmo potencial, no mercado, durante a vigência destes acordos.

3. CÁLCULO DO MONTANTE DA COIMA

Nos acórdãos de 28 de junho de 2016, *Portugal Telecom/Comissão* (T-208/13, [EU:T:2016:368](#)), e de 28 de junho de 2016, *Telefónica/Comissão* (T-216/13, em fase de recurso ⁴¹, [EU:T:2016:369](#)), o Tribunal Geral pronunciou-se, além disso, sobre a determinação do valor das vendas a tomar em consideração para o cálculo do montante da coima aplicável ⁴². As recorrentes alegavam que era preciso excluir do cálculo o volume das vendas realizadas nos mercados ou através de serviços, não sujeitos a uma concorrência potencial, que não estavam abrangidos pelo âmbito de aplicação da cláusula de não concorrência controvertida.

41 | Processo C-487/16 P, [Telefónica/Comissão](#).

42 | V., igualmente, supra, os desenvolvimentos consagrados a estes acórdãos em «Generalidades — 5. Competência de plena jurisdição» e, infra, em «Contributos no âmbito do artigo 101.º TFUE — 2. Restrição por objeto — a) Cláusula de não concorrência».

Sobre este aspeto, enquanto a Comissão alegava que, atendendo ao âmbito de aplicação muito amplo da cláusula, não tinha de analisar a concorrência potencial entre as partes relativamente a cada um dos serviços invocados pelas recorrentes para efeitos da determinação do valor das vendas a tomar em consideração no cálculo do montante da coima, o Tribunal Geral decide que esta argumentação não pode ser acolhida. Com efeito, a referida cláusula era aplicável a «qualquer projeto no setor das telecomunicações que possa ser considerado como estando em concorrência com a outra parte no mercado ibérico». Além disso, observa o Tribunal Geral, para efeitos do cálculo da coima, a Comissão utilizou o valor das vendas das atividades que, em seu entender, entravam no âmbito de aplicação da cláusula e excluiu as vendas correspondentes a atividades em curso, excluídas, nos termos da cláusula, do âmbito de aplicação desta. Por conseguinte, as vendas correspondentes a atividades que não possam ser consideradas como estando em concorrência com a outra parte no período de aplicação da cláusula, também excluídas do âmbito de aplicação da cláusula por força da sua redação, deveriam ser igualmente excluídas para efeitos do cálculo da coima. Daqui se conclui que, mesmo que a Comissão não tivesse de avaliar a concorrência potencial em relação a cada um dos serviços invocados pelas recorrentes para efeitos da declaração da infração, deveria, contudo, ter examinado se as recorrentes tinham razão ao sustentar que o valor das vendas dos serviços em causa devia ser excluído do cálculo da coima em razão da inexistência de concorrência potencial das partes relativamente a esses serviços.

A este propósito, o Tribunal Geral recorda que a Comissão deve apreciar o impacto que se procura obter na empresa em questão, tendo nomeadamente em conta um volume de negócios que reflita a sua situação económica real durante o período em que a infração foi cometida. É permitido, com vista à determinação da coima, atender quer ao volume de negócios global da empresa, quer à parte desse volume que provém das mercadorias objeto da infração e que, portanto, pode dar uma indicação da amplitude desta. Neste contexto, observa o Tribunal Geral, o ponto 13 das Orientações de 2006 para o cálculo das coimas tem por objetivo fixar como ponto de partida para o cálculo da coima aplicada a uma empresa um montante que reflita a importância económica da infração e o peso relativo desta empresa na mesma. Consequentemente, o conceito de valor das vendas mencionado no ponto 13 das referidas Orientações abrange as vendas realizadas no mercado afetado pela infração no Espaço Económico Europeu (EEE), sem que seja necessário determinar se essas vendas foram efetivamente afetadas por essa infração. Contudo, este conceito não pode ser alargado de forma a englobar as vendas realizadas pela empresa em causa que não façam parte, direta ou indiretamente, do perímetro desse cartel.

Segundo o Tribunal Geral, não pode ser exigido à Comissão, em presença de uma restrição por objeto, que faça officiosamente um exame da concorrência potencial para todos os mercados e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da infração. A solução adotada não consiste em impor à Comissão, no âmbito da determinação do montante da coima, uma obrigação a que ela não está sujeita para efeitos da aplicação do artigo 101.º TFUE, quando se trata de uma infração que tem um objeto anticoncorrencial, mas em retirar as consequências do facto de o valor das vendas dever abranger as vendas relacionadas direta ou indiretamente com a infração na aceção do ponto 13 das orientações e não poder englobar as vendas que não façam parte, direta ou indiretamente, do perímetro da infração punida. No caso em apreço, atendendo à redação da cláusula controvertida e ao facto de as recorrentes terem apresentado elementos factuais para demonstrar que o valor das vendas de certos serviços assim evocados devia ser excluído, para efeitos do cálculo da coima, em razão da inexistência de qualquer concorrência entre as partes, a Comissão devia ter procedido ao exame desses elementos. Assim, a Comissão deveria ter determinado os serviços em que as partes não estavam em concorrência potencial no mercado ibérico. Só com base nessa análise factual e jurídica é que teria sido possível determinar as vendas relacionadas direta ou indiretamente com a infração, cujo valor deveria ter servido de montante de partida para o cálculo do montante de base da coima.

Nos acórdãos de 19 de janeiro de 2016, *Toshiba/Comissão* (T-404/12, em fase de recurso ⁴³, [EU:T:2016:18](#)) ⁴⁴, e de 19 de janeiro de 2016, *Mitsubishi Electric/Comissão* (T-409/12, [EU:T:2016:17](#)), o Tribunal Geral efetuou, designadamente, especificações sobre a determinação do montante de base da coima em caso de participação de uma empresa num cartel através de uma empresa comum. Durante o ano de referência, as recorrentes tinham participado no cartel litigioso através de uma empresa comum detida em partes iguais com outro participante. A fim de sanar a ilegalidade que conduziu à anulação da decisão que inicialmente tinha adotado relativamente a este cartel, a Comissão tinha optado por calcular um montante hipotético de partida para a empresa comum fundado no seu volume de negócios para o ano de referência e reparti-lo entre os dois acionistas na proporção das respetivas vendas dos produtos em causa durante o último ano completo anterior à criação da empresa comum.

O Tribunal Geral entende que a Comissão optou, com razão, por determinar um montante hipotético de partida para a empresa comum e reparti-lo entre os seus acionistas, uma vez que a referida empresa era uma empresa comum na totalidade, que constituía uma entidade distinta dos seus acionistas, embora por eles controlada em conjunto. Nestas circunstâncias, o facto de as coimas previstas na decisão impugnada só terem sido aplicadas às acionistas, tendo em conta a dissolução da empresa comum, não pode ter por consequência obrigar a Comissão a cindir artificialmente o volume de negócios desta última. No que respeita ao argumento segundo o qual a repartição do volume de negócios entre as duas acionistas deveria ter sido realizada em função da respetiva participação no capital da empresa comum, e não em função das respetivas vendas durante o último inteiro anterior à criação da empresa comum, o Tribunal Geral considera que não pode ser acolhido. A este respeito, o Tribunal Geral valida igualmente a opção da Comissão de repartir o montante de partida entre os acionista em função das respetivas vendas durante o último inteiro anterior à criação da empresa comum, uma vez que esses dados atestam as posições reais desiguais dos dois acionistas no mercado no momento da criação desta última, enquanto a percentagem de participação no capital pode ter sido motivada ou influenciada por circunstâncias alheias ao mercado. O Tribunal Geral considera que, nas circunstâncias do caso em apreço, essa opção não constitui uma desigualdade de tratamento relativamente aos outros participantes no cartel.

Chamado também a analisar o argumento das recorrentes segundo o qual a Comissão violou o princípio da proporcionalidade ao calcular o montante da coima que lhes foi aplicada da mesma maneira que calculou o montante das coimas dos produtores europeus, o Tribunal Geral recorda que, na medida em que uma infração foi cometida por diversas empresas, há que apreciar a gravidade relativa da participação de cada uma delas. Assim, o facto de uma empresa não ter participado em todos os elementos constitutivos de um acordo ou ter desempenhado um papel secundário nas partes em que participou deve ser tomado em consideração na apreciação da gravidade da infração e na determinação do montante da coima. À luz destas considerações, o Tribunal Geral indica que, no caso em apreço, a omissão de agir das empresas japonesas, entre as quais as recorrentes, era uma condição prévia para que a atribuição dos projetos relativos a mecanismos de comutação isolados a gás no EEE pudesse ser efetuada entre os produtores europeus segundo as regras acordadas para o efeito. Assim, ao respeitar os seus compromissos nos termos do acordo comum, as empresas japonesas prestavam uma contribuição necessária ao funcionamento da infração no seu todo. Por conseguinte, o Tribunal Geral concluiu que a contribuição das recorrentes para a infração é comparável à das empresas europeias.

43| Processo C-180/16 P, *Toshiba/Comissão*.

44| V., igualmente, supra, os desenvolvimentos consagrados a este acórdão em «Generalidades — 1. Direitos de defesa».

IV. AUXÍLIOS DE ESTADO

ADMISSIBILIDADE

1. ATO IMPUGNÁVEL

No despacho de 9 de março de 2016, *Port autonome du Centre et de l'Ouest e o./Comissão* (T-438/15, [EU:T:2016:142](#)), o Tribunal Geral teve oportunidade de recordar as condições em que uma carta da Comissão constitui um ato suscetível de recurso na aceção do artigo 263.º TFUE, no âmbito de um procedimento relativo a auxílios existentes. A carta controvertida tinha sido enviada no âmbito da fase de cooperação entre o Estado-Membro e a Comissão, referida no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 659/1999⁴⁵. Segundo as recorrentes, a carta continha uma decisão que declarava a incompatibilidade com o mercado interno do auxílio existente, resultante de uma isenção de imposto sobre as sociedades a favor dos portos belgas.

Segundo o Tribunal Geral, uma vez que a proposta de medidas adequadas não constitui um ato impugnável, *a fortiori*, os atos preparatórios levados a cabo antes dessas propostas de medidas adequadas, como a carta controvertida, também não constituem atos que produzem efeitos jurídicos vinculativos. A este propósito, recorda que, segundo jurisprudência constante, quando estamos perante atos ou decisões cuja elaboração se efetua em várias fases, nomeadamente no termo de um procedimento interno, só constituem atos impugnáveis as medidas que fixam definitivamente a posição da instituição no termo desse procedimento, com exclusão das medidas interlocutórias cujo objetivo é preparar a decisão final. Ora, tal não se verifica manifestamente no caso vertente, quanto à carta controvertida, dado que decorre claramente do conteúdo dessa carta que se trata de um «parecer preliminar» da Comissão e que esta poderia ver-se obrigada, conseqüentemente, a passar à fase seguinte do procedimento, que consiste em apresentar propostas formais relativamente às medidas necessárias a adotar pelo Estado-Membro em causa. Atendendo a estas considerações, o Tribunal Geral concluiu que a carta controvertida não constitui um ato que produz efeitos jurídicos definitivos, suscetível de ser objeto de um recurso de anulação com base no artigo 263.º TFUE.

2. AFETAÇÃO INDIVIDUAL

Nos processos que deram origem aos acórdãos de 4 de fevereiro de 2016, *Heitkamp BauHolding/Comissão* (T-287/11, em fase de recurso⁴⁶, [EU:T:2016:60](#)), e de 4 de fevereiro de 2016, *GFKL Financial Services/Comissão* (T-620/11, em fase de recurso⁴⁷, [EU:T:2016:59](#)), o Tribunal Geral, designadamente, procedeu a especificações sobre o conceito de afetação individual na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE⁴⁸. Estava em causa uma decisão da Comissão que declarou incompatível com o mercado interno o auxílio de Estado concedido pela República Federal da Alemanha sob a forma de uma cláusula de reestruturação prevista pela Lei relativa ao imposto sobre as sociedades. Esta cláusula permitia às empresas em dificuldades que

45| Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de aplicação do artigo [108.º TFUE] (JO 1999, L 83, p. 1).

46| Processos C-203/16 P, *Andres (administrador de insolvência do património da Heitkamp BauHolding)/Comissão*, e C-208/16 P, *Alemanha/Comissão*.

47| Processos C-209/16 P, *Alemanha/Comissão*, e C-219/16 P, *GFKL Financial Services/Comissão*.

48| V., igualmente, infra, os desenvolvimentos consagrados a este acórdão em «Seletividade — Auxílios fiscais».

tivessem sido objeto de uma alteração significativa na sua estrutura acionista o reporte dos seus prejuízos para os exercícios fiscais posteriores.

A este respeito, o Tribunal Geral considerou que uma empresa não pode, em princípio, impugnar uma decisão da Comissão que proíbe um regime de auxílios setorial se essa decisão apenas lhe disser respeito por pertencer ao setor em questão e pela sua qualidade de potencial beneficiário do referido regime. Pelo contrário, quando esta decisão da Comissão afeta um grupo de pessoas que estavam identificadas ou eram identificáveis no momento em que esse ato foi adotado, em função de critérios específicos dos membros do grupo, o referido ato pode dizer individualmente respeito a essas pessoas, na medida em que fazem parte de um círculo restrito de operadores económicos. Por conseguinte, uma empresa que disponha, como as recorrentes, de um direito adquirido à realização de uma economia de imposto em aplicação de uma regulamentação nacional, qualificada de auxílio de Estado pela decisão que proíbe o regime de auxílios setorial, deve ser considerada como fazendo parte de um círculo restrito de operadores económicos, que estavam identificadas ou eram identificáveis no momento em que essa decisão foi adotada, na aceção do acórdão **Plaumann/Comissão** ⁴⁹. Esta conclusão não é posta em causa pelo facto de, na sequência da decisão da Comissão de abrir o procedimento formal de exame e, mais tarde, da decisão que proíbe o regime de auxílios setorial, as autoridades nacionais terem adotado medidas destinadas a deixar inaplicada a regulamentação nacional.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

No processo que deu origem ao acórdão de 1 de março de 2016, **Secop/Comissão** (T-79/14, [EU:T:2016:118](#)), o Tribunal Geral foi chamado a conhecer de um recurso contra a decisão da Comissão que declara a compatibilidade com o mercado interno do auxílio concedido pela República Italiana sob a forma de uma garantia pública à ACC Compressors SpA ⁵⁰. A Comissão tinha previamente decidido, no âmbito de um procedimento em matéria de concentrações, não levantar objeções quanto à aquisição por uma filial da recorrente dos ativos da ACC Austria GmbH, uma das filiais da ACC Compressors. Perante o Tribunal Geral, a recorrente salientou, designadamente, que não teve oportunidade de apresentar o seu ponto de vista no âmbito do procedimento em matéria de auxílios de Estado iniciado em benefício da ACC Compressor, ao passo que, inversamente, esta última teve oportunidade, no âmbito do procedimento em matéria de concentração, de se opor à aquisição dos ativos da ACC Austria pela recorrente. Em seu entender, houve uma violação do princípio da igualdade de tratamento.

A este respeito, o Tribunal Geral observa que, tanto no âmbito do procedimento em matéria de auxílios de Estado como no âmbito do procedimento em matéria de concentração, os concorrentes das empresas em causa não têm nenhum direito a ser oficiosamente associados ao procedimento, em especial, no âmbito da primeira fase, no decurso da qual a Comissão procede a uma apreciação preliminar quer do auxílio em causa quer da concentração notificada. Em contrapartida, a posição da ACC Compressors no âmbito do procedimento em matéria de concentração não era apenas a de uma empresa concorrente da Secop Austria enquanto empresa que notifica a concentração, mas igualmente a de «outro interessado direto», na aceção do artigo 11.º, alínea b), do Regulamento n.º 802/2004 ⁵¹. Com efeito, enquanto sociedade-mãe da ACC Austria cuja totalidade dos ativos deviam ser vendidos, devia ser equiparada ao vendedor dos referidos

49 | Acórdão de 15 de julho de 1963 (C-25/62, [EU:C:1963:17](#)).

50 | V., igualmente, infra, os desenvolvimentos consagrados a este acórdão em «Auxílio de Estado compatível com o mercado interno».

51 | Regulamento (CE) n.º 802/2004 da Comissão, de 21 de abril de 2004, de execução do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 2004, L 133, p. 1).

ativos e, por conseguinte, tinha a qualidade de parte no projeto de concentração. Ora, diferentemente dos concorrentes das partes no projeto de concentração, as partes interessadas têm o direito de dar a conhecer o seu ponto de vista em todas as fases do processo, incluindo na fase preliminar. Consequentemente, há que concluir que a situação da recorrente, no âmbito do procedimento em matéria de auxílios de Estado que conduziu à decisão impugnada, é diferente da da ACC Compressors no âmbito do procedimento em matéria de concentração, na medida em que a ACC Compressors dispunha do direito de ser ouvida antes da adoção da decisão. Por conseguinte, o facto de a Comissão não ter, antes da adoção da decisão impugnada, dado à recorrente oportunidade de fazer valer o seu ponto de vista não constitui uma violação do princípio da igualdade de tratamento.

Chamado ainda a analisar a possibilidade de a Comissão utilizar para outros fins as informações recolhidas num procedimento em matéria de concentração, o Tribunal Geral salienta, antes de mais, que, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 139/2004⁵², as informações obtidas em aplicação do referido regulamento só podem ser utilizadas para os efeitos visados pelo pedido de informações, pela investigação ou pela audição. Essas informações constituem, todavia, indícios que podem, se for caso disso, ser tomados em conta para justificar a abertura de um procedimento com fundamento noutra base jurídica. No caso em apreço, o Tribunal Geral refere que a recorrente não acusa a Comissão de não ter dado início a um procedimento em matéria de auxílios de Estado com base em informações recolhidas no âmbito do procedimento em matéria de concentração, mas de não ter tido em conta estas últimas no âmbito do procedimento em matéria de auxílios, já em curso. Por conseguinte, conclui o Tribunal Geral, a Comissão tinha, pelo menos, o direito, no âmbito do procedimento em matéria de auxílios de Estado, de pedir a apresentação de informações ou de documentos de que tinha tido conhecimento no âmbito do procedimento em matéria de concentração, se essas informações ou documentos fossem pertinentes para efeitos do exame do auxílio em causa. O Tribunal Geral indica, por outro lado, que a Comissão deve, por princípio, evitar as incoerências que possam surgir na aplicação das diferentes disposições do direito da União. Daí resulta que, ao adotar uma decisão sobre a compatibilidade de um auxílio de Estado, a Comissão deve ter em conta as consequências de uma concentração que esteja a apreciar nesse momento no âmbito de outro procedimento. Se for caso disso, a Comissão pode, então, ter de dirigir uma questão ao Estado-Membro em causa, a fim de introduzir as informações em questão no procedimento em matéria de auxílios de Estado. Ora, uma vez que as informações em causa não eram pertinentes para efeitos da apreciação da compatibilidade do auxílio controvertido com o mercado interno, essa obrigação não existia no caso em apreço.

CONCEITO DE VANTAGEM

1. ÓNUS DA PROVA

No acórdão de 26 de maio de 2016, *França e IFP Énergies nouvelles/Comissão* (T-479/11 e T-157/12, em fase de recurso⁵³, [EU:T:2016:320](#)), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre a legalidade da decisão pela qual a Comissão qualificou de auxílio de Estado a garantia implícita e ilimitada concedida pela República Francesa ao Institut français du pétrole (IFP) pela atribuição do estatuto de estabelecimento público de natureza industrial e comercial (EPIC). O Tribunal Geral foi, designadamente, chamado a apreciar a questão de saber se a Comissão concluiu com justeza que esta garantia deu origem, para o IFP Énergies nouvelles (IFPEN),

52| Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO 2004, L 24, p. 1).

53| Processo C-438/16 P, *Comissão/França*.

a uma vantagem seletiva que é um dos elementos constitutivos de um auxílio de Estado na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE.

A este respeito, o Tribunal Geral começa por observar que o método que a Comissão escolheu para determinar a existência de uma vantagem económica para o IFPEN, de que este beneficiou devido ao seu estatuto de EPIC, consistia em examinar a vantagem que surge nas relações entre o IFPEN e os seus credores. Segundo o Tribunal Geral, este método não é juridicamente incorreto. Com efeito, por um lado, uma garantia é um compromisso acessório que não pode ser apreciado abstraindo da obrigação em que se insere. Por outro lado, a particularidade da garantia que é objeto da decisão impugnada consiste em ser inerente ao estatuto da empresa que dela beneficia. Devido a essa particularidade, tal garantia pode influenciar a perceção que os credores têm da empresa que dela beneficia. Deste modo, a vantagem que decorre de uma garantia do Estado inerente ao estatuto da empresa que dela beneficia materializa-se na relação que vincula esta empresa aos seus credores. Consiste num tratamento mais favorável que estes credores concedem à empresa beneficiária.

No entanto, no presente caso, a aplicação deste método apresenta graves falhas. Com efeito, em primeiro lugar, a decisão impugnada não invoca qualquer elemento que estabeleça a existência de um fenómeno de redução de preços concedida, pelos respetivos fornecedores, aos estabelecimentos que gozam de uma garantia do Estado, pelo que, na realidade, a Comissão se limitou a postular a existência de uma redução de preço. Além disso, a Comissão procurou avaliar o alcance desta redução de preços através de um indicador que não permitia medir a própria redução de preços, mas apenas o valor de uma garantia que considerou comparável àquela de que o IFPEN beneficiava. Em segundo lugar, no que respeita às relações entre o IFPEN e os clientes, resulta da decisão impugnada que a Comissão definiu a vantagem que o IFPEN pôde retirar da garantia do Estado inerente ao seu estatuto de EPIC como sendo o não pagamento de um prémio correspondente à garantia de boa execução. Todavia, não produz qualquer elemento de prova suscetível de demonstrar o carácter fundamentado, ou pelo menos provável, das hipóteses que compõem o seu raciocínio. Deste modo, há que declarar que a Comissão não define a vantagem que o IFPEN pôde retirar da garantia em causa nas suas relações com os clientes. Além disso, sublinha o Tribunal Geral, a fundamentação apresentada na decisão impugnada, quanto a este aspeto, é obscura e incoerente e não responde ao padrão exigido pelo artigo 296.º TFUE.

Este processo constituiu igualmente ocasião para o Tribunal Geral precisar o alcance do acórdão *França/Comissão*⁵⁴, no qual o Tribunal de Justiça decidiu que existia uma presunção simples de que a atribuição de uma garantia implícita e ilimitada do Estado a favor de uma empresa que não estava sujeita aos processos ordinários de recuperação e de liquidação tinha por consequência uma melhoria da sua posição financeira através de uma diminuição dos encargos que, normalmente, oneravam o seu orçamento. É também certo que a possibilidade de recorrer a uma presunção como meio de prova depende da plausibilidade das hipóteses em que se funda. Ora, a Comissão não pode invocar a referida presunção para demonstrar a existência de uma vantagem nas relações entre, por um lado, um estabelecimento público de investigação que beneficia de uma garantia implícita e ilimitada do Estado e, por outro, os fornecedores e os clientes, na medida em que a aplicação desta presunção se confina às relações que implicam uma operação de financiamento, um empréstimo ou, mais amplamente, um crédito por parte do credor de tal estabelecimento público.

54| Acórdão de 3 de abril de 2014, C-559/12 P, [EU:C:2014:217](#).

2. CRITÉRIO DO CREDOR PRIVADO

No processo que deu origem ao acórdão de 16 de março de 2016, *Frucona Košice/Comissão* (T-103/14, em fase de recurso ⁵⁵, [EU:T:2016:152](#)), o Tribunal Geral foi chamado a decidir de um recurso destinado a obter a anulação da decisão pela qual a Comissão declarou incompatível com o mercado interno o auxílio de Estado concedido pelo Estado eslovaco à recorrente, sob a forma de remissão parcial de uma dívida fiscal no âmbito de uma concordata. Este acórdão permitiu designadamente ao Tribunal Geral retomar a apreciação do conceito de auxílio de Estado segundo o critério do credor privado, bem como o ónus da prova neste contexto.

Antes de mais, o Tribunal Geral salienta que a concessão, por um credor público, de facilidades de pagamento de uma dívida que lhe é devida por uma empresa, constitui um auxílio de Estado na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE na medida em que, tendo em conta a importância da vantagem económica assim concedida, a empresa beneficiária não teria manifestamente obtido facilidades comparáveis de um credor privado que se encontra numa situação o mais semelhante possível à do credor público e que procura obter o pagamento de quantias que lhe são devidas por um devedor que enfrenta dificuldades financeiras. Essa apreciação é feita em aplicação, em princípio, do critério do credor privado, o qual, quando é aplicável, figura entre os elementos que a Comissão tem de tomar em conta para declarar a existência de um auxílio desse tipo. Cabe à Comissão efetuar uma apreciação global, tendo em conta qualquer elemento pertinente que, no caso em concreto, lhe permita determinar se a empresa beneficiária não teria manifestamente obtido facilidades comparáveis por parte de tal credor privado. No caso de um credor privado normalmente prudente e diligente, colocado numa situação o mais semelhante possível à da autoridade fiscal local, poder escolher entre vários procedimentos para obter o pagamento dos montantes que lhe são devidos, este deve avaliar as vantagens e desvantagens de cada um desses procedimentos para identificar a solução mais vantajosa. O seu processo decisório, influenciada por uma série de fatores, como a sua qualidade de credor hipotecário, privilegiado ou ordinário, a natureza e a amplitude das garantias que eventualmente detenha, a sua apreciação sobre as hipóteses de recuperação da empresa e o benefício que obteria em caso de liquidação, assim como o risco de as suas perdas aumentarem, é igualmente suscetível de ser influenciado, de forma não despicienda, pela duração dos processos, adiando a recuperação das quantias devidas e podendo assim afetar, no caso de processos longos, designadamente o seu valor.

Em seguida, no que respeita ao ónus da prova, o Tribunal Geral decide, por analogia com a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa ao critério do investidor privado, que importa considerar que, se, durante o procedimento administrativo, um Estado-Membro invocar o critério do credor privado, incumbe-lhe, em caso de dúvida, demonstrar inequivocamente e com base em elementos objetivos e verificáveis que a medida aplicada decorreu da sua qualidade de operador privado. No entanto, não resulta dessa jurisprudência que, quando o Estado-Membro em causa não invoca o critério do credor privado e considera que a medida em causa constitui um auxílio de Estado, a Comissão pode, só por esse motivo, dispensar por completo o exame do referido critério ou considerá-lo inaplicável. Em contrapartida, o critério do credor privado pode ser invocado pelo beneficiário do auxílio, especificando-se que, em caso de dúvida, lhe compete demonstrar inequivocamente e com base em elementos objetivos e verificáveis que a medida aplicada corresponde à qualidade de operador económico do referido Estado-Membro.

Por último, o Tribunal Geral recorda que já foi declarado que a aplicabilidade do critério do investidor privado não depende da forma em que foi concedida a vantagem, mas da qualificação da medida, constituindo o elemento determinante saber se a medida em causa obedeceu a um critério de racionalidade económica.

55| Processo C-300/16 P, *Comissão/Frucona Košice*.

Por outro lado, considera que, no caso em apreço, a mera circunstância de um processo diferente daquele por força do qual a medida controvertida foi adotada não estar acessível a um credor privado, no caso um processo de execução fiscal, não impede a análise do critério do credor. Com efeito, essa circunstância não impede que se verifique a racionalidade económica da decisão tomada pela autoridade fiscal local de optar pelo processo de concordata.

No acórdão de 15 de setembro de 2016, *FIH Holding e FIH Erhvervsbank/Comissão* (T-386/14, em fase de recurso ⁵⁶, [EU:T:2016:474](#)), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre o recurso da decisão da Comissão que declarou compatível com o mercado interno o auxílio concedido pelo Reino da Dinamarca à FIH Erhvervsbank A/S, sob a forma de transferência dos seus ativos depreciados para uma nova filial e ulterior aquisição destes pelo organismo dinamarquês encarregado de garantir a estabilidade financeira. Segundo a decisão impugnada, as medidas a favor da FIH Erhvervsbank constituíam um auxílio de Estado na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, tendo a Comissão considerado que não respeitavam o princípio do operador privado numa economia de mercado. As recorrentes contestaram esta conclusão. Em seu entender, a Comissão considerou erradamente que nenhum operador numa economia de mercado teria investido em condições equivalentes.

A este respeito, o Tribunal Geral refere, em primeiro lugar, que, para apreciar se uma medida estatal constitui um auxílio na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, há que determinar se a empresa beneficiária recebe uma vantagem económica que não teria obtido em condições normais de mercado. Assim, a fim de determinar se uma intervenção dos poderes públicos no capital de uma empresa apresenta o carácter de auxílio de Estado, há que apreciar se, em circunstâncias similares, um investidor privado, com uma dimensão que possa ser comparada à dos organismos que gerem o setor público, poderia ter sido levado a tomar a medida em questão. Contudo, o Tribunal Geral especifica que, quando está em causa a recuperação de créditos públicos, não há que verificar se os organismos públicos em causa se comportaram como investidores públicos cuja intervenção deverá ser comparada com o comportamento de um investidor privado que prossegue uma política estrutural, global ou setorial, guiada por perspetivas de rendimento a longo prazo dos capitais investidos. Na realidade, esses organismos devem ser comparados com um credor privado que procura obter o pagamento de quantias que lhe são devidas por um devedor que enfrenta dificuldades financeiras. Nesse contexto, pode ser racional, para um operador económico que tem participações no capital de uma sociedade a que também prestou uma garantia, tomar medidas que impliquem um determinado custo, quando estas permitem reduzir consideravelmente, ou mesmo eliminar, o risco de perda do seu capital e da execução da garantia. Mais especificamente, pode ser economicamente racional, para um Estado-Membro, aceitar medidas como uma cessão de ativos depreciados, desde que as mesmas tenham um custo limitado e impliquem riscos reduzidos, e que, na falta delas, seja altamente provável que tenha de suportar perdas de montante superior ao referido custo. Assim, conclui o Tribunal Geral, a Comissão cometeu um erro de direito ao apreciar as medidas controvertidas à luz do critério do investidor privado numa economia de mercado, em vez de as apreciar à luz do princípio do credor privado numa economia de mercado, independentemente do resultado a que essa análise teria levado.

CONCEITO DE RECURSOS ESTATAIS

No processo que deu origem ao acórdão de 10 de maio de 2016, **Alemanha/Comissão** (T-47/15, em fase de recurso ⁵⁷, [EU:T:2016:281](#)), foi submetido ao Tribunal Geral um pedido destinado a obter a anulação da decisão pela qual a Comissão declarou parcialmente incompatíveis com o mercado interno os auxílios de Estado concedidos por certas disposições da lei alemã relativa às fontes de energia renováveis. Perante o Tribunal Geral, a República Federal da Alemanha alegava que a decisão em causa violava o artigo 107.º, n.º 1, TFUE, na medida em que a Comissão tinha considerado erradamente que o funcionamento do mecanismo instituído pela regulamentação controvertida implicava recursos estatais. O acórdão permitiu ao Tribunal Geral precisar o alcance do acórdão **PreussenElektra** ⁵⁸.

Antes de mais, o Tribunal Geral recorda que a regulamentação controvertida estabelece um regime de apoio às empresas produtoras de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis (a seguir «eletricidade EEG»). Para financiar esta medida de apoio, prevê uma «sobretaxa EEG» a cargo dos fornecedores. Esta sobretaxa é devida aos operadores de rede de transporte inter-regional de alta e de muito alta tensão (a seguir «ORT») que são obrigados a comercializar a eletricidade EEG. O Tribunal Geral salienta que os ORT estão encarregados de gerir o sistema de apoio à produção de eletricidade a partir de fontes renováveis e são o ponto fulcral no funcionamento do sistema previsto pela regulamentação controvertida. Segundo o Tribunal Geral, as missões de gestão e de administração desse sistema são comparáveis, do ponto de vista dos seus efeitos, a uma concessão estatal. Com efeito, os fundos envolvidos no funcionamento do referido sistema, que consistem nos custos adicionais repercutidos nos consumidores finais e pagos pelos fornecedores de eletricidade aos ORT, não são transferidos diretamente dos consumidores finais para os produtores de eletricidade EEG, ou seja, entre operadores económicos autónomos, mas necessitam da intervenção de intermediários. Em concreto, são objeto de uma contabilidade separada e alocados exclusivamente ao financiamento dos regimes de apoio e de compensação, com exclusão de qualquer outro fim. Por conseguinte, deve considerar-se que estes fundos permanecem sob a influência dominante dos poderes públicos.

Em seguida, o Tribunal Geral observa que os recursos em causa no caso vertente, gerados pela sobretaxa EEG, são obtidos graças aos encargos impostos *in fine* a sujeitos privados pela regulamentação controvertida e que não é contestado que os fornecedores de eletricidade repercutem, na prática, o encargo financeiro resultante da sobretaxa EEG nos clientes finais. Ora, atendendo à dimensão deste encargo, que representa 20% a 25% do montante total da fatura de um consumidor final médio, a sua repercussão nos consumidores finais deve ser considerada uma consequência prevista e organizada pelo legislador alemão. Trata-se de um encargo imposto unilateralmente pelo Estado no âmbito da sua política de apoio aos produtores de eletricidade EEG, aplicado por uma autoridade pública para fins de interesse público, e segundo um critério objetivo. Por conseguinte, segundo o Tribunal Geral, os montantes em causa, gerados pela sobretaxa EEG, devem ser qualificados de fundos que envolvem um recurso estatal, equiparáveis a um imposto.

O Tribunal Geral especifica ainda que, se os ORT são organismos que se apresentam, na maior parte dos casos, sob a forma de sociedades anónimas de direito privado, estão encarregados, para além das atribuições inerentes à sua atividade principal, de gerir o sistema de apoio à produção de eletricidade EEG, estando, aliás, submetidos a controlo nessa missão. Nestas circunstâncias, a ação desses organismos não é

57 | Processo C-405/16 P, **Alemanha/Comissão**. Refira-se que diversos processos conexos estão atualmente suspensos a aguardar o acórdão em fase de recurso. Trata-se dos processos T-103/15, **Flabeg Deutschland/Comissão**; T-108/15, **Bundesverband Glasindustrie e o./Comissão**; T-109/15, **Saint-Gobain Isover G+H e o./Comissão**; T-294/15, **ArcelorMittal Ruhrort/Comissão**; T-319/15, **Deutsche Edelstahlwerke/Comissão**; T-576/15, **VIK/Comissão**; T-605/15, **Wirtschaftsvereinigung Stahl e o./Comissão**; T-737/15, **Hydro Aluminium Rolled Products/Comissão**; T-738/15, **Aurubis e o./Comissão**; e T-743/15, **Vinnolit/Comissão**.

58 | Acórdão de 13 de março de 2001, C-379/98, [EU:C:2001:160](#).

a de uma entidade económica que atue livremente no mercado para obter lucros, estando antes delimitada pelo legislador. Acresce que os ORT estão sujeitos à obrigação de gerir os montantes financeiros, obtidos em aplicação da medida em causa, numa conta comum específica, objeto de controlo por instâncias estatais. Isto constitui um indício adicional de que não se trata de fundos correspondentes a recursos normais pertencentes ao setor privado. Mais especificamente, no que respeita ao controlo dos ORT por instâncias estatais, que é exercido a múltiplos níveis, o Tribunal Geral salienta que a existência deste controlo rigoroso se inscreve na lógica geral da estrutura de conjunto prevista pela regulamentação controvertida e corrobora a conclusão segundo a qual os ORT não atuam por conta própria e livremente, mas sim como gestores de um auxílio concedido através de fundos estatais.

SELETIVIDADE — AUXÍLIOS FISCAIS

Os acórdãos de 4 de fevereiro de 2016, *GFKL Financial Services/Comissão* (T-287/11, em fase de recurso ⁵⁹, [EU:T:2016:59](#)), e de 4 de fevereiro de 2016, *Heitkamp BauHolding/Comissão* (T-620/11, em fase de recurso ⁶⁰, [EU:T:2016:60](#)), permitiram ao Tribunal Geral recordar utilmente as três etapas da análise do critério de seletividade a efetuar relativamente aos auxílios fiscais ⁶¹.

O Tribunal Geral recorda que a qualificação de uma medida fiscal nacional de «seletiva» pressupõe, num primeiro momento, a identificação e o exame prévio do regime fiscal comum ou «normal» aplicável no Estado-Membro em causa. Em relação a este regime fiscal «normal», a Comissão deve, num segundo momento, apreciar e estabelecer o eventual carácter seletivo da vantagem concedida pela medida fiscal em causa, demonstrando que esta medida constitui uma derrogação ao referido regime «normal». No termo das duas primeiras etapas do exame, uma medida pode ser qualificada de seletiva *prima facie*. O Tribunal Geral precisa, no entanto, que, num terceiro momento, importa verificar se o carácter seletivo de uma vantagem se justifica pela natureza ou pela estrutura geral do sistema em que se insere, o que cabe ao Estado-Membro em causa demonstrar. Em caso afirmativo, a condição de seletividade não está preenchida.

Para provar que a medida em causa é aplicada de forma seletiva a certas empresas ou a certas produções, cabe à Comissão demonstrar que esta introduz diferenciações entre empresas que, em face do objetivo prosseguido pelo regime em causa, estão numa situação factual e jurídica comparável, ao passo que cabe ao Estado-Membro que instituiu essa diferenciação entre empresas em matéria de encargos demonstrar que a mesma se justifica efetivamente pela natureza e pela estrutura do sistema em causa.

No presente caso, relativamente à primeira etapa da análise, o Tribunal Geral entende, em primeiro lugar, que a Comissão não cometeu qualquer erro quando, declarando embora a existência de uma regra mais geral, a saber a do reporte de prejuízos, considerou que o quadro legislativo de referência instituído para apreciar o carácter seletivo da medida controvertida era constituído pela regra da não dedução dos prejuízos. Esta última regra aplicava-se sistematicamente a todos os casos de alteração da estrutura acionista igual ou superior a 25% do capital, sem distinguir consoante a natureza ou as características das empresas em causa.

Quanto à segunda etapa da análise, o Tribunal Geral considera que uma medida de alívio fiscal que, a título de exceção a uma regra que limita a possibilidade de reporte de prejuízos nos casos de aquisição de 25% ou

59 | Processos C-209/16 P, *Alemanha/Comissão*, e C-219/16 P, *GFKL Financial Services/Comissão*.

60 | Processos C-203/16 P, *Andres (administrador de insolvência do património da Heitkamp BauHolding)/Comissão*, e C-208/16 P, *Alemanha/Comissão*.

61 | V., igualmente, supra, os desenvolvimentos consagrados a este acórdão em «IV. Auxílios de Estado — Admissibilidade — 2. Afetação individual».

mais das participações de sociedades, permite, mediante certas condições, o reporte dos prejuízos quando a aquisição de uma empresa em dificuldade teve lugar com fins de saneamento, é seletiva *prima facie*, dado que não visa todas as empresas cuja estrutura acionista tenha sido substancialmente alterada, aplicando-se antes a uma categoria bem determinada de empresas, a saber, as que, no momento da aquisição, estão insolventes ou sobre-endividadadas ou ameaçadas de o virem a estar. Segundo o Tribunal Geral, esta medida, de que algumas das condições não estão associadas ao objetivo de prevenir os abusos e que não abrange todas as empresas que se encontram numa situação factual e jurídica comparável face ao objetivo prosseguido pelo regime em causa, tem por efeito favorecer as empresas em dificuldade. O Tribunal Geral conclui daí que a Comissão não errou ao entender que a medida controvertida introduzia diferenciações entre operadores que, à luz do objetivo do sistema fiscal, estão numa situação de facto e de direito comparável.

No que respeita à terceira etapa da análise, o Tribunal Geral lembra que uma medida nacional só pode ser justificada pela natureza ou pela estrutura geral do sistema fiscal em causa se, por um lado, for coerente não só com as características inerentes ao referido sistema fiscal, mas também com a execução desse sistema e, por outro, estiver em conformidade com o princípio da proporcionalidade e não exceder os limites do necessário, no sentido de que o objetivo legítimo prosseguido não possa ser atingido por medidas de menor amplitude. No caso em apreço, o Tribunal Geral considera que a medida fiscal em causa não é justificada pela natureza ou pela estrutura geral do sistema fiscal, dado que o seu objetivo principal de facilitar o saneamento das empresas em dificuldade não faz parte dos princípios fundadores ou diretores do sistema fiscal e não é, portanto, interno, mas sim externo a este, sem que seja necessário verificar se a medida controvertida é proporcionada ao objetivo prosseguido.

AUXÍLIO DE ESTADO COMPATÍVEL COM O MERCADO INTERNO

O acórdão de 1 de março de 2016, *Secop/Comissão* (T-79/14, [EU:T:2016:118](#)), também proporcionou ao Tribunal Geral a possibilidade de precisar as condições em que um auxílio à recuperação de uma empresa em dificuldade pode ser considerado compatível com o mercado interno e, designadamente, se a Comissão, neste contexto, deve ter em conta o efeito cumulativo deste auxílio controvertido com pretensos auxílios anteriores ⁶².

O Tribunal Geral recorda que o ponto 23 das orientações de 2004 relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade ⁶³ apenas prevê expressamente a tomada em conta do efeito cumulativo dos auxílios anteriores com um novo auxílio de emergência ou à reestruturação para os auxílios ilegais. Quanto à questão de saber se tal tomada em consideração se impõe em face da inexistência de qualquer obrigação nesse sentido referida expressamente nas orientações de 2004, o Tribunal Geral considera que as particularidades dos auxílios de emergência se opõem à tomada em conta do efeito cumulativo dos auxílios anteriores não referidos no ponto 23 das orientações de 2004. Resulta, de facto, da definição do conceito de auxílios de emergência, que figura no ponto 15 das orientações de 2004, que, tanto pela limitação das medidas elegíveis como pelo respetivo carácter temporário e reversível e pela respetiva limitação apenas às medidas necessárias à sobrevivência temporária da empresa em causa, os auxílios de emergência têm efeitos muito limitados no mercado interno. São estes efeitos limitados, conjuntamente com o carácter urgente dos auxílios de emergência, que justificam que a Comissão os examine normalmente segundo um procedimento simplifiu *délai d'un mois* que la Commission s'efforce de respecter dans le cadre de la procédure simplifiéecado. Ora, a tomada em conta do efeito cumulativo de qualquer auxílio anterior

62| V., igualmente, supra, os desenvolvimentos consagrados a este acórdão em «IV. Auxílios de Estado — Procedimento administrativo».

63| Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade (JO 2004, C 244, p. 2).

pretensamente ilegal tornaria impossível o cumprimento do prazo de um mês que a Comissão se esforça por respeitar no âmbito do procedimento simplificado e não seria, assim, compatível com o caráter urgente desse exame e com o impacto limitado desses auxílios na concorrência.

Além disso, a tomada em conta de auxílios anteriores diferentes dos definidos no ponto 23 das orientações de 2004 — que já foram objeto de uma decisão negativa final da Comissão — poderia infringir as exigências que resultam do princípio da segurança jurídica. Com efeito, tal abordagem obrigaria a Comissão a efetuar, a título incidental, um exame dos auxílios anteriores, cuja qualificação de auxílios e de auxílios ilegais pode ser controvertida entre si e o Estado-Membro em causa e que devem, se for caso disso, ser objeto de um procedimento e de uma decisão distintos. Ora, tal poderia conduzir, in fine, quer a recusar um auxílio de emergência com base num exame superficial dos auxílios anteriores, quando estes últimos poderiam posteriormente revelar-se legais ou não constitutivos de um auxílio, quer a retardar indevidamente a decisão sobre o auxílio de emergência. Por estas razões, o Tribunal Geral conclui que a Comissão não está obrigada a tomar em conta o efeito cumulativo de pretensos auxílios anteriores com um auxílio de emergência, para além dos casos referidos no ponto 23 das orientações.

RECUPERAÇÃO DOS AUXÍLIOS

Nos acórdãos de 22 de abril de 2016, *Irlanda e Aughinish Alumina/Comissão* (T-50/06 RENV II e T-69/06 RENV II, em fase de recurso ⁶⁴, [EU:T:2016:227](#)), e de 22 de abril de 2016, *França/Comissão* (T-56/06 RENV II, [EU:T:2016:228](#)) ⁶⁵, o Tribunal Geral teve ocasião de se pronunciar sobre a aplicação das regras relativas à recuperação dos auxílios de Estado à luz dos princípios do prazo razoável, da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica. A Decisão 2006/323/CE ⁶⁶, pela qual a Comissão qualificou de auxílios de Estado e ordenou a recuperação das medidas de isenção do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais utilizados na produção de alumina adotados por três Estados-Membros, está na origem destes acórdãos. O Tribunal Geral foi chamado a pronunciar-se sobre estes processos pela terceira vez na sequência da anulação dos acórdãos que tinha proferido anteriormente neste processo ⁶⁷ objeto de recurso para o Tribunal de Justiça ⁶⁸.

No primeiro acórdão, o Tribunal Geral salienta que o princípio do estoppel é um instituto jurídico anglo-saxão que não existe, enquanto tal, no direito da União, o que não prejudica a possibilidade de certos princípios, como os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, e certas regras, como a regra *nemo potest venire contra factum proprium*, por ele consagradas, serem consideradas ligadas ou aparentadas a esse princípio. Assim, se a alegação baseada no referido princípio improcede por falta de fundamento jurídico, isso não prejudica a possibilidade de conhecer dos argumentos da Irlanda quando se possa considerar que estes dão suporte a um fundamento relativo, em substância, aos princípios da segurança jurídica ou da proteção da confiança legítima.

64| Processos C-373/16 P, *Aughinish Alumina/Comissão*, e C-369/16 P, *Irlanda/Comissão*.

65| V., igualmente, acórdão de 22 de abril de 2016, *Itália e Eurallumina/Comissão*, T-60/06 RENV II, [EU:T:2016:233](#).

66| Decisão 2006/323/CE da Comissão, de 7 de dezembro de 2005, relativa à isenção do imposto sobre o consumo de óleos minerais utilizados como combustível na produção de alumina na Gardanne, na região de Shannon e na Sardenha concedida respetivamente pela França, pela Irlanda e pela Itália (JO 2006, L 119, p. 12).

67| Acórdãos de 12 de dezembro de 2007, *Irlanda e o./Comissão*, T-50/06, T-56/06, T-60/06, T-62/06 e T-69/06, não publicado, [EU:T:2007:383](#), e de 21 de março de 2012, *Irlanda/Comissão*, T-50/06 RENV, T-56/06 RENV, T-60/06 RENV, T-62/06 RENV e T-69/06 RENV, [EU:T:2012:134](#).

68| Acórdãos de 2 de dezembro de 2009, *Comissão/Irlanda e o.*, C-89/08 P, [EU:C:2009:742](#), e de 10 de dezembro de 2013, *Comissão/Irlanda e o.*, C-272/12 P, [EU:C:2013:812](#).

O Tribunal Geral observa, além disso, que, no acórdão **Comissão/Irlanda e o.** ⁶⁹, o Tribunal de Justiça declarou que uma decisão do Conselho que autorize um Estado-Membro, em conformidade com o disposto no artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 92/81/CEE ⁷⁰, a introduzir uma isenção de impostos especiais sobre o consumo não pode ter por efeito impedir a Comissão de exercer as competências que o Tratado lhe confia nem, consequentemente, de aplicar o procedimento previsto no artigo 108.º TFUE para examinar se essa isenção constitui um auxílio estatal, e, sendo caso disso, tomar, no termo desse procedimento, uma decisão como a decisão controvertida. Daí decorre que, ao aplicar o procedimento previsto no artigo 108.º TFUE para analisar se a isenção controvertida constituía um auxílio de Estado e ao adotar, no final desse procedimento, uma decisão que ordena a restituição parcial do auxílio, a Comissão mais não fez do que exercer as competências que lhe confiava o Tratado em matéria de auxílios de Estado. Ao fazê-lo, não violou as competências de que o Conselho estava investido pelo Tratado em matéria de harmonização das legislações relativas aos impostos especiais sobre o consumo ou aos atos que o Conselho adotou no exercício dessas competências. Com efeito, precisa o Tribunal Geral, as decisões de autorização do Conselho, sob proposta da Comissão, só podiam produzir efeitos no domínio abrangido pelas regras em matéria de harmonização das legislações relativas aos impostos especiais sobre o consumo e não prejudicavam os efeitos de uma eventual decisão, como a decisão recorrida, que a Comissão viesse a adotar no exercício das suas competências em matéria de auxílios de Estado. Consequentemente, declara improcedentes as alegações de violação dos princípios da segurança jurídica e do efeito útil dos atos das instituições, de violação do artigo 8.º, n.º 5, da Diretiva 92/81 ou de incompetência.

O Tribunal Geral refere ainda que o conceito de auxílio de Estado corresponde a uma situação objetiva e não pode depender do comportamento ou das declarações das instituições. Por conseguinte, o facto de a Comissão ter considerado, na adoção de decisões do Conselho nos termos do artigo 8.º, n.º 5, da Diretiva 92/81/CEE, que as isenções do imposto especial sobre o consumo não causavam distorções da concorrência nem entravavam o bom funcionamento do mercado comum não podia obstar a que essas isenções fossem qualificadas de auxílios de Estado se estivessem reunidos os pressupostos previstos no artigo 107.º TFUE. A *fortiori*, daí resulta que a Comissão não está vinculada, para efeitos de qualificação das isenções do imposto especial sobre o consumo como auxílios de Estado, pelas apreciações do Conselho, nas suas decisões em matéria de harmonização das legislações relativas aos impostos especiais sobre o consumo, segundo as quais essas isenções não causavam distorções de concorrência nem entravavam o bom funcionamento do mercado comum.

No segundo acórdão, em primeiro lugar, após ter recordado a jurisprudência relativa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, designadamente em matéria de auxílios de Estado, o Tribunal Geral declara que, no caso em apreço, o prazo de um pouco mais de 49 meses entre a adoção da decisão de abertura do procedimento formal de exame e a adoção da decisão final não é razoável, não podendo ser justificado pelas circunstâncias relativas à pluralidade e complexidade do processo a tratar, à evolução da regulamentação aplicável e às dificuldades de ordem prática e linguística.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral aprecia se esse atraso da Comissão poderá ter razoavelmente feito o beneficiário do auxílio acreditar que já não subsistiam as dúvidas da Comissão e que não havia objeções à isenção controvertida, e se esse atraso era suscetível de impedir a Comissão de pedir a recuperação do auxílio concedido. A este respeito, é certo que há que zelar pelo respeito dos imperativos de segurança jurídica que protegem os interesses privados. No entanto, há que ponderar esses imperativos com os

69| Acórdão de 10 de dezembro de 2013, C-272/12, [EU:C:2013:812](#).

70| Diretiva 92/81/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais (JO 1992, L 316, p. 12).

imperativos de proteção dos interesses públicos, entre os quais se encontra, no domínio dos auxílios de Estado, o de evitar que o funcionamento do mercado seja falseado por auxílios de Estado nocivos para a concorrência, o que exige que os auxílios ilegais sejam restituídos a fim de restabelecer a situação anterior. Por conseguinte, unicamente em caso de circunstâncias excecionais, como no processo que deu origem ao acórdão RSV/Comissão ⁷¹, o desrespeito do prazo razoável para a adoção de uma decisão final em matéria de auxílios de Estado pode ser tido em conta para originar, no espírito do beneficiário do auxílio, uma confiança legítima suscetível de impedir a Comissão de ordenar às autoridades nacionais em causa que obtivessem a restituição deste último. Ora, na presente lide, não se verifica o conjunto das circunstâncias excecionais presentes nesse processo. Em particular, no processo em causa, o auxílio controvertido foi concedido depois da abertura, pela Comissão, do procedimento formal de exame relativo à isenção controvertida.

A este propósito, o Tribunal de Justiça também decidiu que, em matéria de auxílios de Estado, não existe confiança legítima com base numa inação da Comissão, quando um regime de auxílio em causa não lhe foi notificado ⁷². Assim, no caso em apreço, a aparente inação da Comissão, por contrária que seja ao princípio do respeito do prazo razoável, é insuficiente para ser declarada a existência de circunstâncias excecionais suscetíveis de gerar no espírito do beneficiário do auxílio, uma confiança legítima na regularidade deste último à luz das regras em matéria de auxílios de Estado. Daí resulta que unicamente a violação do princípio do respeito do prazo razoável para a adoção da decisão final não obstava, no caso em apreço, a que a Comissão ordenasse a recuperação do auxílio controvertido.

V. PROPRIEDADE INTELECTUAL — MARCA DA UNIÃO EUROPEIA

AUTONOMIA DO SISTEMA DA MARCA DA UNIÃO EUROPEIA

No acórdão de 18 de março de 2016, *Karl-May-Verlag/IHMI — Constantin Film Produktion (WINNETOU)* (T-501/13, [EU:T:2016:161](#)), o Tribunal Geral recordou os princípios da autonomia e da independência do regime das marcas da União Europeia. Em apoio do seu recurso, a recorrente acusa a Primeira Câmara de Recurso do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) de ter violado os referidos princípios, na medida em que baseou exclusivamente a sua decisão nas dos órgãos jurisdicionais alemães, sem proceder a uma apreciação autónoma à luz dos critérios estabelecidos para este efeito em direito das marcas da União Europeia.

A este propósito, o Tribunal Geral decide que, exceto na situação prevista no artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento n.º 207/2009 ⁷³, no âmbito da qual o EUIPO tem de aplicar o direito nacional, incluindo a jurisprudência nacional, o EUIPO ou o Tribunal Geral não estão vinculados pelas decisões das autoridades ou dos órgãos jurisdicionais nacionais. Com efeito, o regime das marcas da União Europeia é um sistema autónomo, constituído por um conjunto de regras e que prossegue objetivos que lhe são específicos, sendo a sua aplicação independente de qualquer sistema nacional. Nenhuma disposição do Regulamento n.º 207/2009 obriga o EUIPO ou, em sede de recurso, o Tribunal Geral a alcançar resultados idênticos aos obtidos pelas

71 | Acórdão de 24 de novembro de 1987, 223/85, [EU:C:1987:502](#).

72 | Acórdão de 11 de novembro de 2004, *Demesa e Territorio Histórico de Álava/Comissão*, C-183/02 P e C-187/02 P, [EU:C:2004:701](#), n.º 52.

73 | Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca da UE (JO 2009, L 78, p. 1).

administrações ou pelos órgãos jurisdicionais nacionais em situação semelhante. Embora o EUIPO não esteja vinculado pelas decisões proferidas pelas autoridades nacionais, estas últimas decisões, sem serem vinculativas ou mesmo decisivas, podem, todavia, ser tomadas em consideração pelo EUIPO, enquanto indícios no âmbito da apreciação dos factos do litígio.

Ora, neste caso concreto, o Tribunal Geral declara que a Câmara de Recurso reproduziu as considerações expostas na jurisprudência alemã no que respeita ao carácter registável do sinal em causa no processo principal, à perceção desse sinal e ao carácter descritivo da marca contestada tendo em conta produtos e serviços em causa, sem proceder a uma apreciação autónoma à luz dos argumentos e dos elementos apresentados pelas partes. Daí conclui que a referida Câmara de Recurso, ao conferir às decisões dos órgãos jurisdicionais alemães não um valor indicativo enquanto indícios no âmbito da apreciação dos factos do litígio, mas um valor imperativo quanto ao carácter registável da marca contestada, cometeu um erro de direito.

MOTIVOS ABSOLUTOS DE RECUSA

Este ano, há que assinalar cinco acórdãos no que respeita aos motivos absolutos de recusa de registo enunciados no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009.

1. EXAME OFICIOSO PELA CÂMARA DE RECURSO

No acórdão de 28 de setembro de 2016, *European Food/EUIPO — Société des produits Nestlé (FITNESS)* (T-476/15, em fase de recurso ⁷⁴, [EU:T:2016:568](#)) ⁷⁵, o Tribunal Geral foi chamado a pronunciar-se sobre a existência de uma obrigação, para o EUIPO, nos processos que têm por objeto motivos absolutos de nulidade, de examinar oficiosamente os factos relevantes, bem como sobre a possibilidade de as Câmaras de Recurso, neste contexto, não terem em consideração as provas extemporâneas.

Depois de ter recordado as diferenças existentes entre o processo de exame dos motivos absolutos de recusa e o processo de oposição por motivos relativos de recusa, o Tribunal Geral salienta que, segundo o artigo 76.º do Regulamento n.º 207/2009, no exame dos motivos absolutos de recusa, as Câmaras de Recurso do EUIPO devem proceder ao exame oficioso dos factos para determinar se à marca cujo registo é pedido se aplica ou não um dos motivos de recusa de registo enunciados no artigo 7.º deste regulamento. Especifica, no entanto, que, no âmbito de um processo de declaração de nulidade, iniciado a pedido de uma parte, o EUIPO não pode ser obrigado a efetuar novamente o exame oficioso dos factos pertinentes que poderão conduzi-lo à aplicação dos motivos absolutos de recusa, levado a cabo pelo examinador. Com efeito, conforme resulta do disposto nos artigos 52.º e 55.º do mesmo regulamento, a marca da União Europeia, até ser declarada nula pelo EUIPO, beneficia de uma presunção de validade que limita a obrigação do EUIPO, constante do artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009, de examinar oficiosamente os factos pertinentes. Ora, no âmbito de um processo de declaração de nulidade, na medida em que se presume que a marca da União Europeia é válida, cabe à pessoa que apresentou o pedido de declaração de nulidade invocar no EUIPO os elementos concretos que põem em causa a sua validade.

74| Processo C-634/16 P, *EUIPO/European Food*.

75| V., igualmente, infra, os desenvolvimentos consagrados a este acórdão em «6. Produção de provas».

2. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

No acórdão de 15 de dezembro de 2016, *Intesa Sanpaolo/EUIPO (START UP INITIATIVE)* (T-529/15, [EU:T:2016:747](#)), o Tribunal Geral teve oportunidade de precisar o alcance do dever que incumbe ao EUIPO de fundamentar uma decisão de recusa de registo de uma marca da União Europeia.

A este respeito, o Tribunal Geral indica que o exame dos motivos de recusa opostos a um pedido de marca deve incidir sobre cada um dos produtos ou dos serviços para os quais o registo da marca é pedido. Quando o mesmo motivo de recusa é oposto relativamente a uma categoria ou a um grupo de produtos ou de serviços, a fundamentação pode ser global relativamente a todos os produtos ou serviços em causa. Todavia, essa faculdade apenas se estende a produtos e serviços que apresentem entre si uma ligação suficientemente direta e concreta para formarem uma categoria ou um grupo de produtos ou de serviços com suficiente homogeneidade. Só o facto de os produtos ou os serviços em causa pertencerem à mesma classe na aceção do Acordo de Nice ⁷⁶ não basta para concluir pela existência dessa homogeneidade, uma vez que essas classes frequentemente contêm uma grande variedade de produtos ou de serviços que não apresentam necessariamente entre si uma tal ligação suficientemente direta e concreta.

O Tribunal Geral especifica que a homogeneidade dos produtos ou dos serviços deve ser apreciada à luz do motivo concreto de recusa oposto ao pedido de marca em causa. É possível proceder a uma fundamentação global relativamente aos produtos e aos serviços que apresentam entre si uma relação suficientemente direta e concreta, ao ponto de formarem uma categoria com homogeneidade suficiente para permitir que o conjunto das considerações de facto e de direito que constituem a fundamentação da decisão em causa explicita suficientemente o raciocínio seguido para cada um dos produtos e serviços dessa categoria e possa ser aplicado indiferentemente a cada um desses produtos e serviços.

3. MÁ-FÉ

No processo que deu origem ao acórdão de 7 de julho de 2016, *Copernicus-Trademarks/EUIPO — Maquet (LUCEO)* (T-82/14, [EU:T:2016:396](#)), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre o recurso interposto da decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO que confirma a conclusão da Divisão de Anulação segundo a qual a recorrente agiu de má-fé no depósito do pedido de registo da marca controvertida. Segundo a Câmara de Recurso, o titular pediu esse registo unicamente para se poder opor a um pedido de registo, apresentado por um terceiro, de outra marca da União Europeia e retirar daí vantagens económicas.

O Tribunal Geral recorda que o conceito de má-fé, previsto no artigo 52.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009, é relativo a uma motivação subjetiva da pessoa que apresenta um pedido de registo de marca, a saber, uma intenção desonesta ou outro motivo causador de dano. Existe má-fé nomeadamente quando os pedidos de marcas são desviados da sua finalidade inicial e são apresentados a título especulativo ou unicamente com o fito da obtenção de compensações financeiras.

Por outro lado, o Tribunal Geral refere que a recorrente não avançou argumentos suscetíveis de pôr em causa a conclusão da Câmara de Recurso segundo a qual, para apreciar se ela agiu de má-fé, havia que ter em conta não só o seu próprio comportamento, mas também o do seu representante e de todas as outras sociedades a ele ligadas. No caso em apreço, o representante da recorrente prosseguia uma estratégia de depósito que consistia em apresentar, de seis em seis meses, pedidos de registo de marcas nacionais em

76| Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional dos Produtos e dos Serviços para o registo de marcas, de 15 de junho de 1957, conforme revisto e alterado.

dois Estados-Membros diferentes, sem pagar taxas de depósito, destinadas a conferir-lhe uma posição de bloqueio. Quando um terceiro pedisse o registo de uma marca da União Europeia idêntica ou semelhante, o representante da recorrente pediria então o registo de uma marca da União Europeia e reivindicaria a sua prioridade, baseando-se no último elo da cadeia de pedidos de marcas nacionais. Segundo o Tribunal Geral, esse comportamento não está em conformidade com as finalidades do Regulamento n.º 207/2009, uma vez que se destina a contornar o prazo de reflexão de seis meses, previsto no artigo 29.º do Regulamento n.º 207/2009, e o período de graça de cinco anos, previsto no seu artigo 51.º, n.º 1, alínea a). Nestas circunstâncias, a Câmara de Recurso tinha o direito de considerar que essa estratégia de depósito tinha unicamente por objetivo opor-se a pedidos de registo apresentados por terceiros e retirar vantagens económicas dessa oposição.

4. INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

No acórdão de 20 de julho de 2016, *Internet Consulting/EUIPO — Provincia Autonoma di Bolzano-Alto Adige (SUEDITIROL)* (T-11/15, [EU:T:2016:422](#)), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre a aplicação de motivo absoluto de recusa relativo ao caráter descritivo de uma marca, previsto no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 207/2009, às marcas constituídas por indicações de proveniência geográfica. No processo que deu origem a este acórdão, o Tribunal Geral foi chamado a analisar a legalidade da decisão pela qual a Grande Câmara de Recurso do EUIPO deu provimento ao recurso da interveniente, declarando a nulidade da marca contestada.

O Tribunal Geral exclui, em primeiro lugar, o fundamento segundo o qual a interveniente, enquanto entidade de direito público, não tinha legitimidade para apresentar um pedido de declaração de nulidade da marca contestada. Saliencia, a este propósito, que as causas de extinção e de nulidade e, em especial, as de nulidade absoluta na aceção do artigo 52.º do Regulamento n.º 207/2009 podem ser invocadas por qualquer pessoa, independentemente do seu estatuto privado ou público, desde que a referida pessoa «tenha capacidade para comparecer em juízo», conforme dispõe o artigo 56.º, n.º 1, alínea a), *in fine*, do mesmo regulamento.

Depois, em resposta ao argumento da recorrente de que a Grande Câmara de Recurso, ao considerar que a marca contestada constitui uma indicação de proveniência geográfica de um lugar conhecido do público pertinente, que informa da proveniência geográfica dos serviços em causa, e não da sua origem comercial, violou o Regulamento n.º 207/2009, o Tribunal Geral recorda que o artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 207/2009 tem por objeto evitar que os atores económicos monopolizem uma indicação de proveniência geográfica em detrimento dos seus concorrentes. Quanto a este aspeto, embora seja verdade que, em princípio, a Grande Câmara de Recurso está obrigada a examinar a relevância da indicação de proveniência geográfica para relações concorrenciais, examinando a ligação entre essa proveniência e os produtos e os serviços para os quais a marca foi requerida, antes de poder recusar o seu registo nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 207/2009, não é menos verdade que a intensidade desta obrigação pode variar em função de vários fatores, como a extensão, o renome ou a natureza da indicação de proveniência geográfica em causa. No presente caso, é pacífico que a probabilidade de a indicação de proveniência geográfica poder influir nas relações concorrenciais deve ser considerada grande, atendendo aos sentimentos positivos que a referência ao Tirol do Sul (Itália) pode suscitar por ocasião da comercialização dos serviços em causa. O Tribunal Geral salienta, por outro lado, que o artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 207/2009 não se opõe ao registo de nomes geográficos que sejam desconhecidos nos meios interessados. Ora, no processo em causa, os serviços visados pela marca contestada não têm nenhuma qualidade particular que possa levar o público pertinente a não associar a indicação geográfica à proveniência geográfica dos referidos serviços. Daí resulta que o artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 207/2009 se opõe ao registo da indicação geográfica em causa, conhecida nos meios interessados enquanto designação de uma região geográfica.

Por último, o Tribunal Geral recorda que, em conformidade com o artigo 12.º, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009, o direito conferido pela marca da União Europeia não permite ao seu titular proibir a um terceiro a utilização, na vida comercial, de indicações relativas à proveniência geográfica. É verdade que esta disposição tem por objetivo permitir, nomeadamente, que a utilização de uma indicação referente à proveniência geográfica que constitua, além disso, um elemento de uma marca complexa não caia na alçada da proibição do artigo 9.º do referido regulamento. No entanto, o artigo 12.º, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009 não confere aos terceiros o uso de um nome geográfico como marca, antes se limita a garantir que eles possam utilizá-lo de modo descritivo, ou seja, como indicação relativa à proveniência geográfica, na condição de a utilização ser feita em conformidade com práticas honestas em matéria industrial ou comercial.

5. MARCAS SONORAS

No processo que deu origem ao acórdão de 13 de setembro de 2016, **Globo Comunicação e Participações/ EUIPO (marca sonora)** (T-408/15, [EU:T:2016:468](#)), foi submetido à apreciação do Tribunal Geral um recurso destinado a obter a anulação da decisão pela qual a Quinta Câmara de Recurso do EUIPO recusou o pedido de registo de uma marca sonora como marca da União Europeia para, designadamente, suportes de difusão de informações por via eletrónica, verbalmente ou por via televisiva, com o fundamento de que a marca pedida não tinha carácter distintivo.

Baseando-se no acórdão **Shield Mark**⁷⁷, o Tribunal Geral começa por referir que o artigo 4.º do Regulamento n.º 207/2009 deve ser interpretado no sentido de que os sons podem constituir uma marca, desde que, além disso, possam ser objeto de uma representação gráfica, e que não é contestado que a indicação de notas musicais num pentagrama, acompanhada de uma clave, de silêncio e de alterações, constitui uma representação gráfica.

No que respeita ao carácter distintivo da marca pedida, o Tribunal Geral sublinha que, embora o público tenha por hábito perceber as marcas nominativas ou figurativas como sinais que identificam a origem comercial dos produtos ou dos serviços, não é necessariamente o mesmo que se passa quando o sinal for constituído apenas por um elemento sonoro. Contudo, no caso de determinados produtos ou serviços, designadamente, por um lado, no setor da teledifusão, da radiodifusão ou da telefonia e, por outro, no dos suportes informáticos, do software ou dos meios de comunicação em geral, não é apenas inabitual, mas inclusivamente é normal que os consumidores sejam levados a identificar um produto ou um serviço do referido setor graças a um elemento sonoro (*jingles*, melodias) que permite distingui-lo como proveniente de uma determinada empresa. No entanto, segundo o Tribunal Geral, é necessário que o sinal sonoro cujo registo é pedido possua uma determinada característica evidente que permita aos consumidores percebê-lo e considerá-lo como marca e não como elemento de natureza funcional ou como indicador sem característica intrínseca própria. Por conseguinte, um sinal sonoro que não tenha a capacidade de significar mais do que a simples combinação banal das notas que o compõem não permite ao consumidor visado apreendê-lo na sua função de identificação dos produtos e dos serviços em causa, na medida que fica reduzido a um mero «efeito de espelho», no sentido de que remete apenas para ele próprio e nada mais. À luz destas considerações, o Tribunal Geral conclui que, porque a marca pedida no presente caso se resume a uma campanha de alarme ou de telefone que não tem nenhuma característica intrínseca distinta da repetição da nota que a compõe (duas notas de sol suspenso) e que não permite distinguir nada mais do que essa campanha de alarme ou de telefone, a referida marca passará, em geral, despercebida e não será memorizada pelo consumidor. Nessas condições, o Tribunal Geral decide que o EUIPO não cometeu nenhum erro ao recusar o registo da marca pedida, por esta ser desprovida de carácter distintivo.

77| Acórdão de 27 de novembro de 2003, C-283/01, [EU:C:2003:641](#).

6. PRODUÇÃO DE PROVAS

No acórdão de 28 de setembro de 2016, **FITNESS** (T-476/15, em fase de recurso ⁷⁸, [EU:T:2016:568](#)) ⁷⁹, o Tribunal Geral considerou que, nos termos do artigo 76.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009, o EUIPO pode não tomar em consideração os factos que as partes não tenham alegado ou as provas que não tenham sido produzidas em tempo útil. No entanto, não resulta, de forma alguma, da regra 37, alínea b), iv), do Regulamento n.º 2868/95 ⁸⁰ que a Câmara de Recurso está obrigada a considerar extemporâneas as provas que não foram apresentadas na Divisão de Anulação. Com efeito, a referida regra limita-se a precisar que o pedido de declaração de nulidade deve incluir as provas em que este se baseia. O Tribunal Geral observa, além disso, que, contrariamente a certas disposições que regulam os prazos e as consequências do seu desrespeito, aplicáveis aos processos de oposição, extinção e nulidade com base em motivos relativos de recusa, os Regulamentos n.º 207/2009 e n.º 2868/95 não contêm nenhuma disposição que estabeleça um prazo para a produção das provas no âmbito de um pedido de declaração de nulidade com base num motivo absoluto de recusa. Assim, segundo o Tribunal Geral, há que concluir que o artigo 76.º do Regulamento n.º 207/2009, lido em conjugação com a regra 37, alínea b), iv), do Regulamento n.º 2868/95, não implica que as provas que tenham sido apresentadas pela primeira vez na Câmara de Recurso devam ser consideradas extemporâneas por esta última no âmbito de um processo de declaração de nulidade com base num motivo absoluto de recusa.

Por último, o Tribunal Geral refere que, se o processo de declaração de nulidade com base em motivos absolutos de recusa é iniciado a pedido de uma parte, nos termos do artigo 52.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009, esta disposição remete diretamente para os motivos de recusa previstos no artigo 7.º deste regulamento, que prosseguem objetivos de interesse geral. Além disso, o processo de declaração de nulidade com base em motivos absolutos de recusa tem por objeto, nomeadamente, permitir ao EUIPO reapreciar a validade do registo de uma marca e adotar uma posição que, sendo esse o caso, deveria ter adotado oficiosamente nos termos do artigo 37.º do regulamento em questão. Por conseguinte, segundo o Tribunal Geral, a aplicação por analogia da regra 50, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento n.º 2868/95 a um processo de declaração de nulidade com base em motivos absolutos é contrária ao interesse geral prosseguido pelo disposto no artigo 7.º do Regulamento n.º 207/2009.

MOTIVOS RELATIVOS DE RECUSA

O contencioso respeitante aos motivos relativos de recusa de registo levou o Tribunal Geral a proferir várias decisões que merecem particular atenção.

1. EXAME OFICIOSO PELA CÂMARA DE RECURSO

No acórdão de 13 de dezembro de 2016, **Sovena Portugal — Consumer Goods/EUIPO — Mueloliva (FONTOLIVA)** (T-24/16, [EU:T:2016:726](#)), o Tribunal Geral teve a possibilidade de se pronunciar sobre se as Câmaras de Recurso estão obrigadas a suscitar oficiosamente a questão do termo da validade do registo de uma marca. Foi interposto no Tribunal Geral um recurso da decisão pela qual a Segunda Câmara de

78 | Processo C-634/16 P, *EUIPO/European Food*.

79 | V., igualmente, infra, os desenvolvimentos consagrados a este acórdão em «1. Exame oficioso pela Câmara de Recurso».

80 | Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária (JO 1995, L 303, p. 1).

Recurso do EUIPO confirmou a decisão da Divisão de Oposição que concluiu que existia risco de confusão entre a marca nominativa cujo registo a recorrente tinha pedido e uma marca nominativa nacional anterior. A recorrente alegava, designadamente, que, quando a Câmara de Recurso confirmou a procedência da oposição, o registo da marca nacional anterior não tinha sido objeto de renovação e que, conseqüentemente, a sua validade tinha terminado.

Segundo o Tribunal Geral, não resulta do artigo 41.º, n.º 3, e do artigo 76.º do Regulamento n.º 207/2009, nem da regra 19, n.os 1 e 2, alínea a), ii), e da regra 50, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos, do Regulamento n.º 2868/95, nem de outras disposições processuais aplicáveis, que uma Câmara de Recurso chamada a pronunciar-se sobre um recurso de uma decisão de uma Divisão de Oposição que deliberou sobre um motivo relativo de recusa de registo, tenha ela própria de suscitar oficiosamente a questão da cessação da validade do registo da marca anterior após o termo do prazo fixado pela Divisão de Oposição ao oponente para que este apresente prova dessa validade. Além disso, nenhuma dessas disposições pode ser também interpretada no sentido de que obriga o oponente a apresentar oficiosamente a prova de que o registo da marca anterior é válido até ao momento em que a Câmara de Recurso se pronuncia. Contudo, estas observações não prejudicam a possibilidade de o requerente da marca objeto de oposição alegar na Câmara de Recurso que a prova da manutenção da validade do registo da marca anterior por um período razoável, tendo em conta o processo na Câmara de Recurso, não foi apresentada pelo oponente, a fim de incitar este último a responder a este respeito e a Câmara de Recurso a ter em conta a situação. No entanto, no presente caso, a requerente da marca não suscitou na Câmara de Recurso a questão da manutenção da validade do registo da marca nacional anterior, apesar de o ano durante o qual esse registo terminaria e devia, sendo caso disso, ser renovado, estar próximo ou mesmo iniciado. A recorrente poderia ainda tê-lo feito nesse momento com base no disposto no artigo 76.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009 segundo o qual o «[EUIPO] pode não tomar em consideração os factos que as partes não tenham alegado ou as provas que não tenham sido apresentadas em tempo útil». Por conseguinte, conclui o Tribunal Geral, não se pode censurar a Câmara de Recurso por não ter tido em conta a possível falta de renovação da marca nacional anterior, em que se baseava a oposição, quando adotou a decisão impugnada, independentemente de qual tenha sido em definitivo a data do termo da validade desse registo segundo o direito nacional.

2. MEIOS DE PROVA

No acórdão de 5 de fevereiro de 2016, *Kicktipp/IHMI — Società Italiana Calzature (kicktipp)* (T-135/14, [EU:T:2016:69](#)), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre a interpretação da regra 19, n.os 1 e 2, do Regulamento n.º 2868/95 relativamente à questão das provas que o oponente deve apresentar para demonstrar a existência, a validade e o âmbito da proteção da sua marca anterior.

Sobre este aspeto, o Tribunal Geral recorda que, segundo o texto da primeira parte da regra 19, n.º 2, alínea a), ii), do Regulamento n.º 2868/95, na sua versão francesa, um oponente está obrigado a apresentar o certificado de registo «et» (e), conforme o caso, o último certificado de renovação de outra marca anterior registada diferente da marca da União Europeia. O oponente deve pois, em princípio, apresentar o certificado de registo mesmo que apresente o certificado de renovação. Segundo a regra 19, n.º 2, alínea a), ii), *in fine*, do Regulamento n.º 2868/95, o oponente tem também a possibilidade de apresentar quaisquer outros «documentos equivalentes emitidos pela entidade que procedeu ao registo da marca». O Tribunal Geral considera que há que interpretar esta disposição no sentido de que a possibilidade de apresentar um documento equivalente não se refere apenas ao certificado de renovação mas também ao certificado de registo. Também é possível que o certificado de renovação constitua ao mesmo tempo um «documento [...] equivalente [...]» ao certificado de registo. Resulta do exposto que a apresentação de um certificado de renovação é suficiente para demonstrar a existência, validade e âmbito da proteção da marca em que a oposição se baseia, se contiver todas as informações necessárias para esse efeito.

O Tribunal Geral especifica ainda que, quando a renovação da marca anterior foi pedida em tempo útil, mas a autoridade competente ainda não se pronunciou sobre esse pedido, basta apresentar um certificado que comprove o pedido, caso provenha da autoridade competente e contenha todas as informações necessárias relativas ao registo da marca, conforme resultariam de um certificado de registo. Em contrapartida, quando a marca em que a oposição se baseia estiver registada, já não basta, segundo a regra 19, n.º 2, alínea a), ii), do Regulamento n.º 2868/95, apresentar o certificado de apresentação do registo. Nesse caso, é necessário apresentar o certificado de registo ou um documento equivalente. Do mesmo modo, não basta apresentar um certificado que comprove a apresentação de um pedido de renovação quando a renovação tenha sido efetuada.

No acórdão de 9 de setembro de 2016, **Puma/EUIPO — Gemma Group (Representação de um felino saltador)** (T-159/15, em fase de recurso ⁸¹, [EU:T:2016:457](#)), o Tribunal Geral especificou a jurisprudência relativa à obrigação de o EUIPO, tendo em conta os princípios da igualdade de tratamento e da boa administração, tomar em consideração a sua prática decisória anterior.

Em apoio do seu recurso, a recorrente alega que a Câmara de Recurso cometeu um erro de direito ao afastar-se, designadamente, da prática decisória do EUIPO quanto ao prestígio das marcas anteriores, invocada em apoio da oposição.

Após ter salientado que, nos termos do artigo 41.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais, o direito a uma boa administração compreende nomeadamente a obrigação, por parte da administração, de fundamentar as suas decisões, o Tribunal Geral recorda que, segundo o acórdão **Agencja Wydawnicza Technopol/IHMI** ⁸², tendo em conta os princípios da igualdade de tratamento e da boa administração, o EUIPO, no âmbito da instrução de um pedido de registo de uma marca da União Europeia, deve ter em conta as decisões já tomadas sobre pedidos similares e tratar com especial atenção a questão de saber se há ou não que decidir no mesmo sentido. Os princípios da igualdade de tratamento e da boa administração devem, porém, ser conciliados com o respeito da legalidade. De resto, por razões de segurança jurídica e de boa administração, a apreciação de qualquer pedido de registo deve ser estrita e completa e efetuada em cada caso concreto.

No caso em apreço, o Tribunal Geral, por um lado, salienta que o prestígio das marcas anteriores tinha sido constatado pelo EUIPO em três decisões recentes, as quais foram corroboradas por várias decisões nacionais, e que essas decisões diziam respeito às mesmas marcas anteriores, a produtos idênticos ou semelhantes aos que estão em causa e a alguns dos Estados-Membros mencionados no presente caso. Por outro lado, o Tribunal Geral realça que a constatação do prestígio das marcas anteriores é uma constatação de facto, que não depende da marca pedida. De resto, resulta do acórdão **Budziwska/IHMI — Puma (Felino a saltar)** ⁸³, invocado pela recorrente, que o desenho ou modelo anterior tem prestígio. Nestas circunstâncias, o Tribunal Geral considera que, tendo em conta o acórdão **Agencja Wydawnicza Technopol/IHMI** ⁸⁴ e o seu dever de fundamentação, a Câmara de Recurso não se podia afastar da prática decisória do EUIPO sem dar a mínima explicação quanto às razões que a tinham levado a considerar que as conclusões de facto sobre o prestígio das marcas anteriores, constantes dessas decisões, não eram ou tinham deixado de ser pertinentes. A este respeito, o Tribunal Geral exclui o argumento do EUIPO de que as decisões invocadas não deviam ser tomadas em consideração, uma vez que nenhuma delas era acompanhada de provas do prestígio das marcas anteriores

81 | Processo C-564/16 P, *EUIPO/Puma*.

82 | Acórdão de 10 de março de 2012, C-51/10 P, [EU:C:2011:139](#), especialmente n.ºs 74 a 77.

83 | Acórdão de 7 de novembro de 2013, T-666/11, não publicado, [EU:T:2013:584](#).

84 | Acórdão de 10 de março de 2011, C-51/10 P, [EU:C:2011:139](#).

produzidas no quadro desses procedimentos. Com efeito, a Câmara de Recurso dispõe de um poder de apreciação para decidir se devem ser tomados em conta factos e provas adicionais ou suplementares que não tenham sido apresentados nos prazos estabelecidos pela Divisão de Oposição. Nestas circunstâncias, a Câmara de Recurso deveria, em conformidade com o princípio de boa administração, ou requerer a recorrente que apresentasse provas adicionais do prestígio das marcas, ou indicar as razões pelas quais entendia que as conclusões constantes dessas decisões anteriores quanto ao prestígio das marcas anteriores não se aplicavam no caso concreto. Uma vez que a Câmara de Recurso não cumpriu estas exigências, há que concluir pela existência de uma violação do princípio de boa administração, e em particular do dever de fundamentação das decisões por parte do EUIPO.

3. PRESCRIÇÃO POR TOLERÂNCIA

No acórdão de 20 de abril de 2016, *Tronios Group International/EUIPO — Sky (SkyTec)* (T-77/15, [EU:T:2016:226](#)), o Tribunal Geral procedeu a clarificações quanto à determinação do início do prazo de prescrição por tolerância em caso de utilização de uma marca posterior idêntica ou análoga à marca anterior a tal ponto similar que se preste a confusão, na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009.

A este respeito, o Tribunal Geral recorda, antes de mais, que devem ser preenchidas quatro condições para desencadear o prazo de prescrição por tolerância em tal caso. Em primeiro lugar, a marca posterior deve estar registada, em segundo lugar, o seu registo deve ter sido feito de boa-fé pelo seu titular, em terceiro lugar, a marca deve ser utilizada no Estado-Membro onde a marca anterior é protegida e, finalmente, em quarto lugar, o titular da marca anterior deve ter conhecimento do uso dessa marca após o seu registo. O Tribunal Geral indica, em seguida, que o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009 visa sancionar os titulares das marcas anteriores que toleraram o uso de uma marca da União Europeia posterior durante cinco anos consecutivos, com conhecimento desse uso, com a perda da possibilidade de interpor recursos de anulação e de oposição contra a referida marca. Esta disposição visa assim ponderar os interesses do titular de uma marca em salvaguardar a sua função essencial e os interesses dos outros operadores económicos em disporem de sinais suscetíveis de designar os seus produtos e serviços. Este objetivo implica que, para salvaguardar essa função essencial, o titular de uma marca anterior deve estar em condições de se opor ao uso de uma marca posterior igual ou parecida com a sua.

Resulta assim de uma interpretação teleológica do artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento n.º 40/94 que a data pertinente para calcular o início do prazo de prescrição é a do conhecimento do uso da marca posterior. Esta interpretação exige que o titular da marca posterior faça prova de que o titular da marca anterior tinha o conhecimento efetivo do uso da referida marca, sem o qual aquele não estaria em condições de se opor ao uso da marca posterior. Segundo o Tribunal Geral, deve ser tida em conta a norma análoga de prescrição por tolerância prevista no artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 89/104/CEE⁸⁵, substituído pelo artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2008/95/CE⁸⁶.

85 | Primeira Diretiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO 1989, L 40, p. 1).

86 | Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO 2008, L 299, p. 25).

QUESTÕES PROCESSUAIS

No acórdão de 4 de fevereiro de 2016, **Meica/IHMI — Salumificio Fratelli Beretta (STICK MiniMINI Beretta)** (T-247/14, em fase de recurso ⁸⁷, [EU:T:2016:64](#)), o Tribunal Geral precisou as condições de admissibilidade dos pedidos pelos quais a recorrente num processo *inter partes* perante a Câmara de Recurso pede a reforma da decisão da Divisão de Oposição impugnada pela interveniente. No caso vertente, a Câmara de Recurso tinha declarado os seus pedidos inadmissíveis com o fundamento de que, designadamente, não cumpriam as condições atinentes ao prazo e ao pagamento da taxa de recurso previstos no artigo 60.º do Regulamento n.º 207/2009 e ampliavam o âmbito do recurso na medida em que incidiam sobre um ponto da decisão impugnada não invocado no recurso interposto pela interveniente.

Sobre este aspeto, o Tribunal Geral frisa que decorre claramente da redação do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento n.º 216/96 ⁸⁸ que, nos processos *inter partes*, o demandado pode, perante a Câmara de Recurso, enunciar pedidos destinados a anular ou a reformar a decisão impugnada, relativamente a um aspeto não contemplado no recurso. No entanto, os referidos pedidos, que o demandado deve formular nas suas observações, ficam sem efeito em caso de desistência do recorrente na Câmara de Recurso. Assim, para impugnar uma decisão da Divisão de Oposição, o recurso autónomo previsto pelo artigo 60.º do Regulamento n.º 207/2009 é a única via de recurso que permite apresentar as suas objeções de forma certa. Daqui decorre que os pedidos com vista à anulação ou à reforma da decisão impugnada quanto a um ponto não invocado no recurso na aceção do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento n.º 216/96 se distinguem do recurso previsto no artigo 60.º do Regulamento n.º 207/2009. Assim, as condições relativas ao prazo e à taxa de recurso previstos no artigo 60.º do Regulamento n.º 207/2009 não se aplicam aos pedidos fundados no artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento n.º 216/96. No caso vertente, em conformidade com esta última disposição, a recorrente apresentou, com as suas observações, dentro do prazo fixado, pedidos com vista à reforma da decisão da Divisão de Oposição no que diz respeito a um aspeto não suscitado pela interveniente. Para tal, a recorrente não estava obrigada a respeitar as condições previstas no artigo 60.º do Regulamento n.º 207/2009. Por conseguinte, a Câmara de Recurso errou ao julgar inadmissíveis os referidos pedidos.

No processo que deu origem ao acórdão de 8 de junho de 2016, **Monster Energy/EUIPO (Representação de um símbolo de paz)** (T-583/15, [EU:T:2016:338](#)), o Tribunal Geral especificou que a questão do cumprimento do prazo de recurso no Tribunal Geral é uma questão da competência exclusiva do juiz da União e que o incumprimento desse prazo não pode ser objeto de um pedido de *restitutio in integrum* nos termos do artigo 81.º do Regulamento n.º 207/2009. A recorrente interpôs recurso no EUIPO com o fundamento de que não tinha podido contestar no Tribunal Geral uma decisão de uma das suas Câmaras de Recurso no prazo iniciado a contar da notificação dessa decisão por telecópia, dado que nunca recebeu a notificação da decisão. No entanto, a Segunda Câmara de Recurso do EUIPO, confirmando a posição da Secretaria das Câmaras de Recurso, considerou que não podia ser dado seguimento ao referido pedido, tendo, designadamente, em conta que o artigo 81.º do Regulamento n.º 207/2009 regulava apenas os prazos aplicáveis ao EUIPO e não os prazos aplicáveis ao Tribunal Geral. No âmbito do recurso interposto para o Tribunal Geral, a recorrente sustentou, pelo contrário, que, ao mencionar «um prazo em relação ao Instituto», o legislador quis visar os prazos «relativos» ao EUIPO ou «relacionados com» o EUIPO. Assim, no seu entender, este último é visado, por diversas formas, pelo prazo de recurso para o Tribunal Geral e o incumprimento desse prazo pode ser objeto de um pedido de *restitutio in integrum*.

87 | Processo C-182/16 P, **Meica/EUIPO**.

88 | Regulamento (CE) n.º 216/96 da Comissão, de 5 de fevereiro de 1996, que estabelece o regulamento processual das câmaras de recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (JO 1996, L 28, p. 11).

Quanto a este aspeto, o Tribunal Geral observa que o décimo segundo considerando do Regulamento n.º 207/2009 indica que a criação do EUIPO não deve afetar as competências das instituições da União e que reconhecer a uma das instâncias do EUIPO a faculdade de deferir um pedido de *restitutio in integrum* referente a um prazo de recurso no Tribunal Geral significaria uma usurpação das competências deste, que, em conformidade com os artigos 256.º e 263.º TFUE, tem competência exclusiva, sob reserva da fiscalização do Tribunal de Justiça, para apreciar a admissibilidade do recurso perante ele interposto. Com efeito, a admissibilidade é um dos elementos de apreciação dos recursos da competência do juiz, tanto mais que é de conhecimento oficioso. Assim, não é o artigo 81.º do Regulamento n.º 207/2009 sobre a *restitutio in integrum* que é aplicável aos casos em que o recurso interposto no Tribunal Geral contra uma decisão de uma Câmara de Recurso do EUIPO possa ser considerado extemporâneo pelo juiz, mas sim as disposições aplicáveis ao juiz, ou seja, além do artigo 263.º TFUE, o artigo 45.º, segundo parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, segundo o qual «[o] decurso do prazo não extingue o direito de praticar o ato, se o interessado provar a existência de caso fortuito ou de força maior».

VI. POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM — MEDIDAS RESTRITIVAS

O contencioso relativo às medidas restritivas no domínio da política externa e de segurança comum (PESC), à semelhança dos anos anteriores, enriqueceu em 2016. Várias decisões merecem particular atenção.

REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃO

Em primeiro lugar, no acórdão de 28 de abril de 2016, *Sharif University of Technology/Conselho* (T-52/15, em fase de recurso ⁸⁹, [EU:T:2016:254](#)), o Tribunal Geral teve ocasião de prestar esclarecimentos suplementares sobre o critério jurídico relativo à prestação de apoio ao Governo iraniano na aceção do artigo 23.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento n.º 267/2012 e do artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Decisão 2010/413.

Segundo o Tribunal Geral, tal critério não implica que se estabeleça um nexo de causalidade entre a conduta constitutiva de um apoio ao Governo do Irão e o desenvolvimento de atividades de proliferação nuclear. É verdade que, segundo a jurisprudência, o critério controvertido não visa todas as formas de apoio ao Governo do Irão, mas as que contribuem para a prossecução das atividades nucleares iranianas e define assim, de forma objetiva, uma categoria limitada de pessoas e de entidades suscetíveis de ser objeto de medidas de congelamento de fundos. No entanto, não resulta da jurisprudência que o conceito de «apoio ao Governo do Irão» implique a prova de uma ligação entre esse apoio e as atividades nucleares da República Islâmica do Irão. A este respeito, o Tribunal Geral considera que o Conselho sustentou, com razão, que a recorrente confundiu o critério relativo à prestação de apoio ao Governo do Irão, único pertinente no caso em apreço, com o critério relativo à prestação de apoio «[a] atividades nucleares sensíveis em termos de proliferação e [ao] desenvolvimento de vetores de armas nucleares por parte do Irão». Ora, a aplicação do primeiro critério não implica a existência de um certo grau de envolvimento, ainda que indireto, nas atividades nucleares da República Islâmica do Irão. Assim, a existência de uma ligação entre a prestação de apoio ao Governo do Irão e o desenvolvimento de atividades de proliferação nuclear encontra-se expressamente estabelecida na regulamentação aplicável. Neste contexto, o critério controvertido deve ser entendido no sentido de que visa todo e qualquer apoio que, embora não tenha por si só nenhuma ligação,

89| Processo C-385/16 P, *Sharif University of Technology/Conselho*.

direta ou indireta, com a proliferação nuclear, seja, no entanto, suscetível de favorecer esse desenvolvimento, fornecendo ao Governo do Irão recursos ou facilidades, nomeadamente de ordem material, financeira ou logística. Além disso, este critério não pode ser interpretado no sentido de que visa apenas privar o Governo do Irão das suas fontes de rendimento e obrigá-lo assim a pôr termo às suas atividades de proliferação nuclear.

O Tribunal Geral considera que, por conseguinte, importa verificar se, no contexto da regulamentação aplicável, atividades que não correspondam a um dos três tipos de apoio — material, financeiro ou logístico — mencionados a título de exemplo nesta regulamentação, são suscetíveis de estar abrangidas pelo critério controvertido. A este respeito, o Tribunal Geral salienta que resulta da referida regulamentação que podem ser adotadas medidas restritivas contra pessoas ou entidades que participem na aquisição, pela República Islâmica do Irão, de bens e tecnologias proibidos ou que prestem uma assistência técnica relacionada com esses bens e essas tecnologias. Em particular, o artigo 1.º, n.º 1, alínea c), da Decisão 2010/413 proíbe o fornecimento, a venda ou a transferência para a República Islâmica do Irão de armas e material conexo. Por outro lado, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 267/2012, é proibido prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica relacionada com os bens e tecnologias constantes da Lista Militar Comum da União Europeia ⁹⁰, ou com o fornecimento, o fabrico, a manutenção e a utilização dos bens constantes dessa lista, a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Irão, ou para utilização nesse país. Assim, ao prever essa proibição, o legislador estabeleceu uma ligação entre a aquisição, pela República Islâmica do Irão, deste tipo de equipamentos e a prossecução, pelo Governo do Irão, de atividades nucleares sensíveis em termos da proliferação ou do desenvolvimento de vetores de armas nucleares. Esta interpretação é confirmada pelas Resoluções 1737 (2006) ⁹¹ e 1929 (2010) ⁹² do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Por conseguinte, a prestação de apoio ao Governo do Irão em matéria de investigação e de desenvolvimento tecnológico, nos domínios militar e afins, cumpre o critério controvertido quando se reporta a equipamentos ou a tecnologias enumerados na Lista Militar Comum, cuja aquisição pela República Islâmica do Irão é proibida.

Em segundo lugar, no acórdão de 2 de junho de 2016, **Bank Mellat/Conselho** (T-160/13, em fase de recurso ⁹³, [EU:T:2016:331](#)), foi submetido ao Tribunal Geral um recurso de anulação do artigo 1.º, n.º 15, do Regulamento (UE) n.º 1263/2012 ⁹⁴, o qual tinha incluído no Regulamento n.º 267/2012 uma proibição relativa às transferências de fundos de e para o Irão, através de bancos e instituições financeiras iranianos. No âmbito deste recurso, o recorrente suscitou uma exceção de ilegalidade cujo objeto era o artigo 1.º, n.º 6, da Decisão 2012/635/PESC ⁹⁵.

Sobre este aspeto, o Tribunal Geral começa por examinar a questão da sua competência para se pronunciar sobre a exceção de ilegalidade invocada pelo recorrente. Salienta que as medidas previstas pelo artigo 1.º, n.º 6, da Decisão 2012/635 são medidas de natureza geral, sendo o seu âmbito de aplicação determinado por referência a critérios objetivos, e não por referência a pessoas singulares ou coletivas. Assim sendo, o artigo 1.º, n.º 6, do regulamento impugnado não é uma decisão que preveja medidas restritivas contra pessoas

90 | Lista Militar Comum da União Europeia, adotada pelo Conselho em 17 de março de 2014 (JO 2014, C 107, p. 1).

91 | Resolução 1737 (2006) do Conselho de Segurança, de 23 de dezembro de 2006.

92 | Resolução 1929 (2010) do Conselho de Segurança, de 9 de junho de 2010.

93 | Processo C-430/16 P, **Bank Mellat/Conselho**.

94 | Regulamento (UE) n.º 1263/2012 do Conselho, de 21 de dezembro de 2012, que altera o Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO 2012, L 356, p. 34).

95 | Decisão 2012/635/PESC do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO 2012, L 282, p. 58).

singulares ou coletivas na aceção do artigo 275.º, segundo parágrafo, TFUE. Na medida em que o artigo 1.º, n.º 15, do regulamento impugnado também não cumpre esta exigência, a exceção de ilegalidade relativa ao artigo 1.º, n.º 6, da Decisão 2012/635 não foi suscitada em apoio de um recurso de anulação interposto de uma decisão que preveja medidas restritivas contra pessoas singulares ou coletivas na aceção do artigo 275.º TFUE, segundo parágrafo, TFUE. O Tribunal Geral não é pois competente, por força desta disposição, para se pronunciar sobre essa exceção de ilegalidade. Assim sendo, a derrogação à competência do juiz da União prevista no artigo 275.º TFUE não pode ser interpretada no sentido de que vai ao ponto de excluir a fiscalização da legalidade de um ato adotado ao abrigo do artigo 215.º TFUE, como o artigo 1.º, n.º 15, do regulamento impugnado, que não faz parte da PESC, pela simples razão de a adoção válida do referido ato estar condicionada à adoção prévia de uma decisão no âmbito da PESC.

Quanto à admissibilidade do pedido de anulação do artigo 1.º, n.º 15, do regulamento impugnado, o Tribunal Geral indica que esta disposição tem um alcance geral e não constitui um ato legislativo, mas um ato regulamentar na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE. Após ter salientado que a mesma diz diretamente respeito à recorrente e não necessita de medidas de execução, na medida em que alterava certas disposições do Regulamento n.º 267/2012, tendo em conta a inexistência de um poder de apreciação das autoridades nacionais competentes no que respeita à aplicação dessas disposições, e, portanto, que o recorrente tinha legitimidade para agir neste domínio, o Tribunal Geral observa, no que respeita ao interesse em agir do recorrente, que a adoção do regime controvertido não teve impacto imediato efetivo no recorrente, uma vez que as medidas restritivas individuais a que estava sujeito anteriormente previam restrições mais severas. É também verdade que, na sequência da anulação das medidas restritivas individuais, o recorrente esteve efetivamente sujeito ao referido regime. Nestas circunstâncias, o facto de se concluir que o recorrente não tem interesse em agir contra o artigo 1.º, n.º 15, do regulamento impugnado teria por consequência uma violação do seu direito a uma proteção jurisdicional efetiva, pelo que há que reconhecer esse interesse em agir.

Quanto ao mérito, o Tribunal Geral especifica que o conceito de necessidade referido pelo artigo 215.º, n.º 1, TFUE não diz respeito à relação entre o ato adotado nos termos do artigo 215.º TFUE e o objetivo da PESC prosseguido, mas à relação entre o referido ato e a decisão PESC na qual assenta. Assim, a referência às «medidas necessárias» visa garantir que o Conselho não adota, ao abrigo do artigo 215.º TFUE, medidas restritivas para além das que constam da decisão PESC correspondente. No que respeita ao alcance da fiscalização jurisdicional exercida pelo Tribunal Geral, há que ter em conta a natureza particular do regime controvertido, dado que, por um lado, o artigo 1.º, n.º 15 do regulamento impugnado tem um alcance geral e não constitui, portanto, um ato individual e, por outro, certas disposições do Regulamento n.º 267/2012 alteradas ou introduzidas pelo artigo 1.º, n.º 15, do regulamento impugnado dizem diretamente respeito ao recorrente e não necessitam de medidas de execução. Nestas circunstâncias, cumpre reconhecer ao Conselho um poder de apreciação quanto à oportunidade da adoção das medidas restritivas enquanto tal e quanto à determinação das medidas restritivas gerais adotadas para alcançar o objetivo incluído no domínio da PESC que prossegue. Uma vez que o regime controvertido não é uma medida restritiva individual, não há que transpor para o caso concreto a jurisprudência relativa a essas medidas, de modo que não se deve, nomeadamente, exigir do Conselho que demonstre que as entidades afetadas pelo referido regime estão efetivamente envolvidas na proliferação nuclear.

No que respeita à proporcionalidade do regime controvertido, o Tribunal Geral afirma que o objetivo de impedir as transferências de fundos suscetíveis de contribuir para a proliferação nuclear prosseguida pelo regime iraniano se insere claramente no âmbito do objetivo legítimo de impedir a referida proliferação enquanto tal e o seu financiamento. Embora seja verdade que a obrigação de notificação e a obrigação de pedir a autorização prévia se aplicam quer às transferências suscetíveis de contribuir para a proliferação nuclear quer às que não o são, esta circunstância é inevitável tendo em vista a finalidade das obrigações em

questão e, portanto, não implica que as referidas obrigações não sejam necessárias. O facto de o Conselho ter optado por prever que o regime controvertido se deve aplicar às transferências que envolvem as instituições financeiras iranianas, ao passo que as outras transferências estão sujeitas a um regime restritivo que se distingue sob certos aspetos, faz parte do poder lhe deve ser reconhecido a este respeito. Acresce que o regime controvertido não é um embargo generalizado, indiferenciado e não direcionado.

Por outro lado, no que respeita ao dever de fundamentação aplicável na adoção de atos de alcance geral como é o regime controvertido, o Tribunal Geral refere que, quanto a esta categoria de atos, as garantias jurídicas exigidas pelo artigo 215.º, n.º 3, TFUE não incluem a obrigação de o Conselho fornecer motivos concretos e específicos para cada pessoa ou entidade afetada, nem a obrigação de permitir um acesso ao dossier, nem a possibilidade de as pessoas e entidades afetadas apresentarem observações e a obrigação de o Conselho tomar essas observações em consideração. A garantia jurídica de natureza processual essencial é constituída pela fiscalização jurisdicional efetiva da legalidade do ato em questão. Por último, dado que as alegações relativas à violação dos princípios da segurança jurídica, da proibição da arbitrariedade e de uma alegada discriminação em razão da nacionalidade devem igualmente ser rejeitadas, o Tribunal Geral nega provimento ao recurso na sua totalidade.

Em terceiro e último lugar, no acórdão de 24 de maio de 2016, *Good Luck Shipping/Conselho* (T-423/13 e T-64/14, [EU:T:2016:308](#)), o Tribunal Geral pronunciou-se, designadamente, sobre as consequências a retirar da anulação das medidas restritivas que visam uma entidade no quadro da apreciação da validade das medidas restritivas que visam as entidades detidas ou controladas por essa mesma entidade ou que atuam por conta dela.

O Tribunal Geral salienta que a validade da inscrição do nome de uma entidade na lista das pessoas ou entidades visadas por medidas restritivas tendo em conta as suas ligações com outra entidade cujo nome esteja inscrito na referida lista está subordinada à condição de, na data da inscrição, o nome desta outra entidade estar validamente inscrito nessa lista. Assim, a inscrição de uma entidade na lista das pessoas ou entidades visadas por medidas restritivas, fundada no critério relativo à existência de uma ligação com outra entidade igualmente inscrita na referida lista, ficou desprovida de fundamento jurídico quando a inscrição desta última, na sequência de um acórdão de anulação que lhe diz respeito, desaparece da ordem jurídica. A este propósito, o Tribunal Geral observa que, embora os efeitos das medidas restritivas anuladas por um acórdão possam ser mantidos até ao termo do prazo previsto no artigo 60.º, segundo parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, essa suspensão da anulação de um ato não desvirtua o princípio segundo o qual, depois de expirado o prazo de suspensão, a anulação dos atos em causa produz efeitos retroativos que permitem considerar que os atos abrangidos pela anulação nunca existiram.

Além disso, o Tribunal Geral recorda a regra segundo a qual a legalidade dos atos impugnados só pode ser apreciada, em princípio, com fundamento nos elementos de facto e de direito com base nos quais esses atos foram adotados, e não com fundamento em elementos de facto e de direito posteriores à adoção dos referidos atos. Por conseguinte, se, quando o Tribunal Geral anula medidas restritivas, pode fixar um prazo durante o qual os efeitos da anulação de um ato são suspensos para permitir ao Conselho sanar as violações declaradas, adotando, se for o caso, novos critérios gerais de inscrição na lista das pessoas ou entidades objeto de medidas restritivas e novas medidas restritivas, no entanto, nem os referidos novos critérios gerais de inscrição nem as referidas novas medidas restritivas permitem validar medidas julgadas ilegais por um acórdão do Tribunal Geral. A este propósito, uma modificação dos referidos novos critérios gerais de inscrição, adotada pelo Conselho para justificar inscrições efetuadas com base em anteriores critérios gerais e posteriormente anuladas por um acórdão do Tribunal Geral, também não desvirtua o princípio segundo o qual as inscrições anuladas são eliminadas retroativamente da ordem jurídica, como se nunca tivessem existido. Com efeito, a referida modificação dos critérios gerais não permite sanar as ilegalidades constatadas pelo Tribunal Geral no seu acórdão de anulação, nem tornar válidas, após ter tido lugar a referida

modificação, inscrições efetuadas com base em anteriores critérios gerais de inscrição que não permitiram justificar as inscrições anuladas.

REPÚBLICA DA TUNÍSIA

Nos processos que deram origem aos acórdãos de 30 de junho de 2016, **CW/Conselho** (T-224/14, não publicado, [EU:T:2016:375](#)), de 30 de junho de 2016, **Al Matri/Conselho** (T-545/13, não publicado, [EU:T:2016:376](#)), e de 30 de junho de 2016, **CW/Conselho** (T-516/13, não publicado, [EU:T:2016:377](#)), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre recursos interpostos por pessoas cujos ativos foram congelados com o fundamento de que eram objeto, na Tunísia, de inquéritos judiciais relativos a um desvio de fundos públicos. Estes acórdãos permitiram ao Tribunal Geral, designadamente, precisar o conceito de desvio de fundos públicos, referido no artigo 1.º, n.º 1, da Decisão 2011/72/PESC ⁹⁶.

Quanto a este aspeto, o Tribunal Geral constata, em primeiro lugar, que a aplicação uniforme do direito da União requer, na falta de uma remissão expressa para os direitos dos Estados-Membros em causa, para o direito internacional ou para o direito dos Estados-Membros, que o conceito de desvio de fundos públicos tenha uma interpretação autónoma, independente de quaisquer sistemas nacionais. Ao adotar medidas de caráter conservatório contra os responsáveis do desvio de fundos públicos na Tunísia, em concreto, medidas que têm por único objeto preservar a possibilidade de as autoridades tunisinas recuperarem os fundos públicos desviados suscetíveis de ser detidos por essas pessoas, o Conselho visa facilitar tanto a constatação de atos cometidos em prejuízo das autoridades tunisinas como a restituição do produto dos mesmos. Tendo em conta esses objetivos, bem como o contexto geral em que a Decisão 2011/72 foi adotada e a sua base jurídica, há que considerar que o conceito de desvio de fundos públicos engloba quaisquer atos que consistam em utilização ilícita de recursos pertencentes às coletividades públicas tunisinas ou que estão sob o controlo destas para fins contrários àqueles para os quais estes recursos estão destinados, especialmente para fins privados. Esta utilização deve pois ter tido como consequência uma afetação dos interesses financeiros destas coletividades e, conseqüentemente, causado um prejuízo suscetível de ser avaliado em termos financeiros. Por conseguinte, segundo o Tribunal Geral, não se pode excluir que atos que não tenham sido qualificados penalmente pelas autoridades judiciais tunisinas de desvio de fundos públicos tenham, contudo, tido por efeito privar indevidamente as coletividades públicas tunisinas de fundos que lhes pertencem, pelo que se mostra necessário congelar os ativos dos responsáveis dessas ações e dos seus associados para garantir uma eventual recuperação, pelas autoridades tunisinas, por todos os meios possíveis, dos referidos fundos.

O Tribunal Geral precisa ainda que, tendo em conta os objetivos da Decisão 2011/72, há que interpretar o seu artigo 1.º, n.º 1, no sentido de que abrange não só as pessoas que foram julgadas responsáveis «pelo desvio de fundos públicos da Tunísia», mas também as pessoas objeto de uma ação judicial em curso destinada a determinar a sua responsabilidade na perpetração de factos específicos constitutivos de tais desvios. Com efeito, a fase exata em que se encontra tal processo não pode constituir um elemento suscetível de justificar a sua exclusão da categoria das pessoas abrangidas. Do mesmo modo, o conceito de «responsáveis pelo desvio de fundos públicos da Tunísia» e o de pessoas a elas associadas, na aceção da referida decisão, não pode ser restringido apenas aos beneficiários finais do produto de tais atos, na medida em que isso comprometeria também o efeito útil dessa decisão. Por outro lado, as pessoas objeto de uma ação penal por cumplicidade nesses atos pertencem, no mínimo, à categoria das «pessoas [...] associadas [às pessoas responsáveis]». Segundo o Tribunal Geral, esta expressão abrange uma categoria muito vasta que pode

96 | Decisão 2011/72/PESC do Conselho, de 31 de janeiro de 2011, que institui medidas restritivas contra certas pessoas e entidades, tendo em conta a situação na Tunísia (JO 2011, L 28, p. 62).

incluir qualquer pessoa, entidade ou organismo que tenha ligações suficientemente estreitas com uma pessoa responsável pelo desvio de fundos públicos, de tal modo que os seus ativos poderiam beneficiar do produto do referido desvio. Uma interpretação mais estrita comprometeria o efeito útil da disposição em causa.

Por último, o Tribunal Geral observa que, embora seja verdade que o Conselho não podia confirmar, em todas as circunstâncias, as constatações das autoridades judiciais tunisinas, não lhe competia, no entanto, em princípio, examinar e apreciar a exatidão e a pertinência dos elementos em que estas autoridades se baseiam para a condição, no caso em apreço, dos processos penais em causa. Assim, nestes processos compete ao Conselho apreciar, em função das circunstâncias concretas, a necessidade de efetuar verificações suplementares, especialmente requerer às autoridades tunisinas a comunicação de elementos de prova adicionais se os já transmitidos se tiverem revelado insuficientes. Na medida em que o Conselho apresentou provas da existência de ações penais contra os recorrentes, competia a estes últimos indicar os elementos concretos em que pretendiam basear-se para pôr em causa a procedência da referidas ações.

UCRÂNIA

Através de três acórdãos de 15 de setembro de 2016, *Klyuyev/Conselho* (T-340/14, [EU:T:2016:496](#)), de 15 de setembro de 2016, *Yanukovych/Conselho* (T-346/14, em fase de recurso ⁹⁷, [EU:T:2016:497](#)), e de 15 de setembro de 2016, *Yanukovych/Conselho* (T-348/14, em fase de recurso ⁹⁸, [EU:T:2016:508](#)), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre medidas restritivas adotadas tendo em conta a situação na Ucrânia visando pessoas identificadas como responsáveis pelo desvio de fundos públicos. Estava em causa a inscrição do nome dos recorrentes na lista das pessoas às quais se aplicavam as medidas restritivas adotadas tendo em conta a situação na Ucrânia. Baseada inicialmente no facto de os recorrentes estarem sujeitos a inquéritos pelas autoridades ucranianas relativos a infrações ligadas a desvio de fundos públicos ucranianos e à sua posterior transferência ilegal para fora do território ucraniano, essa inscrição tinha sido mantida, na sequência da alteração da regulamentação aplicável, com o fundamento de que os recorrentes estavam sujeitos a ações penais da parte das autoridades ucranianas por desvio de fundos ou de ativos públicos. Os recorrentes contestavam tanto a justeza da sua inscrição inicial na lista como a da manutenção dos seus nomes na mesma.

No que respeita, em primeiro lugar, à inscrição inicial dos nomes dos recorrentes na lista, o Tribunal Geral recorda que, embora o Conselho disponha de um amplo poder de apreciação quanto aos critérios gerais a tomar em consideração na adoção de medidas restritivas, a efetividade da fiscalização jurisdicional garantida pelo artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais exige que, ao abrigo da fiscalização da legalidade dos motivos em que se baseia a decisão de incluir ou manter o nome de uma determinada pessoa numa lista das pessoas objeto de medidas restritivas, o juiz da União verifique que esta decisão, que reveste um alcance individual para esta pessoa, assenta numa base factual suficientemente sólida. Isso implica uma verificação dos factos alegados na exposição de motivos em que se baseia a referida decisão, pelo que a fiscalização jurisdicional não se limita à apreciação da probabilidade abstrata dos motivos invocados, tendo antes por objeto a questão de saber se esses motivos estão fundamentados de maneira suficientemente precisa e concreta.

97| Processo C-598/16 P, *Yanukovych/Conselho*.

98| Processo C-599/16 P, *Yanukovych/Conselho*.

Debruçando-se sobre a carta do gabinete do procurador-geral da Ucrânia, dirigida à Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, invocada pelo Conselho em apoio da inscrição dos nomes dos recorrentes na lista controvertida, o Tribunal Geral observa que, embora provenha de uma alta autoridade judiciária de um país terceiro, a referida carta contém apenas uma afirmação geral e vaga que liga os nomes dos recorrentes, entre os de outros antigos altos funcionários, a inquéritos que, em substância, terão demonstrado factos constitutivos de desvio de fundos públicos. A referida carta não forneceu nenhuma precisão sobre o apuramento dos factos que os inquéritos conduzidos pelas autoridades ucranianas estavam em vias de verificar e, ainda menos, sobre a responsabilidade individual, ainda que apenas presumida, dos recorrentes a respeito de tais factos. Daí resulta, segundo o Tribunal Geral, que a carta em causa não pode constituir uma base factual suficientemente sólida para incluir os nomes dos recorrentes na lista por terem sido identificados como responsáveis por desvios de fundos públicos. Por conseguinte, o Tribunal Geral anulou os atos impugnados, na medida em que diziam respeito aos recorrentes.

No que concerne, em segundo lugar, à manutenção dos nomes na lista, primeiro, o Tribunal Geral considera que o critério geral de inscrição, relativo a «pessoas identificadas como responsáveis pelo desvio de fundos estatais ucranianos» deve ser interpretado no sentido de que não se destina, de modo abstrato, a qualquer ato que constitua um desvio de fundos públicos, mas sobretudo aos atos de desvio de fundos ou ativos públicos que, tendo em conta o montante ou o tipo de fundos ou ativos desviados ou o contexto em que ocorreram, são, pelo menos, suscetíveis de lesar os fundamentos institucionais e jurídicos da Ucrânia. Segundo, o Tribunal Geral entende que a manutenção dos nomes dos recorrentes na lista controvertida permitiria facilitar, na hipótese de os processos judiciais se mostrarem procedentes, a repressão, através dos meios judiciais, dos alegados atos de corrupção cometidos por membros do antigo regime, contribuindo assim para o apoio do Estado de direito na Ucrânia. O Tribunal Geral nega, assim, provimento aos recursos na medida em que tinham por objeto a anulação da manutenção dos nomes dos recorrentes na lista controvertida.

REPÚBLICA ÁRABE SÍRIA

No processo que deu origem ao acórdão de 26 de outubro de 2016, *Hamcho e Hamcho International/Conselho* (T-153/15, [EU:T:2016:630](#)), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre o recurso interposto por um homem de negócios de nacionalidade síria e pela sociedade *holding* detida por este último, cujo objeto são as medidas restritivas adotadas relativamente aos mesmos, com base na regulamentação que impõe medidas restritivas contra certas pessoas e entidades responsáveis pelos atos violentos de repressão contra a população civil na Síria⁹⁹. Os recorrentes censuravam ao Conselho o caráter vago, abstrato e desprovido de qualquer força probatória dos documentos, designadamente artigos de imprensa, apresentados em apoio da reinscrição dos seus nomes nos atos controvertidos, por esses documentos não indicarem as fontes originais das informações que neles figuravam. Por outro lado, acusavam-no de um erro de apreciação do mérito dessa reinscrição.

Em primeiro lugar, no que respeita à falta de identificação das fontes originais das informações que figuravam nos artigos de imprensa apresentados pelo Conselho, o Tribunal Geral recorda que, à semelhança da do Tribunal de Justiça, a sua atividade é regida pelo princípio da livre apreciação das provas e que o único critério para apreciar o valor das provas produzidas reside na sua credibilidade. Além disso, para apreciar o valor

99| V., designadamente, Regulamento (UE) n.º 36/2012 do Conselho, de 18 de janeiro de 2012, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria e que revoga o Regulamento (UE) n.º 442/2011 (JO 2012, L 16, p. 1); Regulamento de Execução (UE) 2015/108 do Conselho, de 26 de janeiro de 2015, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 36/2012 (JO 2015, L 20, p. 2); Decisão 2013/255/PESC do Conselho, de 31 de maio de 2013, que impõe medidas restritivas contra a Síria (JO 2013, L 147, p. 14); Decisão de Execução (PESC) 2015/117 do Conselho, de 26 de janeiro de 2015, que dá execução à Decisão 2013/255 (JO 2015, L 20, p. 85).

probatório de um documento, é necessário verificar a verosimilhança da informação nele contida, ter em conta, nomeadamente, a origem do documento, as circunstâncias da sua elaboração e o seu destinatário, e interrogar-se se, pelo seu conteúdo, esse documento se afigura razoável e fidedigno. A este respeito, o Tribunal Geral indica que elementos que emanam de diferentes fontes de informação digitais e de estudos académicos, que salvaguardam assim origens geográficas variadas, publicados em diferentes datas e com elementos de informação diferentes, podem ser considerados fiáveis mesmo que não indiquem de forma expressa a fonte original das suas informações. Com efeito, a situação de guerra na Síria torna, na prática, difícil, para não dizer impossível, a recolha de testemunhos da parte de pessoas que aceitem ser identificadas. As dificuldades de investigação inerentes e o perigo a que estão expostos aqueles que prestam informações são um obstáculo à apresentação de provas precisas de comportamentos pessoais de apoio ao regime.

Em segundo lugar, recordando a jurisprudência do Tribunal de Justiça segundo a qual, tendo em conta a situação na Síria, o Conselho respeita o ónus da prova que lhe incumbe se apresentar ao juiz da União um conjunto de indícios suficientemente concretos, precisos e concordantes que permitam estabelecer a existência de uma ligação suficiente entre a pessoa sujeita a uma medida de congelamento dos seus fundos e o regime combatido ¹⁰⁰, o Tribunal Geral considera que os motivos que sustentam a reinscrição do nome dos recorrentes nos atos impugnados estão suficientemente demonstrados. Com efeito, segundo o Tribunal Geral, o cargo do recorrente em conselhos económicos como os Conselhos de Negócios Bilaterais para a China, que têm por objeto promover a economia síria e o desenvolvimento das suas empresas, das suas atividades comerciais e do investimento, só se pode explicar por uma certa proximidade com o regime no poder e constitui um elemento factual não contestado que testemunha uma relação efetiva do recorrente com o regime de Bachar el Assad. Esta relação é corroborada pela sua nomeação, em dezembro de 2014, para o cargo de secretário-geral da Câmara de Comércio de Damasco (Síria), pelo ministro da Economia da República Árabe Síria.

LUTA CONTRA O TERRORISMO

No acórdão de 13 de dezembro de 2016, *Al-Ghabra/Comissão* (T-248/13, [EU:T:2016:721](#)), o Tribunal Geral teve ocasião de aplicar os princípios enunciados pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão *Comissão e o./Kadi* (a seguir «acórdão Kadi II») ¹⁰¹ no que respeita à fiscalização da legalidade de uma decisão de congelamento dos fundos de uma pessoa identificada como estando associada à rede Al-Qaida. O Tribunal Geral foi chamado a decidir de um recurso destinado a obter, designadamente, a anulação do Regulamento (CE) n.º 14/2007 ¹⁰² na medida em que, por este último, o nome do recorrente tinha sido inscrito na lista que figura no anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 ¹⁰³. O recorrente alegava que a decisão impugnada estava ferida de ilegalidade devido, designadamente, a uma violação do princípio do prazo razoável.

A este propósito, o Tribunal Geral começa por recordar que o caráter «razoável» do tempo tomado pela instituição para adotar o ato em causa deve ser apreciado em função do conjunto das circunstâncias

100| Acórdão de 21 de abril de 2015, *Anboubá/Conselho*, C-630/13 P, [EU:C:2015:247](#), n.º 53.

101| Acórdão de 18 de julho de 2013 C-584/10 P, C-593/10 P e C-595/10 P, [EU:C:2013:518](#).

102| Regulamento (CE) n.º 14/2007 da Comissão, 10 de janeiro de 2007, que altera pela septuagésima quarta vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibãs, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho (JO 2003, L 6, p. 6).

103| Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibãs, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibãs do Afeganistão (JO 2002, L 139, p. 9).

próprias de cada processo, designadamente da importância do litígio para o interessado, da complexidade do processo e do comportamento das partes em presença. No caso em apreço, segundo refere, as circunstâncias particulares do caso concreto alegadas pela Comissão, explicam em parte a relativamente longa duração dos procedimentos de reapreciação das decisões de inclusão do nome das pessoas envolvidas na lista controvertida, conforme se desenrolaram na sequência da prolação do acórdão **Kadi e Al Barakaat International Foundation/Conselho e Comissão**¹⁰⁴. Não deixa de ser verdade que, no caso em apreço, o prazo de mais de quatro anos decorrido entre a data do pedido de reapreciação e a da adoção da decisão impugnada excede consideravelmente a duração que poderia ser considerada «normal» para levar a bom termo um procedimento de reapreciação deste tipo, mesmo tendo em conta todas as circunstâncias específicas alegadas. Embora, nestas circunstâncias, haja que declarar a existência de uma violação do princípio do prazo razoável, tal violação só justifica a anulação de uma decisão adotada na sequência de um procedimento administrativo na medida em que comporte também uma violação dos direitos de defesa do interessado. Ora, no caso em apreço, não está provado, nem sequer foi seriamente alegado, que a capacidade de o recorrente se defender de maneira efetiva ficou concretamente comprometida devido à duração excessiva do processo de reapreciação. Por conseguinte, este último não pode invocar o atraso em causa para obter a anulação da decisão impugnada.

Em seguida, o Tribunal Geral assinala que, nos números 114 e 115 do acórdão Kadi II, o Tribunal de Justiça precisou que incumbia à Comissão, por força da sua obrigação de análise diligente e imparcial do mérito dos motivos alegados, avaliar, tendo em conta, designadamente, o conteúdo das observações formuladas pelo interessado, a necessidade de solicitar a colaboração do Comité de Sanções para obter a comunicação de informações ou de elementos de prova adicionais. No entanto, a Comissão não pode ser censurada no caso em apreço, apenas com esse fundamento, por não ter obtido do Comité de Sanções ou do Estado de designação, durante o procedimento administrativo que conduziu à adoção da decisão impugnada, os elementos de informação ou de prova em apoio das acusações imputadas ao recorrente e por ter, conseqüentemente, feito uma fiscalização «puramente formal e artificial» do mérito dos fundamentos alegados, à luz das observações formuladas pelo interessado a propósito da exposição de motivos apresentada pelo referido Comité.

O Tribunal Geral indica, por outro lado, que o «teste jurídico» que deve aplicar na fase administrativa da reapreciação das decisões de inscrição na lista controvertida se distingue do aplicável na fase da fiscalização jurisdicional. Assim, embora o ónus da prova recaia incontestavelmente sobre a Comissão, a mesma não pode ser apresentada por esta na fase do processo de reapreciação, mas apenas na fase ulterior do processo de fiscalização jurisdicional da sua decisão de manutenção após reapreciação. É pois unicamente nesta última fase que se põe a questão do nível de prova requerido. A este respeito, compete apenas ao Tribunal Geral verificar que a decisão impugnada «assenta numa base factual suficientemente sólida», verificando se os factos alegados na exposição de motivos estão «alicerçados» e, conseqüentemente, materialmente «apurados». Assim sendo, um eventual erro de direito cometido pela Comissão na definição do nível de prova requerido ou na sua aplicação não é suscetível, por si só, de justificar a anulação da decisão impugnada se, por outro lado, esta satisfizer essas condições de prova. Em todo o caso, a Comissão não cometeu um erro ao considerar que a inscrição do nome de uma pessoa na lista controvertida e, por conseguinte, o congelamento dos seus fundos se devem apoiar «em motivos razoáveis ou numa base razoável para suspeitar ou pensar que esses fundos ou esses outros bens podem servir para o financiamento de atividades terroristas». Por último, o Tribunal Geral refere que, embora seja verdade que, na data da adoção da decisão impugnada, não tinha sido apresentado nenhum elemento de informação ou de prova para sustentar os motivos invocados contra o recorrente, está em conformidade com os princípios enunciados pelo Tribunal de Justiça no acórdão Kadi II tomar em consideração os novos elementos de informação e de prova apresentados em

104 | Acórdão de 3 de setembro de 2008, C-402/05 P e C-415/05 P, [EU:C:2008:461](#).

anexo à contestação para efeitos da fiscalização da legalidade que lhe compete efetuar. Com efeito, há que distinguir, por um lado, a exigência processual de uma exposição de motivos suficientemente específica e a sua comunicação ao interessado durante o procedimento administrativo e, por outro lado, a verificação, a fazer pelo juiz da União, de que a exposição de motivos assenta numa base factual sólida, depois de ter pedido, se for caso disso, à autoridade competente da União para apresentar informações ou elementos de prova pertinentes para efeitos desse exame. Os novos elementos apresentados em anexo à contestação destinam-se precisamente a servir essa finalidade.

VII. REGISTO DOS PRODUTOS QUÍMICOS

A jurisprudência de 2016 permitiu designadamente ao Tribunal Geral, através de dois acórdãos proferidos na mesma data, pronunciar-se sobre a taxa devida pelo registo de substâncias na Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) e, em particular, sobre a competência da ECHA para conceder uma redução do montante da referida taxa a micro, pequenas e médias empresas.

Em primeiro lugar, no processo que deu origem ao acórdão de 15 de setembro de 2016, **La Ferla/Comissão e ECHA** (T-392/13, [EU:T:2016:478](#)), a recorrente alegava, designadamente, que a ECHA não tinha a competência necessária para avaliar a dimensão das empresas declarantes na determinação da taxa aplicável. A este respeito, o Tribunal Geral salienta que um dos objetivos prosseguidos pelo Regulamento n.º 1907/2006¹⁰⁵ é o de a ECHA assegurar uma gestão eficaz dos aspetos técnicos, científicos e administrativos desse regulamento e desempenhar um papel decisivo na sua execução, nomeadamente pela atribuição de elevadas capacidades regulamentares. Além disso, o Regulamento n.º 340/2008¹⁰⁶ prevê que a ECHA pode, a todo o tempo, solicitar os comprovativos das condições a que se aplicam a redução de taxas ou emolumentos ou a isenção de taxa. Daí resulta, segundo o Tribunal Geral, que a ECHA tem a competência necessária para verificar se estão preenchidas as condições exigidas para uma empresa declarante poder beneficiar de uma redução de taxas ou de emolumentos ou de uma isenção da taxa.

Por outro lado, a recorrente alega excesso ou desvio de poder da ECHA na medida em que, em substância, deveria ter-se limitado a aplicar a definição das categorias de empresas que consta do artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE¹⁰⁷. Quanto a este aspeto, o Tribunal Geral refere que tanto o artigo 3.º do Regulamento n.º 1907/2006 como o Regulamento n.º 340/2008 remetem expressamente para a Recomendação 2003/361, para efeitos de definição das pequenas e médias empresas (PME), recomendação que pretende assegurar o respeito de uma mesma definição das PME a nível da União, nas políticas da União. Ora, não se pode excluir, por princípio, a possibilidade de as disposições de uma recomendação se aplicarem por intermédio de uma remissão expressa de um regulamento para essas disposições, sem prejuízo do respeito dos princípios gerais de direito e, em particular, do princípio da segurança jurídica. Por outro lado, o Tribunal Geral afirma que nada permite considerar, na falta de indicações nesse sentido, que a referida remissão apenas diz respeito a uma parte da definição das PME reproduzida na Recomendação 2003/361,

105|Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO 2006, L 396, p. 1).

106|Regulamento (CE) n.º 340/2008 da Comissão, de 16 de abril de 2008, relativo a taxas e emolumentos a pagar à Agência Europeia dos Produtos Químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) (JO 2008, L 107, p. 6).

107|Recomendação da Comissão 2003/361/CE, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO 2003, L 124, p. 36).

excluindo alguns dos critérios mencionados no anexo dessa recomendação. Daí conclui que nenhum elemento permite considerar que a ECHA, ao decidir aplicar todos os critérios que constam do anexo da Recomendação 2003/361, cometeu um excesso ou mesmo um desvio de poder.

Em segundo lugar, no acórdão de 15 de setembro de 2016, *K Chimica/ECHA* (T-675/13, [EU:T:2016:480](#)), o Tribunal Geral foi chamado a pronunciar-se sobre os critérios de cálculo, pela ECHA, da dimensão de uma empresa, para a determinação do montante da taxa a cobrar.

A este respeito, depois de ter recordado, a título preliminar, que o Regulamento n.º 1907/2006 e o Regulamento n.º 340/2008 remetem para a Recomendação 2003/361, para efeitos de definição de PME, o Tribunal Geral salienta que, no caso de uma empresa autónoma, isto é, de uma empresa não qualificada de «empresa parceira» ou de «empresa associada» na aceção do artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do anexo da Recomendação 2003/361, a determinação dos dados, incluindo os efetivos, se efetua unicamente com base nas contas dessa empresa, de acordo com o artigo 6.º, n.º 1, desse anexo.

Em seguida, refere que, no caso de uma empresa com empresas parceiras ou associadas, a determinação dos dados, incluindo os efetivos, é feita com base nas contas e outros dados da empresa ou, caso existam, nas contas consolidadas da empresa ou nas contas consolidadas nas quais a empresa for retomada por consolidação, de acordo com o artigo 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do anexo da Recomendação 2003/361. Por força do artigo 6.º, n.º 2, segundo e terceiro parágrafos, do anexo da Recomendação 2003/361, há que acrescentar a esses dados, por um lado, os dados das empresas parceiras (situadas imediatamente a montante ou a jusante da empresa considerada) proporcionalmente à percentagem de participação no capital ou à percentagem dos direitos de voto, valendo a maior dessas duas percentagens, e, por outro, 100% dos dados das empresas diretamente ou indiretamente associadas à empresa considerada e que não tenham já sido retomados nas contas por consolidação.

Por último, o Tribunal Geral precisa que, para a aplicação do artigo 6.º, n.º 2, do anexo da Recomendação 2003/361, os dados das empresas parceiras da empresa considerada resultam das contas e outros dados, consolidados caso existam, aos quais são acrescentados 100% dos dados das empresas associadas a essas empresas parceiras, salvo se os seus dados já tiverem sido retomados por consolidação, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do anexo da Recomendação 2003/361. Quanto aos dados das empresas associadas à empresa considerada, resultam das suas contas e de outros dados, consolidados, caso existam. A estes são agregados proporcionalmente os dados das eventuais empresas parceiras dessas empresas associadas, situadas imediatamente a montante ou a jusante destas, se não tiverem já sido retomados nas contas consolidadas, numa proporção pelo menos equivalente à percentagem de participação no capital ou dos direitos de voto, valendo a mais alta dessas duas percentagens, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, segundo parágrafo, do anexo da Recomendação 2003/361.

VIII. DUMPING

No processo que deu origem ao acórdão de 9 de junho de 2016, **Growth Energy e Renewable Fuels Association/Conselho** (T-276/13, em fase de recurso¹⁰⁸ [EU:T:2016:340](#)), foi submetido ao Tribunal Geral um pedido de anulação parcial do Regulamento de Execução (UE) n.º 157/2013¹⁰⁹ na medida em que respeitava às recorrentes e aos seus membros. O Tribunal Geral pronunciou-se designadamente sobre se, enquanto associações que representam os interesses da indústria americana de bioetanol, as recorrentes podiam invocar um direito de ação no processo em causa.

A este respeito, o Tribunal Geral recorda que, quando um regulamento que institui um direito antidumping aplica direitos diferentes a uma série de sociedades, uma sociedade só tem legitimidade para agir contra as disposições que lhe apliquem um direito antidumping específico e fixem o respetivo montante, e não contra as que aplicam direitos antidumping a outras sociedades, pelo que o recurso dessa sociedade só é admissível na parte em que visa a anulação das disposições do regulamento que lhe digam exclusivamente respeito. Aliás, os efeitos de uma anulação só podem produzir-se relativamente a todos os membros de uma associação na medida em que os recursos desses membros tivessem sido admissíveis. Com efeito, se assim não fosse, uma associação profissional poderia invocar a legitimidade de alguns dos seus membros para obter a anulação de um regulamento a favor de todos os seus membros, incluindo os que, a título individual, não preenchessem os pressupostos previstos no artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE. Daí resulta que, no caso em apreço, as recorrentes só podem pedir a anulação do regulamento impugnado na medida em que este afete os seus membros que tiverem por si próprios legitimidade para interpor recurso de anulação do regulamento impugnado ao abrigo do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE.

Chamado ainda a apreciar a legitimidade individual das recorrentes, o Tribunal Geral afirma que, embora o facto de as recorrentes terem sido partes no procedimento antidumping não tenha qualquer influência no facto de a aplicação dos direitos antidumping aos produtos dos seus membros não dar origem a qualquer direito ou obrigação seus, enquanto partes interessadas no procedimento antidumping, deve-lhes ser reconhecida legitimidade dado que são direta e individualmente afetadas. No entanto, só podem invocar de forma admissível o único fundamento do recurso visando a salvaguarda dos seus direitos processuais.

O Tribunal Geral precisa, além disso, que, embora as recorrentes ponham em causa, em nome dos quatro produtores da amostra, o mérito da decisão que institui um direito antidumping enquanto tal, têm que demonstrar que estes têm um estatuto particular na aceção do acórdão de 15 de julho de 1963, **Plaumann/Comissão (C-25/62)**. *Observa que, mesmo admitindo que são os produtores do produto sujeito a um direito antidumping mas que nada têm que ver com a sua exportação, certamente seria esse o caso se, primeiro, pudessem demonstrar que tinham sido identificados nos atos da Comissão ou do Conselho ou que os inquéritos preparatórios lhes diziam respeito e, segundo, se a sua posição no mercado fosse substancialmente afetada pelo direito antidumping objeto do regulamento impugnado. Ora, na medida em que o inquérito preparatório disse respeito aos quatro produtores americanos da amostra por estes terem nele participado intensamente e terem sido substancialmente afetados pelo direito antidumping objeto do regulamento impugnado, o Tribunal Geral considera que são individualmente afetadas por este último.*

108|Processo C-465/16 P, *Conselho/Growth Energy e Renewable Fuels Association*.

109|Regulamento de Execução (UE) n.º 157/2013 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2013, que institui um direito antidumping definitivo sobre as importações de bioetanol originário dos Estados Unidos da América (JO 2013, L 49, p. 10).

Por outro lado, conforme salienta o Tribunal Geral, resulta da própria adoção do Regulamento (UE) n.º 765/2012 ¹¹⁰ que altera o regulamento de base em matéria de defesa contra as importações objeto de *dumping* dos Estados terceiros ¹¹¹, que o legislador da União considera que, com o artigo 9.º, n.º 5, do referido regulamento de base, a União tinha querido dar execução a uma obrigação específica assumidas no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), contida nos artigos 6.10 e 9.2 do acordo antidumping da OMC ¹¹². Daí resulta que o artigo 9.º, n.º 5, do mesmo regulamento de base, na versão original, deve ser interpretado em conformidade com essas disposições do referido acordo antidumping da OMC. Assim, qualquer exportador ou produtor que tenha sido selecionado na amostra dos fornecedores do produto objeto de *dumping* e que, portanto, tenha cooperado com as instituições ao longo do inquérito preenche as condições para ser considerado «fornecedor» na aceção do artigo 9.º, n.º 5, desse regulamento. Neste contexto, o Tribunal Geral refere que o objetivo da constituição de uma amostra de produtores-exportadores é determinar, num inquérito limitado, com a maior exatidão possível, a pressão sobre os preços sofrida pela indústria da União. Assim, a Comissão tem o poder de modificar, a todo o tempo, a composição de uma amostra consoante as necessidades do inquérito. Por último, o Tribunal Geral indica que, na medida em que as instituições recorreram à amostragem, como no caso presente, em princípio, uma exceção à determinação de margens de *dumping* individuais e à instituição de direitos antidumping individuais só é possível para as empresas que não façam parte de uma amostra e que não tenham de outra forma direito a ver fixado o seu próprio direito antidumping individual. Em particular, o artigo 9.º, n.º 5, do regulamento de base não permite qualquer exceção à obrigação de instituir um direito antidumping individual a um produtor da amostra que tenha cooperado no inquérito, quando as instituições entendam que não têm a possibilidade de determinar relativamente a ele um preço de exportação individual.

IX. SUPERVISÃO DO SETOR FINANCEIRO

No despacho de 24 de junho de 2016, **Onix Asigurări/AEAPP** (T-590/15, [EU:T:2016:374](#)), o Tribunal Geral efetuou precisões sobre o mecanismo previsto no artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 ¹¹³, que permite à Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) tratar os casos de violação do direito da União pelas autoridades nacionais nas suas práticas de supervisão. A recorrente pedia, designadamente, a anulação da decisão da EIOPA que recusa dar seguimento a um pedido de abertura de um inquérito, nos termos do artigo 17.º do referido regulamento.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral salienta que resulta do artigo 17.º do Regulamento n.º 1094/2010 que a EIOPA dispõe de um poder discricionário em matéria de inquéritos, quer quando lhe é apresentado um pedido por uma das entidades expressamente referidas no artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1094/2010, quer quando atua por sua própria iniciativa. Daqui decorre que a EIOPA não está de modo nenhum obrigada a agir em aplicação do artigo 17.º do Regulamento n.º 1094/2010. Por outro lado, esta leitura é conforme com os objetivos e missões da EIOPA, bem como com a sistemática do mecanismo instituído pelo artigo 17.º

110|Regulamento (UE) n.º 765/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia (JO 2012, L 237, p. 1).

111|Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia (JO 2009, L 343, p. 51).

112|Acordo relativo à aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (JO 1994, L 336, p. 103).

113|Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO 2010, L 331, p. 48).

do Regulamento n.º 1094/2010. Com efeito, nos termos do artigo 1.º, n.º 6, deste regulamento, a EIOPA tem por objetivo proteger o interesse público contribuindo para a estabilidade e a eficácia do sistema financeiro a curto, médio e longo prazos, em benefício da economia da União e dos respetivos cidadãos e empresas. Resulta, além disso, do considerando 26 do referido regulamento que o mecanismo estabelecido pelo seu artigo 17.º não tem por objetivo conceder uma proteção ou reparação a título individual nos litígios entre uma pessoa singular ou coletiva e uma entidade competente a nível nacional.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral observa que a entrega de um pedido como o formulado pela recorrente no caso em apreço não cria nenhuma relação jurídica particular entre esta e a EIOPA e não é suscetível de obrigar esta última a iniciar um inquérito ao abrigo do artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1094/2010. Nestas condições, a decisão de indeferimento no caso em apreço não produz efeitos jurídicos vinculativos. Em especial, não podendo a recorrente exigir da EIOPA a abertura de um inquérito ao abrigo do artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1094/2010, a recusa desta última em abrir oficiosamente um tal procedimento não é suscetível de afetar os seus interesses, na medida em que pudesse modificar de forma significativa a sua situação jurídica. Por conseguinte, a decisão de indeferimento não pode ser qualificada como ato impugnável.

X. CONTRATOS PÚBLICOS DAS INSTITUIÇÕES DA UNIÃO

Em primeiro lugar, no acórdão de 27 de abril de 2016, *Österreichische Post/Comissão* (T-463/14, [EU:T:2016:243](#)), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre um recurso de anulação interposto pelo operador de serviço postal universal austríaco contra uma decisão da Comissão¹¹⁴ que aplicava o artigo 30.º da Diretiva 2004/17/CE¹¹⁵, que excluía do âmbito de aplicação das regras europeias relativas aos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais as atividades «diretamente exposta à concorrência».

A este respeito, o Tribunal Geral decide que a Comissão não cometeu um erro ao considerar que os critérios e a metodologia utilizados para avaliar a exposição direta à concorrência nos termos do artigo 30.º da Diretiva 2004/17 não eram necessariamente os mesmos que os utilizados para efetuar uma avaliação nos termos dos artigos 101.º TFUE e 102.º TFUE ou do Regulamento n.º 139/2004¹¹⁶. É certo que, nos termos do artigo 30.º, n.º 2, da Diretiva 2004/17, os critérios para determinar se uma atividade está diretamente exposta à concorrência devem ser conformes às disposições do Tratado FUE em matéria de concorrência. Todavia, a redação desta disposição não exige que esses critérios sejam precisamente os das disposições em matéria de concorrência da União. Do mesmo modo, resulta dos considerandos 2 e 40 da Diretiva 2004/17 que, no âmbito do exame de um pedido apresentado ao abrigo do artigo 30.º da Diretiva 2004/17, a Comissão não está obrigada a aplicar tal e qual os critérios e métodos previstos pelo Tratado FUE em matéria de concorrência. Por último, no que diz respeito à comunicação relativa à definição do mercado¹¹⁷ e ao documento da Comissão

114| Decisão de Execução 2014/184/UE da Comissão, de 2 de abril de 2014, que isenta certos serviços do setor postal da Áustria da aplicação da Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (JO 2014, L 101, p. 4).

115| Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (JO 2004, L 134, p. 1).

116| Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO 2004, L 24, p. 1).

117| Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência (JO 1997, C 372, p. 5).

intitulado «Boas práticas relativas à comunicação de provas económicas e de recolha de dados em processos relativos à aplicação dos artigos 101.º TFUE e 102.º TFUE e em processos de concentração», invocados pela recorrente, o Tribunal Geral observa que os mesmos se referem exclusivamente ao direito da concorrência da União. Não resulta de nenhum destes documentos que a Comissão está obrigada a aplicar os critérios e a metodologia neles referidos no âmbito de um processo relativo ao direito dos contratos públicos.

Em segundo lugar, no acórdão de 27 de abril de 2016, *European Dynamics Luxembourg e o./EUIPO* (T-556/11, em fase de recurso ¹¹⁸, [EU:T:2016:248](#)) o Tribunal Geral pronunciou-se sobre o conceito de conflito de interesses ¹¹⁹. Recorda que a existência de vínculos estruturais entre duas sociedades em que uma participou na elaboração do caderno de encargos e a outra no processo de concurso público em causa pode, em princípio, criar esse conflito de interesses. Em contrapartida, o risco afigura-se menos importante quando, como no presente caso, a ou as sociedades encarregadas de elaborar o caderno de encargos não fazem elas próprias parte do consórcio proponente, mas são apenas membros do mesmo grupo de empresas, ao qual está também ligada a sociedade membro do referido consórcio. A este respeito, a mera constatação de uma relação de domínio entre a sociedade-mãe e as suas diversas filiais não basta para que a entidade adjudicante possa excluir automaticamente uma dessas sociedades do processo de concurso, sem verificar se tal relação teve uma incidência concreta sobre o seu comportamento no âmbito desse processo. Em contrapartida, a existência de um conflito de interesses deve levar a entidade adjudicante a excluir o proponente em causa quando essa diligência seja a única medida possível para evitar uma violação dos princípios da igualdade de tratamento e da transparência, que se impõem em qualquer processo de adjudicação de um contrato público, isto é, quando não existe solução menos restritiva para assegurar o respeito pelos referidos princípios.

XI. ACESSO AOS DOCUMENTOS DAS INSTITUIÇÕES

Em 2016, o Tribunal Geral proferiu vários acórdãos importantes em matéria de acesso aos documentos. Esta jurisprudência permitiu-lhe, designadamente, apresentar novas especificações relativas ao pedido de acesso a documentos divulgados anteriormente e às exceções relativas à proteção do processo decisório, dos pareceres jurídicos e dos processos judiciais.

PEDIDO DE ACESSO A DOCUMENTOS DIVULGADOS ANTERIORMENTE

No processo que deu origem ao acórdão de 26 de abril de 2016, *Strack/Comissão* (T-221/08, [EU:T:2016:242](#)), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre a legalidade da recusa da Comissão de dar ao recorrente acesso a um conjunto de documentos, relativos a um inquérito do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)¹²⁰. O recorrente contestava, designadamente, o indeferimento do seu pedido de acesso a determinados documentos que anteriormente lhe tinham sido divulgados na totalidade, identificados com a menção «PD» (precedentemente divulgados), com um fundamento distinto do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 ¹²¹.

118|Processo C-376/16 P, *EUIPO/European Dynamics Luxembourg e o.*, e despacho de 24 de novembro de 2016, *European Dynamics Luxembourg e o./EUIPO*, C-379/16 P, não publicado, [EU:C:2016:905](#).

119|V., igualmente, infra, os desenvolvimentos em «XII. Contencioso da responsabilidade — Perda de oportunidade».

120|V., igualmente, infra, os desenvolvimentos consagrados a este acórdão em «Exceção relativa à proteção do processo decisório».

121|Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001, L 145, p. 43).

O referido indeferimento era fundamentado com o facto de esses documentos se encontrarem já na posse do interessado.

A este propósito, o Tribunal Geral salienta que os documentos divulgados nos termos do Regulamento n.º 1049/2001 entram no domínio público. Assim, a recusa em conceder ao recorrente acesso aos documentos identificados com a menção «PD» com o fundamento de que este regulamento impede, eventualmente, a consideração como públicos dos referidos documentos, o que precisamente é o propósito procurado pelo recorrente e corresponde ao objetivo prosseguido pelo Regulamento n.º 1049/2001. Consequentemente, a circunstância de o recorrente deter já os documentos visados no seu pedido de acesso e não ser portanto o objetivo deste último permitir-lhe tomar conhecimento do conteúdo daqueles mas antes divulgá-los a terceiros, é indiferente. O Tribunal Geral conclui daí que uma instituição não pode apoiar-se apenas na circunstância de o requerente do acesso estar já, ou poder ter estado, em posse dos documentos solicitados, embora a outro título, para recusar a análise do pedido de acesso a esses mesmos documentos com fundamento no Regulamento n.º 1049/2001.

EXCEÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DO PROCESSO DECISÓRIO

O acórdão de 26 de abril de 2016, **Strack/Comissão** (T-221/08, [EU:T:2016:242](#)), permitiu, além disso, ao Tribunal Geral precisar o alcance da exceção relativa à proteção do processo decisório prevista no artigo 4.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001, no que respeita ao acesso a documentos relacionados com um inquérito do OLAF ¹²².

O Tribunal Geral indica que o acesso do público aos documentos associados a um inquérito do OLAF seria particularmente prejudicial à capacidade da Comissão, e designadamente do OLAF, de cumprimento da sua missão de luta contra a fraude, no interesse público. A divulgação dos documentos em causa prejudicaria consideravelmente o processo decisório da Comissão e do OLAF, uma vez que comprometeria seriamente a plena independência dos futuros inquéritos do OLAF e os objetivos deste, revelando a sua estratégia e métodos de trabalho e reduzindo a possibilidade de obter apreciações independentes da parte dos seus colaboradores e de consultar os serviços da Comissão a respeito de temas muito sensíveis. Tal divulgação arriscaria também desencorajar os particulares de enviar informações sobre eventuais fraudes e, desse modo, privaria o OLAF e a Comissão de informações úteis para conduzir investigações relativas à proteção dos interesses financeiros da União. Esta conclusão impõe-se ainda mais quando as exceções ao direito de acesso aos documentos, que constam designadamente do artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001, quando, como no caso em apreço, os documentos em questão respeitam a um domínio específico do direito da União, não podem ser interpretadas sem ter em conta as normas específicas que regem o acesso a esses documentos, concretamente as fixadas pela Decisão 1999/352/CE ¹²³ e pelo Regulamento (CE) n.º 1073/1999 ¹²⁴.

Segundo o Tribunal Geral, a especial confidencialidade de que beneficiam os referidos documentos ligados ao inquérito justifica-se não apenas na medida em que o OLAF recolhe, no âmbito de um tal inquérito, segredos comerciais sensíveis e informações muito sensíveis relativas a pessoas, cuja divulgação poderia comprometer consideravelmente a sua reputação, mas também na medida em que o acesso aos documentos relativos a um inquérito interno do OLAF, mesmo após o encerramento do procedimento em questão, arriscaria dificultar

122|V., igualmente, supra, os desenvolvimentos consagrados a este acórdão em «Pedido de acesso a documentos divulgados anteriormente».

123|Decisão 1999/352/CE, CECA, Euratom, da Comissão, de 28 de abril de 1999, que institui o *Organismo Europeu de Luta Antifraude* (OLAF) (JO 1999, L 136, p. 20).

124|Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos efetuados pela *Organização Europeia de Luta Antifraude* (OLAF) (JO 1999, L 136, p. 1).

gravemente o trabalho deste órgão, revelar a metodologia e estratégia de instrução do OLAF, prejudicar a disponibilidade dos intervenientes no processo para colaborar no futuro e, assim, comprometer o correto funcionamento dos processos em questão e a realização dos objetivos prosseguidos. Nestas condições, a Comissão podia legitimamente presumir, para efeitos de aplicação das exceções previstas no artigo 4.º, n.os 2 e 3, do Regulamento n.º 1049/2001, sem proceder a uma análise concreta e individual de cada um dos documentos em causa, que um acesso do público a tais documentos, nos termos do Regulamento n.º 1049/2001, implicaria em princípio uma violação da proteção dos interesses aí visados.

EXCEÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DOS PARECERES JURÍDICOS

Nos acórdãos de 15 de setembro de 2016, *Herbert Smith Freehills/Conselho* (T-710/14, [EU:T:2016:494](#)), e de 15 de setembro de 2016, *Philip Morris/Comissão* (T-796/14, [EU:T:2016:483](#))¹²⁵, *respeitantes ao pedido* de divulgação de documentos relativos às discussões prévias à adoção da Diretiva 2014/40/UE¹²⁶, o Tribunal Geral pronunciou-se sobre a exceção ao direito de acesso aos documentos relativa à proteção das consultas jurídicas, prevista no artigo 4.º, n.º 2, segundo travessão, do Regulamento n.º 1049/2001.

No primeiro processo, o Tribunal Geral pronunciou-se, em especial, sobre a interpretação do conceito de parecer jurídico. A este título, em primeiro lugar, o Tribunal Geral observa que o conceito de «parecer jurídico» não se encontra definido no Regulamento n.º 1049/2001. Este conceito está ligado ao conteúdo de um documento e não ao seu autor ou aos seus destinatários. Conforme resulta de uma interpretação literal dos termos «parecer jurídico», trata-se de um parecer relativo a uma questão de direito, independentemente das modalidades segundo as quais esse parecer seja emitido. Por outras palavras, para que a exceção relativa à proteção dos pareceres jurídicos se aplique, é indiferente que o documento que contém esse parecer tenha sido emitido numa fase inicial, adiantada ou final do processo decisório. De igual modo, o facto de o parecer ter sido emitido num contexto formal ou informal não é pertinente para a interpretação desses termos.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral precisa que a letra do artigo 4.º, n.º 2, segundo travessão, do Regulamento n.º 1049/2001 não permite concluir que o mesmo se refere unicamente ao parecer emitido ou recebido a nível interno por uma instituição. A exceção relativa aos pareceres jurídicos deve ser interpretada no sentido de que visa proteger o interesse de uma instituição em pedir pareceres jurídicos e em receber pareceres francos, objetivos e completos. Apesar de, em princípio, uma instituição se dirigir ao seu próprio serviço jurídico, nada obsta a que a referida instituição externalize o pedido de tal parecer. Tal sucede, por exemplo, no caso de a instituição em causa pedir um parecer a uma sociedade de advogados. Portanto, a questão de saber se o parecer jurídico emana de um autor interno ou externo não é relevante para a instituição que invoca a exceção relativa à proteção das consultas. Por último, nada obsta a que a instituição que invocou a exceção relativa à proteção dos pareceres jurídicos partilhe esse parecer com «terceiros». Ora, o facto de um documento que contém um parecer jurídico emitido por uma instituição ter sido enviado aos serviços jurídicos de outras instituições ou a um Estado-Membro não altera, enquanto tal, a natureza desse documento. Portanto, não resulta do artigo 4.º, n.º 2, segundo travessão, do Regulamento n.º 1049/2001 que um parecer jurídico deva ser emitido por uma instituição unicamente para uso interno. No caso em apreço, o Tribunal Geral considera que as trocas de opiniões jurídicas entre os serviços jurídicos das três instituições com vista a encontrar um compromisso, no quadro do processo legislativo ordinário enunciado no artigo 294.º TFUE, quanto a um texto legislativo, podem eventualmente ser qualificadas de pareceres jurídicos

125|V., igualmente, *infra*, os desenvolvimentos consagrados a este último acórdão em «Exceção relativa à proteção dos processos judiciais».

126|Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE (JO 2014, L 127, p. 1).

e, como tal, abrangidas pela exceção relativa às consultas jurídicas. Com efeito, os serviços jurídicos agem segundo um mandato e com o objetivo de obter um acordo. Portanto, agem quer como negociadores quer como consultores sobre questões jurídicas.

No segundo processo, o Tribunal Geral precisou as condições em que uma instituição pode recusar a divulgação de um parecer jurídico. Sobre este assunto, o Tribunal Geral começa por recordar que, apesar de resultar do acórdão *Suécia e Turco/Conselho*¹²⁷ que, em princípio, um parecer jurídico deve ser divulgado, o referido acórdão não exclui a não divulgação de um parecer jurídico em casos concretos. O Tribunal Geral salienta, além disso, que é certo que o Tribunal de Justiça refutou o argumento segundo o qual a divulgação de um parecer jurídico poderia prejudicar a capacidade de a instituição defender posteriormente a validade de um ato legislativo perante um órgão jurisdicional por considerá-la um argumento de ordem tão geral que não podia justificar uma exceção à transparência prevista pelo Regulamento n.º 1049/2001. Todavia, isso não se verifica quando, como no caso vertente, no momento da adoção da decisão de recusa de divulgar um parecer jurídico específico, elaborado no âmbito de um processo legislativo, por um lado, está pendente nos tribunais de um Estado-Membro uma ação em que se contesta a validade do ato jurídico em causa e que implica grande probabilidade de um reenvio prejudicial e, por outro, foi interposto um recurso perante o juiz da União por um Estado-Membro, contestando a validade de um determinado número de disposições do referido ato por violação do artigo 114.º TFUE, do princípio da proporcionalidade e do princípio da subsidiariedade.

Como tal, o Tribunal Geral considera que o argumento da Comissão relativo à limitação da sua capacidade de defender a sua posição em processos judiciais e ao princípio da igualdade de armas não é desprovido de fundamento. Com efeito, resulta das partes do documento em causa que foram divulgadas que o serviço jurídico era da opinião que, quanto a determinadas escolhas políticas, algumas das quais foram ocultadas, contidas no projeto de análise de impacto e ligadas aos produtos do tabaco, a União não tinha competência para legislar ou que as escolhas políticas não eram proporcionais, à luz do artigo 114.º TFUE. Ora, a divulgação das partes desse documento que foram ocultadas poderia comprometer a proteção das consultas jurídicas, ou seja, a proteção do interesse de uma instituição em pedir pareceres jurídicos e receber pareceres francos, objetivos e completos, bem como a posição do serviço jurídico da Comissão na sua defesa da validade da Diretiva 2014/40 no Tribunal de Justiça da União Europeia, em pé de igualdade com as outras partes, na medida em que revelaria a posição do seu serviço jurídico relativamente às questões sensíveis e controvertidas ainda antes de ter oportunidade de apresentá-la durante o processo jurisdicional, ao passo que à outra parte não é imposta nenhuma obrigação semelhante. Por último, segundo o Tribunal Geral, resulta da decisão impugnada que a Comissão apresentou os motivos relativos ao seu direito de defesa que justificam que o interesse público relativo à transparência fosse subordinado aos motivos subjacentes à exceção que invocou e explicou que o interesse da recorrente em obter o acesso mais amplo possível aos documentos não era um interesse público, mas um interesse evidentemente privado. Consequentemente, não se pode considerar que a Comissão não realizou uma análise concreta ou não enunciou os motivos que justificam a sua decisão.

127 | Acórdão de 1 de julho de 2008, C-39/05 P e C-52/05 P, [EU:C:2008:374](#).

EXCEÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS

O acórdão de 15 de setembro de 2016, *Philip Morris/Comissão* (T-796/14, [EU:T:2016:483](#)), constituiu também uma oportunidade para o Tribunal Geral retomar o alcance da exceção ao direito de acesso aos documentos relativa aos processos judiciais, igualmente prevista no artigo 4.º, n.º 2, segundo travessão, do Regulamento n.º 1049/2001 128.

O Tribunal Geral observa, antes de mais, que não resulta do acórdão *Suécia e o/API e Comissão* 129 que outros documentos além dos articulados estejam excluídos, eventualmente, do âmbito de aplicação da exceção relativa à proteção dos processos judiciais. Com efeito, resulta dessa jurisprudência que o princípio da igualdade de armas e a boa administração da justiça estão no cerne desta exceção. Ora, a necessidade de assegurar a igualdade de armas perante o tribunal justifica a proteção não apenas dos documentos exclusivamente redigidos para efeitos de um litígio concreto, como os articulados, mas também os documentos cuja divulgação é suscetível de comprometer, no âmbito de um litígio concreto, a igualdade em questão, que constitui o corolário do próprio conceito de processo equitativo. Todavia, para que esta exceção se possa aplicar, é necessário que os documentos requeridos divulguem a posição da instituição em causa quanto às questões controvertidas suscitadas no processo judicial invocado. Segundo o Tribunal Geral, estas considerações podem também aplicar-se a processos pendentes em órgãos jurisdicionais nacionais no momento da adoção de uma decisão que recusa o acesso aos documentos requeridos, desde que suscitem uma questão de interpretação ou de validade de um ato do direito da União, de modo que, atendendo ao contexto do processo, um reenvio prejudicial se afigure particularmente plausível. Em ambos os casos, embora os referidos documentos não tenham sido elaborados no âmbito de um processo judicial concreto, a integridade do processo judicial em causa e a igualdade de armas entre as partes poderiam ser seriamente postas em causa se as partes beneficiassem de um acesso privilegiado a informações internas da outra parte estreitamente relacionadas com os aspetos jurídicos de um litígio pendente ou potencial, mas iminente. À luz destes elementos, o Tribunal Geral entende que, no caso em apreço, a Comissão podia acertadamente considerar, atendendo ao historial do processo legislativo relativo à adoção da Diretiva 2014/40, que um reenvio prejudicial era altamente provável num futuro próximo e, como tal, que a divulgação dos documentos em causa podia prejudicar o princípio da igualdade de armas no processo prejudicial expectável.

Por outro lado, o Tribunal Geral salienta que o princípio da igualdade de armas exige que a instituição de que emana o ato impugnado esteja em condições de defender em tribunal, de modo eficaz, a legalidade da sua ação. Ora, essa possibilidade seria seriamente posta em causa se a instituição em questão fosse obrigada a defender-se não apenas quanto aos fundamentos e argumentos invocados pelo recorrente ou, como no caso vertente, no âmbito de um futuro processo prejudicial, mas também em relação às posições adotadas a nível interno quanto à legalidade de diferentes opções consideradas no âmbito da elaboração do ato em questão. Em especial, a divulgação de documentos que contêm este tipo de posições é suscetível de obrigar, de facto, a instituição em causa a defender-se das apreciações do seu próprio pessoal, que acabaram por não ser adotadas. Esta situação é suscetível de falsear o equilíbrio indispensável entre as partes num litígio, na medida em que a recorrente não pode ser obrigada a divulgar apreciações internas desse tipo. Portanto, a divulgação desses documentos ao público na pendência de um processo judicial relativo à interpretação e à legalidade do ato em causa poderia comprometer a posição de defesa da Comissão e o princípio da igualdade de armas, na medida em que esta já comunicaria posições internas de natureza jurídica que emanam dos seus serviços sobre questões controvertidas, ao passo que à outra parte não seria imposta qualquer obrigação semelhante.

128|V., igualmente, supra, os desenvolvimentos consagrados a este acórdão em «Exceção relativa à proteção dos pareceres jurídicos».

129|Acórdão de 21 de setembro de 2010, C-514/07 P, C-528/07 P e C-532/07 P, [EU:C:2010:541](#).

XII. CONTENCIOSO DA RESPONSABILIDADE

ADESÃO DA REPÚBLICA DA CROÁCIA À UNIÃO EUROPEIA

No acórdão de 26 de fevereiro de 2016, *Šumelj e o./Comissão* (T-546/13, T-108/14 e T-109/14, em fase de recurso ¹³⁰, [EU:T:2016:107](#)), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre um pedido de indemnização destinado a obter a reparação do prejuízo invocado pelos recorrentes devido ao comportamento alegadamente ilegal da Comissão no acompanhamento do respeito pela República da Croácia dos seus compromissos de adesão. Estes processos permitiram ao Tribunal Geral proceder a especificações inéditas tanto no que respeita às obrigações que incumbem à Comissão no seu acompanhamento do respeito dos compromissos assumidos por um Estado candidato à adesão à União como, no caso em análise, quanto às que incumbia às autoridades croatas assumir a título dos compromissos resultantes do artigo 36.º do Ato de Adesão da República da Croácia à União ¹³¹ e, designadamente, do anexo VII deste ato, relativo aos compromissos assumidos pela Croácia no domínio do poder judicial e dos direitos fundamentais.

Precisando que o comportamento alegadamente ilegal censurado à Comissão consiste unicamente numa omissão faltosa, por não ter tomado as medidas que teriam permitido impedir a revogação da lei relativa aos agentes públicos de execução, o Tribunal Geral começa por sublinhar, quanto ao compromisso n.º 1 que figura no anexo VII do Ato de Adesão supramencionado, que decorre da sua redação que não visa uma estratégia para a reforma judicial e um plano de ação determinados. Com efeito, esse compromisso refere-se de forma geral à «estratégia para a reforma do sistema judicial» e ao «plano de ação» das autoridades croatas, sem outra precisão, se bem que a estratégia e o plano em causa pudessem ter sido identificados, mencionando os que estavam em vigor à data da assinatura do Tratado de Adesão. Essas menções gerais explicam-se pelo facto de o período compreendido entre a data da assinatura do Ato de Adesão e a data da adesão efetiva se caracterizar por intercâmbios regulares entre as autoridades da União e as do Estado-Membro aderente, que se traduzem necessariamente por ajustamentos de ambas as partes. Daqui resulta que a estratégia para a reforma e o plano de ação referidos no anexo VII do Ato de Adesão não se reportam unicamente à estratégia para a reforma do sistema judicial e ao plano de ação em vigor à data do Ato de Adesão, pelo que não resulta do compromisso n.º 1 que as autoridades croatas estivessem obrigadas a criar a função de agente público de execução. No entanto, não se pode deduzir daí que as autoridades croatas dispunham de toda a liberdade para alterar a estratégia para a reforma do sistema judicial e o plano de ação em vigor no momento da adesão. Tendo em conta as disposições do Ato de Adesão, em especial, o seu artigo 36.º e o seu anexo VII, essas autoridades estavam obrigadas não só a cumprir o compromisso n.º 1, mas também todos os outros compromissos previstos no referido anexo.

Em seguida, no que se refere ao compromisso n.º 3 que figura no anexo VII do Ato de Adesão, relativo à eficácia do sistema judicial, o Tribunal Geral observa que este se refere apenas à eficácia do sistema judicial e não impõe de modo algum a atribuição da competência de execução das decisões judiciais a um órgão em

130 | Processo C-239/16 P, *Šumelj e o./Comissão*.

131 | Ato de relativo às condições de adesão da República da Croácia e às adaptações do Tratado da União Europeia, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO 2012, L 112, p. 21), anexo ao Tratado entre o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (Estados-Membros da União Europeia) e a República da Croácia relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO 2012, L 112, p. 10).

especial segundo procedimentos predefinidos. Assim, não se pode deduzir do referido compromisso que exista uma obrigação de confiar os processos de execução a agentes públicos de execução.

Por último, no que se refere à alegada inobservância, por parte da Comissão, do princípio da proteção da confiança legítima, o Tribunal Geral indica que os demandantes não invocaram nenhum elemento que demonstre ou permita supor que as instituições da União, entre elas a Comissão, lhes fizeram criar expectativas fundadas de que velariam pela manutenção da profissão de agente público de execução. O facto, de resto não demonstrado, de que a Comissão tinha participado na elaboração da lei relativa aos agentes públicos de execução, de que a tinha financiado ou mesmo estado na sua origem, não pode, por si só, constituir uma garantia precisa dada pela Comissão de que considerava que a criação dos agentes públicos de execução era a única forma de cumprir os compromissos de adesão. Tendo em conta que a República da Croácia não estava obrigada a criar a profissão de agente público de execução, para que a existência dessas garantias possa ser demonstrada, esses atos de apoio inicial à Lei relativa aos agentes públicos de execução deveriam ter sido acompanhados de atos posteriores concordantes e explícitos nesse sentido.

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Na origem do processo que deu lugar ao acórdão de 20 de julho de 2016, ***Oikonomopoulos/Comissão*** (T-483/13, [EU:T:2016:421](#)), estão contratos celebrados entre uma sociedade e a Comissão no âmbito do Sexto Programa-Quadro de ações em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do espaço europeu de investigação e para a inovação (2002-2006). Dado que um relatório de auditoria revelou anomalias, o OLAF iniciou um inquérito para determinar se tinham sido cometidas infrações penais que afetassem os interesses financeiros da União. O diretor da sociedade em causa intentou uma ação no Tribunal Geral destinada a obter, por um lado, a reparação de prejuízos causados pela Comissão e pelo OLAF e, por outro, uma declaração de que os atos e medidas decididos pelo OLAF eram juridicamente inexistentes e inadmissíveis para efeitos probatórios perante as autoridades nacionais ¹³². O Tribunal Geral foi assim chamado a pronunciar-se, designadamente, sobre a questão de saber se a notificação extemporânea ao encarregado da proteção de dados do tratamento de dados pessoais efetuado ao longo do inquérito relativamente ao demandante constituía uma violação suficientemente caracterizada de uma norma de direito que tem por objeto conferir direitos aos particulares, suscetível de determinar a responsabilidade extracontratual da União.

Sobre este aspeto, o Tribunal Geral constata que, em matéria de responsabilidade extracontratual da União, quando o artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 ¹³³ foi violado, uma vez que a notificação dos dados ao encarregado da proteção de dados ocorre posteriormente ao seu tratamento, a instituição em causa viola uma norma de direito que tem por objeto conferir direitos às pessoas visadas pelos dados pessoais detidos pelas instituições e órgãos da União. No que respeita à questão de saber se essa violação pode ser considerada como suficientemente caracterizada, por um lado, o Tribunal Geral sublinha que, em aplicação do Regulamento n.º 45/2001, o encarregado da proteção de dados tem como função garantir que o tratamento de dados pessoais não viole os direitos e liberdades das pessoas afetadas pelo referido tratamento. Neste contexto, tem designadamente por missão advertir a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) a respeito de um tratamento de dados suscetível de constituir um risco na aceção do artigo

132|V., igualmente, *infra*, os desenvolvimentos consagrados a este acórdão em «XII. Contencioso da responsabilidade — Competências do OLAF».

133|Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO 2001, L 8, p. 1).

27.º do Regulamento n.º 45/2001. Daqui decorre que, se não tiver sido informado de um tratamento de dados, também não pode informar a AEPD e, portanto, não pode cumprir eficazmente a missão essencial de supervisão que lhe é atribuída pelo legislador europeu. Por outro lado, o Tribunal Geral refere que, como indica o considerando 14 do Regulamento n.º 45/2001, as suas disposições se aplicam a todo e qualquer tratamento de dados pessoais efetuado por todas as instituições. Como tal, as instituições e órgãos da União não dispõem de qualquer margem de apreciação para aplicar o Regulamento n.º 45/2001. Atendendo a estes elementos — o carácter essencial da missão de supervisão do encarregado da proteção de dados e a inexistência de qualquer margem de apreciação das instituições e órgãos da União —, o Tribunal Geral considera que a mera infração ao artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento n.º 45/2001 basta para provar a existência de uma violação suficientemente caracterizada de uma norma de direito que tem por objeto conferir direitos aos particulares. No caso em apreço, a Comissão enviou extemporaneamente as notificações do tratamento de dados pessoais ao encarregado da proteção de dados. Embora a Comissão procure justificar esse atraso com o facto de as práticas exigidas pelo artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento n.º 45/2001 só poderem ser efetuadas progressivamente e de a AEPD ter considerado, numa decisão relativa a uma notificação extemporânea, que não havia motivos para concluir pela existência de uma violação do regulamento acima referido, uma vez que a infração tinha sido sanada, segundo o Tribunal Geral, não se pode admitir que a regularização da situação permite concluir pela inexistência de infração. O artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento n.º 45/2001 foi portanto violado, uma vez que a notificação dos dados ocorreu posteriormente ao seu tratamento.

COMPETÊNCIAS DO OLAF

No processo que deu origem ao acórdão de 20 de julho de 2016, ***Oikonomopoulos/Comissão*** (T-483/13, [EU:T:2016:421](#)), o Tribunal Geral foi, designadamente, chamado a pronunciar-se sobre a competência do OLAF para conduzir um inquérito relativo à execução de um contrato celebrado para a execução de um programa-quadro¹³⁴.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral indica que, para tornar efetiva a proteção dos interesses financeiros da União consagrada no artigo 325.º TFUE, é imperativo que a dissuasão e a luta contra a fraude e as outras irregularidades intervenham a todos os níveis em que os referidos interesses possam ser afetados por tais fenómenos. Foi com vista a melhor cumprir este objetivo que a Comissão previu que o OLAF exerça as suas competências em matéria de inquéritos administrativos externos. Assim, a existência de uma relação contratual entre a União e pessoas coletivas ou singulares suspeitas de exercerem atividades ilegais não interfere com a competência de inquérito do OLAF. Este último pode efetuar inquéritos relativamente a essas pessoas se sobre elas recaírem suspeitas de fraude ou de atividades ilegais, não obstante a existência de um contrato entre as partes acima referidas. O Tribunal Geral salienta ainda que o facto de não existir uma disposição específica a esse respeito no Regulamento n.º 1073/1999 não deve ser interpretado no sentido de que existe uma proibição de o OLAF organizar entrevistas no âmbito de inquéritos externos. Com efeito, o poder de efetuar inspeções e verificações no local implica de forma indelével o poder de organizar entrevistas com as pessoas afetadas por essas inspeções e verificações. Além disso, nenhuma disposição do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96¹³⁵ nem, aliás, de qualquer outro regulamento, impede a Comissão ou, no caso vertente, o OLAF, de proceder a uma inspeção e verificação no local a um subcontratante sem ter previamente procedido a uma inspeção e verificação ao operador económico suspeito de fraude.

134|V., igualmente, supra, os desenvolvimentos consagrados a este acórdão em «Tratamento de dados pessoais».

135|Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO 2001, L 292, p. 2).

Em segundo lugar, chamado a pronunciar-se sobre o alcance dos direitos de defesa no âmbito de um inquérito externo, o Tribunal Geral entende que o respeito dos referidos direitos se encontra suficientemente garantido se o interessado for rapidamente informado da possibilidade de envolvimento pessoal em casos de fraude, corrupção ou em atividades ilegais prejudiciais aos interesses da União, quando não houver risco de que tal seja prejudicial para o inquérito. No entanto, o OLAF não está obrigado a conceder a uma pessoa visada por um inquérito externo acesso aos documentos objeto desse inquérito ou aos documentos elaborados por si mesmo para esse efeito, uma vez que tal pode causar limitações à eficácia e confidencialidade da missão confiada ao OLAF e à independência do mesmo. Em particular, quanto ao acesso ao relatório final de um inquérito externo, nenhuma disposição prevê que essa obrigação se imponha ao OLAF.

Em terceiro e último lugar, pronunciando-se sobre a existência de um nexo de causalidade entre a violação do artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento n.º 45/2001, devida à notificação extemporânea ao encarregado da proteção de dados do tratamento dos dados pessoais relativos ao demandante, e os prejuízos invocados por este último, o Tribunal Geral considera que o demandante não a demonstrou. Com efeito, não apresentou qualquer argumento que permita compreender de que modo, no caso vertente, a notificação extemporânea prejudicou a sua reputação e o levou a terminar as suas atividades profissionais e a interromper as suas atividades académicas e também não explicou em que medida a referida notificação extemporânea lhe causou danos morais.

PERDA DE OPORTUNIDADE

O acórdão de 27 de abril de 2016, *European Dynamics Luxembourg e.a./EUIPO* (T- 556/11, em fase de recurso ¹³⁶, [EU:T:2016:248](#)), permitiu ao Tribunal Geral precisar o conceito de perda de uma oportunidade no âmbito do contencioso da contratação pública das instituições da União ¹³⁷. No caso em análise, o Tribunal Geral foi chamado a pronunciar-se sobre um recurso que tinha por objeto, primeiro, um pedido de anulação da decisão pela qual o EUIPO, num processo de concurso, rejeitou a proposta da recorrente e outras decisões conexas do EUIPO, adotadas no âmbito deste mesmo processo, incluindo as que adjudicaram o contrato em causa a outros proponentes, e, segundo, um pedido de indemnização pelos prejuízos alegadamente sofridos pela perda de oportunidade de adjudicação do referido contrato.

No âmbito da sua análise do pedido de indemnização, o Tribunal Geral recorda que a responsabilidade extracontratual da União, na aceção do artigo 340.º, segundo parágrafo, TFUE, pela atuação ilegal dos seus órgãos, está sujeita à reunião de uma série de requisitos relativos à ilegalidade da atuação imputada às instituições, à realidade do dano e à existência de um nexo de causalidade entre a atuação alegada e o prejuízo invocado. Estes princípios aplicam-se, *mutatis mutandis*, à responsabilidade extracontratual da União, na aceção dessa mesma disposição, quando exista um comportamento ilegal e um dano causado por um dos seus organismos, como o EUIPO, que este último está obrigado a reparar nos termos do artigo 118.º, n.º 3, do Regulamento n.º 207/2009. A este respeito, o Tribunal Geral salienta que, no processo em causa, o pedido de indemnização tem por base as mesmas ilegalidades invocadas em apoio do pedido de anulação da decisão de rejeição da proposta e que esta enferma de várias ilegalidades em sede de mérito, nomeadamente, uma violação do princípio da igualdade de tratamento entre proponentes e erros manifestos de apreciação, assim como diversas insuficiências de fundamentação. Todavia, no que respeita à existência de um nexo de causalidade entre as referidas ilegalidades e o dano pretensamente sofrido, precisa que a insuficiência de fundamentação não é suscetível de demonstrar que, na sua falta, o contrato podia, ou

136|Processo C-376/16 P, *EUIPO/European Dynamics Luxembourg e o.*, e despacho de 24 de novembro de 2016, *European Dynamics Luxembourg e o./EUIPO*, C-379/16 P, não publicado, [EU:C:2016:905](#).

137|V., igualmente, supra, os desenvolvimentos consagrados a este acórdão em «X. Contratos públicos das instituições da União».

devia, ter sido adjudicado à recorrente. Em contrapartida, quanto aonexo de causalidade entre as outras ilegalidades que afetam as decisões impugnadas, por um lado, e a perda de oportunidade, por outro, o EUIPO não se pode limitar a alegar que, tendo em conta o seu amplo poder de apreciação como entidade adjudicante, não estava obrigado a assinar um contrato-quadro com a primeira recorrente. Com efeito, esses erros afetaram necessariamente a oportunidade de esta última ficar melhor classificada no procedimento em causa. Daqui resulta que, mesmo tendo em consideração a ampla margem de apreciação da entidade adjudicante relativamente à adjudicação do contrato em causa, a perda de oportunidade sofrida, no caso vertente, pela recorrente constitui um prejuízo real e certo.

Por outro lado, numa situação em que, como no caso em apreço, existe um risco significativo de o contrato em causa já ter sido plenamente executado no fim do processo contencioso no Tribunal Geral, o não reconhecimento pelo juiz da União da perda dessa oportunidade e da necessidade de atribuir uma compensação a este respeito seria contrário ao princípio da proteção jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais. Acresce, segundo o Tribunal Geral, que se deve ter em conta que, em razão das condições que regulam os processos de medidas provisórias perante o presidente do Tribunal Geral, o concorrente cuja proposta foi avaliada e afastada ilegalmente só muito raramente tem, na prática, possibilidade de obter uma suspensão da execução de uma decisão desse tipo. Consequentemente, é necessário indemnizar a recorrente no que se refere à perda da oportunidade, na medida em que a decisão de rejeição da proposta, mesmo em caso de anulação com efeito retroativo, na prática, reduziu a nada a sua possibilidade de lhe ser adjudicado o contrato em causa.

XIII. RECURSOS DE DECISÕES DO TRIBUNAL GERAL

Entre as 39 decisões proferidas pela Secção de Recursos do Tribunal Geral em 2016, o acórdão de 27 de outubro de 2016, **BCE/Cerafogli** (T-787/14 P, [EU:T:2016:633](#)), merece uma referência especial, na medida em que assinala uma evolução relativa ao regime de admissibilidade da exceção de ilegalidade em matéria de função pública.

Com efeito, neste acórdão, proferido em Secção Alargada, o Tribunal Geral conclui que a economia do regime jurídico da exceção de ilegalidade e, em especial, as considerações relativas ao facto de só o juiz poder declarar a inaplicabilidade de um ato de alcance geral, levam a não aplicar a regra da concordância entre a petição e a reclamação, a qual exigiria que, para ser admissível na fase contenciosa, a exceção de ilegalidade tenha sido suscitada previamente na fase da reclamação. Assim, o Tribunal Geral afirma que, embora o carácter incidental da exceção de ilegalidade não torne impossível o facto de se invocar essa exceção na fase da reclamação, tal não implica que a mesma seja inadmissível quando é suscitada pela primeira vez perante o juiz da União.

XIV. PEDIDOS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

Em 2016, o Tribunal Geral pronunciou-se definitivamente sobre 23 processos¹³⁸, proferiu nove despachos de suspensão nos termos do artigo 157.º, n.º 2, do Regulamento de Processo e deu provimento a dois pedidos de suspensão da execução, através dos despachos de 20 de julho de 2016, **PTC Therapeutics International/**

138 | Foram adotadas duas decisões nos termos do artigo 157.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 12.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, a saber, os despachos de 16 de dezembro de 2016, *Casasnovas Bernad/Comissão*, T-826/16 R, não publicado, [EU:T:2016:752](#), e de 11 de novembro de 2016, *Solelec e o./Parlamento*, T-281/16 R, não publicado, [EU:T:2016:659](#).

/EMA (T-718/15 R, não publicado, em fase de recurso ¹³⁹, [EU:T:2016:425](#)), e de 20 de julho de 2016, **MSD Animal Health Innovation e Intervet international/EMA** (T-729/15 R, não publicado, em fase de recurso ¹⁴⁰, [EU:T:2016:435](#)).

Nestes dois despachos, relativos à problemática da divulgação, pretendida pela Agência Europeia de Medicamentos (EMA) nos termos do Regulamento n.º 1049/2001, de informações alegadamente confidenciais, o presidente do Tribunal Geral adota a mesma posição que tinha adotado nos despachos correspondentes, assinados em 2014 e em 2015 ¹⁴¹.

O presidente do Tribunal Geral admite, antes de mais, a existência de um *fumus boni juris*, ao recordar que, no que respeita ao contencioso relativo à proteção provisória de informações alegadamente confidenciais, o juiz das medidas provisórias, sob pena de desrespeitar a natureza intrinsecamente acessória e provisória do processo de medidas provisórias, não pode, em princípio, concluir que só existe *fumus boni juris* na hipótese de o caráter confidencial das informações em causa ser manifestamente inexistente. Ora, no caso em apreço, constata que se trata de analisar a confidencialidade de relatórios que expõem a estratégia empresarial inventiva aplicada pelas recorrentes para realizar ensaios químicos necessários à obtenção de uma autorização de colocação de um medicamento no mercado ou de análises toxicológicas exigidas no âmbito dos testes de inocuidade de um medicamento. A este respeito, o presidente do Tribunal Geral refere que, na medida em que não existe jurisprudência no domínio farmacêutico que permita responder facilmente às questões de confidencialidade que devem ser decididas no caso em apreço pelo acórdão a proferir posteriormente quanto ao mérito, se trata de questões de princípio inéditas que não podem ser decididas pela primeira vez pelo juiz das medidas provisórias, mas requerem um exame aprofundado no âmbito do processo principal.

O presidente do Tribunal Geral considera, em seguida, que a ponderação dos interesses se inclina a favor dos recorrentes. Com efeito, nos processos que deram lugar a estes dois despachos, o juiz em sede de mérito deverá decidir no que respeita à legalidade da decisão da EMA de divulgar a um terceiro os relatórios controvertidos. Ora, para manter o efeito útil de um acórdão que anulasse esta decisão, as recorrentes devem ter a possibilidade de evitar tal divulgação antes da conclusão do processo principal. Assim, se o pedido de medidas provisórias fosse indeferido, esse acórdão ficaria desprovido de efeito útil, podendo a EMA divulgar os referidos relatórios, o que prejudicaria o sentido da futura decisão quanto ao mérito. Além disso, em resposta à objeção suscitada pela EMA de que esta posição permitiria manobras dilatórias, o presidente do Tribunal Geral conclui que tal risco não existe, na medida em que, por um lado, observa que existe um *fumus boni juris* e, por outro, se a EMA julgar necessário que prevaleça mais rapidamente o princípio da transparência, pode sempre apresentar um pedido de tramitação acelerada.

No que respeita à urgência, o presidente do Tribunal Geral reconhece, num primeiro momento, a gravidade do prejuízo alegado, recordando que, à luz da jurisprudência pertinente, há que presumir, para efeitos

139|Processo C-513/16 P(R), *EMA/PTC Therapeutics International*.

140|Processo C-512/16 P(R), *EMA/MSD Animal Health Innovation e Intervet international*.

141|Trata-se dos despachos de 13 de fevereiro de 2014, *Luxembourg Pamol (Cyprus) e Luxembourg Industries/Comissão* (T-578/13 R, não publicado, [EU:T:2014:103](#)), e de 25 de julho de 2014, *Deza/ECHA* (T-189/14 R, não publicado, [EU:T:2014:686](#)), que não foram objeto de recurso (v. relatório anual de 2014, p. 161 e 162), e do despacho de 1 de setembro de 2015, *Pari Pharma/EMA* (T-235/15 R, [EU:T:2015:587](#)). Este último despacho foi objeto de um recurso em que o Tribunal de Justiça declarou que não havia que conhecer do recurso [despacho de 17 de março de 2016, *EMA/Pari Pharma*, C-550/15 P(R), não publicado, [EU:C:2016:196](#)]. Perante o recurso interposto pela EMA deste despacho, o presidente do Tribunal Geral julgou improcedente o pedido de revogação do despacho de suspensão de 1 de setembro de 2015 (despacho de 23 de maio de 2016, *Pari Pharma/EMA*, T-235/15 R, não publicado, [EU:T:2016:309](#)). Em sede de recurso, o vice-presidente do Tribunal de Justiça anulou o despacho de 23 de maio de 2016 e adiou o de 1 de setembro de 2016 [despacho de 18 de outubro de 2016, *EMA/Pari Pharma*, C-406/16 P(R), não publicado, [EU:C:2016:775](#)].

do processo de medidas provisórias, a confidencialidade das informações constantes dos relatórios controvertidos. Com efeito, dado que se prendem com a atividade comercial das recorrentes, estes últimos constituem um bem imaterial suscetível de ser utilizado para fins concorrenciais, cujo valor seria seriamente reduzido se perdessem o seu caráter confidencial. O presidente do Tribunal Geral conclui, num segundo momento, que o prejuízo suscetível de ser causado por uma divulgação dos relatórios controvertidos aos terceiros que apresentaram pedidos de acesso nos termos do Regulamento n.º 1049/2001 tem caráter irreparável. Na realidade, como resulta dos despachos adotados em 2014 e em 2015, decorre do mecanismo de acesso aos documentos instituído por este regulamento que esses terceiros poderiam tomar imediatamente conhecimento das informações sensíveis e explora-las logo para fins concorrenciais, enfraquecendo assim a posição concorrencial das recorrentes. Dado que a divulgação de um documento com base neste fundamento jurídico adquire efeitos erga omnes, o prejuízo alegado não parece quantificável, atendendo a que um número indeterminado e ilimitado de concorrentes atuais e potenciais no mundo inteiro pode obter estas informações para proceder a numerosas utilizações a curto, médio ou longo prazo.

O presidente do Tribunal Geral especifica ainda que, em quaisquer circunstâncias, mesmo que o prejuízo alegado pelas recorrentes não possa ser qualificado de irreparável, deve proteger os relatórios controvertidos, na sua totalidade, contra a divulgação pretendida pela EMA. Recorda, com efeito, que não pode proceder a um exame da confidencialidade de cada dado individual constante dos relatórios controvertidos, de modo a permitir uma divulgação parcial dos relatórios em causa, na medida em que não se pode excluir, na fase da análise do pedido de medidas provisórias, que o juiz do mérito admita o princípio de uma presunção geral de confidencialidade para os relatórios controvertidos. Ora, se tal solução fosse adotada, não seria autorizada qualquer divulgação — ainda que parcial — dos referidos relatórios. Nestas circunstâncias, o juiz das medidas provisórias deve ter em conta o caráter acessório das suas competências e recusar um acesso parcial, a fim de não privar de efeito útil a decisão em sede de mérito. Caso contrário, a divulgação de dados que o juiz de mérito posteriormente qualificasse de confidenciais levaria o juiz das medidas provisórias a arrogar-se de facto as competências destes juízes, que são os únicos habilitados a pronunciar-se, na decisão que põe termo ao processo principal, sobre o caráter confidencial dos referidos dados e, conseqüentemente, sobre a autorização definitiva para proceder à sua divulgação. Imiscuir-se assim nas prerrogativas do juiz de mérito, efetuada intencionalmente e com conhecimento de causa, poderia violar o princípio do juiz legal resultante do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Entre os processos que deram lugar a um despacho de indeferimento do pedido de suspensão da execução, o despacho de 19 de julho de 2016, **Bélgica/Comissão** (T-131/16 R, não publicado, [EU:T:2016:427](#)), permitiu, designadamente, ao presidente do Tribunal Geral apreciar a pertinência, no contexto da recuperação de um auxílio de Estado declarado incompatível com o mercado interno, de uma flexibilização do requisito relativo à urgência, uma vez que o *fumus boni juris* demonstrado era particularmente sólido. A este propósito, o juiz das medidas provisórias recorda que tal flexibilização apenas foi aceite relativamente a três tipos de contencioso (o contencioso das medidas restritivas, o contencioso da adjudicação de contratos públicos e o contencioso do acesso a documentos), em que é excessivamente difícil, se não mesmo impossível, por razões sistemáticas, preencher o referido requisito, tal como previstos no Regulamento de Processo e tradicionalmente interpretado na jurisprudência. Ora, visto que o caso vertente não pode ser enquadrado em nenhuma das razões que justificaram a flexibilização efetuada no âmbito desses contenciosos, há que aplicar os requisitos relativos ao *fumus boni juris* e à urgência, tal como tradicionalmente interpretados na jurisprudência, pelo que o Reino da Bélgica deveria ter demonstrado a iminência de um prejuízo grave e irreparável, não podendo um *fumus boni juris*, por muito sólido que seja, suprir a falta de urgência.



C | ATIVIDADE DA SECRETARIA DO TRIBUNAL GERAL EM 2016

Por **Emmanuel COULON**, secretário do Tribunal Geral

Este texto é inédito. Com efeito, trata-se da primeira vez que um secretário do Tribunal Geral se exprime num relatório da atividade judiciária da instituição.

Aproveitamos pois a ocasião para destacar três traços característicos da Secretaria do Tribunal Geral.

Em primeiro lugar, a Secretaria do Tribunal Geral é o único serviço desta jurisdição. Distingue-se, no Tribunal de Justiça da União Europeia, dos serviços comuns ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal Geral (que eram igualmente partilhados com o Tribunal da Função Pública até 1 de setembro de 2016). Tal facto resulta dos textos aplicáveis, que traduzem exigências funcionais.

Em segundo lugar, a Secretaria encontra-se no núcleo da administração da justiça. Consciente de que bem administrar é contribuir para bem julgar, a Secretaria atua para que o Tribunal Geral possa proferir decisões de qualidade num prazo previsível e o mais curto possível. A Secretaria impõe-se assim como objetivo quotidiano contribuir para o bom funcionamento da jurisdição e, de maneira mais geral, para a qualidade da justiça. Este contributo para o bom funcionamento da jurisdição é assegurado no respeito do disposto nas regras processuais e com os recursos postos à disposição da jurisdição. A este propósito, importa ter presente que a Secretaria não tem nenhum controlo sobre o número de processos entrados, nem sobre o número de processos findos, nem sobre o número de atos processuais apresentados nos processos pendentes e que, consequentemente, deve tratar todos os atos processuais, sem poder externalizar esta missão de assistência jurisdicional. Do mesmo modo, importa recordar que a Secretaria trata os atos processuais apresentados em qualquer das 24 línguas previstas pelo Regulamento de Processo do Tribunal Geral e mantém contacto com os representantes das partes na língua do processo.

Em terceiro lugar, as atividades da Secretaria caracterizam-se por uma vocação externa, na medida em que a Secretaria é o interlocutor das partes durante todo o processo judicial, exceto na audiência, e por uma vocação interna, dado que a Secretaria está diretamente ao serviço dos membros da jurisdição, a quem assiste em todos os atos do respetivo mandato.

O ano de 2016, que ficou marcado pela execução da primeira ¹ e da segunda ² etapas da reforma da arquitetura jurisdicional da instituição, destinada a duplicar o número de juizes do Tribunal Geral até 2019, constituiu o início de um novo período. A entrada em funções de juizes suplementares, a transferência da competência para decidir em primeira instância dos litígios entre os funcionários e agentes e as instituições da União Europeia, a cessação e a entrada em funções de juizes no quadro da renovação parcial dos membros do Tribunal Geral foram acontecimentos que obrigaram a adotar medidas de vária ordem, que foram necessariamente preparadas a jusante e executadas a montante. A organização e o funcionamento da jurisdição, profundamente repensados, foram adaptados para permitir alcançar o objeto da reforma da arquitetura jurisdicional do Tribunal de Justiça da União Europeia, que consiste prioritariamente em reduzir

1 | A proposta do Tribunal de Justiça apresentada em março de 2011 foi concretizada pela adoção do Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (JO 2015, L 341, p. 14).

2 | Regulamento (UE, Euratom) 2016/1192 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativo à transferência para o Tribunal Geral da União Europeia da competência para decidir, em primeira instância, dos litígios entre a União Europeia e os seus agentes (JO 2016, L 200, p. 137).

o volume dos processos pendentes e a duração dos processos no Tribunal Geral. Em consequência, a jurisdição e a sua Secretaria foram dotadas de mais meios. Assim, o número de lugares orçamentais da Secretaria passou de 55 para 72 com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016.

A Secretaria desempenhou um papel importante na execução da reforma. Adaptar-se, organizar-se, reagir, antecipar, observar, escutar, propor, etc., não faltam certamente os verbos para qualificar as ações da Secretaria a fim de assegurar a otimização do seu funcionamento e continuar a trabalhar diligentemente durante o período de materialização da reforma. A jurisdição pôde contar de novo com o envolvimento de um pessoal da Secretaria qualificado e motivado e aproveitou plenamente os benefícios do novo dispositivo processual (Regulamento de Processo e Disposições Práticas de Execução do Regulamento de Processo), adaptado à natureza dos litígios submetidos à jurisdição e entrado em vigor em 1 de julho de 2015.

No final de 2016, é com satisfação que se constata que a Secretaria cumpriu as missões que lhes são confiadas pelos textos legais e pela jurisdição, no respeito das exigências do processo equitativo, apesar de um contexto caracterizado por uma série de grandes e profundas mudanças.

Efetivamente, a Secretaria prestou assistência jurisdicional e administrativa ao Tribunal Geral:

- ao assegurar a boa marcha dos processos e a correta gestão dos autos;
- ao assegurar a comunicação entre os representantes das partes e os juízes;
- ao prestar ativamente assistência aos juízes e aos seus colaboradores;
- ao administrar o Tribunal Geral sob a autoridade do seu presidente e com a participação dos serviços do Tribunal de Justiça da União Europeia.

As repercussões da execução da reforma foram, todavia, muito numerosas.

Repercussões organizacionais associadas à entrada em funções dos novos juízes

As nomeações e a entrada em funções de 22 novos juízes no Tribunal Geral tiveram lugar em várias etapas sucessivas durante o ano de 2016.

Na primeira etapa da reforma da arquitetura jurisdicional da instituição com vista à nomeação de doze juízes suplementares do Tribunal Geral, sete juízes nomeados em 23 de março de 2016 prestaram juramento perante o Tribunal de Justiça em 13 de abril de 2016, três juízes nomeados em 24 de maio de 2016 prestaram juramento em 8 de junho de 2016 e um juiz nomeado em 7 de setembro de 2016 prestou juramento em 19 de setembro de 2016.

Na segunda etapa da reforma com vista à nomeação de sete juízes suplementares do Tribunal Geral, em 7 de setembro de 2016 foram nomeados cinco juízes que prestaram juramento em 19 de setembro de 2016³.

Em 19 de setembro de 2016, prestaram igualmente juramento perante o Tribunal de Justiça, cinco novos juízes nomeados para suceder a juízes do Tribunal Geral cujo mandato não tinha sido renovado e um novo juiz nomeado para substituir um juiz do Tribunal Geral que se tinha demitido.

3] Em 31 de dezembro de 2016, um dos doze juízes suplementares cuja nomeação estava prevista no quadro da primeira etapa da reforma e dois dos sete juízes suplementares cuja nomeação estava prevista no quadro da segunda etapa da reforma ainda não tinham sido nomeados.

Em 20 de setembro de 2016, o Tribunal Geral elegeu o seu presidente e o seu vice-presidente e, posteriormente, em 21 de setembro, os juízes elegeram os nove presidentes das secções compostas por cinco juízes.

Após cada entrada em funções, o Tribunal Geral afetou os juízes às secções, constituiu novas carteiras de processos e redistribuiu os processos entre os juízes. Em conformidade com o Regulamento de Processo, a Secretaria informou as partes nos processos afetados e publicou no *Jornal Oficial da União Europeia* todas as decisões adotadas pela jurisdição⁴. A Secretaria atualizou todas as bases de dados internas em cada operação de redistribuição de processos.

A entrada em funções e a instalação dos juízes e do pessoal dos seus gabinetes em instalações adaptadas para o efeito foram operações que exigiram um apoio administrativo muito intenso por parte da Secretaria, que se traduziu simultaneamente num importante trabalho preparatório com os serviços comuns da instituição, num acolhimento e acompanhamento adequados, assim como num rigoroso acompanhamento da afetação do pessoal.

A cessação de funções de seis juízes permitiu também prestar homenagem ao respetivo contributo para o trabalho da justiça num evento solene que o Tribunal Geral organizou por ocasião da partida de juízes, em 19 de setembro de 2016.

Em 31 de dezembro de 2016, metade dos 44 juízes tinha assumido funções nesse mesmo ano. É uma situação sem precedentes na história da nossa instituição e as suas repercussões administrativas na Secretaria do Tribunal Geral revelaram-se muito mais significativas do que as da chegada dos dez juízes provenientes dos Estados-Membros que aderiram à União em 2004.

I. REPERCUSSÕES PROCESSUAIS DA REFORMA

Transferência dos processos de função pública em primeira instância

O Regulamento 2015/2422 previa que o aumento em sete juízes do número de juízes do Tribunal Geral em 1 de setembro de 2016 devia ser acompanhado da transferência para o Tribunal Geral da competência para decidir, em primeira instância, dos processos de função pública.

Esta transferência da competência para decidir, em primeira instância, dos litígios entre a União e os seus agentes foi materializada pelo Regulamento 2016/1192, segundo o qual o Tribunal Geral exerce, em primeira instância, a competência para decidir dos litígios entre a União e os seus agentes ao abrigo do artigo 270.º TFUE, incluindo os litígios entre todas as instituições, órgãos, organismos ou agências, por um lado, e os seus agentes, por outro, relativamente aos quais seja atribuída competência ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

O Regulamento 2016/1192 foi adotado em 6 de julho de 2016. Ora, a adoção deste texto era um requisito prévio à aprovação, pelo Conselho da União Europeia, das alterações do Regulamento de Processo destinadas a dotar o Tribunal Geral de um enquadramento processual adequado e permanente para o tratamento dos processos de função pública a partir de 1 de setembro de 2016.

4) Designadamente as decisões do Tribunal Geral sobre o modo de designação de um juiz que substitui um juiz impedido (JO 2016, C 296, p. 2), sobre a composição da Grande Secção (JO 2016, C 296, p. 2), sobre os critérios de atribuição dos processos às secções (JO 2016, C 296, p. 2) e sobre a constituição das secções e afetação dos juízes às secções (JO 2016, C 392, p. 2).

Assim, antecipando a adoção do referido regulamento, o Tribunal submeteu ao Conselho, em março de 2016, após parecer do Tribunal de Justiça, as alterações do seu Regulamento de Processo.

Aprovadas pelo Conselho em 6 de julho de 2016, e adotadas pela jurisdição em 13 de julho de 2016, as alterações do Regulamento de Processo foram publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* em 12 de agosto seguinte⁵ e entraram em vigor em 1 de setembro de 2016.

O Tribunal Geral teve igualmente em consideração as especificidades do contencioso da função pública e os efeitos das alterações normativas ao decidir alterar, em 13 de julho de 2016, as Disposições Práticas de Execução do Regulamento de Processo⁶.

Uma consequência direta da adoção do Regulamento 2016/1192 foi a dissolução do Tribunal da Função Pública da União Europeia em 31 de agosto de 2016 e a transferência para o Tribunal Geral dos processos de função pública pendentes nessa data no Tribunal da Função Pública. A Secretaria do Tribunal da Função Pública e a Secretaria do Tribunal Geral colaboraram da melhor maneira para preparar essa transferência e garantir que a mesma decorria em excelentes condições.

A operação de transferência física e digital dos processos decorreu perfeitamente, os sistemas informáticos foram atualizados para ter em conta as especificidades das disposições que regem o contencioso da função pública, as bases de dados foram imediatamente atualizadas e o tratamento dos novos processos foi prontamente assegurado pela Secretaria do Tribunal Geral. A difusão de informações prévia à transferência por parte da Secretaria do Tribunal da Função Pública, e posteriormente a comunicação efetuada nas cartas que a Secretaria do Tribunal Geral enviou aos representantes das partes nos 139 processos transferidos e a publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*⁷ de um quadro de concordância entre os números de ordem dos processos no Tribunal da Função Pública (F-...) e os atribuídos pelo Tribunal Geral após a transferência (T-...) permitiram seguramente às partes e ao público interessado dispor de informação adequada.

Outras alterações das regras processuais

Se a execução da reforma estrutural mobilizou grande parte das energias em 2016, foram, todavia, propostas adaptações dos textos processuais quando as circunstâncias o justificaram ou impuseram.

Em primeiro lugar, a fim de respeitar uma exigência regulamentar resultante da entrada em vigor do Regulamento 2015/2424⁸, o Tribunal Geral teve de alterar o seu Regulamento de Processo para ter em conta a mudança de denominação do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), que, em 23 de março de 2016, se tornou Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO). A modificação do Regulamento de Processo, aprovada pelo Conselho em 6 de julho de 2016, foi adotada pelo Tribunal Geral em 13 de julho seguinte⁹.

5| JO 2016, L 217, p. 73.

6| JO 2016, L 217, p. 78.

7| JO 2016, C 364, p. 2.

8| Regulamento (UE) 2015/2424 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho sobre a marca comunitária e o Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho sobre a marca comunitária, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2869/95 da Comissão relativo às taxas a pagar ao IHMI (JO 2015, L 341, p. 21).

9| JO 2016, L 217, p. 71.

Embora uma alteração terminológica desta natureza não seja significativa, as adaptações dela resultantes para o Tribunal Geral e para a instituição não podem ser ignoradas. Com efeito, todos os sistemas de informação da instituição tiveram de ser adaptados, a fim de tomar em consideração esta modificação, mobilizando recursos da Secretaria e de vários outros serviços.

Em segundo lugar, foi alterado o artigo 105.º do Regulamento de Processo, relativo ao tratamento das informações ou peças respeitantes à segurança da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros ou à condução das suas relações internacionais. Único artigo do Regulamento de Processo cujas disposições não foram aplicáveis a partir de 1 de julho de 2015 e apesar de as disposições de que depende a sua aplicabilidade não estarem ainda concluídas, o artigo 105.º, n.º 10, foi revisto em 13 de julho de 2016 ¹⁰ em simultâneo com a inclusão de um artigo no Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça. Tratou-se, de facto, de estabelecer um quadro processual destinado a garantir que as informações ou peças relativas à segurança da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros ou à condução das suas relações internacionais apenas fossem restituídas à parte que as tinha apresentado no termo do processo judicial, isto é, após ter expirado o prazo de recurso da decisão do Tribunal Geral ou, em caso de recurso para o Tribunal de Justiça, no final do processo no Tribunal de Justiça.

Este regime processual estaria incompleto se não fosse acompanhado de um dispositivo de segurança adequado, destinado a assegurar a proteção das informações ou das peças relativas à segurança da União ou dos seus Estados-Membros ou à condução das suas relações internacionais nas diferentes fases da instrução perante o Tribunal Geral. O artigo 105.º, n.º 11, do Regulamento de Processo inclui, pois, uma norma que habilita o Tribunal Geral a aprovar regras que permitem estabelecer um regime de segurança global para proteger essas informações. O Tribunal Geral aprovou essas regras na sua Decisão (UE) 2016/2387 ¹¹, que foi elaborada em estreita concertação com o Tribunal de Justiça e com o serviço de segurança da instituição. A publicação desta decisão no *Jornal Oficial da União Europeia*, em 24 de dezembro de 2016, a mesma data da publicação da Decisão (UE) 2016/2386 ¹² do Tribunal de Justiça, teve por efeito tornar o artigo 105.º do Regulamento de Processo aplicável a partir de 25 de dezembro de 2016.

Enquanto serviço que gere os processos em que serão apresentados documentos sensíveis, a Secretaria do Tribunal Geral participou ativamente na elaboração das medidas destinadas a garantir um tratamento desses documentos que corresponda ao padrão aplicável aos documentos classificados «secret UE», o qual inclui designadamente a implementação de procedimentos destinados a habilitar funcionários e agentes da instituição.

10| JO 2016, L 217, p. 72.

11| Decisão (UE) 2016/2387 do Tribunal Geral, de 14 de setembro de 2016, relativa às regras de segurança aplicáveis às informações ou peças apresentadas ao abrigo do artigo 105.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento de Processo (JO 2016, L 355, p. 18).

12| Decisão (UE) 2016/2386 do Tribunal de Justiça, de 20 de setembro de 2016, relativa às regras de segurança aplicáveis às informações ou peças apresentadas no Tribunal Geral ao abrigo do artigo 105.º do seu Regulamento de Processo (JO 2016, L 355, p. 5).

II. MISSÃO DE ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL

Apesar das grandes alterações anteriormente descritas, a Secretaria cumpriu a sua missão de assistência jurisdicional, tendo tratado 835 petições iniciais, os 139 processos de função pública transferidos do Tribunal da Função Pública em 1 de setembro de 2016 e 3 879 outras peças processuais apresentadas em processos pendentes, tendo inscrito 49 773 atos processuais no registo, tendo executado as decisões das formações de julgamento, sob a forma de medidas de organização do processo ou de medidas instrutórias, e tendo enviado 1 412 comunicações judiciais para publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A Secretaria acompanhou ainda os juízes e os respetivos gabinetes no seu trabalho quotidiano em 321 conferências de secção e nas audiências de 244 processos.

O apoio logístico prestado pela Secretaria sob diversas formas (auxílio à coordenação, documentação, gestão dos sistemas de informação, elaboração de estatísticas) visa permitir à jurisdição trabalhar nas melhores condições possíveis, designadamente contribuindo para a qualidade das decisões adotadas pelo presidente e pelas nove formações de julgamento e apoiando o vice-presidente na missão de apoio à coerência da jurisprudência, que lhe foi conferida pela jurisdição em setembro de 2016.

No desempenho da sua missão de assistência jurisdicional, a Secretaria beneficiou da desmaterialização da quase totalidade das etapas do processo judicial, incluindo os contactos internos com os gabinetes dos juízes e os contactos externos com os representantes das partes.

Esta desmaterialização dos processos permitiu seguramente, em benefício de todos, libertar a Secretaria de tarefas repetitivas, proporcionando-lhe os meios para personalizar as respostas que se esperam desse serviço e concentrar os seus recursos nas questões que efetivamente o merecem.

No quadro dos contactos internos entre a Secretaria e os gabinetes dos juízes do Tribunal Geral, há que realçar, no final do segundo ano completo de utilização, o sucesso das fichas de transmissão digital¹³. Graças ao imediatismo dos contactos entre a Secretaria e os gabinetes dos juízes, os procedimentos internos foram simplificados, os métodos de trabalho racionalizados, poupados recursos e realizados ganhos de tempo, o que contribui para a otimização do tempo judicial. A digitalização permite, além disso, garantir uma monitorização perfeita dos contactos e quantificar a atividade. Em 2016, a Secretaria remeteu 10 822 fichas aos gabinetes no âmbito dos processos em curso.

Os contactos externos com os representantes das partes são atualmente assegurados pela via da aplicação e-Curia¹⁴, comum às jurisdições que compõem a instituição. O sucesso desta aplicação é inegável e mede-se pela sua expansão. A percentagem de entregas de documentos feitas através desta aplicação não parou de aumentar desde a sua entrada em funcionamento em novembro de 2011, assim como o número de advogados e de agentes que dispõem de uma conta de acesso¹⁵. Em 2016, 76% das entregas de documentos feitas no Tribunal Geral foram efetuadas recorrendo a esta via eletrónica (contra 72% em 2015), o que corresponde a um número total de 396 072 páginas (466 875 páginas em 2015), todos os Estados-Membros e 3 014

13| Os contactos entre a Secretaria e os gabinetes dos juízes do Tribunal Geral efetuam-se sob a forma de fichas de transmissão destinadas a informar da autoridade competente sobre uma questão processual ou a obter uma decisão deste nesse domínio. Estas fichas são em formato digital desde novembro de 2014.

14| Decisão do Tribunal Geral de 14 de setembro de 2011 relativa à apresentação e à notificação de atos processuais através da aplicação e-Curia (JO 2011, C 289, p. 9).

15| Desde 1 de julho de 2015, o correio eletrónico deixou de poder ser utilizado para a apresentação de atos processuais.

advogados e agentes dispondo atualmente de uma conta e-Curia. Serão efetuadas as ações necessárias para alcançar o objetivo de 100% das entregas de atos processuais através de e-Curia, a fim de poder colher todos os benefícios práticos desta aplicação, designadamente evitando a gestão paralela dos formatos papel e eletrónico.

O ano de 2016 foi o primeiro ano completo de aplicação das regras processuais entradas em vigor em 1 de julho de 2015. Embora ainda não seja possível antecipar todos os benefícios resultantes deste novo regime, há, todavia, que constatar com satisfação que os objetivos de simplificação e de racionalização pretendidos já se podem considerar realizados em termos objetivos, tendo em conta a diminuição significativa do número de despachos preparados pela Secretaria (241 contra 521 em 2015) ¹⁶, a conclusão dos primeiros recursos diretos por acórdão sem audiência ¹⁷, a redução drástica do número de observações sobre a língua de processo apresentadas nos processos de propriedade intelectual (33 contra 279 em 2015) e a inexistência de segundas alegações nesta categoria de processos. Também diminuiu a percentagem de regularização das petições que não respeitam as exigências formais (inferior ao limiar dos 39%), apesar de ser ainda muito elevada, especialmente nos processos de propriedade intelectual.

Foram por isso adotadas as medidas necessárias para permitir à Secretaria do Tribunal Geral assumir as suas responsabilidades e os resultados dos esforços feitos em 2016 são tangíveis.

Foram também desencadeadas as primeiras medidas para que a Secretaria do Tribunal Geral possa, por um lado, enfrentar os desafios de 2017, ano em que três juízes suplementares deverão reforçar a capacidade de decisão do Tribunal Geral, e, por outro, preparar-se para o horizonte de 2019, última etapa da reforma da arquitetura jurisdicional da instituição, com a entrada em funções de nove juízes suplementares.

16| Desde 1 de julho de 2015, certas decisões anteriormente tomadas sob a forma de despacho (suspensão e reabertura, apensação de processos, intervenção sem confidencialidade de um Estado-Membro ou de uma instituição) são tomadas sob forma de simples decisão junta aos autos do processo.

17| Antes de 1 de julho de 2015, a possibilidade de decidir por acórdão sem audiência só estava prevista para os processos de propriedade intelectual e para os recursos de decisões do Tribunal da Função Pública.



AF



93

Journal officiel

Journal

Journal

de l'U



D ESTATÍSTICAS JUDICIÁRIAS DO TRIBUNAL GERAL

I. ATIVIDADE GERAL DO TRIBUNAL GERAL

1. Processos entrados, findos, pendentes (2012-2016)

II. PROCESSOS ENTRADOS

2. Natureza dos processos (2012-2016)
3. Natureza da ação ou recurso (2012-2016)
4. Matéria da ação ou recurso (2012-2016)

III. PROCESSOS FINDOS

5. Natureza dos processos (2012-2016)
6. Matéria da ação ou recurso (2016)
7. Matéria da ação ou recurso (2012-2016)
8. Formação de julgamento (2012-2016)
9. Duração dos processos em meses (2011-2016)

IV. PROCESSOS PENDENTES EM 31 DE DEZEMBRO

10. Natureza dos processos (2012-2016)
11. Matéria da ação ou recurso (2012-2016)
12. Formação de julgamento (2012-2016)

V. DIVERSOS

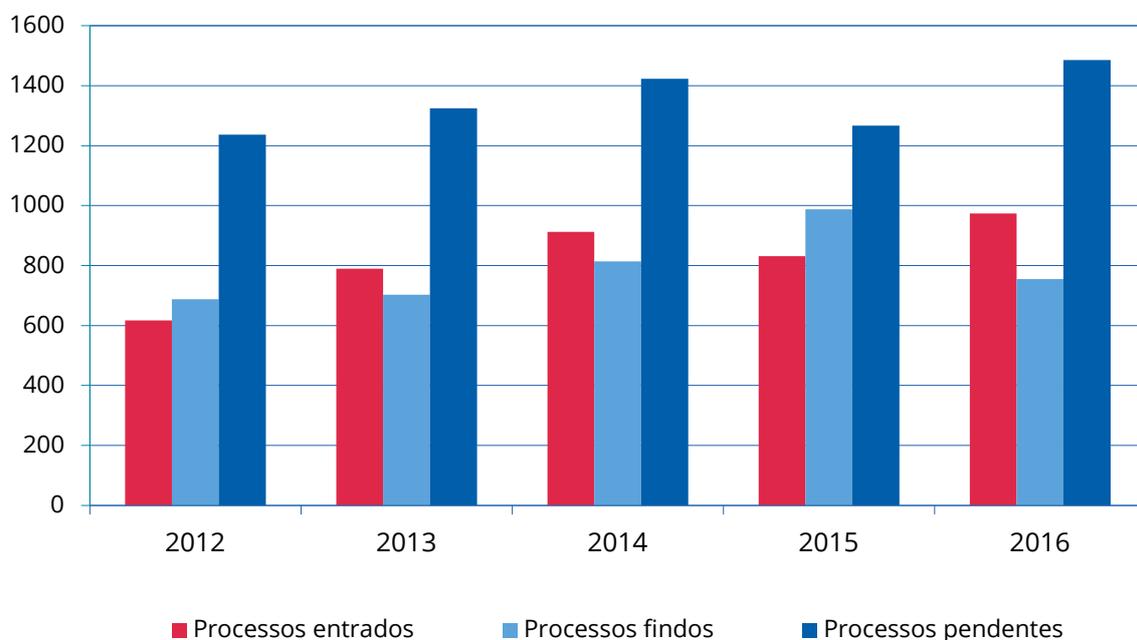
13. Processos de medidas provisórias (2012-2016)
14. Tramitação acelerada (2012-2016)
15. Decisões do Tribunal Geral que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça (1990-2016)
16. Repartição dos recursos interpostos no Tribunal de Justiça, consoante a natureza do processo (2012-2016)
17. Resultados dos recursos de decisões do Tribunal Geral (2016)
18. Resultados dos recursos de decisões do Tribunal Geral (2012-2016)
19. Evolução geral (1989-2016)

VI. ATIVIDADE DA SECRETARIA DO TRIBUNAL GERAL (2015-2016)

20. Atividade da Secretaria do Tribunal Geral (2015-2016) (2015-2016)
21. Modalidades de apresentação dos atos processuais entregues no Tribunal Geral
22. Número de páginas apresentadas através de e-Curia (2012-2016)
23. Comunicações ao *Jornal Oficial da União Europeia* (2012-2016)
24. Número de processos em que foi realizada audiência (2007-2016)

I. ATIVIDADE GERAL DO TRIBUNAL GERAL

1. PROCESSOS ENTRADOS, FINDOS, PENDENTES (2012-2016)^{1 2}



	2012	2013	2014	2015	2016
Processos entrados	617	790	912	831	974
Processos findos	688	702	814	987	755
Processos pendentes	1237	1325	1423	1267	1486

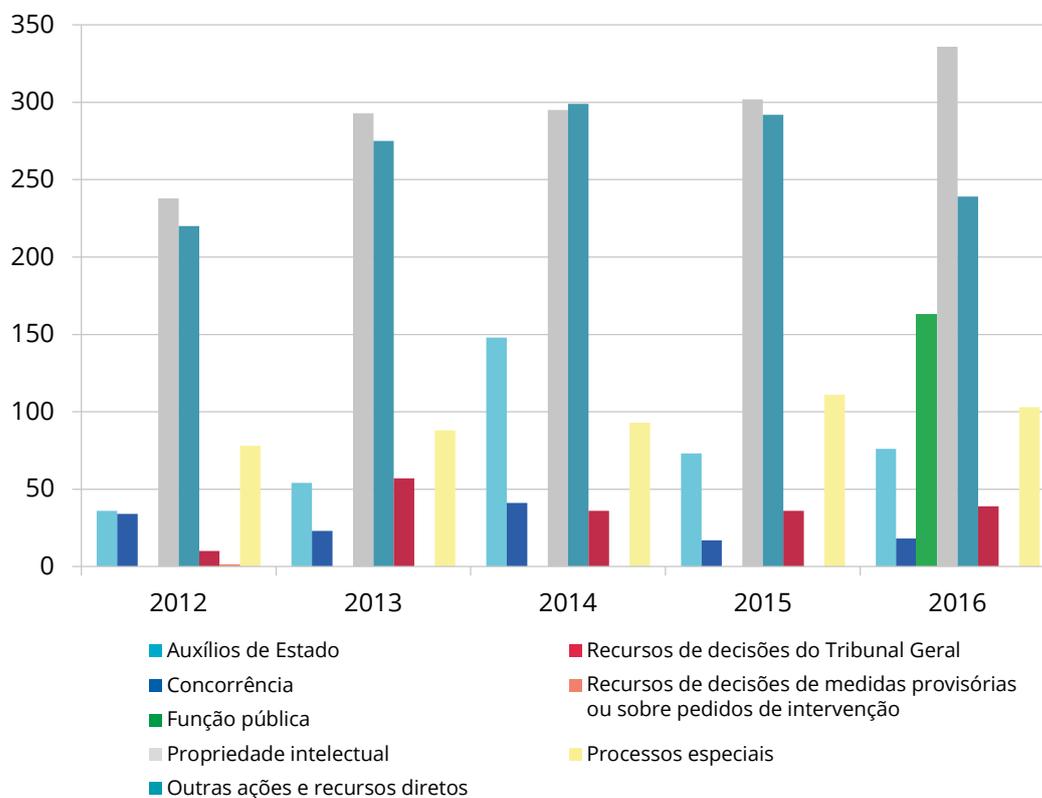
1| Salvo indicação em contrário, o presente quadro e os quadros das páginas seguintes têm em conta os processos especiais.

Consideram-se «processos especiais»: a oposição a um acórdão à revelia (artigo 41.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 166.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a oposição de terceiros (artigo 42.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 167.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a interpretação de um acórdão (artigo 43.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 168.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a revisão de um acórdão (artigo 44.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 169.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a assistência judiciária (artigo 148.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a retificação de um acórdão (artigo 164.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral) e a reclamação sobre as despesas recuperáveis (artigo 170.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral).

2| Salvo indicação em contrário, o presente quadro e os quadros das páginas seguintes não têm em conta os processos de medidas provisórias.

II. PROCESSOS ENTRADOS

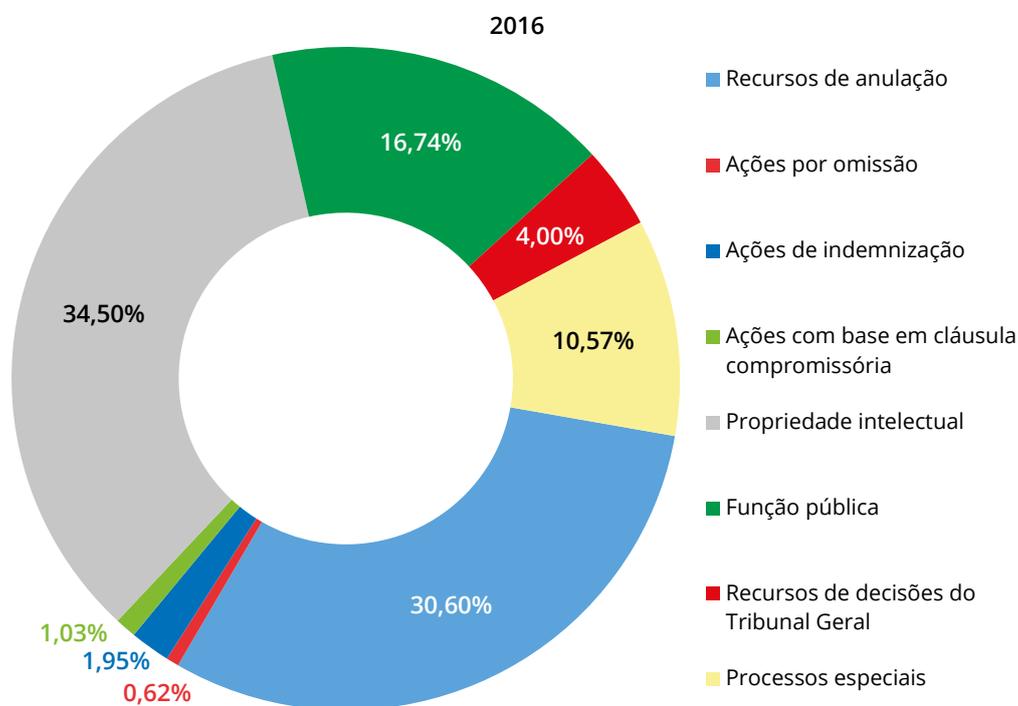
2. NATUREZA DOS PROCESSOS (2012-2016)



	2012	2013	2014	2015	2016 ¹
Auxílios de Estado	36	54	148	73	76
Concorrência	34	23	41	17	18
Função pública					163
Propriedade intelectual	238	293	295	302	336
Outras ações e recursos diretos	220	275	299	292	239
Recursos de decisões do Tribunal Geral	10	57	36	36	39
Recursos de decisões de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	1				
Processos especiais	78	88	93	111	103
Total	617	790	912	831	974

1| Em 1 de setembro de 2016, 123 processos de função pública e 16 processos específicos nesta matéria foram transferidos para o Tribunal Geral.

3. NATUREZA DA AÇÃO OU RECURSO (2012-2016)



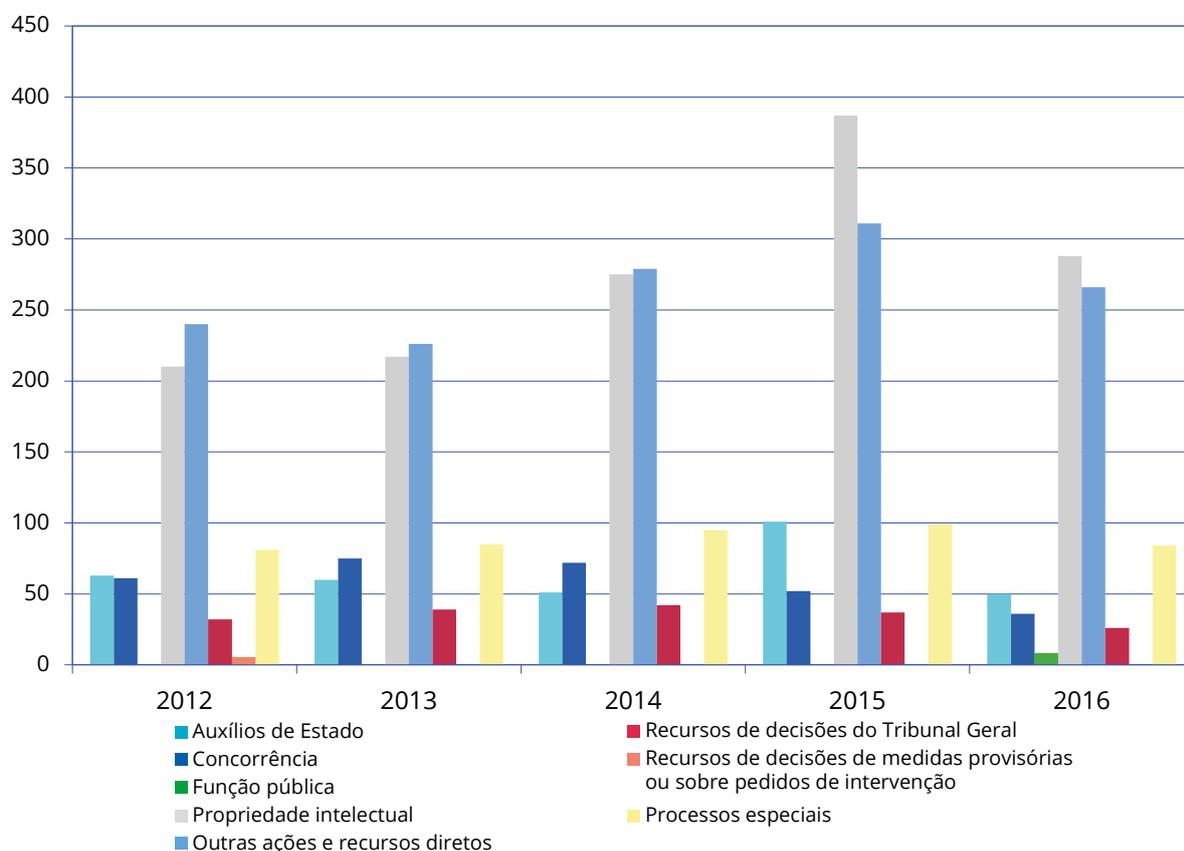
	2012	2013	2014	2015	2016
Recursos de anulação	257	319	423	332	298
Ações por omissão	8	12	12	5	6
Ações de indemnização	17	15	39	30	19
Ações com base em cláusula compromissória	8	6	14	15	10
Propriedade intelectual	238	293	295	302	336
Função pública					163
Recursos de decisões do Tribunal Geral	10	57	36	36	39
Recursos de decisões de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	1				
Processos especiais	78	88	93	111	103
Total	617	790	912	831	974

4. MATÉRIA DA AÇÃO OU RECURSO (2012-2016)

	2012	2013	2014	2015	2016
Ação externa da União Europeia	1		2	1	2
Acesso aos documentos	18	20	17	48	19
Adesão de novos Estados		1			
Agricultura	11	27	15	37	20
Ambiente	3	11	10	5	6
Aproximação das legislações		13		1	1
Associação dos países e territórios ultramarinos		1			
Auxílios de Estado	36	54	148	73	76
Cidadania da União			1		
Cláusula compromissória	8	6	14	15	10
Coessão económica, social e territorial	4	3	3	5	2
Concorrência	34	23	41	17	18
Contratos públicos	23	15	16	23	9
Cultura		1			1
Direito das sociedades			1	1	
Direito institucional	41	44	67	53	52
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude)	1		4	7	4
Educação, formação profissional, juventude e desporto	1	2		3	1
Emprego		2			
Energia		1	3	3	4
Espaço de liberdade, segurança e justiça		6	1		7
Fiscalidade	1	1	1	1	2
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	3	5	2	10	8
Liberdade de estabelecimento			1		
Livre circulação de capitais				2	1
Livre circulação de mercadorias		1		2	1
Livre circulação de pessoas				1	1
Livre prestação de serviços	1		1		1
Medidas restritivas (Ação externa)	59	41	69	55	28
Política comercial	20	23	31	6	17
Política comum das pescas		3	3		1
Política económica e monetária	3	15	4	3	23
Política externa e de segurança comum		2			1
Política industrial			2		
Política social	1		1		1
Propriedade intelectual e industrial	238	294	295	303	336
Proteção dos consumidores		1	1	2	1
Redes transeuropeias		3			
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	2	12	3	5	6
Saúde pública	12	5	11	2	6
Segurança social dos trabalhadores migrantes		1			
Transportes		5	1		
Turismo		2			
União aduaneira e pauta aduaneira comum	6	1	8		3
Total Tratado CE/TFUE	527	645	777	684	669
Estatuto dos Funcionários	12	57	42	36	202
Processos especiais	78	88	93	111	103
TOTAL GERAL	617	790	912	831	974

III. PROCESSOS FINDOS

5. NATUREZA DOS PROCESSOS (2012-2016)



	2012	2013	2014	2015	2016
Auxílios de Estado	63	60	51	101	50
Concorrência	61	75	72	52	36
Função pública					5
Propriedade intelectual	210	217	275	387	288
Outras ações e recursos diretos	240	226	279	311	266
Recursos de decisões do Tribunal Geral	32	39	42	37	26
Recursos de decisões de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	1				
Processos especiais	81	85	95	99	84
Total	688	702	814	987	755

6. MATÉRIA DA AÇÃO OU RECURSO (2016)

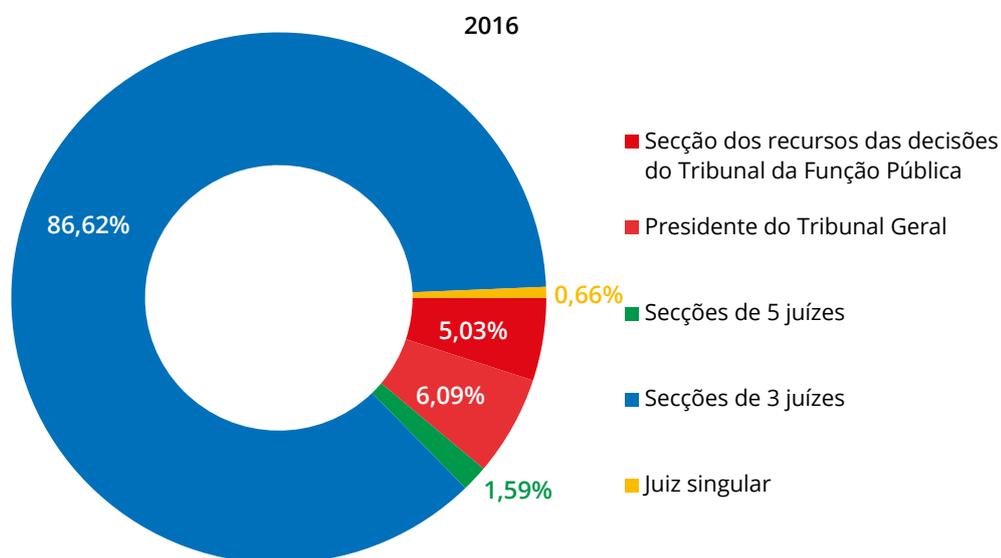
	Acórdãos	Despachos	Total
Acesso aos documentos	9	4	13
Agricultura	14	20	34
Ambiente	2	2	4
Aproximação das legislações		1	1
Auxílios de Estado	27	23	50
Cláusula compromissória	11	6	17
Coesão económica, social e territorial		1	1
Concorrência	35	1	36
Contratos públicos	10	10	20
Cultura	1		1
Direito institucional	17	29	46
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude)		1	1
Educação, formação profissional, juventude e desporto		1	1
Energia		3	3
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	3	3	6
Livre circulação de capitais		1	1
Livre circulação de mercadorias		1	1
Livre prestação de serviços		1	1
Medidas restritivas (Ação externa)	39	31	70
Política comercial	19	2	21
Política comum das pescas	1	1	2
Política económica e monetária		2	2
Política social		1	1
Propriedade intelectual e industrial	224	64	288
Proteção dos consumidores	1		1
Redes transeuropeias	1	1	2
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	4	4	8
Saúde pública	1	2	3
União aduaneira e pauta aduaneira comum	2	1	3
Total Tratado CE/TFUE	421	217	638
Estatuto dos Funcionários	27	6	33
Processos especiais		84	84
TOTAL GERAL	448	307	755

7. MATÉRIA DA AÇÃO OU RECURSO (2012-2016)

(ACÓRDÃOS E DESPACHOS)

	2012	2013	2014	2015	2016
Ação externa da União Europeia		2		2	
Acesso aos documentos	21	19	23	21	13
Adesão de novos Estados				1	
Agricultura	32	16	15	32	34
Ambiente	8	6	10	18	4
Aproximação das legislações			13		1
Associação dos países e territórios ultramarinos			1		
Auxílios de Estado	63	59	51	101	50
Cidadania da União			1		
Cláusula compromissória	11	8	10	2	17
Coesão económica, social e territorial	12	14	1	6	1
Concorrência	61	75	72	52	36
Contratos públicos	24	21	18	22	20
Cultura					1
Direito das sociedades				1	
Direito institucional	41	35	33	58	46
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude)	2			5	1
Educação, formação profissional, juventude e desporto	1	1	2		1
Emprego		2			
Energia		1	3	1	3
Espaço de liberdade, segurança e justiça	2	7	1		
Fiscalidade	2		2	1	
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	3	4	1	2	6
Liberdade de estabelecimento				1	
Livre circulação de capitais				2	1
Livre circulação de mercadorias		1		2	1
Livre circulação de pessoas	1			1	
Livre prestação de serviços	2		1		1
Medidas restritivas (Ação externa)	42	40	68	60	70
Política comercial	14	19	18	24	21
Política comum das pescas	9	2	15	3	2
Política económica e monetária	2	1	13	9	2
Política externa e de segurança comum			2	1	
Política industrial				2	
Política social	1	4			1
Propriedade intelectual e industrial	210	218	275	388	288
Proteção dos consumidores				2	1
Redes transeuropeias			1		2
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	1	6	3	9	8
Saúde pública	2	4	10	15	3
Segurança social dos trabalhadores migrantes		1			
Transportes	1		3	3	
Turismo		1	1		
União aduaneira e pauta aduaneira comum	6	9	6	4	3
Total Tratado CE/TFUE	574	576	673	851	638
Total Tratado CA		1			
Estatuto dos Funcionários	33	40	46	37	33
Processos especiais	81	85	95	99	84
TOTAL GERAL	688	702	814	987	755

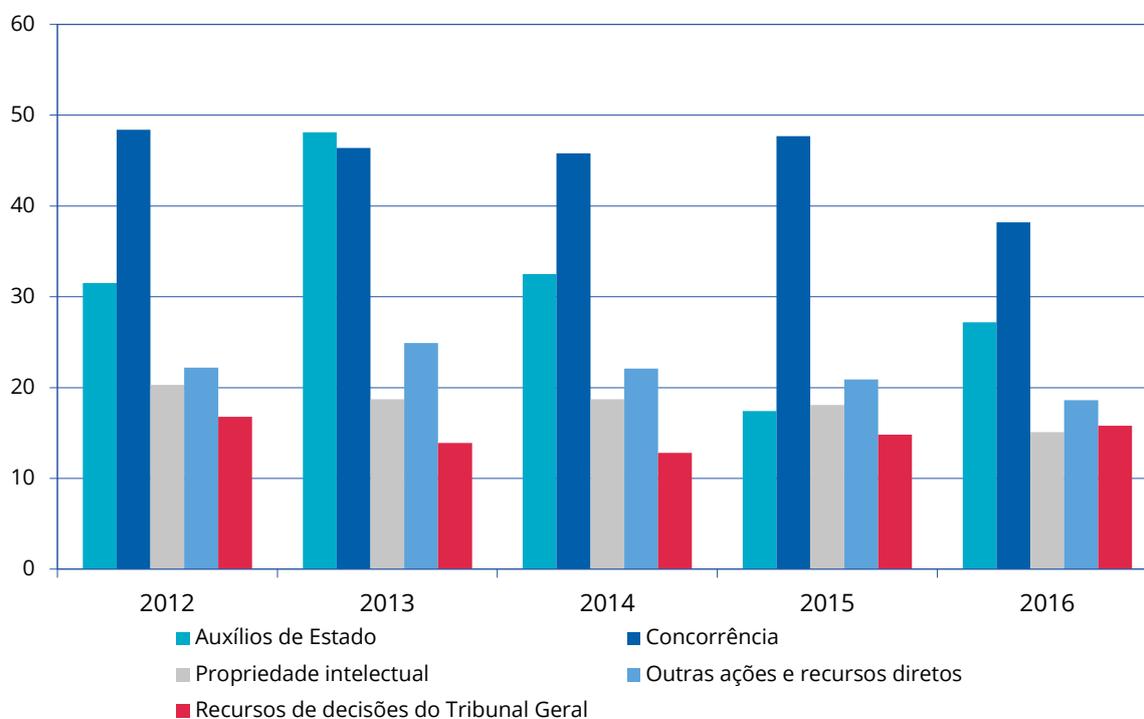
8. FORMAÇÃO DE JULGAMENTO (2012-2016)



	2012			2013			2014			2015			2016		
	Acórdãos	Despachos	Total												
Secção dos recursos das decisões do Tribunal da Função Pública	17	23	40	13	47	60	21	32	53	23	14	37	25	13	38
Presidente do Tribunal Geral		47	47		38	38		46	46		44	44		46	46
Secções de 5 juizes	9		9	7	1	8	9	7	16	8	3	11	10	2	12
Secções de 3 juizes	328	264	592	378	218	596	398	301	699	538	348	886	408	246	654
Juiz singular										1	8	9	5		5
Total	354	334	688	398	304	702	428	386	814	570	417	987	448	307	755

9. DURAÇÃO DOS PROCESSOS EM MESES (2011-2016) ¹

(ACÓRDÃOS E DESPACHOS)

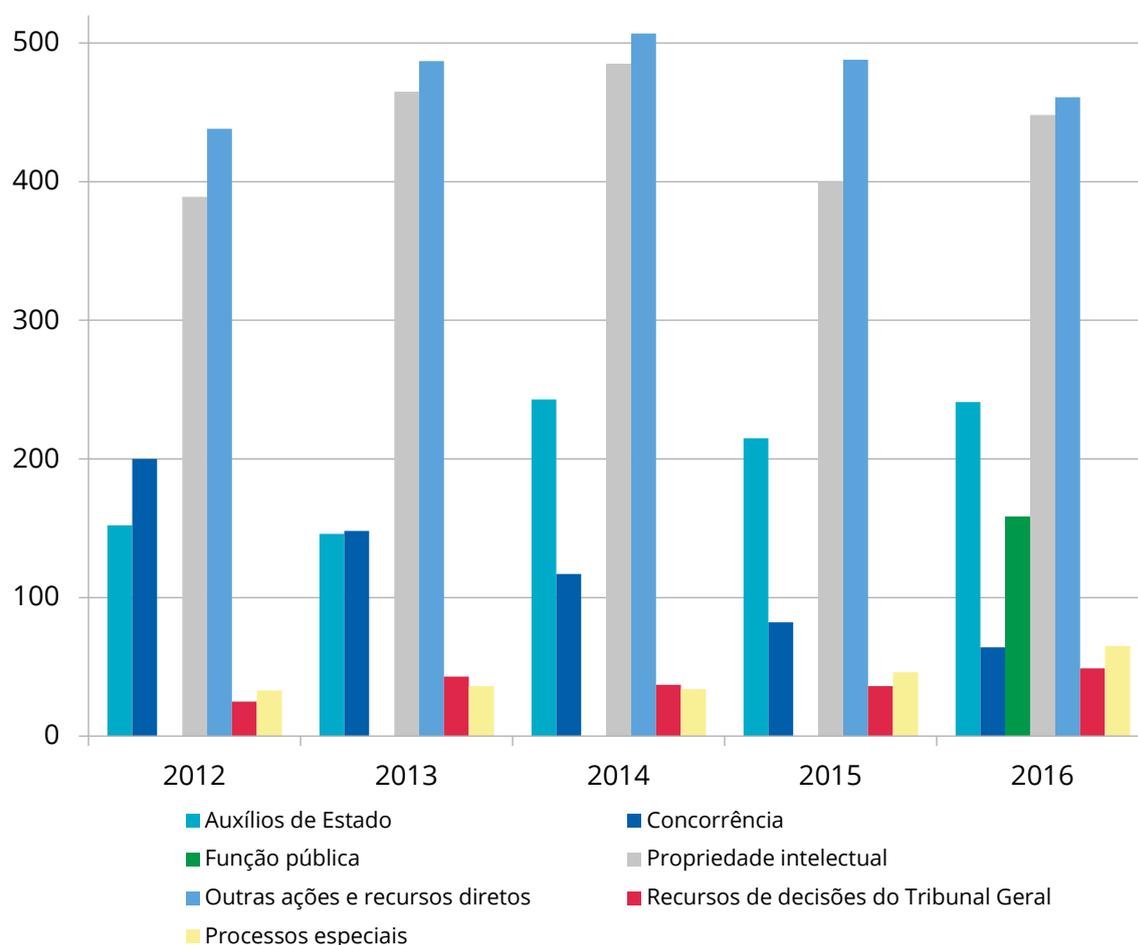


	2012	2013	2014	2015	2016
Auxílios de Estado	31,5	48,1	32,5	17,4	27,2
Concorrência	48,4	46,4	45,8	47,7	38,2
Propriedade intelectual	20,3	18,7	18,7	18,1	15,1
Outras ações e recursos diretos	22,2	24,9	22,1	20,9	18,6
Recursos de decisões do Tribunal Geral	16,8	13,9	12,8	14,8	15,8
Todos os processos	24,8	26,9	23,4	20,6	18,7

1| O cálculo da duração média dos processos não tem em conta: os processos decididos por acórdão interlocutório; os processos especiais; os recursos de decisões de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção. As durações dos processos são expressas em meses e em décimos de mês.

IV. PROCESSOS PENDENTES EM 31 DE DEZEMBRO

10. NATUREZA DOS PROCESSOS (2012-2016)

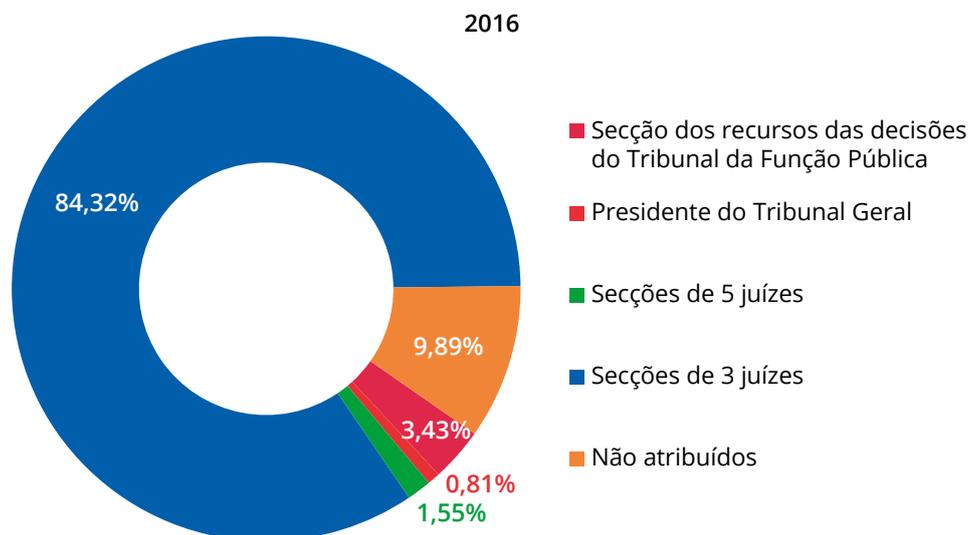


	2012	2013	2014	2015	2016
Auxílios de Estado	152	146	243	215	241
Concorrência	200	148	117	82	64
Função pública					158
Propriedade intelectual	389	465	485	400	448
Outras ações e recursos diretos	438	487	507	488	461
Recursos de decisões do Tribunal Geral	25	43	37	36	49
Processos especiais	33	36	34	46	65
Total	1 237	1 325	1 423	1 267	1 486

11. MATÉRIA DA AÇÃO OU RECURSO (2012-2016)

	2012	2013	2014	2015	2016
Acesso aos documentos	37	38	32	59	65
Ação externa da União Europeia	3	1	3	2	4
Adesão de novos Estados		1	1		
Agricultura	40	51	51	56	42
Auxílios de Estado	151	146	243	215	241
Associação dos países e territórios ultramarinos		1			
Cláusula compromissória	15	13	17	30	23
Coesão económica, social e territorial	24	13	15	14	15
Concorrência	200	148	117	82	64
Cultura		1	1	1	1
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude)	1	1	5	7	10
Direito das sociedades			1	1	1
Direito institucional	41	50	84	79	85
Educação, formação profissional, juventude e desporto	1	2		3	3
Energia	1	1	1	3	4
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	8	14	14	10	8
Ambiente	13	18	18	5	7
Espaço de liberdade, segurança e justiça	1				7
Fiscalidade		1			2
Liberdade de estabelecimento			1		
Livre circulação de pessoas					1
Contratos públicos	42	36	34	35	24
Medidas restritivas (Ação externa)	106	107	108	103	61
Política comercial	41	45	58	40	36
Política comum das pescas	16	17	5	2	1
Política económica e monetária	4	18	9	3	24
Política externa e de segurança comum	1	3	1		1
Política industrial			2		
Política social	4		1	1	1
Propriedade intelectual e industrial	389	465	485	400	448
Proteção dos consumidores		1	2	2	2
Aproximação das legislações		13		1	1
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	7	8	9	17	19
Redes transeuropeias		3	2	2	
Saúde pública	15	16	17	4	7
Turismo		1			
Transportes		5	3		
União aduaneira e pauta aduaneira comum	15	7	9	5	5
Total Tratado CE/TFUE	1 176	1 245	1 349	1 182	1 213
Total Tratado CA	1				
Estatuto dos Funcionários	27	44	40	39	208
Processos especiais	33	36	34	46	65
TOTAL GERAL	1 237	1 325	1 423	1 267	1 486

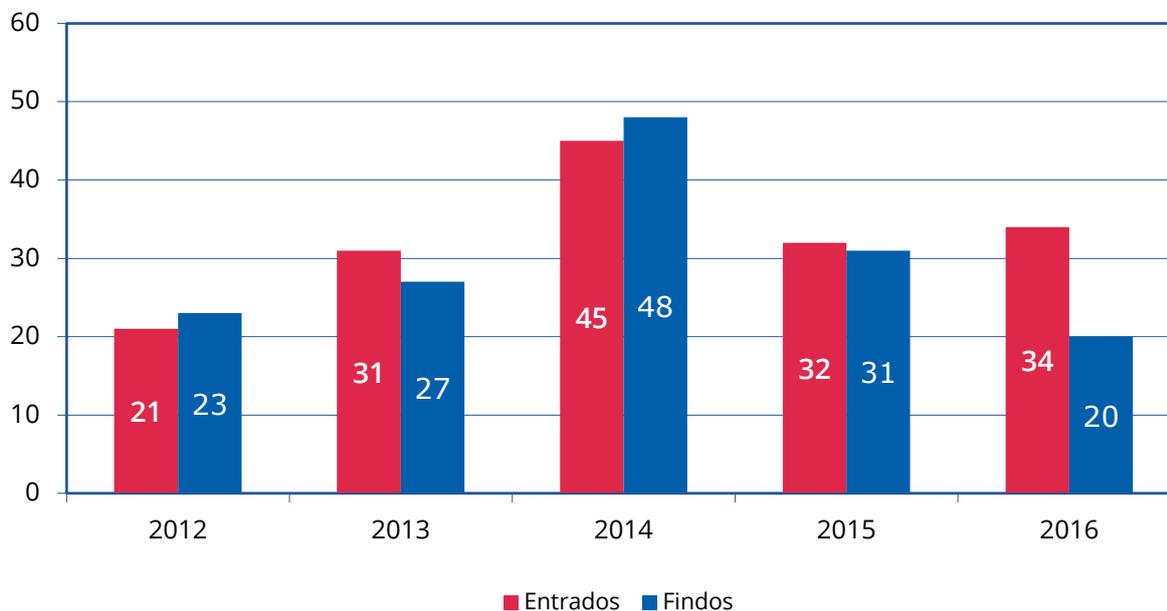
12. FORMAÇÃO DE JULGAMENTO (2012-2016)



	2012	2013	2014	2015	2016
Secção dos recursos das decisões do Tribunal da Função Pública	40	51	37	48	51
Presidente do Tribunal Geral	1	1	1	12	12
Secções de 5 juízes	10	12	15	6	23
Secções de 3 juízes	1123	1146	1272	1099	1253
Juiz singular				1	
Não atribuídos	63	115	98	101	147
Total	1 237	1 325	1 423	1 267	1 486

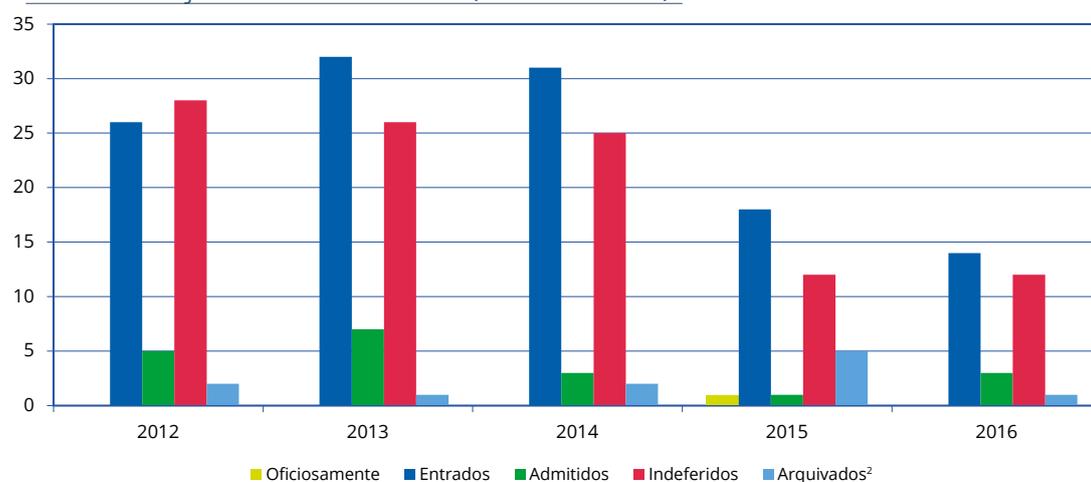
V. DIVERSOS

13. PROCESSOS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS (2012-2016)



2016

	Processos de medidas provisórias entrados	Processos de medidas provisórias findos	Sentido da decisão		
			Provimento	Cancelamento/Não conhecimento do mérito	Indeferimento
Acesso aos documentos	1	2	2		
Agricultura	1	3			3
Ambiente	1	2			2
Auxílios de Estado	3	1			1
Cláusula compromissória	3	1			1
Concorrência	1				
Contratos públicos	4	2		1	1
Direito institucional	7	4		1	3
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude)	1	1			1
Energia	2				
Estatuto dos Funcionários	2	1			1
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	3	2			2
Livre circulação de mercadorias	1	1		1	
Política económica e monetária	1				
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	2				
Saúde pública	1				
Total	34	20	2	3	15

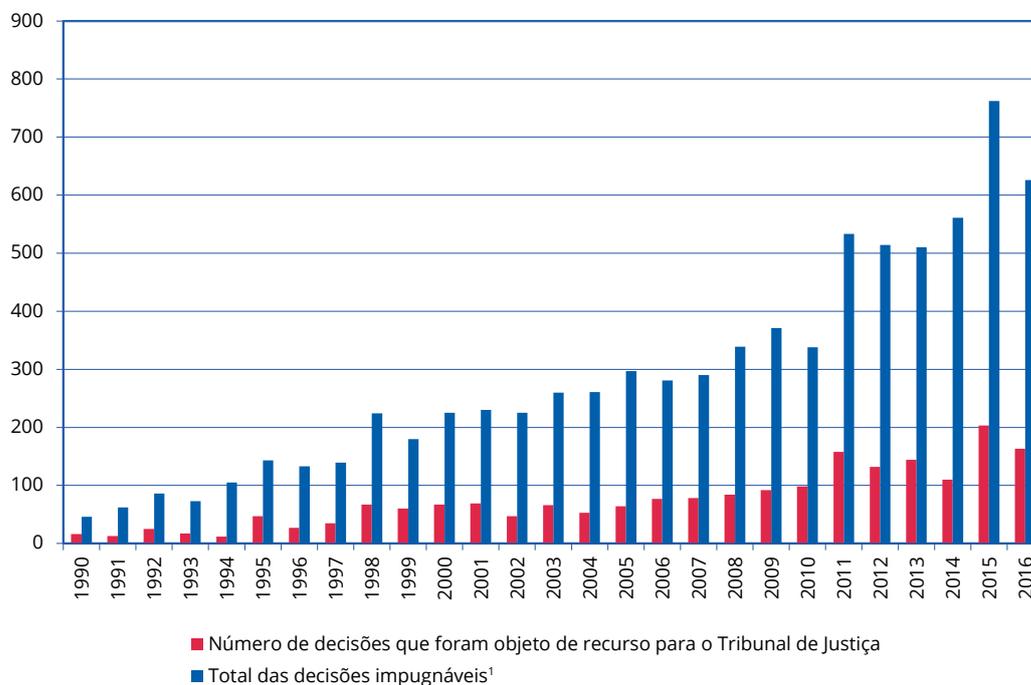
14. TRAMITAÇÃO ACELERADA (2012-2016) ¹

	2012			2013			2014			2015			2016									
	Oficiosamente	Entrados	Sentido da decisão			Oficiosamente	Entrados	Sentido da decisão			Oficiosamente	Entrados	Sentido da decisão									
			Admitidos	Indeferidos	Arquivados ²			Admitidos	Indeferidos	Arquivados ²			Admitidos	Indeferidos	Arquivados ²							
Ação externa da União Europeia										1		1										
Acesso aos documentos		1		2				2		2				2		2						
Agricultura					1		1			1		1										
Ambiente					5		5			1		1										
Auxílios de Estado		2		2				13	2	10		3		2		2						
Coesão económica, social e territorial		1		1																		
Concorrência		2		2			2		1		1				1	1						
Contratos públicos					2		1		1		2		1		1	1						
Direito institucional		1		1				1		1		2		2	2	2						
Energia					1		1															
Espaço de liberdade, segurança e justiça															3	3						
Estatuto dos Funcionários											1		1		1	1						
Livre circulação de capitais											2		2									
Livre circulação de mercadorias															1	1						
Medidas restritivas (Ação externa)		10	4	16		4	4		9	9		4	4		1	1						
Política comercial		3		2		15	2	14	1						1	1						
Política económica e monetária											1		1									
Saúde pública		5	1	3		1		2		3	1	1	1		1	1						
União aduaneira e pauta aduaneira comum		1		1																		
Total		26	5	28	2	32	7	26	1	31	3	25	2	1	18	1	12	5	14	3	12	1

1| A tramitação acelerada de um processo pendente no Tribunal Geral pode ser concedida a pedido de uma parte principal e, desde 1 de julho de 2015, oficiosamente pelo Tribunal Geral.

2| Incluem-se na categoria de «arquivados» os seguintes casos: retirada do pedido, desistência e casos em que o processo é decidido por despacho antes de o Tribunal se ter pronunciado sobre o pedido de tramitação acelerada.

15. DECISÕES DO TRIBUNAL GERAL QUE FORAM OBJETO DE RECURSO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1990-2016)



	Número de decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Total das decisões impugnáveis ¹	Porcentagem de decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça
1990	16	46	35%
1991	13	62	21%
1992	25	86	29%
1993	17	73	23%
1994	12	105	11%
1995	47	143	33%
1996	27	133	20%
1997	35	139	25%
1998	67	224	30%
1999	60	180	33%
2000	67	225	30%
2001	69	230	30%
2002	47	225	21%
2003	66	260	25%
2004	53	261	20%
2005	64	297	22%
2006	77	281	27%
2007	78	290	27%
2008	84	339	25%
2009	92	371	25%
2010	98	338	29%
2011	158	533	30%
2012	132	514	26%
2013	144	510	28%
2014	110	561	20%
2015	203	762	27%
2016	163	626	26%

1| Total das decisões impugnáveis — acórdãos, despachos de medidas provisórias e de indeferimento de pedido de intervenção, e todos os despachos que põem termo à instância, com exceção dos despachos de cancelamento e de transferência — cujo prazo de recurso expirou ou das quais foi interposto recurso.

16. REPARTIÇÃO DOS RECURSOS INTERPOSTOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSOANTE A NATUREZA DO PROCESSO (2012-2016)

	2012			2013			2014			2015			2016		
	Decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Decisões impugnáveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %	Decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Decisões impugnáveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %	Decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Decisões impugnáveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %	Decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Decisões impugnáveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %	Decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Decisões impugnáveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %
Auxílios de Estado	18	52	35 %	16	52	31 %	15	77	19 %	22	75	29 %	23	56	41 %
Concorrência	24	60	40 %	28	73	38 %	15	44	34 %	32	61	52 %	17	41	41 %
Propriedade intelectual	41	190	22 %	38	183	21 %	33	209	16 %	64	334	19 %	48	276	17 %
Outras ações e recursos diretos	47	208	23 %	62	202	31 %	47	231	20 %	85	290	29 %	75	253	30 %
Recursos de decisões do Tribunal Geral		2									2				
Processos especiais	2	2	100 %												
Total	132	514	26 %	144	510	28 %	110	561	20 %	203	762	27 %	163	626	26 %

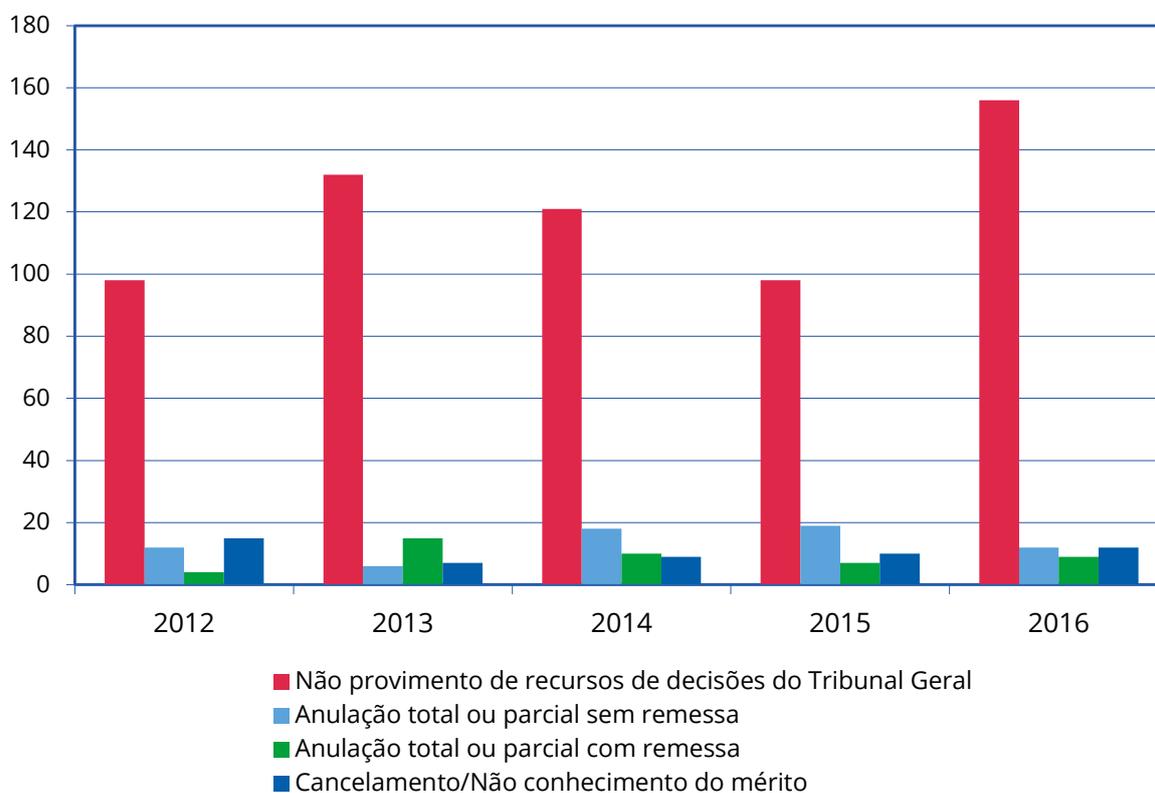
17. RESULTADOS DOS RECURSOS DE DECISÕES DO TRIBUNAL GERAL (2016)

(ACÓRDÃOS E DESPACHOS)

	Não provimento de recursos de decisões do Tribunal Geral	Anulação total ou parcial sem remessa	Anulação total ou parcial com remessa	Cancelamento/Não conhecimento do mérito	Total
Ação externa da União Europeia		1			1
Acesso aos documentos	3		1	1	5
Agricultura	4			1	5
Ambiente	8				8
Auxílios de Estado	16	2	3		21
Coesão económica, social e territorial	2			1	3
Concorrência	18	4	1		23
Contratos públicos	3				3
Direito institucional	9			2	11
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	2		1		3
Política comercial	7				7
Política comum das pescas	1				1
Política económica e monetária	6	3			9
Política externa e de segurança comum	9		1	1	11
Propriedade intelectual e industrial	58	2	2	6	68
Redes transeuropeias	1				1
Saúde pública	3				3
Tramitação	3				3
Transportes	1				1
União aduaneira e pauta aduaneira comum	2				2
Total	156	12	9	12	189

18. RESULTADOS DOS RECURSOS DE DECISÕES DO TRIBUNAL GERAL (2012-2016)

(ACÓRDÃOS E DESPACHOS)



	2012	2013	2014	2015	2016
Não provimento de recursos de decisões do Tribunal Geral	98	132	121	98	156
Anulação total ou parcial sem remessa	12	6	18	19	12
Anulação total ou parcial com remessa	4	15	10	7	9
Cancelamento/Não conhecimento do mérito	15	7	9	10	12
Total	129	160	158	134	189

19. EVOLUÇÃO GERAL (1989-2016)

PROCESSOS ENTRADOS, FINDOS, PENDENTES

	Processos entrados ¹	Processos findos ²	Processos pendentes em 31 de dezembro
1989	169	1	168
1990	59	82	145
1991	95	67	173
1992	123	125	171
1993	596	106	661
1994	409	442	628
1995	253	265	616
1996	229	186	659
1997	644	186	1 117
1998	238	348	1 007
1999	384	659	732
2000	398	343	787
2001	345	340	792
2002	411	331	872
2003	466	339	999
2004	536	361	1 174
2005	469	610	1 033
2006	432	436	1 029
2007	522	397	1 154
2008	629	605	1 178
2009	568	555	1 191
2010	636	527	1 300
2011	722	714	1 308
2012	617	688	1 237
2013	790	702	1 325
2014	912	814	1 423
2015	831	987	1 267
2016	974	755	1 486
Total	13 457	11 971	

1| 1989: 153 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça ao recém-criado Tribunal Geral.
1993: 451 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça, devido à primeira extensão de competências do Tribunal Geral.
1994: 14 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça, devido à segunda extensão de competências do Tribunal Geral.
2004-2005: 25 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça, devido à terceira extensão de competências do Tribunal Geral.
2016: em 1 de setembro de 2016, 139 processos de função pública foram transferidos para o Tribunal Geral.

2| 2005-2006: 118 processos remetidos pelo Tribunal Geral ao recém-criado Tribunal da Função Pública.

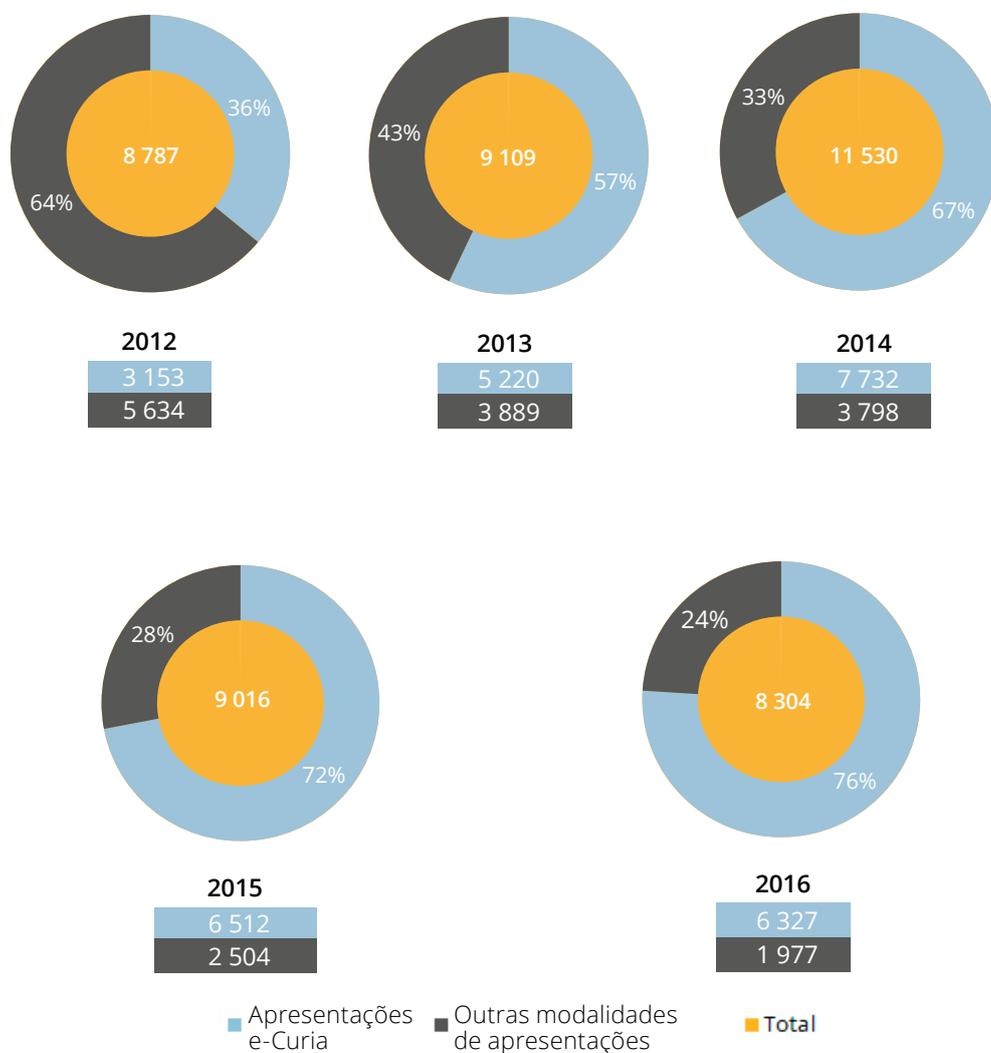
VI. ATIVIDADE DA SECRETARIA DO TRIBUNAL GERAL (2015-2016)

20. ATIVIDADE DA SECRETARIA DO TRIBUNAL GERAL (2015-2016) (2015-2016)

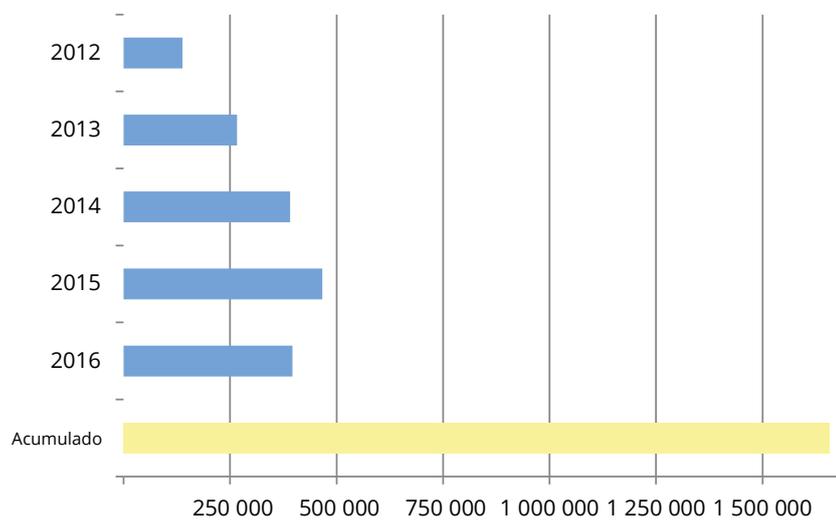
Tipo de intervenção	2015	2016
Número de peças inscritas no registo da Secretaria ¹	46 432	49 773
Número de petições iniciais ²	831	835
Número de processos de função pública transferidos para o Tribunal Geral ³	-	139
Percentagem de regularização das petições iniciais ⁴	42,50%	38,20%
Número de articulados (diferentes de petições iniciais)	4 484	3 879
Número de pedidos de intervenção	194	160
Número de pedidos de tratamento confidencial (dos dados constantes das peças do processo) ⁵	144	163
Projetos de despachos preparados pela Secretaria ⁶ (inadmissibilidade manifesta antes de notificação, suspensão/reinício do processo, apensação de processos, decisão relativa ao conhecimento da excepção de inadmissibilidade a final, intervenção não contestada, cancelamento, não conhecimento nos processos de propriedade intelectual, reabertura da fase oral e retificação)	521	241
Número de conferências de secção (com serviço da Secretaria)	303	321
Número de atas de audiência e de constatações de prolação de acórdão	873	637

- 1| Este número constitui um indicador da medida do volume de trabalho do serviço, uma vez que cada peça que entra ou sai é objeto de inscrição no registo. A apreciação do número de peças processuais inscritas no registo deve tomar em consideração a natureza dos processos que cabem na competência da jurisdição. Sendo o número de partes no litígio limitado no âmbito das ações e dos recursos diretos [demandante ou recorrente, demandado ou recorrido e, se for caso disso, interveniente(s)], as notificações só são enviadas a estas partes.
- 2| Todos os articulados apresentados (petição inicial incluída) devem ser inscritos no registo, juntos aos autos, se for caso disso regularizados, comunicados aos gabinetes dos juízes acompanhados de uma ficha de transmissão, por vezes detalhada, e eventualmente traduzidos e por último notificados às partes.
- 3| Em 1 de setembro de 2016.
- 4| Quando uma petição inicial (aplicável a igualmente qualquer outro articulado) não respeita certas exigências, a Secretaria procede à sua regularização, conforme previsto nas regras processuais.
- 5| O número de pedidos de confidencialidade não prejudica o número de dados contidos num ou em vários articulados cujo tratamento confidencial é pedido.
- 6| Desde 1^o julho de 2015, data de entrada em vigor do novo Regulamento de Processo do Tribunal Geral, certas decisões anteriormente formadas sob forma de despachos (suspensão/reinício do processo, apensação de processos, intervenção sem confidencialidade de um Estado-Membro ou de uma instituição) são tomadas sob a forma de uma simples decisão junta aos autos do processo.

21. MODALIDADES DE APRESENTAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS ENTREGUES NO TRIBUNAL GERAL

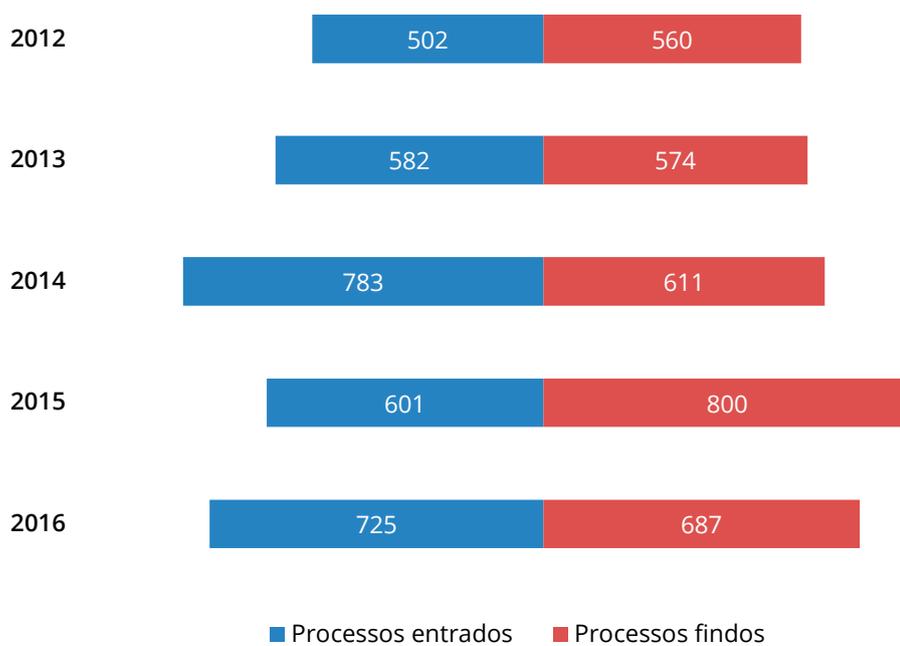


22. NÚMERO DE PÁGINAS APRESENTADAS ATRAVÉS DE E-CURIA (2012-2016)

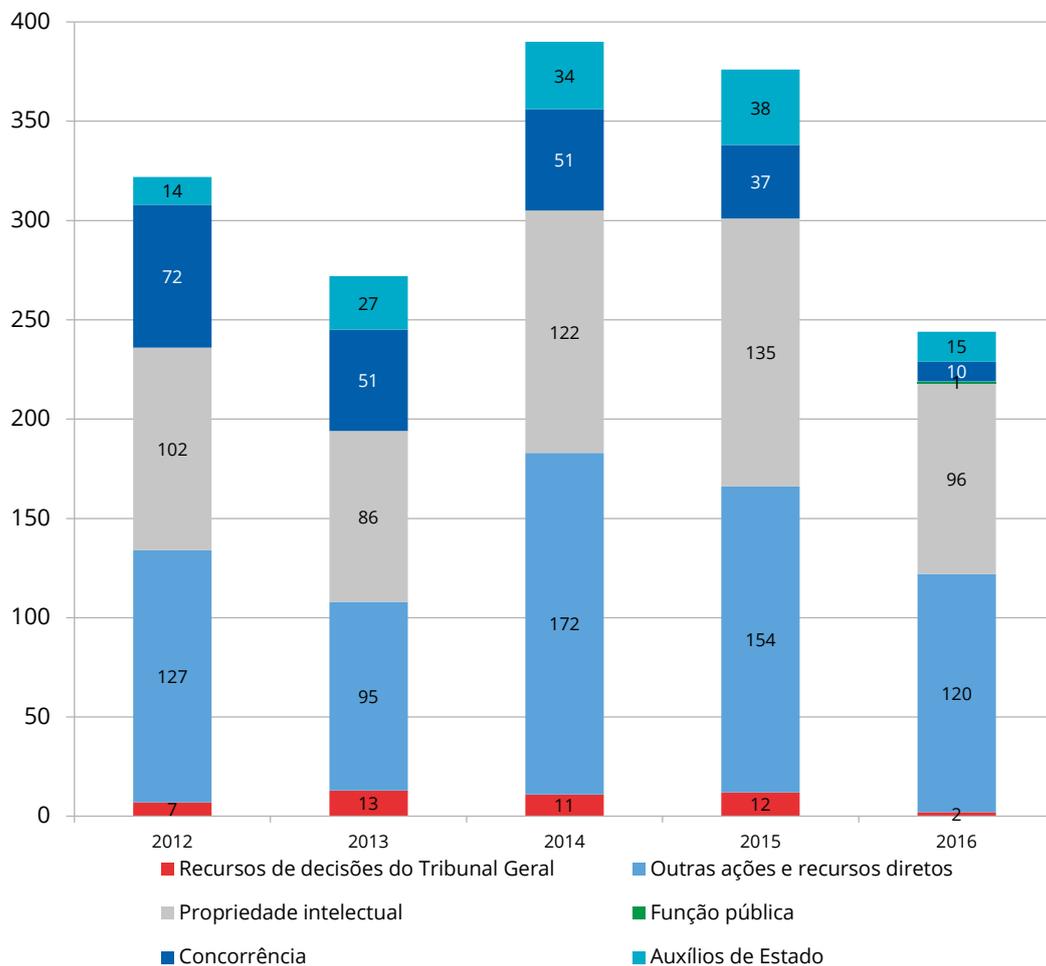


	2012	2013	2014	2015	2016	Acumulado
Número de páginas apresentadas através de e-Curia	138 182	266 048	390 892	466 875	396 072	1 658 069

23. COMUNICAÇÕES AO JORNAL OFICIAL
DA UNIÃO EUROPEIA (2012-2016)



24. NÚMERO DE PROCESSOS EM QUE FOI REALIZADA AUDIÊNCIA (2007-2016)



	2012	2013	2014	2015	2016
Total	322	272	390	376	244



E | COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL GERAL



(Ordem protocolar em 31 de dezembro de 2016)

Primeira fila, da esquerda para a direita:

A. Dittrich, juiz; I. Labucka, juíza; A. M. Collins, G. Berardis, H. Kanninen, M. Prek, presidentes de secção; Van der Woude, vice-presidente do Tribunal Geral; M. Jaeger, presidente do Tribunal Geral; I. Pelikánová, S. Frimodt Nielsen, D. Gratsias, V. Tomljenović, S. Gervasoni, presidentes de secção; S. Pappasavvas e J. Schwarcz, juízes

Segunda fila, da esquerda para a direita:

-A. Marcoulli, Z. Csehi, D. Spielmann, C. Iliopoulos, L. Madise, V. Kreuzschitz, E. Buttigieg, M. Kancheva, E. Bieliūnas, I. Ulloa Rubio, I. S. Forrester, L. Calvo-Sotelo Ibáñez-Martín, V. Valančius, N. Pótorak, P. G. Xuereb, juízes

Terceira fila, da esquerda para a direita:

A. Kornezov, J. Passer, O. Spineanu-Matei, J. Svenningsen, P. Nihoul, R. Barents, I. Reine, F. Schalin, E. Perillo, R. da Silva Passos, B. Berke, U. Öberg, M.. J. Costeira e K. Kowalik-Bańczyk, juízes; E. Coulon, secretário

1. ALTERAÇÕES NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL GERAL EM 2016

AUDIÊNCIA SOLENE DE 13 DE ABRIL DE 2016

No âmbito da implementação da reforma da arquitetura jurisdicional da Instituição que prevê, nomeadamente, um aumento do número de juízes do Tribunal Geral¹, os representantes dos governos dos Estados-Membros da União Europeia, por decisão de 23 de março de 2016, nomearam juízes no Tribunal Geral, para o período entre 3 de abril de 2016 e 31 de agosto de 2016, Z. Csehi, C. Iliopoulos, A. Marcoulli, N. Pótorak, D. Spielmann e, para o período entre 3 de abril de 2016 e 31 de agosto de 2019, L. Calvo-Sotelo Ibáñez-Martín e V. Valančius.

Realizou-se em 13 de abril de 2016 uma audiência solene no Tribunal de Justiça, por ocasião da prestação de juramento e da entrada em funções destes sete novos juízes do Tribunal Geral.

AUDIÊNCIA SOLENE DE 8 DE JUNHO DE 2016

No âmbito da implementação da reforma da arquitetura jurisdicional da Instituição, os representantes dos governos dos Estados-Membros da União Europeia, por decisão de 24 de maio de 2016, nomearam juízes no Tribunal Geral, para o período entre 29 de maio de 2016 e 31 de agosto de 2019, I. Reine, F. Schalin e P. G. Xuereb.

Realizou-se em 8 de junho de 2016 uma audiência solene no Tribunal de Justiça, por ocasião da prestação de juramento e da entrada em funções destes três novos juízes do Tribunal Geral.

AUDIÊNCIA SOLENE DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

No âmbito da renovação parcial do Tribunal Geral, os representantes dos governos dos Estados-Membros da União Europeia, por decisão de 23 de março de 2016, nomearam juízes no Tribunal Geral, para o período entre 1 de setembro de 2016 e 31 de agosto de 2022, K. Kowalik-Bańczyk e P. Nihoul em substituição, respetivamente, de I. Wiszniewska-Białecka e de F. Dehousse.

No âmbito da renovação parcial do Tribunal Geral, os representantes dos governos dos Estados-Membros da União Europeia, por decisão de 7 de setembro de 2016, nomearam juízes no Tribunal Geral, para o período entre 16 de setembro de 2016 e 31 de agosto de 2022, B. Berke, R. da Silva Passos e O. Spineanu-Matei em substituição, respetivamente, de O. Czúcz, de M. E. Martins de Nazaré Ribeiro e de A. Popescu.

Por outro lado, no âmbito da implementação da reforma da arquitetura jurisdicional da Instituição, os representantes dos governos dos Estados-Membros da União Europeia, por decisão de 7 de setembro de 2016, nomearam juízes no Tribunal Geral, para o período entre 16 de setembro de 2016 e 31 de agosto de 2019, J. Passer, para o período entre 16 de setembro de 2016 e 31 de agosto de 2022, M. J. Costeira, para o período entre 1 de setembro de 2016 e 31 de agosto de 2019, A. Kornezov e E. Perillo e para o período entre 1 de setembro de 2016 e 31 de agosto de 2022, R. Barents e J. Svenningsen.

1 | Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (JO 2015, L 341, p. 14).

Devido à cessação de funções de C. Wetter, os representantes dos governos dos Estados-Membros da União Europeia, por decisão de 7 de setembro de 2016, nomearam juiz no Tribunal Geral, para o período entre 16 de setembro de 2016 e 31 de agosto de 2019, U. C. Öberg.

Por último, os representantes dos governos dos Estados-Membros da União Europeia, por decisões de 16 de setembro de 2015, 23 de março de 2016, 24 de maio de 2016 e 7 de setembro de 2016, renovaram, para o período entre 1 de setembro de 2016 e 31 de agosto de 2022, o mandato de juízes do Tribunal Geral, a saber, M. Jaeger, M. van der Woude, S. Frimodt Nielsen, H. Kanninen, D. Gratsias, S. Papasavvas, J. Schwarcz, V. Kreuzschitz, L. Madise, C. Iliopoulos, D. Spielmann, Z. Csehi e A. Marcoulli.

Realizou-se em 19 de setembro de 2016 uma audiência solene no Tribunal de Justiça, por ocasião da renovação parcial do Tribunal Geral e da prestação de juramento e da entrada em funções dos doze novos juízes do Tribunal Geral.

2. ORDENS PROTOCOLARES

DE 1 DE JANEIRO DE 2016 A 13 DE ABRIL DE 2016

M. JAEGER, presidente
H. KANNINEN, vice-presidente
M. E. MARTINS RIBEIRO, presidente de secção
S. PAPASAVVAS, presidente de secção
M. PREK, presidente de secção
A. DITTRICH, presidente de secção
S. FRIMODT NIELSEN, presidente de secção
M. van der WOUDE, presidente de secção
D. GRATSIAS, presidente de secção
G. BERARDIS, presidente de secção
F. DEHOUSSE, juiz
O. CZÚCZ, juiz
I. WISZNIEWSKA-BIAŁECKA, juíza
I. PELIKÁNOVÁ, juíza
I. LABUCKA, juíza
J. SCHWARCZ, juiz
A. POPESCU, juiz
M. KANCHEVA, juíza
E. BUTTIGIEG, juiz
C. WETTER, juiz
V. TOMLJENOVÍČ, juíza
E. BIELIŪNAS, juiz
V. KREUSCHITZ, juiz
A. M. COLLINS, juiz
I. ULLOA RUBIO, juiz
S. GERVASONI, juiz
L. MADISE, juiz
I. S. FORRESTER, juiz

E. COULON, secretário

DE 13 DE ABRIL DE 2016 A 8 DE JUNHO DE 2016

M. JAEGER, presidente
H. KANNINEN, vice-presidente
M. E. MARTINS RIBEIRO, presidente de secção
S. PAPASAVVAS, presidente de secção
M. PREK, presidente de secção
A. DITTRICH, presidente de secção
S. FRIMODT NIELSEN, presidente de secção
M. van der WOUDE, presidente de secção
D. GRATSIAS, presidente de secção
G. BERARDIS, presidente de secção
F. DEHOUSSE, juiz
O. CZÚCZ, juiz
I. WISZNIEWSKA-BIAŁECKA, juíza
I. PELIKÁNOVÁ, juíza
I. LABUCKA, juíza
J. SCHWARCZ, juiz
A. POPESCU, juiz
M. KANCHEVA, juíza
E. BUTTIGIEG, juiz
C. WETTER, juiz
V. TOMLJENOVIĆ, juíza
E. BIELIŪNAS, juiz
V. KREUSCHITZ, juiz
A. M. COLLINS, juiz
I. ULLOA RUBIO, juiz
S. GERVASONI, juiz
L. MADISE, juiz
I. S. FORRESTER, juiz
C. ILIOPOULOS, juiz
L. CALVO-SOTELO IBÁÑEZ-MARTÍN, juiz
D. SPIELMANN, juiz
V. VALANČIUS, juiz
Z. CSEHI, juiz
N. PÓŁTORAK, juíza
A. MARCOULLI, juíza

E. COULON, secretário

DE 8 DE JUNHO DE 2016 A 19 DE SETEMBRO DE 2016

M. JAEGER, presidente
H. KANNINEN, vice-presidente
M. E. MARTINS RIBEIRO, presidente de secção
S. PAPASAVVAS, presidente de secção
M. PREK, presidente de secção
A. DITTRICH, presidente de secção
S. FRIMODT NIELSEN, presidente de secção
M. van der WOUDE, presidente de secção
D. GRATSIAS, presidente de secção
G. BERARDIS, presidente de secção
F. DEHOUSSE, juiz
O. CZÚCZ, juiz
I. WISZNIEWSKA-BIAŁECKA, juíza
I. PELIKÁNOVÁ, juíza
I. LABUCKA, juíza
J. SCHWARCZ, juiz
A. POPESCU, juiz
M. KANCHEVA, juíza
E. BUTTIGIEG, juiz
C. WETTER, juiz
V. TOMLJENOVIĆ, juíza
E. BIELIŪNAS, juiz
V. KREUSCHITZ, juiz
A. M. COLLINS, juiz
I. ULLOA RUBIO, juiz
S. GERVASONI, juiz
L. MADISE, juiz
I. S. FORRESTER, juiz
C. ILIOPOULOS, juiz
L. CALVO-SOTELO IBÁÑEZ-MARTÍN, juiz
D. SPIELMANN, juiz
V. VALANČIUS, juiz
Z. CSEHI, juiz
N. PÓŁTORAK, juíza
A. MARCOULLI, juíza
P. G. XUEREB, juiz
F. SCHALIN, juiz
I. REINE, juíza

E. COULON, secretário

DE 21 DE SETEMBRO DE 2016 A 31 DE DEZEMBRO DE 2016

M. JAEGER, presidente
M. van der WOUDE, vice-presidente
I. PELIKÁNOVÁ, presidente de secção
M. PREK, presidente de secção
S. FRIMODT NIELSEN, presidente de secção
H. KANNINEN, presidente de secção
D. GRATSIAS, presidente de secção
G. BERARDIS, presidente de secção
V. TOMLJENOVIĆ, presidente de secção
A. M. COLLINS, presidente de secção
S. GERVASONI, presidente de secção
I. LABUCKA, juíza
S. PAPASAVVAS, juiz A. DITTRICH, juiz
J. SCHWARCZ, juiz
M. KANCHEVA, juíza
E. BUTTIGIEG, juiz
E. BIELIŪNAS, juiz
V. KREUSCHITZ, juiz
I. ULLOA RUBIO, juiz
L. MADISE, juiz
I. S. FORRESTER, juiz
C. ILIOPOULOS, juiz
L. CALVO-SOTELO IBÁÑEZ-MARTÍN, juiz
D. SPIELMANN, juiz
V. VALANČIUS, juiz
Z. CSEHI, juiz
N. PÓŁTORAK, juíza
A. MARCOULLI, juíza
P. G. XUEREB, juiz
F. SCHALIN, juiz
I. REINE, juíza
E. PERILLO, juiz
R. BARENTS, juiz
R. da SILVA PASSOS, juiz
P. NIHOUL, juiz
B. BERKE, juiz
J. SVENNINGSEN, juiz
U. ÖBERG, juiz
O. SPINEANU-MATEI, juíza
M. J. COSTEIRA, juíza
J. PASSER, juiz
K. KOWALIK-BAŃCZYK, juíza
A. KORNEZOV, juiz

E. COULON, secretário

3. ANTIGOS MEMBROS DO TRIBUNAL GERAL

(por ordem de entrada em funções)

JUÍZES

Donal Patrick Michael BARRINGTON (1989-1996)
Antonio SAGGIO (1989-1998), presidente (1995-1998)
David Alexander Ogilvy EDWARD (1989-1992)
Heinrich KIRSCHNER (1989-1997)
Christos YERARIS (1989-1992)
Romain Alphonse SCHINTGEN (1989-1996)
Cornelis Paulus BRIËT (1989-1998)
José Luís da CRUZ VILAÇA (1989-1995), presidente (1989-1995)
Bo VESTERDORF (1989-2007), presidente (1998-2007)
Rafael GARCÍA-VALDECASAS Y FERNÁNDEZ (1989-2007)
Jacques BIANCARELLI (1989-1995)
Koen LENAERTS (1989-2003)
Christopher William BELLAMY (1992-1999)
Andreas KALOGEROPOULOS (1992-1998)
Virpi TIILI (1995-2009)
Pernilla LINDH (1995-2006)
Josef AZIZI (1995-2013)
André POTOCKI (1995-2001)
Rui Manuel GENS de MOURA RAMOS (1995-2003)
John D. COOKE (1996-2008)
Jörg PIRRUNG (1997-2007)
Paolo MENGOZZI (1998-2006)
Arjen W. H. MEIJ (1998-2010)
Mihail VILARAS (1998-2010)
Nicholas James FORWOOD (1999-2015)
Hubert LEGAL (2001-2007)
Maria Eugénia MARTINS de NAZARÉ RIBEIRO (2003-2016)
Franklin DEHOUSSE (2003-2016)
Ena CREMONA (2004-2012)
Ottó CZÚCZ (2004-2016)
Irena WISZNIEWSKA-BIAŁECKA (2004-2016)
Daniel ŠVÁBY (2004-2009)
Vilenas VADAPALAS (2004-2013)
Küllike JÜRIMÄE (2004-2013)
Verica TRSTENJAK (2004-2006)
Enzo MOAVERO MILANESI (2006-2011)
Nils WAHL (2006-2012)
Teodor TCHIPEV (2007-2010)
Valeriu M. CIUCĂ (2007-2010)
Santiago SOLDEVILA FRAGOSO (2007-2013)
Laurent TRUCHOT (2007-2013)
Kevin O'HIGGINS (2008-2013)
Andrei POPESCU (2010-2016)
Carl WETTER (2013-2016)

PRESIDENTES

José Luís da CRUZ VILAÇA (1989-1995)

Antonio SAGGIO (1995-1998)

Bo VESTERDORF (1998-2007)

SECRETÁRIO

Hans JUNG (1989-2005)





CAPÍTULO III

TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA



A | ATIVIDADE DO TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA EM 2016

Pelo presidente Sean VAN RAEPENBUSCH

O ano de 2016 constitui o último ano de existência do Tribunal da Função Pública da União Europeia. Este deixou de funcionar em 1 de setembro deste ano, aquando da transferência, nesta mesma data, para o Tribunal Geral da União, da competência para decidir, novamente em primeira instância, dos litígios entre a União e os seus funcionários ou agentes ¹. Esta transferência de competência foi acompanhada por um aumento de sete novos lugares de juizes neste Tribunal Geral em 1 de setembro de 2016 e inscreve-se no quadro da reforma do sistema jurisdicional da União que tem por objetivo duplicar, a termo, o número de juizes do referido Tribunal Geral ².

O ano de 2016 também foi marcado pela partida e substituição, no mês de abril, de dois juizes cujos mandatos haviam terminado em outubro de 2014 e em setembro de 2015.

As estatísticas judiciais do Tribunal da Função Pública para o ano de 2016, ou seja, entre 1 de janeiro e 31 de agosto de 2016, revelam que foram findos 169 processos contra 152 durante todo o ano de 2015, bem como no ano de 2014. Assim, o número de processos findos durante os oito primeiros meses de 2016 constitui o segundo melhor resultado quantitativo da jurisdição depois do resultado obtido em todo o ano de 2013 (184). Inclui designadamente um grande número de processos relativos às transferências, para o regime de pensões da União Europeia, de direitos a pensão anteriormente adquiridos, tendo esses processos sido suspensos enquanto se aguardavam decisões do Tribunal Geral da União que foram proferidas no início deste ano.

Por outro lado, o número de processos pendentes ascendia a 139 em 31 de agosto de 2016 contra 231 em 31 de dezembro de 2015 e 216 em 2014. Estes 139 processos foram transferidos para o Tribunal Geral da União em 1 de setembro de 2016. Destes processos, 46 estavam suspensos enquanto se aguardavam decisões em processos ainda pendentes no Tribunal Geral da União, sendo a maioria referente à implementação da reforma de 2013 d o Estatuto dos Funcionários da União Europeia (a seguir «Estatuto») e do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia (a seguir «ROA») ³. Sublinhe-se que, em 2005, aquando da instalação do Tribunal da Função Pública, se encontravam pendentes no Tribunal de Primeira Instância 269 processos relativos a questões de função pública.

A duração média da instância, excluída a duração da eventual suspensão, passou, por seu lado, de 12,1 meses em 2015 para 10 meses em 2016. Recorde-se que esta duração era em 2013 de 14,7 meses.

Durante o período considerado, o presidente do Tribunal da Função Pública adotou dois despachos de medidas provisórias, tal como sucedeu em 2015, o que tende a confirmar a diminuição a longo prazo do número de pedidos de medidas provisórias no contencioso da função pública.

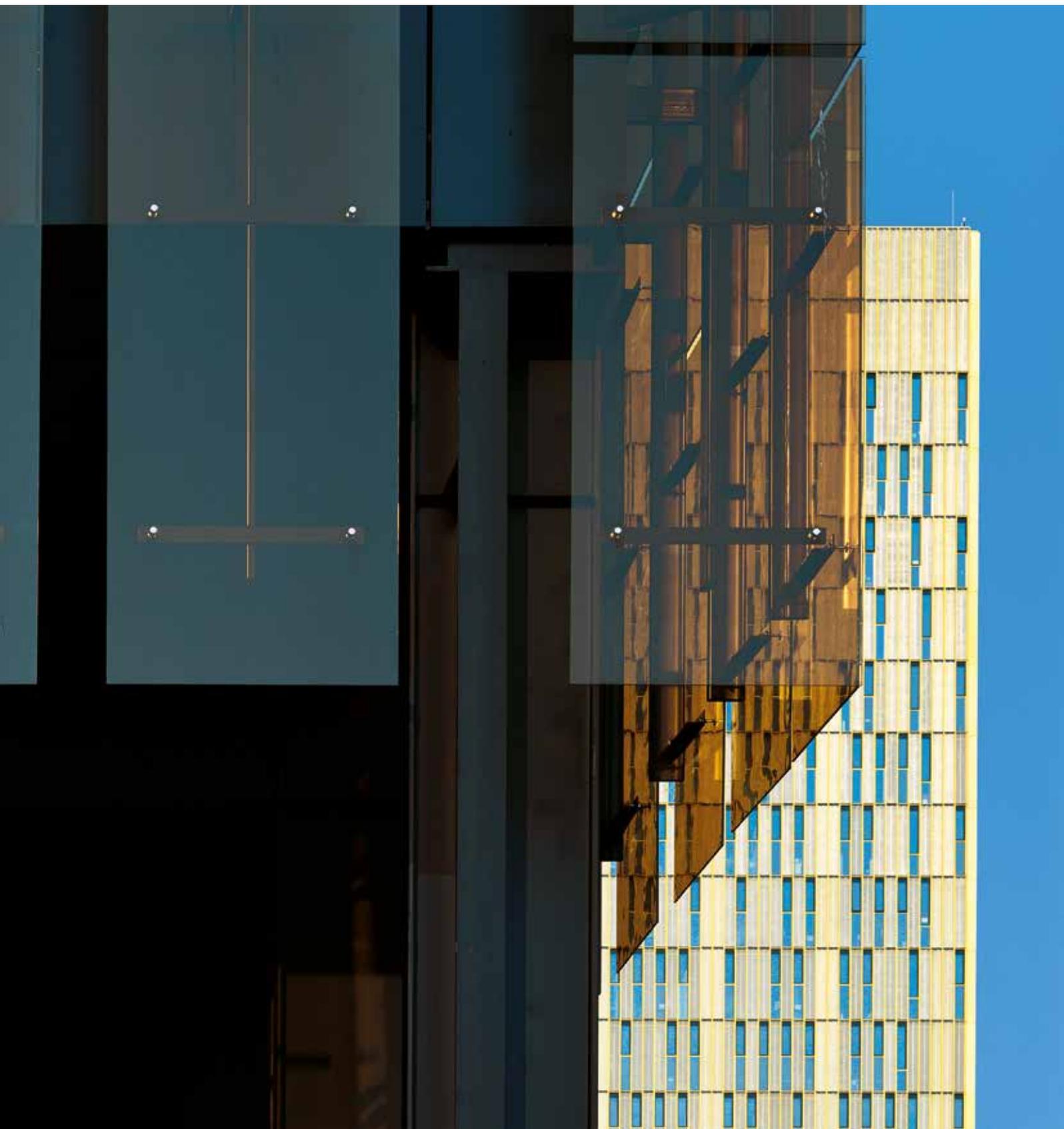
1| Regulamento (UE, Euratom) 2016/1192 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativo à transferência para o Tribunal Geral da União Europeia da competência para decidir, em primeira instância, dos litígios entre a União Europeia e os seus agentes (JO 2016, L 200, p. 137).

2| Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (JO 2015, L 341, p. 14).

3| Regulamento (UE, Euratom) n.º 1023/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que altera o Estatuto dos Funcionários da União Europeia e o Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia (JO 2013, L 287, p. 15).

Por último, oito processos foram findos através de resolução amigável nos termos do Regulamento de Processo, contra catorze no ano anterior. Embora a diminuição seja clara, o número de tentativas de resolução amigável é, por sua vez, de 18, o que representa um número sem precedentes.

Apresentam-se, nos desenvolvimentos subsequentes, as decisões mais significativas do Tribunal da Função Pública.



B | JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA EM 2016

I. QUESTÕES PROCESSUAIS

1. PROCEDIMENTO PRÉ-CONTENCIOSO

O Tribunal da Função Pública recordou, no seu acórdão de 25 de maio de 2016, **GW/Comissão** (F-111/15, [EU:F:2016:122](#)), que, atendendo à sua própria finalidade, a qual consiste em permitir que a administração reaprecie a sua decisão, o procedimento pré-contencioso apresenta um caráter evolutivo, pelo que, no sistema de vias de recurso previsto nos artigos 90.º e 91.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia (a seguir «Estatuto»), a administração pode, embora indefira a reclamação, ser conduzida a alterar, à luz da mesma, os fundamentos nos quais se baseou para adotar o ato impugnado. Não obstante, é efetivamente a legalidade do ato inicial lesivo que é examinada, e isto à luz dos fundamentos contidos na decisão de indeferimento da reclamação. Mais precisamente, o Tribunal da Função Pública declarou que, quando um serviço de liquidação do Regime Comum de Seguro de Doença (a seguir «RCAM») recusa assumir determinadas despesas médicas com base num parecer desfavorável e sucinto do seu médico-assistente e quando o interessado tenha apresentado uma reclamação, a administração pode, para responder a essa reclamação, fornecer fundamentos mais explícitos durante o procedimento pré-contencioso. Tais fundamentos específicos, relativos ao caso individual, comunicados antes da interposição do recurso jurisdicional, devem coincidir com a decisão de recusa e devem, assim, ser considerados elementos de informação pertinentes para apreciar a legalidade desta última.

2. ATO LESIVO

O processo **Zink/Comissão** (acórdão de 11 de abril de 2016, F-77/15, [EU:F:2016:74](#), de que está atualmente pendente recurso) permitiu ao Tribunal da Função Pública recordar a jurisprudência segundo a qual a comunicação a um funcionário de uma folha de vencimento só tem por efeito fazer correr os prazos de reclamação e de recurso contra uma decisão administrativa quando se depreenda claramente dessa folha de vencimento a existência e o alcance dessa decisão. No caso concreto, o Tribunal da Função Pública entendeu, todavia, que o funcionário em causa não ficou privado de um subsídio devido a uma decisão da administração, mas devido a um erro material, especificamente, de caráter informático. Nessas circunstâncias, foi declarado que as folhas de vencimento nas quais não figurava o subsídio controvertido não refletiam nenhuma decisão da administração, não alteravam a situação jurídica do funcionário em causa nem fixavam definitivamente a posição da Comissão Europeia. Por conseguinte, não podiam fazer correr o prazo estatutário para a apresentação de uma reclamação.

3. INCOMPETÊNCIA DO AUTOR DO ATO LESIVO

No processo **Opreana/Comissão** (acórdão de 19 de julho de 2016, F-67/15, [EU:F:2016:153](#)), a recorrente pediu a renovação do seu contrato e o único ato pertinente que constava dos autos era a resposta negativa do chefe de equipa da unidade de recursos humanos da Direção-Geral «Saúde e Consumidores» da Comissão. Uma vez que esse chefe de equipa não tinha competência para agir na qualidade de Autoridade Habilitada a Celebrar Contratos (a seguir «AHCC») e na falta de elementos concretos que indiquem que uma decisão de não renovação do contrato fora efetivamente tomada por essa autoridade, o Tribunal da Função Pública

constatou que esse chefe de equipa não tinha competência para adotar a decisão controvertida. Nessas circunstâncias, declarou que a decisão de não renovação, que constituía um ato lesivo distinto do contrato em questão e suscetível de ser objeto de recurso, não tinha sido adotada pela autoridade competente.

4. PRAZOS DE RECURSO

O Tribunal da Função Pública recordou, no seu acórdão de 25 de janeiro de 2016, *Darchy/Comissão* (F-47/15, [EU:F:2016:3](#)), que os prazos de reclamação e de interposição de recursos visam salvaguardar, nas instituições da União, a segurança jurídica, indispensável ao seu bom funcionamento, evitando que sejam indefinidamente postos em causa atos da União que produzem efeitos jurídicos. Por conseguinte, o Tribunal da Função Pública recusou aceitar que, em resposta a um pedido de reapreciação apresentado pelo funcionário em causa depois de decorridos esses prazos, este último possa beneficiar do pagamento retroativo de abonos anteriormente recusados, uma vez que seria suscetível de gerar forte insegurança jurídica, com risco de acumulação de dívidas por parte das instituições relativamente aos seus funcionários.

5. DESPESAS

Num despacho de 17 de março de 2016 (*Grazyte/Comissão*, F-76/11 DEP, [EU:F:2016:67](#)), o Tribunal da Função Pública declarou, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, Tratado UE, que as normas com força obrigatória inferior à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia devem, tanto quanto possível, ser interpretadas de forma a poderem ser aplicadas em conformidade com a mesma e, ainda, que o Regulamento de Processo deve ser interpretado em conformidade com o artigo 47.º da Carta, o qual garante o direito às ações judiciais. Ainda mais precisamente, atendendo ao artigo 52.º, n.º 3, da Carta, o Tribunal da Função Pública recordou que, segundo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a imposição de um encargo financeiro considerável, mesmo após o encerramento do processo, pode constituir uma restrição ao direito de acesso a um tribunal. Declarou também, em conformidade com a jurisprudência deste último, que o montante das despesas deve ser apreciado à luz das circunstâncias específicas de um determinado processo, incluindo a solvibilidade do recorrente. Além disso, ainda à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o Tribunal da Função Pública salientou que o direito a um processo equitativo diz antes de mais respeito aos órgãos jurisdicionais de primeira instância e que, como tal, há que ter também em conta o facto de que, no processo principal, se tratava da primeira instância a que a recorrente tinha acesso.

Além disso, o Tribunal da Função Pública observou, nesse mesmo despacho de 17 de março de 2016 (*Grazyte/Comissão*, F-76/11 DEP, [EU:F:2016:67](#)), que decorre do artigo 80.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO 2012, L 298, p. 1), bem como do artigo 91.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO 2012, L 362, p. 1) que o escalonamento do apuramento de uma dívida ou a renúncia à mesma constitui uma simples faculdade concedida à instituição credora. Neste contexto, o Tribunal da Função Pública considerou que o direito de acesso a um tribunal não seria adequadamente preservado se a expectativa de uma parte de ter ou não de suportar despesas consideráveis no termo do processo fosse deixada à pura discricionariedade da parte contrária e que, contrariamente, é ao juiz que cabe, em caso de dificuldade, fixar as despesas que tomem em consideração certas circunstâncias, como seja a solvibilidade do interessado.

6. FORÇA DE CASO JULGADO

Por despacho de 7 de junho de 2016, adotado no processo **Verile/Comissão** (F-108/12, [EU:F:2016:125](#)), o Tribunal da Função Pública recordou que o princípio pelo respeito da força de caso julgado reveste uma importância fundamental na ordem jurídica da União. Com efeito, para garantir tanto a estabilidade do direito e das relações jurídicas como uma boa administração da justiça, é necessário que as decisões judiciais que se tornaram definitivas após o esgotamento das vias de recurso disponíveis ou decorridos os prazos previstos para tais recursos já não possam ser impugnadas. No caso concreto, o Tribunal Geral da União Europeia, decidindo em sede de recurso, tinha, no seu acórdão de 13 de outubro de 2015, **Comissão/Verile e Gjergji** (T-104/14 P, [EU:T:2015:776](#)), requalificado o objeto do recurso quanto ao mérito no sentido de não ser constituído pelo ato impugnado em primeira instância, mas por outra decisão. Ora, essa outra decisão era precisamente a que constituía o objeto do recurso registado com a referência F-108/12. De igual modo, uma vez que o acórdão T-104/14 P tinha transitado em julgado e que, na sequência da requalificação acima referida, o acórdão do Tribunal Geral da União Europeia e o recurso F-108/12 se caracterizavam por uma identidade de objeto e de partes, o Tribunal da Função Pública considerou que este último recurso tinha ficado desprovido de objeto e que não havia que conhecer do seu mérito.

II. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO

REQUISITOS GERAIS DE VALIDADE DOS ATOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

1. ALCANCE DE UM PREÂMBULO

No seu acórdão de 2 de março de 2016, **Frieberger e Vallin/Comissão** (F-3/15, [EU:F:2016:26](#), de que está atualmente pendente recurso), o Tribunal da Função Pública recordou que a função do preâmbulo de um ato de caráter geral consiste na sua fundamentação, indicando, por um lado, em regra, a situação geral que levou à sua adoção e, por outro, os objetivos gerais que este se propõe atingir. Por conseguinte, o preâmbulo desse ato não tem valor jurídico vinculativo e não pode ser invocado para derrogar as próprias disposições do ato em causa nem, *a fortiori*, para fundamentar a sua ilegalidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO FORMAL

No processo **Frieberger e Vallin/Comissão** (acórdão de 2 de março de 2016, F-3/15, [EU:F:2016:26](#), de que está atualmente pendente recurso), o Tribunal da Função Pública considerou que, quando a Autoridade Investida do Poder de Nomeação (a seguir «AIPN») considera que os fundamentos do ato inicial são, simultaneamente, fundamentados e suficientes para responder às acusações deduzidas na reclamação, não tem razão para afastar esses fundamentos substituindo-os por novos, podendo, nesse caso, indeferir a reclamação repetindo, na decisão de indeferimento, os mesmos fundamentos que figuram no ato inicial. Além disso, o Tribunal da Função Pública declarou que, na situação particular de reclamações redigidas nos mesmos termos, a AIPN não pode ser acusada de lhes ter respondido de forma uniformizada. Pelo contrário, este modo de proceder é conforme com o princípio da boa administração e garante uma igualdade de tratamento entre reclamantes.

3. APLICABILIDADE NO TEMPO DAS DISPOSIÇÕES DO NOVO ESTATUTO

O Tribunal da Função Pública analisou o sistema de reclassificação implementado pela Comissão relativamente aos agentes temporários contratados nos termos do artigo 2.º, alínea d), do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia (a seguir «ROA») e que beneficiam de um contrato por tempo indeterminado no processo *Stips/Comissão* (acórdão de 19 de julho de 2016, F-131/15, [EU:F:2016:154](#)). O Tribunal da Função Pública declarou que, quando adota uma decisão relativa à reclassificação de um agente temporário após a entrada em vigor, em 1 de janeiro de 2014, do novo Estatuto mesmo quando essa decisão diga respeito ao exercício de reclassificação de 2013, a Comissão está obrigada a aplicar, por analogia, disposições deste novo Estatuto, em particular o seu artigo 45.º e o seu anexo I, secção A, ponto 1, que limitam ao grau AD 12 a progressão de carreira dos funcionários pertencentes ao grupo dos administradores quando estes não foram previamente classificados num dos lugares tipo que permitem uma promoção além desse grau. No caso concreto, o Tribunal observou que, à data da entrada em vigor do novo Estatuto, no dia 1 de janeiro de 2014, o recorrente tinha unicamente uma expectativa de ser reclassificado, não dispondo de nenhum direito adquirido a essa reclassificação, pelo que a Comissão não pôs de forma nenhuma em causa direitos adquiridos pelo recorrente antes dessa data.

4. REAPRECIÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

No seu acórdão de 25 de janeiro de 2016, *Darchy/Comissão* (F-47/15, [EU:F:2016:3](#)), o Tribunal da Função Pública entendeu que a administração está obrigada a proceder à reapreciação da situação de um funcionário e a reconsiderar, pelo menos para o futuro, a recusa de lhe conceder uma prestação contínua, como o abono por filho a cargo, se se verificar que o interessado tinha direito de solicitar o pagamento da referida prestação e, como tal, que a recusa anteriormente proferida era ilegal, mesmo que essa recusa se tenha tornado definitiva devido ao decurso dos prazos de reclamação e de recurso. Com efeito, o princípio da segurança jurídica não pode, nessas circunstâncias, justificar que a administração possa fazer perdurar uma ilegalidade. Em contrapartida, nem o dever de solicitude nem o princípio da boa administração podem obrigar a administração a afastar-se dos prazos de reclamação e de recurso, os quais, sendo de ordem pública, não estão à sua disposição, e não podem forçá-la a reconsiderar, com efeitos retroativos, uma decisão tornada definitiva. Sucede o mesmo com o princípio da segurança jurídica, que serve precisamente de fundamento a essa impossibilidade.

5. INVOCAÇÃO DE PRINCÍPIOS QUE FIGURAM NA CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

Por acórdão de 2 de março de 2016, *Frieberger e Vallin/Comissão* (F-3/15, [EU:F:2016:26](#), de que está atualmente pendente recurso), o Tribunal da Função Pública salientou que o 27.º da Carta dos Direitos Fundamentais prevê que deve ser garantida a diferentes níveis, aos trabalhadores, a informação e a consulta nos casos e nas condições previstos pelo direito da União e pelas legislações e práticas nacionais, pelo que esse artigo não pode produzir plenamente os seus efeitos se não for concretizado. Por conseguinte, o Tribunal da Função Pública considerou que, do ponto de vista processual, o artigo 27.º da Carta não pode, por si só, fundamentar um pedido.

6. DEVER DE COOPERAÇÃO LEAL COM OS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NACIONAIS

No seu acórdão de 19 de julho de 2016, *Earlie/Parlamento* (F-130/14, [EU:F:2016:156](#)), o Tribunal da Função Pública recordou que todas as instituições devem, por força do dever de cooperação leal que lhes incumbe com as instâncias judiciais nacionais, dar seguimento aos pedidos de execução de um despacho adotado por um juiz nacional, como um despacho de que decorre a obrigação, para um antigo funcionário, de pagar uma pensão de alimentos à sua ex-mulher. Quando tal despacho tenha sido comunicado à instituição em causa, esse dever de cooperação leal implica também que, embora não seja a destinatária direta dessa decisão judicial, uma instituição, na qualidade de entidade patronal do funcionário devedor da pensão de alimentos, respeite os seus termos, abstenendo-se de deferir um pedido do funcionário devedor que seja manifestamente contrário às obrigações que lhe são diretamente impostas pela mesma. Assim, quando um despacho de um órgão jurisdicional nacional impõe a um antigo funcionário que requeira ao seu empregador, a saber, uma instituição da União, que deduza da sua pensão o montante da pensão de alimentos devida à sua ex-mulher e que pague esse montante a esta última, a instituição pode recusar dar seguimento a um pedido de um antigo funcionário que seja contrário aos termos desse despacho e que se destina a fazer cessar esses pagamentos.

7. DIREITO A SER OUVIDO

Num processo que foi objeto do acórdão de 5 de fevereiro de 2016, *GV/SEAE* (F-137/14, [EU:F:2016:14](#)), o Tribunal da Função Pública começou por recordar a sua jurisprudência segundo a qual o respeito pelos direitos de defesa em matéria estatutária e, mais especificamente, o direito a ser ouvido sobre elementos que podem ser imputados a um agente contratual para fundamentar uma decisão lesiva dos seus interesses constituem uma formalidade essencial cuja violação pode ser conhecida oficiosamente. Nesse processo, o Tribunal da Função Pública salientou que o SEAE tinha despedido um agente sem proceder à sua audição prévia, embora tivesse podido sem grande dificuldade cumprir as suas obrigações resultantes do princípio da boa administração através de uma informação por escrito ao interessado das razões que o levavam a despedi-lo, dando-lhe a possibilidade de tomar posição sobre o assunto, num prazo razoável, por escrito e/ou oralmente. Neste contexto, o Tribunal declarou que o SEAE não podia alegar situações internas próprias à sua administração, como sejam dificuldades nos respetivos processos decisórios, incluindo a resistência de alguns dos seus serviços, para justificar o incumprimento de obrigações resultantes de normas do direito primário da União.

Noutro processo em que o contrato por tempo determinado de um agente temporário não tinha sido renovado e em cujo âmbito não foi permitido à interessada apresentar utilmente as suas observações antes da adoção dessa decisão (acórdão de 19 de julho de 2016, F-67/15, *Opreana/Comissão*, [EU:F:2016:153](#)), o Tribunal da Função Pública considerou que o único argumento apresentado pela recorrida a este respeito, isto é, que a resposta que tinha sido dada à recorrente demonstrava que esta tinha sido «anteriormente» informada dessa decisão atendendo ao uso dos termos «[c]omo lhe disse anteriormente», não era convincente. Com efeito, questionada a este respeito na audiência, a recorrida não foi capaz de indicar o momento preciso, o local e os detalhes dessa alegada informação prévia.

8. DIREITO A UMA BOA ADMINISTRAÇÃO

O Tribunal da Função Pública declarou, no seu acórdão de 19 de julho de 2016, **Stips/Comissão** (F-131/15, [EU:F:2016:154](#)), que dizia respeito ao sistema de reclassificação implementado pela Comissão para os agentes temporários contratados ao abrigo do artigo 2.º, alínea d), do ROA e que beneficiavam de um contrato por tempo indeterminado, que, pelo facto de só ter adotado a sua decisão de não reclassificar o recorrente no grau AD 13 no âmbito do exercício de reclassificação de 2013 em 21 de janeiro de 2015, ou seja, mais de um ano após o termo do exercício, sem ter tomado medidas destinadas a tentar encerrá-lo antes de 31 de dezembro de 2013, a Comissão violou o direito a uma boa administração e, designadamente, o direito dos seus agentes a serem tratados equitativamente. Segundo o Tribunal da Função Pública, embora a Comissão não se tenha atrasado na organização do exercício de reclassificação de 2013 e tudo tenha efetuado para proceder, com a diligência exigida, à comparação dos méritos de alguns agentes temporários por tempo indeterminado que podiam aspirar a uma reclassificação logo a partir do ano de 2013, a Comissão podia ter adotado a lista de agentes temporários reclassificados no âmbito do exercício de reclassificação de 2013 antes da entrada em vigor, em 1 de janeiro de 2014, do novo artigo 45.º e do anexo I, secção A, ponto 1, do Estatuto, que, a partir desse momento, passaram a limitar ao grau AD 12 a progressão de carreira dos administradores quando estes não foram previamente classificados num dos lugares tipo que permitem uma progressão além desse grau, como sucede com o recorrente. No caso concreto, o Tribunal da Função Pública também declarou que a Comissão não podia escudar-se na regra segundo a qual a proteção dos direitos e dos interesses dos funcionários deve ser sempre limitada pelo respeito das normas em vigor, pois admitir esse argumento no caso concreto teria por consequência que bastaria à administração diferir, do modo que entendesse, a organização e o encerramento de um exercício de reclassificação e de beneficiar da passagem do tempo para aplicar novas disposições em matéria de reclassificação menos favoráveis aos interessados.

No processo **Bulté e Krempa/Comissão** (acórdão de 5 de fevereiro de 2016, F-96/14, [EU:F:2016:10](#)), que tinha por objeto a decisão da Comissão de alterar, com efeitos retroativos, as pensões de que beneficiavam os recorrentes, na qualidade de sucessores de um antigo funcionário falecido, e de proceder à recuperação dos montantes indevidamente pagos, o Tribunal da Função Pública conclui que não se encontrava preenchido o requisito relativo à evidência da irregularidade dos pagamentos controvertidos, à qual o artigo 85.º do Estatuto subordina a reposição do indevido. O Tribunal da Função Pública considerou designadamente que os erros cometidos pela Comissão eram de uma tal dimensão que só podiam ter origem na sua violação da sua obrigação de analisar com cuidado o processo dos recorrentes, conforme exigido pelo princípio da boa administração.

9. DEVER DE SOLICITUDE

No âmbito de um recurso (acórdão de 19 de julho de 2016, F-67/15, **Opreana/Comissão**, [EU:F:2016:153](#)), que tinha por objeto a não renovação de um contrato por tempo determinado de uma agente temporária depois de esta ter apresentado um pedido de renovação do seu contrato, e cujo estado de gravidez era do conhecimento da recorrida, o Tribunal da Função Pública concluiu que esta última tinha violado de forma manifesta o seu dever de solicitude pelo facto de os interesses da recorrente não terem, de modo nenhum, sido tidos em consideração. Com efeito, não decorria dos autos que a recorrida ouviu a recorrente ou que a convidou a apresentar as suas observações quanto ao seu interesse em conservar o seu emprego. Por outro lado, a recorrida não a advertiu da publicação iminente de um aviso de vaga relativo ao seu lugar e reservou um tratamento sumário, ou inclusivamente expeditivo, ao seu pedido de renovação de contrato. Além disso, não teve em conta o interesse da recorrente nem a sua situação de precariedade atendendo à sua gravidez e ao seu parto iminente, estado que a impedia, durante um determinado tempo, de procurar ativamente outro emprego e reintegrar no mercado de trabalho.

10. DIREITO DE ACESSO, DO FUNCIONÁRIO OU DO AGENTE, AO PROCESSO QUE LHE DIZ RESPEITO

No processo que foi objeto do acórdão de 12 de maio de 2016, **FS/CESE** (F-102/15, [EU:F:2016:117](#)), o presidente do CESE tinha confiado a um antigo presidente do Comité uma missão de conciliação que levou este último a proceder à audição de várias pessoas e a elaborar um relatório confidencial dirigido ao seu mandante. A recorrente pedia que lhe fosse concedido acesso a esse relatório, ao passo que o recorrido justificava a sua recusa com a proteção do segredo da correspondência entre membros de uma instituição e do segredo profissional. Contudo, o Tribunal da Função Pública considerou que o próprio conteúdo do referido relatório confirmava que não consistia numa correspondência profissional ou privada entre dois membros do órgão em questão e que dizia respeito às atividades do mesmo, tratando-se, pelo contrário, de um documento que se referia diretamente à recorrente na aceção do artigo 41.º, n.º 2, alínea b), da Carta e que tinha sido levado ao conhecimento do presidente do órgão para efeitos de, eventualmente, exercer os poderes da AHCC em matéria disciplinar relativamente à interessada.

REGIME PECUNIÁRIO E REGALIAS SOCIAIS DOS FUNCIONÁRIOS

1. SEGURANÇA SOCIAL

É facto assente, segundo o Tribunal da Função Pública, que, embora o beneficiário do RCAM possa legitimamente considerar que as suas despesas médicas serão, em princípio, reembolsadas dentro dos limites previstos no artigo 72.º, n.º 1, do Estatuto, o reembolso de certas despesas pode, contudo, ser legalmente recusado pelo serviço de liquidação em causa se o referido serviço considerar que essas despesas dizem respeito a um tratamento ou a prestações cuja validade científica não está provada. Nesta perspetiva, o Tribunal da Função Pública observou que os progressos da medicina e as técnicas modernas permitem atualmente propor tratamentos médicos em regime ambulatorio que outrora exigiam hospitalização e que, como tal, cabe ao beneficiário estar atento a esta evolução e justificar a necessidade de hospitalização, quando esta for contestada (acórdão de 25 de maio de 2016, **GW/Comissão**, F-111/15, [EU:F:2016:122](#)).

Além disso, e ainda quanto às despesas de hospitalização, o Tribunal da Função Pública declarou, à luz do título II, capítulo 2, ponto 1.1, das «Disposições gerais da execução» relativas ao reembolso das despesas médicas, que as despesas de internamento hospitalar reembolsáveis são as que estão ligadas à própria existência de um tratamento médico (acórdão de 25 de maio de 2016, **GW/Comissão**, F-111/15, [EU:F:2016:122](#)).

No mesmo acórdão, o Tribunal da Função Pública recordou que os médicos-assistentes, a junta médica e a administração devem proceder a um exame concreto e circunstanciado da situação que lhes é submetida e que é à administração que cabe provar que se procedeu a esse exame. Precisou além disso que, embora, no âmbito desse exame, os médicos-assistentes, a junta médica e a administração se devam pronunciar com base na literatura científica, não podem abstrair-se do estado de saúde completo e efetivo da pessoa em causa, uma vez que o carácter funcional ou não funcional de um tratamento ou de uma hospitalização é uma questão médica. Esta obrigação de tomar em consideração a situação pessoal do beneficiário do RCAM é aliás imposta pelo dever de solicitude (acórdão de 25 de maio de 2016, **GW/Comissão**, F-111/15, [EU:F:2016:122](#)).

Além disso, o Tribunal da Função Pública declarou que a junta médica só dispõe de uma competência consultiva, conforme decorre do artigo 41.º da Regulamentação Comum Relativa à Cobertura dos Riscos de Doença dos Funcionários da União Europeia, daí deduzindo que as suas recomendações não constituem normas oponíveis aos funcionários, mas presunções que podem ser refutadas à luz de cada caso concreto (acórdão de 25 de maio de 2016, **GW/Comissão**, F-111/15, [EU:F:2016:122](#)).

Por último, depois de ter observado que os pareceres expressos de forma unilateral pelos médicos-assistentes ao abrigo do artigo 72.º do Estatuto não revelam o mesmo nível de garantias em termos de equilíbrio entre as partes que os pareceres formulados pela Comissão Médica ou pela Comissão de Incapacidade ao abrigo do artigo 73.º do mesmo texto, o Tribunal da Função Pública entendeu que declarar, como pedia a Comissão, que relatórios médicos redigidos *a posteriori* pelos médicos dos beneficiários do RCAM não são probatórios enquanto tal, equivaleria a privá-los de um meio elementar de defesa suscetível de conduzir a administração a rever a sua recusa inicial de reembolsar despesas médicas (acórdão de 25 de maio de 2016, **GW/Comissão**, F-111/15, [EU:F:2016:122](#)).

2. PENSÕES

Chamado a pronunciar-se no âmbito de um recurso interposto na sequência da reforma do Estatuto de 2013, o Tribunal da Função Pública declarou que o artigo 83.º, n.º 2, e o artigo 83.º-A, n.ºs 1, 3 e 4, do Estatuto devem ser interpretados no sentido de que o regime de pensões está em equilíbrio, na aceção atuarial do anexo XII do Estatuto, se o nível das contribuições a pagar anualmente pelos funcionários em atividade permitir financiar uma terça parte do montante futuro dos direitos que estes funcionários adquiriram durante o mesmo ano. Daqui resulta que a obrigação de os funcionários contribuírem com uma terça parte do montante necessário para o financiamento do regime de pensões deve ser compreendida na perspetiva atuarial acima referida e a longo prazo, pelo que não podem ser excluídas distorções de valorização (acórdão de 2 de março de 2016, **Frieberger e Vallin/Comissão**, F-3/15, [EU:F:2016:26](#), de que está atualmente pendente recurso, processo T-232/16 P).

Por outro lado e no mesmo acórdão, o Tribunal da Função Pública declarou que a idade legal de aposentação, fixada no artigo 22.º do anexo XIII do Estatuto e que foi aumentada pela reforma de 2013, é apenas um elemento que interage com estimativas do valor futuro de vários parâmetros previstos no referido anexo (taxa de juro, mortalidade, progressão salarial, etc.) para garantir o equilíbrio atuarial do regime de pensões da União. Por conseguinte, o regime de pensões da União está organizado com base no princípio de solidariedade e não está concebido no sentido de que as contribuições pagas por cada funcionário criam um direito individual a uma pensão que representa a sua contrapartida exata, pelo que estes não podem aspirar a um reembolso do eventual excedente na sequência do aumento da idade da sua aposentação e de um período mais longo do que anteriormente previsto durante o qual contribuirão (acórdão de 2 de março de 2016, **Frieberger e Vallin/Comissão**, F-3/15, [EU:F:2016:26](#), de que está atualmente pendente recurso, processo T-232/16 P).

Por último, ainda no mesmo acórdão, o Tribunal da Função Pública considerou que nada na redação do artigo 26.º, n.º 5, do anexo XIII do Estatuto, se opõe a que, após uma primeira revalorização da bonificação dos seus direitos à pensão na sequência de um primeiro aumento da idade legal de aposentação na reforma de 2004, um funcionário obtenha uma segunda revalorização tendo em conta o aumento dessa idade efetuado nos termos do artigo 22.º do anexo XIII do Estatuto conforme alterado no âmbito da reforma de 2013.

11. COMPENSAÇÃO POR CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

No seu acórdão de 2 de março de 2016, *FX/Comissão* (F-59/15, [EU:F:2016:27](#)), o Tribunal da Função Pública precisou que a compensação por cessação de funções prevista no artigo 39.º do ROA não constitui uma indemnização de fim de contrato a que o agente em causa tenha direito automaticamente no momento da resolução ou do termo do seu contrato, mas uma medida pecuniária que se inscreve no âmbito de disposições estatutárias em matéria de segurança social. Por conseguinte, a resolução ou o termo de um contrato de agente temporário não confere automaticamente, por si só, o direito a uma compensação por cessação de funções. Com efeito, resulta das disposições pertinentes do regime de pensões e designadamente dos artigos 39.º e 12.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto, que o agente temporário tem direito a uma compensação por cessação de funções quando, já não sendo titular de um contrato de trabalho na sequência da resolução ou do termo deste e não tendo a intenção de exercer na União Europeia outras funções, não preenche, todavia, nesse momento, os requisitos necessários para poder beneficiar de uma pensão de aposentação imediata ou diferida, nem os requisitos referidos no artigo 12.º, n.º 1, alínea b), pontos i) a iv), do anexo VIII do Estatuto.

No mesmo processo, foi ainda indicado que o conceito de cessação definitiva das funções que figura no artigo 12.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto, aplicado por analogia ao caso de um agente temporário, só pode ser interpretado de forma casuística em função das circunstâncias concretas, precisamente para evitar, tanto quanto possível, o pagamento de uma compensação por cessação de funções a um agente da União Europeia que, no momento de efetuar o seu pedido, sabe perfeitamente que pode voltar a exercer funções junto dos serviços da União. Nesta perspetiva, o pagamento automático da compensação por cessação de funções devido à mera resolução ou termo do contrato de trabalho do agente seria contrário não apenas ao objetivo desta disposição, mas também ao princípio geral da boa administração das finanças da União Europeia.

12. SUBIDA DE ESCALÃO

Recordando que as disposições que concedem direito a prestações financeiras devem ser interpretadas e aplicadas de forma estrita pelas instituições, o Tribunal da Função Pública considerou, no seu acórdão de 12 de maio de 2016, *FS/CESE* (F-50/15, [EU:F:2016:119](#)), que a subida de escalão prevista no artigo 44.º, segundo parágrafo, do Estatuto só devia ser concedida nos casos em que o funcionário é nomeado chefe de unidade, diretor ou diretor geral «no mesmo grau» que detinha no seu lugar anterior e que, por outro lado, o Estatuto não previa, antes de 1 de janeiro de 2014, uma aplicação por analogia desta disposição em benefício dos agentes temporários.

CARREIRA DOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES

1. PROMOÇÃO DO PESSOAL COLOCADO À DISPOSIÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS OU PROFISSIONAIS

Pronunciando-se a respeito da legalidade da não promoção de um representante sindical, o Tribunal da Função Pública declarou, no seu acórdão de 2 de março de 2016, *Loescher/Conselho* (F-84/15, [EU:F:2016:29](#)), que um funcionário não pode exigir a uma instituição que esta adote regras que organizam especificamente procedimentos e métodos de comparação dos méritos dos funcionários em função das respetivas posições

estatutárias e que, por conseguinte, a não instituição de um regime de notação *ad hoc* para os funcionários que exercem atividades no âmbito de uma colocação à disposição de uma organização sindical ou profissional (OSP) não constitui, como tal, discriminação. Por outro lado, embora o exercício de determinadas funções de representação do pessoal, como as de presidente de um comité do pessoal ou de presidente de uma OSP, possa permitir em determinados casos que se presuma que, em si mesmas, as referidas funções de representação implicam o exercício de responsabilidades de um nível elevado, cabe ao funcionário colocado à disposição de uma OSP provar, para efeitos de uma eventual promoção, a realidade, o nível e a duração das responsabilidades que efetiva e especificamente exerceu.

2. REGIME DISCIPLINAR

Pronunciando-se sobre a legalidade de uma decisão através da qual a administração, na sequência de declarações não verdadeiras proferidas pelo agente em causa, tinha decidido que esse agente seria, no termo do seu contrato, excluído de qualquer recrutamento pela instituição durante um período de seis anos, o Tribunal da Função Pública declarou, no seu acórdão de 20 de julho de 2016, **HC/Comissão** (F-132/15, [EU:F:2016:158](#)), que essa medida, atendendo ao seu objetivo ostensivamente coercivo, mais não era do que uma sanção aplicada pela administração relativamente aos comportamentos imputados. A decisão controvertida foi assim anulada pelo facto, por um lado, de não ter sido adotada com fundamento em disposições do regime disciplinar estatutário e, por outro, de não se encontrar prevista entre as sanções que podem ser aplicadas no quadro das referidas disposições estatutárias.

Por outro lado, no acórdão de 17 de fevereiro de 2016, **Kerstens/Comissão** (F-23/15, [EU:F:2016:65](#), de que está atualmente pendente recurso), o Tribunal da Função Pública considerou que, no âmbito do processo aplicável à Comissão em matéria disciplinar, as «Disposições gerais de execução» relativas à condução dos inquéritos administrativos e dos processos disciplinares por si aprovadas, estabelecem a exigência da realização de um inquérito administrativo antes de ser dado início a um processo disciplinar. Quando a Comissão dá início a um processo disciplinar sem ter realizado um inquérito administrativo, viola as obrigações que lhe incumbem por força das referidas disposições.

3. REAFETAÇÃO DO PESSOAL TEMPORÁRIO E CONTRATUAL QUANDO DA TRANSFERÊNCIA DA SEDE DE UMA AGÊNCIA DE UM ESTADO-MEMBRO PARA OUTRO

Em execução da decisão do Conselho da União Europeia de transferir a sede da Academia Europeia de Polícia (CEPOL) para Budapeste (Hungria) na sequência da recusa do Reino Unido em continuar a acolher esta agência no seu território, o diretor da referida agência tinha pedido aos membros do pessoal que exercessem as suas funções na nova sede e tinha-lhes indicado que todas as recusas seriam equiparadas a demissões. Face aos recursos interpostos por vários grupos de agentes (alguns permaneceram no Reino Unido, tendo-se outros transferido para a nova sede), o Tribunal da Função Pública declarou, no seu acórdão de 11 de abril de 2016, **FN e o./CEPOL** (F-41/15 DISS II, [EU:F:2016:70](#)), que o facto de um agente não se apresentar no seu local de trabalho pode ser considerado como traduzindo, por parte desse agente, um comportamento demissionário que, por conseguinte, equivale a uma demissão na aceção do artigo 47.º do ROA. Recordando designadamente que o legislador da União ou os chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros podem alterar, a qualquer momento, as sedes das diferentes instituições e agências da União e que, em conformidade com o artigo 20.º do Estatuto, aplicável por analogia aos agentes temporários e contratuais por força dos artigos 11.º e 81.º do ROA, os funcionários e agentes da União devem residir no local da sua afetação ou a uma distância desse local que não prejudique o exercício das suas funções, o Tribunal da Função Pública confirmou, por outro

lado, que a AHCC podia decidir da afetação ou da reafetação dos agentes temporários e contratuais num local de trabalho situado noutro Estado-Membro, uma vez que apenas os agentes locais, que são recrutados por contrato precisamente num local determinado, têm o direito de se opor a uma mudança do local da sua afetação, porquanto, no seu caso, a estabilidade do local de trabalho faz parte das próprias condições do emprego.

4. RUTURA NA CARREIRA DE UM AGENTE

No acórdão de 17 de fevereiro de 2016, *DE/EMA* (F-58/14, [EU:F:2016:16](#)) o Tribunal da Função Pública aplicou o acórdão de 16 de setembro de 2015, proferido pelo Tribunal Geral da União Europeia no processo *EMA/Drakeford* (T-231/14 P, [EU:T:2015:639](#)). Por força deste último acórdão, quando esteja em causa determinar se a segunda renovação do contrato de um agente temporário, na aceção do artigo 2.º, alínea a), do ROA, deve ser feita por tempo indeterminado, há que interpretar a expressão «qualquer prorrogação subsequente do contrato», que figura no artigo 8.º, primeiro parágrafo, terceira frase, do ROA, no sentido de que se aplica a qualquer procedimento através do qual um agente temporário, na aceção do artigo 2.º, alínea a), do referido regime, no termo do seu contrato por tempo determinado, prossegue, nessa qualidade, a sua relação laboral com o seu empregador, ainda que essa prorrogação seja acompanhada de uma progressão no grau ou de uma evolução nas funções exercidas. Ainda por força desse acórdão do Tribunal Geral da União Europeia, só assim não será se o novo contrato se materializar numa rutura na carreira, que se manifeste, por exemplo, por uma alteração substancial da natureza das funções exercidas pelo agente em questão. No caso concreto, a Agência Europeia de Medicamentos, depois de ter renovado uma vez o contrato de agente temporário do recorrente, tinha-lhe proposto um novo contrato. Depois de ter comparado as funções exercidas pelo recorrente no âmbito do seu primeiro contrato e as funções exercidas no âmbito do segundo contrato, o Tribunal da Função Pública constatou que a natureza das funções do interessado tinha sofrido alterações substanciais relativamente às suas funções e responsabilidades, às suas funções de gestão e de supervisão e à sua posição na Agência, conforme decorria do organigrama desta última. O Tribunal da Função Pública considerou que estes elementos materializavam uma rutura na carreira, na aceção da interpretação adotada pelo Tribunal Geral da União no acórdão acima referido.

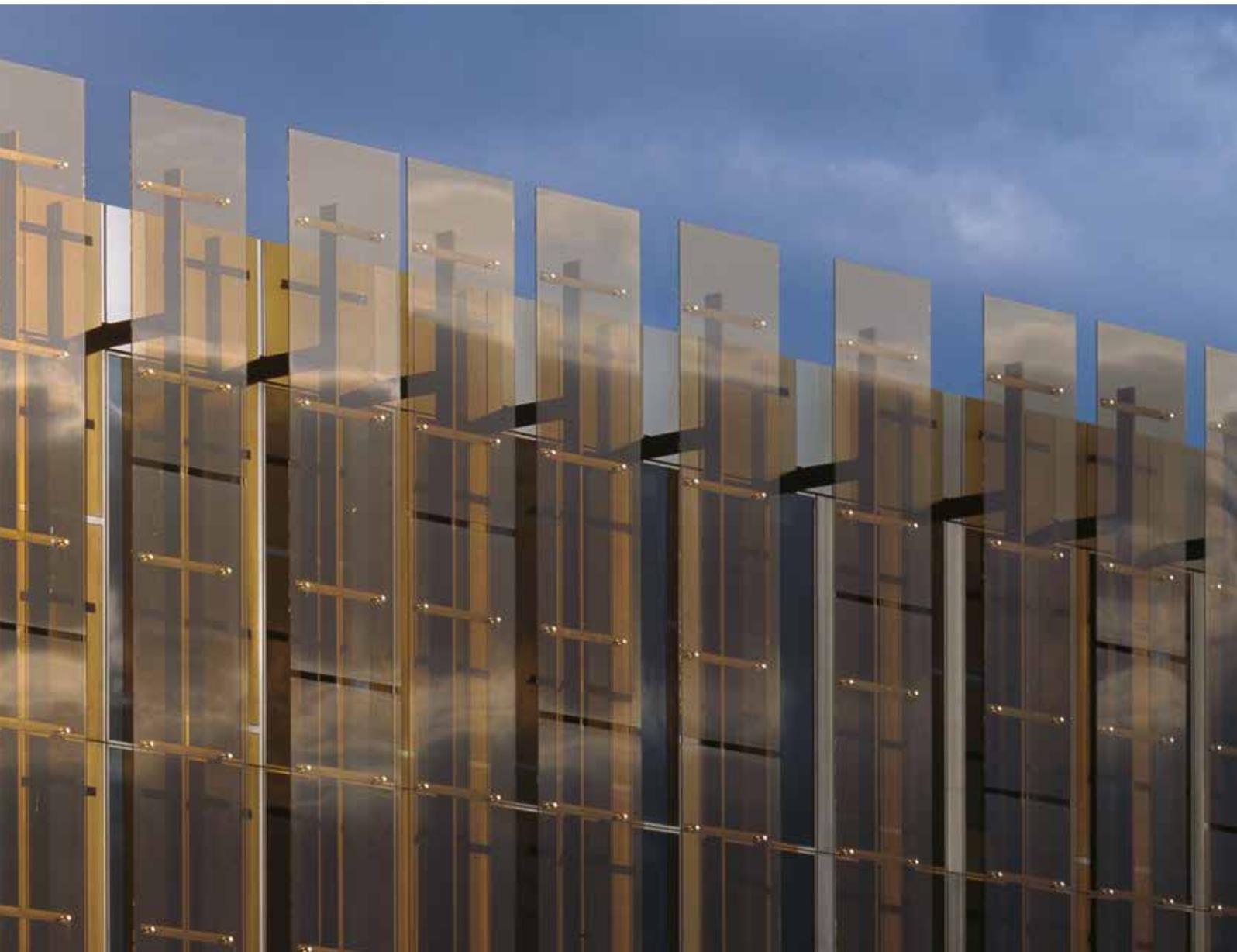
FUNCIONÁRIO QUE DÁ O ALERTA

Decidindo em sede de remessa de um acórdão do Tribunal Geral da União, após anulação num processo relativo à denúncia por parte de um funcionário, nos termos dos artigos 12.º-A e 22.º-A do Estatuto, de factos constitutivos de assédio ou de outros factos que podem levar a presumir uma atividade ilegal eventualmente prejudicial para os interesses da União, o Tribunal da Função Pública declarou, no seu acórdão de 2 de junho de 2016, *Bermejo Garde/CESE* (F-41/10 RENV, [EU:F:2016:123](#)), que, tanto no caso do funcionário que se considera vítima de assédio na aceção do artigo 12.º-A do Estatuto como no caso do funcionário que, ao abrigo do artigo 22.º-A do Estatuto, alerta a hierarquia da sua instituição ou diretamente o Organismo Europeu de Luta Antifraude (a seguir «OLAF»), os factos denunciados devem em qualquer caso ser comunicados à instituição em causa com respeito pelas obrigações de ordem geral que figuram nos artigos 11.º e 12.º do Estatuto.

No mesmo acórdão, o Tribunal da Função Pública começou por observar que todas as queixas por assédio moral ou sexual que visam um superior hierárquico comportam, na maioria dos casos, uma quebra da relação de confiança entre os funcionários em questão. Neste contexto, o Tribunal da Função Pública considerou contudo que o artigo 12.º-A do Estatuto confere uma «proteção especial» ao funcionário que é vítima de assédio, para lutar eficazmente contra esses fenómenos, prevendo que esse funcionário, quando tenha

apresentado uma queixa ao abrigo deste artigo e com respeito pelas obrigações de ordem geral previstas nos artigos 11.º e 12.º do Estatuto não sofra, em princípio, nenhum prejuízo por parte da sua instituição, sobretudo quando a relação de confiança deixa de existir, designadamente quando o presumível autor do assédio seja o superior hierárquico direto.

Quanto à apreciação da boa-fé do funcionário que dá o alerta, à luz dos três critérios de avaliação enunciados pelo Tribunal Geral da União, no seu acórdão de remessa (acórdão de 8 de outubro de 2014, **Bermejo Garde/CESE**, T-530/12 P, [EU:T:2014:860](#)), que são a gravidade dos factos denunciados, o carácter autêntico ou verosímil das informações transmitidas e as modalidades de comunicação utilizadas, o Tribunal da Função Pública entendeu que o artigo 22.º-A do Estatuto não exige que o interessado apresente uma «presunção de ilegalidade grave ou de incumprimento grave», pois trata-se de uma operação bastante complexa do ponto de vista jurídico que, por esse motivo, não está ao alcance de todos os funcionários ou agentes da União. Com efeito, o artigo 22.º-A do Estatuto limita-se a prever que qualquer funcionário que tem conhecimento de factos «que levem à presunção» da existência de uma conduta que «[possa] constituir incumprimento grave das obrigações» decorrentes do Estatuto informe «sem demora» os seus superiores hierárquicos. De igual modo, é em seguida a cargo dos superiores hierárquicos da pessoa que dá o alerta que o artigo 22.º-A, n.º 2, do Estatuto impõe a obrigação de transmitir «sem demora» ao OLAF «todos os elementos de prova» de que julgam dispor a respeito da existência das irregularidades de que lhes foi dado conhecimento.



C | ESTATÍSTICAS JUDICIÁRIAS DO TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

I. ATIVIDADE GERAL DO TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

1. Processos entrados, findos, pendentes (janeiro de 2012 - agosto de 2016)

II. PROCESSOS ENTRADOS

2. Percentagem do número de processos por principal instituição demandada
3. Língua do processo

III. PROCESSOS FINDOS

4. Acórdãos e despachos — Formação de julgamento
5. Sentido da decisão
6. Medidas provisórias (2012-2016)
7. Duração dos processos em meses (2016)

IV. PROCESSOS PENDENTES EM 31 DE DEZEMBRO

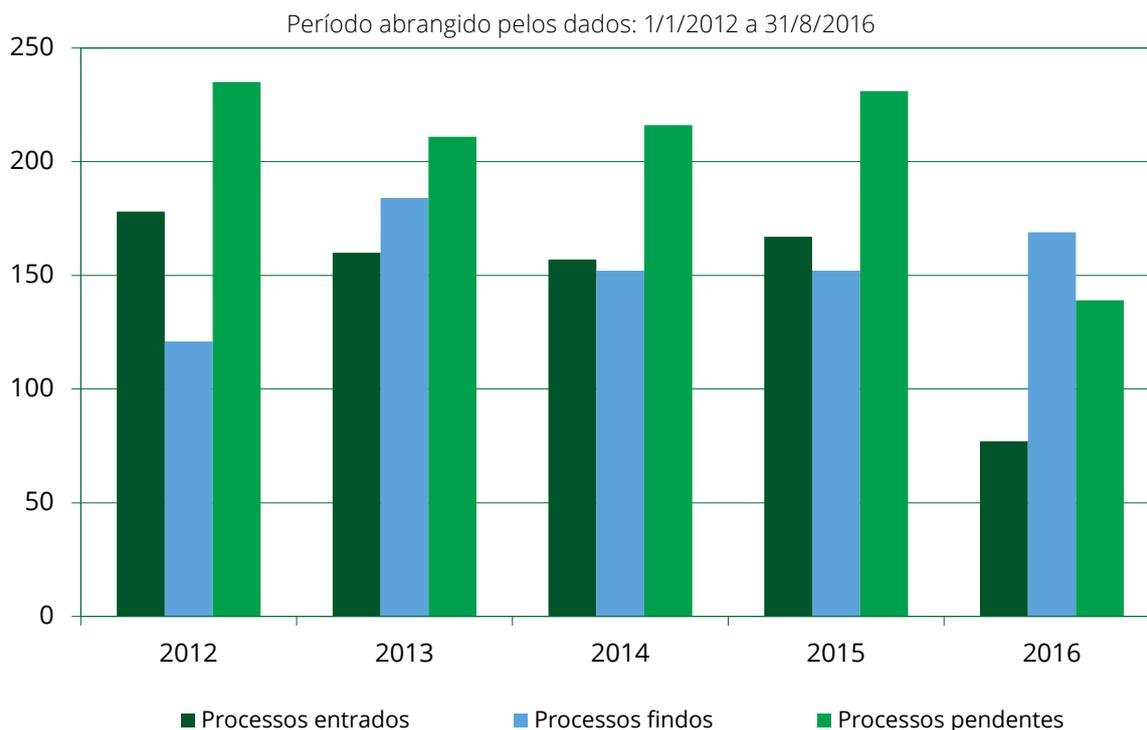
8. Formação de julgamento (2012-2016)
9. Número de demandantes/recorrentes

V. DIVERS

10. Decisões do Tribunal da Função Pública que foram objeto de recurso para o Tribunal Geral da UE
11. Resultados dos recursos para o Tribunal Geral (2012-2016)

I. ATIVIDADE GERAL DO TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

1. PROCESSOS ENTRADOS, FINDOS, PENDENTES (JANEIRO DE 2012 - AGOSTO DE 2016)



	2012	2013	2014	2015	2016
Processos entrados	178	160	157	167	77
Processos findos	121	184	152	152	169 ¹
Processos pendentes	235	211	216	231	139 ²

Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos, independentemente das apenações por razões de conexão (um número de processo = um processo).

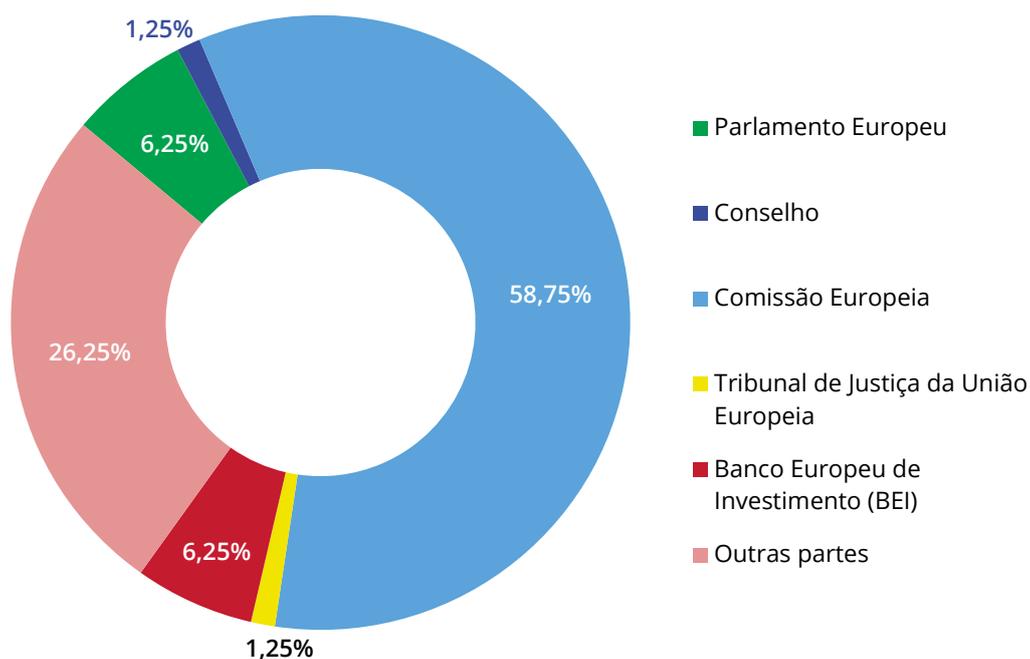
1| Dos quais 2 processos apensos.

2| Dos quais 46 processos suspensos e quatro processos apensos.

II. PROCESSOS ENTRADOS

2. PERCENTAGEM DO NÚMERO DE PROCESSOS POR PRINCIPAL INSTITUIÇÃO DEMANDADA

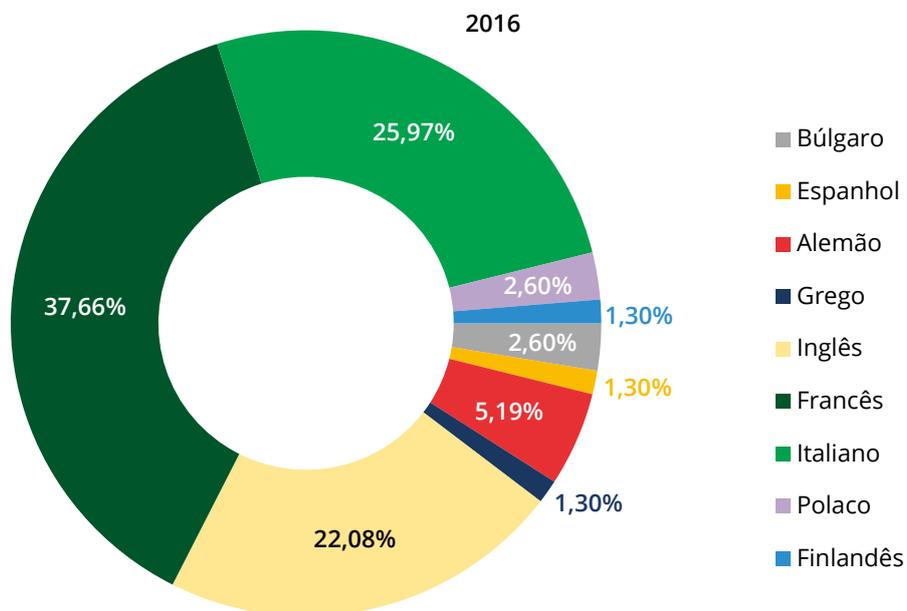
Percentagem do número de processos entrados em 2016
Período abrangido pelos dados: 1/1/2012 a 31/8/2016



	2012	2013	2014	2015	2016
Parlamento Europeu	6,11%	5,66%	11,80%	8,38%	6,25%
Conselho	3,89%	3,77%	8,70%	5,99%	1,25%
Comissão Europeia	58,33%	49,69%	45,96%	52,69%	58,75%
Tribunal de Justiça da União Europeia		0,63%		1,80%	1,25%
Banco Central Europeu (BCE)	1,11%	1,89%	1,24%	2,40%	
Tribunal de Contas	2,22%	0,63%	1,24%	0,60%	
Banco Europeu de Investimento (BEI)	4,44%	5,03%	1,24%	3,59%	6,25%
Outras partes	23,89%	32,70%	29,81%	24,55%	26,25%
Total	100%	100%	100%	100%	100%

3. LÍNGUA DO PROCESSO

Período abrangido pelos dados: 1/1/2012 a 31/8/2016



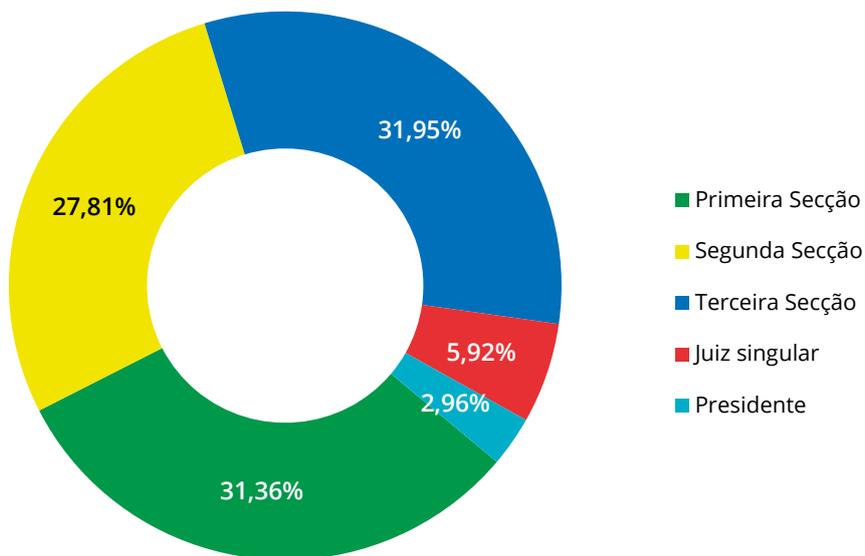
Língua do processo	2012	2013	2014	2015	2016
Búlgaro	2				2
Espanhol	3		2	5	1
Alemão	5	2	9	7	4
Grego	1	4	2	1	1
Inglês	14	26	23	20	17
Francês	108	95	113	122	29
Italiano	35	21	8	8	20
Neerlandês	6	12		2	
Polaco	2				2
Romeno	2				
Finlandês					1
Sueco				2	
Total	178	160	157	167	77

A língua do processo indica a língua em que o processo deu entrada e não a língua materna ou a nacionalidade do demandante/recorrente.

III. PROCESSOS FINDOS

4. ACÓRDÃOS E DESPACHOS — FORMAÇÃO DE JULGAMENTO

Período abrangido pelos dados: 1/1/2016 a 31/8/2016



	Acórdãos	Despachos de cancelamento na sequência de resolução amigável ¹	Outros despachos que põem termo à instância	Total
Tribunal Pleno				
Primeira Secção	6		47	53
Segunda Secção	18	1	28	47
Terceira Secção	21	4	29	54
Juiz singular	7	3		10
Presidente			5	5
Total	52	8	109	169

1| Durante o ano de 2016, houve outras 10 tentativas de resolução amigável por iniciativa do Tribunal da Função Pública que não deram lugar a acordo.

5. SENTIDO DA DECISÃO

Período abrangido pelos dados: 1/1/2016 a 31/8/2016

	Acórdãos		Despachos				Total
	Ações ou recursos total ou parcialmente procedentes	Ações ou recursos julgados improcedentes na totalidade, não conhecimento do mérito	Ações ou recursos/Pedidos [manifestamente] inadmissíveis ou improcedentes	Resolução amigável na sequência da intervenção da formação de julgamento	Cancelamento por outras razões, não conhecimento do mérito ou remessa	Pedidos julgados total ou parcialmente procedentes (processos especiais)	
Afetação/Reafetação	2	1					3
Concursos	1		2	1			4
Condições de trabalho/Férias e licenças		1					1
Avaliação/Promoção		9	2		1		12
Pensões de aposentação e de invalidez	5	5	34		44		88
Processos disciplinares	1	4					5
Recrutamento/Nomeação/ /Classificação em grau	2	1	2	1			6
Remuneração e subsídios	2	4		1	2		9
Resolução ou não renovação do contrato de um agente	3	4	2	2	1		12
Segurança social/ /Doença profissional/ /Acidentes	4		2	2			8
Outros	3		4	1	1	12	21
Total	23	29	48	8	49	12	169

6. MEDIDAS PROVISÓRIAS (2012-2016)

Processos de medidas provisórias findos		Sentido da decisão		
		Admissibilidade total ou parcial	Indeferimento	Cancelamento
2012	11		10	1
2013	3		3	
2014	5	1	4	
2015	2		2	
2016	2		2	
Total	23	1	21	1

7. DURAÇÃO DOS PROCESSOS EM MESES (2016)

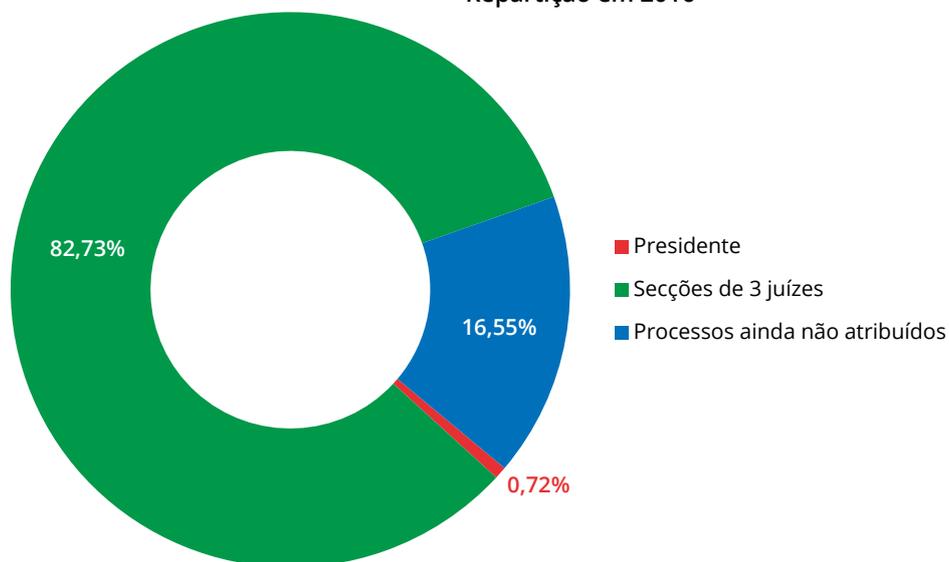
Processos findos		Duração média	
		Duração total do processo	Duração do processo, excluindo a duração da eventual suspensão
Acórdãos	52	11,3	11,2
Despachos	117	24,3	9,4
Total	169	20,3	10,0

A duração dos processos é expressa em meses e em décimos de mês.

IV. PROCESSOS PENDENTES EM 31 DE DEZEMBRO

8. FORMAÇÃO DE JULGAMENTO (2012-2016)

Repartição em 2016



	2012	2013	2014	2015	2016
Tribunal Pleno	1	1			
Presidente		2	1	2	1
Secções de 3 juízes	205	172	201	219	115
Juiz singular	8	3	2	1	
Processos ainda não atribuídos	21	33	12	9	23
Total	235	211	216	231	139

9. NÚMERO DE DEMANDANTES/RECORRENTES

Processos pendentes que agrupam o maior número de demandantes/recorrentes em 2016

Número de demandantes/ recorrentes	Domínios
486	Estatuto — BEI — Remuneração — Adaptação anual das remunerações Estatuto — Promoção — Exercício de promoção de 2005 — Graus adicionais previstos no novo Estatuto
484	Estatuto — Remuneração — Reforma do sistema de remunerações e de progressão salarial do BEIE estatuto — Promoção — Exercício de promoção de 2005 — Graus adicionais previstos no novo Estatuto
451	Estatuto — BEI — R emuneração — Novo sistema de desempenho — Atribuição de prémios Estatuto — Promoção — Exercício de promoção de 2005 — Graus adicionais previstos no novo Estatuto
394 (3 processos)	Estatuto — BEI — Remuneração — Adaptação anual das remunerações Estatuto — Promoção — Exercício de promoção de 2005 — Graus adicionais previstos no novo Estatuto
34	Estatuto — Remessa após reexame do acórdão do Tribunal Geral — BEI — Pensões — Reforma de 2008 Estatuto — Promoção — Exercício de promoção de 2005 — Graus adicionais previstos no novo Estatuto
32	Estatuto — BEI — Pensões — Reforma do regime de pensões Estatuto — Promoção — Exercício de promoção de 2005 — Graus adicionais previstos no novo Estatuto
32 (8 processos)	Estatuto — Estatuto dos Funcionários — Reforma do Estatuto de 1 de janeiro de 2014 — No vas regras de cálculo das despesas de viagem entre o local de afetação e o local de origem — Relação entre a atribuição deste benefício e o estatuto de expatriado ou de residente no estrangeiro Estatuto — Promoção — Exercício de promoção de 2005 — Graus adicionais previstos no novo Estatuto
30	Estatuto — Fundo Europeu de Investimento (FEI) — Remuneração — Adaptação anual das remunerações Estatuto — Promoção — Exercício de promoção de 2005 — Graus adicionais previstos no novo Estatuto
29	Estatuto — Fundo Europeu de Investimento (FEI) — Remuneração — Reforma do sistema de remunerações e de progressão salarial do FEIE statuto — Agente contratual — Agente temporário — Condições de contratação — Duração do contrato
26 (4 processos)	Estatuto — Estatuto dos Funcionários — Reforma do Estatuto de 1 de janeiro de 2014 — Novas regras de cálculo das despesas de viagem entre o local de afetação e o local de origem — Relação entre a atribuição deste benefício e o estatuto de expatriado ou de residente no estrangeiro — Supressão do tempo de transporte

O termo «Estatuto» visa o Estatuto dos Funcionários da União Europeia e o Regime Aplicável aos Outros Agentes da União.

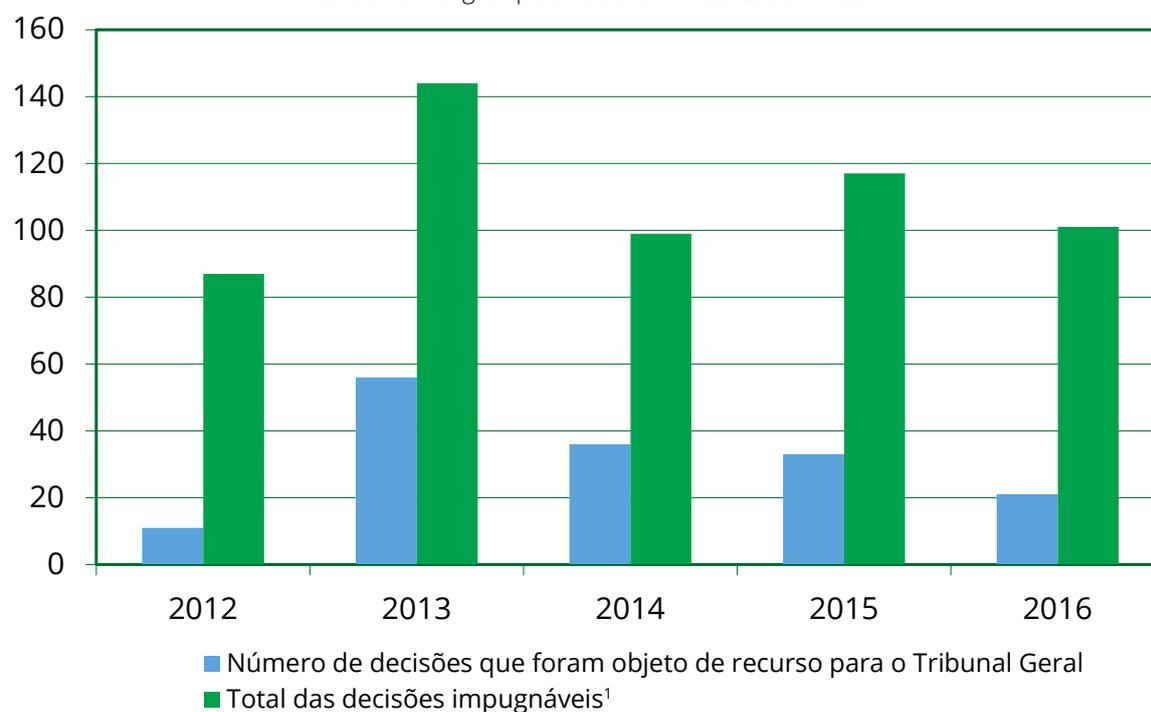
Número total de demandantes/recorrentes em todos os processos pendentes (2012-2016)

	Total dos demandantes/recorrentes	Total de processos pendentes
2012	1086	235
2013	1867	211
2014	1902	216
2015	2333	231
2016	2211	139

V. DIVERS

10. DECISÕES DO TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA QUE FORAM OBJETO DE RECURSO PARA O TRIBUNAL GERAL DA UE

Período abrangido pelos dados: 1/1/2012 a 31/8/2016

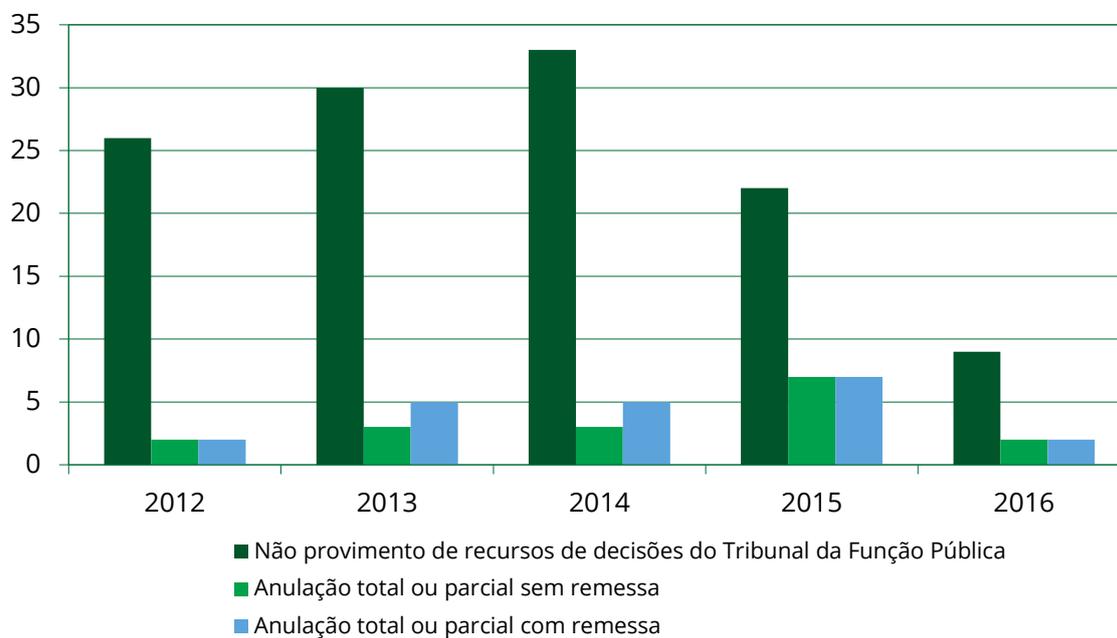


	Número de decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal Geral	Total das decisões impugnáveis ¹	Percentagem de decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal Geral ²
2012	11	87	12,64%
2013	56	144	38,89%
2014	36	99	36,36%
2015	33	117	28,21%
2016	21	101	20,79%

1] Acórdãos ou despachos — que julgam a ação ou o recurso inadmissível, manifestamente inadmissível ou manifestamente improcedente, despachos de medidas provisórias, de não conhecimento do mérito ou de indeferimento do pedido de intervenção proferidos ou adotados durante o ano de referência.

2] Esta percentagem pode, num determinado ano, não corresponder às decisões suscetíveis de recurso proferidas no ano de referência, na medida em que o prazo de recurso pode começar num ano civil e terminar no ano seguinte.

11. RESULTADOS DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL GERAL (2012-2016)



	2012	2013	2014	2015	2016
Não provimento de recursos de decisões do Tribunal da Função Pública	26	30	33	22	9
Anulação total ou parcial sem remessa	2	3	3	7	2
Anulação total ou parcial com remessa	2	5	5	7	2
Cancelamento/Não conhecimento do mérito	3		1	1	
Total	33	38	42	37	13



D | COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA



(Ordem protocolar em 31 de agosto de 2016)

Da esquerda para a direita:

J. Sant'Anna e E. Perillo, juízes; R. Barents, presidente de secção; S. Van Raepenbusch, presidente; K. Bradley, presidente de secção; J. Svenningsen e M. A. Kornezov, juízes; W. Hakenberg, secretária

1. ALTERAÇÕES NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA EM 2016

Por decisão de 22 de março de 2016, o Conselho da União Europeia nomeou João Sant'Anna e Alexander Kornezov juízes no Tribunal da Função Pública da União Europeia para o período entre 13 de abril de 2016 e a data da transferência da competência desta jurisdição para o Tribunal Geral da União Europeia.

2. ORDENS PROTOCOLARES

DE 1 DE JANEIRO DE 2016 A 13 DE ABRIL DE 2016

S. VAN RAEPENBUSCH, presidente do Tribunal da Função Pública

R. BARENTS, presidente de secção

K. BRADLEY, presidente de secção

H. KREPPEL, juiz

M. I. ROFES i PUJOL, juíza

E. PERILLO, juiz

J. SVENNINGSSEN, juiz

W. HAKENBERG, secretária

14 DE ABRIL DE 2016 A 31 DE AGOSTO DE 2016

S. Van RAEPENBUSCH, presidente do Tribunal da Função Pública

R. BARENTS, presidente de secção

K. BRADLEY, presidente de secção

E. PERILLO, juiz

J. SVENNINGSSEN, juiz

J. SANT'ANNA, juiz

A. KORNEZOV, juiz

W. HAKENBERG, secretária

3. ANTIGOS MEMBROS DO TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

(por ordem de entrada em funções)

JUÍZES

Horstpeter KREPPEL (2005-2016)
Paul J. MAHONEY (2005-2011)
Irena BORUTA (2005-2013)
Heikki KANNINEN (2005-2009)
Haris TAGARAS (2005-2011)
Sean Van RAEPENBUSCH (2005-2016), presidente de 2011 a 2016
Stéphane GERVASONI (2005-2011)
Maria Isabel ROFES i PUJOL (2009-2016)
Ezio PERILLO (2011-2016)
René BARENTS (2011-2016)
Kieran BRADLEY (2011-2016)
Jesper SVENNINGSEN (2013-2016)
João SANT'ANNA (2016)
Alexander KORNEZOV (2016)

PRESIDENTES

Paul J. MAHONEY (2005-2011)
Sean Van RAEPENBUSCH (2011-2016)

SECRETÁRIA

Waltraud HAKENBERG (2005-2016)



COMO OBTER PUBLICAÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA

Publicações gratuitas:

- um exemplar:

via EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>);

- mais do que um exemplar/cartazes/mapas:

nas representações da União Europeia (http://ec.europa.eu/represent_pt.htm),

nas delegações em países fora da UE (http://eeas.europa.eu/delegations/index_pt.htm),

contactando a rede Europe Direct (http://europa.eu/europedirect/index_pt.htm)

ou pelo telefone 00 800 6 7 8 9 10 11 (gratuito em toda a UE) (*).

(*). As informações prestadas são gratuitas, tal como a maior parte das chamadas, embora alguns operadores, cabinas telefónicas ou hotéis as possam cobrar.

Publicações pagas:

- via EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA